DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 92

Disponibilização: quarta-feira, 30 de março de 2022

Publicação: quinta-feira, 31 de março de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 3
SECRETARIA JUDICIÁRIA 4
5ª Zona Eleitoral 84
23ª Zona Eleitoral 85
30ª Zona Eleitoral 90
31ª Zona Eleitoral 91
37ª Zona Eleitoral 93
38ª Zona Eleitoral 95
40ª Zona Eleitoral 96
42ª Zona Eleitoral 107
49ª Zona Eleitoral 112
55ª Zona Eleitoral 117
56ª Zona Eleitoral 118

65ª Zona Eleitoral 122
68ª Zona Eleitoral 123
74ª Zona Eleitoral 134
75ª Zona Eleitoral 134
78ª Zona Eleitoral 135
93ª Zona Eleitoral 137
102ª Zona Eleitoral 148
106ª Zona Eleitoral 150
111ª Zona Eleitoral 152
112ª Zona Eleitoral 154
116ª Zona Eleitoral 168
125ª Zona Eleitoral 176
126ª Zona Eleitoral 176
129ª Zona Eleitoral 178
131ª Zona Eleitoral 188
135ª Zona Eleitoral 188
138ª Zona Eleitoral 189
144ª Zona Eleitoral 191
146ª Zona Eleitoral 192
150ª Zona Eleitoral 208
152ª Zona Eleitoral 222
153ª Zona Eleitoral 223
156ª Zona Eleitoral 225
159ª Zona Eleitoral 226
167ª Zona Eleitoral 228
172ª Zona Eleitoral 229
174ª Zona Eleitoral 231
176ª Zona Eleitoral 232
179ª Zona Eleitoral 233
181ª Zona Eleitoral 234
184ª Zona Eleitoral 252
186ª Zona Eleitoral 259
187ª Zona Eleitoral 266
198ª Zona Eleitoral 267
199ª Zona Eleitoral 286
201ª Zona Eleitoral 287
238ª Zona Eleitoral 287
256ª Zona Eleitoral 288
Índice de Advogados 293
Índice de Partes 297
Índice de Processos 307

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 115, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Designa data para a outorga da Medalha Comemorativa do Aniversário dos 90 Anos da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o artigo artigo 4º da Resolução TRE-RJ nº 1.212, de 21 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a outorga da Medalha Comemorativa do Aniversário dos 90 Anos da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1° Designar o dia 29 de abril de 2022, para realização da sessão solene pública de outorga da Medalha Comemorativa do Aniversário dos 90 Anos da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 114, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000008369-1,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor GUSTAVO MONTEIRO AYRES, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 110ª Zona Eleitoral/Magé do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 68 DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Designa servidores para compor o Grupo Permanente de Treinamento de Mesários e Colaboradores - GTM/TRE-RJ.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 4º do Ato GP nº 110, de 28 de março de 2022,

Considerando o que consta dos Processos SEI nºs 2022.0.000000018-4 e 2022.0.000012380-4,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) adiante relacionados para, sem prejuízo das respectivas funções administrativas e sob a coordenação da primeira, compor o Grupo Permanente de Treinamento de Mesários e Colaboradores - GTM/TRE-RJ, nos termos do art. 2º do Ato GP nº 110 /2022.

1. Fernanda Yanez Abdalla Monteiro (SEPLAT/VPCRE),
2. Bernardo Moreira da Rocha Iorio (SEAAZE/VPCRE),
3. Juliana Doro Rodrigues (ASPLEL/DG),
4. Glaucio Felipe da Silva (SECVOT/STI),

5. Ariane Minelli da Silva Vilaça (CDESC/SGP) e
6. Jucineidy Lanes de Andrade Filippo Gonzalez (SEDCOR/SGP).

Art. 2º A coordenadora será substituída em seus eventuais afastamentos pela servidora Ariane Minelli da Silva Vilaça, representante da Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências, a quem também incumbirá a secretaria dos trabalhos.

Art. 3º A vigência do Grupo ora constituído é de 2 (dois) anos.

Art. 4º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 65/2022, DE 23 DE MARÇO DE 2022.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada através do Ato GP nº 388/2021, bem como o que consta do Protocolo SEI 2022.0.000004107-7,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL à servidora ELBA ALVES VIDAL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, cargo criado por leis anteriores, NS, Classe "C", Padrão 13, matrícula nº 09604044, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com os proventos mensais a que faz jus, nos termos do artigo 20, *caput*, incisos I a IV c/c parágrafo 2º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/19.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606429-67.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606429-67.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: CLAUDIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (0156377/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 CLAUDIA DA SILVA FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (0156377/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0606429-67.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 CLAUDIA DA SILVA FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL, CLAUDIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ0156377
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ0156377
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela União (ID 31042205), de inscrição da executada no SERASA e no Cadastro informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, bem como a emissão, para fins do protesto do art. 517 do CPC, de certidão de teor da decisão de desaprovação das contas eleitorais, a qual deverá conter o nome e a qualificação da parte, o número do processo, o valor histórico da dívida, e a data de decurso do prazo para o pagamento voluntário.
Para fins de inscrição no CADIN, deverá a Secretaria Judiciária observar a data de realização da intimação do executado para o pagamento voluntário (08.07.2021), nos termos do art. 523 do CPC, para o atendimento ao preconizado no art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522/2002.
O valor atualizado do débito é de R$ 9.784,71, já descontada a quantia convertida em renda para União, conforme informado no ID 31042206.
Cumprida as diligências acima determinadas, à exequente para prosseguimento.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600716-47.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600716-47.2020.6.19.0225 RECURSO ELEITORAL (Seropédica - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: DANIELLY DANTAS BARBOSA
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 DANIELLY DANTAS BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600716-47.2020.6.19.0225 - Seropédica - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral JOAO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: DANIELLY DANTAS BARBOSA
Advogado do(a) RECORRENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714-A
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DEPÓSITO SEM A IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. VALOR ABSOLUTO ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REFORMA DA SENTENÇA.
1. Inicialmente, cumpre salientar que a alegada ignorância sobre o teor da legislação eleitoral não é capaz de afastar a irregularidade decorrente do seu descumprimento, haja vista ninguém se escusar de cumpri-la alegando que não a conhece, conforme preconiza o art. 3º da LINDB.

2. É dever de todo postulante a cargo eletivo apresentar suas contas de forma escorreita, transparente e em tempo hábil, de modo a permitir a devida fiscalização e apuração das informações nelas constantes.
3. *In casu*, a teor do que dispõe o art. 32, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por não ser possível detectar quem fez o depósito, é inconteste que a doação de R$502,00 caracterizou recurso de origem não identificada, motivo pelo qual deve ser mantida a determinação de recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, *ex vi* dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo.
4. A irregularidade em comento corresponde a aproximadamente 11% das receitas auferidas, tratando-se de valor absoluto diminuto (menor que R$1.064,10), o que viabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes TSE.
5. Provimento do recurso, apenas para aprovar as contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto por DANIELLY DANTAS BARBOSA, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2020, no município de Seropédica, contra sentença de ID 30978853, do Juízo da 225ª ZE, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.
Entendeu o magistrado a quo que a não identificação da origem dos recursos vai de encontro às prescrições do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Restou consignado no aludido *decisum* que tal irregularidade - RONI, no montante de R$502,00 - viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha, determinando-se, ainda, o recolhimento do respectivo numerário ao Tesouro Nacional.
Em suas razões recursais (ID 30978856), sustenta a recorrente que pleiteou doação a vários amigos, porém, por desconhecimento, não lhes esclareceu que os depósitos deveriam ser identificados. Sustenta, ainda, que apontou a sede do partido como local para entrega dos respectivos comprovantes, mas a pessoa que os recebeu não identificou os doadores, nem lhes requereu a documentação comprobatória.
Defende, por fim, que a quantia é ínfima e não teria o condão de influenciar na lisura do pleito ou de seu resultado. Em razão disso, as contas deveriam ser aprovadas com ressalvas, com esteio no princípio da proporcionalidade.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 31018848).
É o relatório.
VOTO
O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.
Como relatado, a controvérsia cinge-se em averiguar se a doação financeira no valor de R$ 502,00, através de depósito bancário em espécie, sem identificação do doador, é capaz de comprometer a regularidade da contabilidade em análise.
Consoante parecer conclusivo (ID 309778847), *"a candidata, na petição id.80067818, juntou ao processo comprovante de recebimento de doação no valor de R$ 502,00. Entretanto, conforme alega a petição id.79871912, a candidata não é capaz de identificar qual ou quais foram os doadores. Desta forma, configura-se RONI enquadrado no Art. 32 § 1º, I."*

Em sede recursal, a prestadora reconheceu ter pleiteado doação a vários amigos, e aduziu *"que pouco ou nada entende dos meandros eleitorais, somente agora soube que o depósito estava irregular."*

Inicialmente, cumpre salientar que a ignorância sobre o teor de uma lei não é capaz de afastar a irregularidade decorrente do seu descumprimento, haja vista ninguém se escusar de cumpri-la, alegando que não a conhece, consoante preconiza o art. 3º da LINDB.

É dever de todo postulante a cargo eletivo apresentar suas contas de forma escorreita, transparente e em tempo hábil, de modo a permitir a devida fiscalização e apuração das informações nelas constantes.

In casu, a teor do que dispõe o art. 32, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por não ser possível detectar quem fez o depósito, é inconteste que a doação de R$502,00 caracterizou recurso de origem não identificada, motivo pelo qual deve o montante ser recolhido ao Tesouro Nacional, ex vi dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo.

Lado outro, em consulta ao extrato (ID 30978841), percebe-se que o total de recursos empreendidos na campanha foi de R$ 4.517,00. À vista disso, a irregularidade em comento corresponde a aproximadamente 11% das receitas auferidas, tratando-se de valor absoluto diminuto (menor que R$1.064,10), o que viabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aposição de ressalvas.

Nessa esteira, confira-se o aresto do Tribunal Superior Eleitoral, de relatoria do Ministro Edson Fachin:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. A PROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES DETECTADAS CORRESPONDEM A PERCENTUAL CONSIDERADO INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo.

2. Na hipótese, restou consignado no acórdão regional que o percentual correspondente às irregularidades detectadas nas contas analisadas representa 9,68% (nove vírgula sessenta e oito por cento) do total de receitas arrecadadas em campanha, que somam a quantia de R$8.781,00 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais).

3. Ainda que superado o limite de R$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), valor máximo absoluto entendido por diminuto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060355917, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 110, Data 4/6/2020). (grifei)

A posteriori, seguiram-se outros julgados no mesmo sentido, dentre os quais citam-se: AI 0607535-69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 29.10.2020; REspEl 0601263-86, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 04.11.2020; REspEl 0601306-61, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.11.2020; ARESPE 0607793-79, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 18.05.2021.

Na espécie, a falha apontada não constitui valor considerável, quando cotejado com o volume da movimentação financeira empreendido pela então candidata, sendo incapaz de comprometer a

regularidade das contas apresentadas ou impedir a atividade fiscalizatória por esta Justiça Especializada.

Por todo o exposto, dou PROVIMENTO ao recurso para APROVAR COM RESSALVAS as contas de DANIELLY DANTAS BARBOSA, referente às eleições de 2020, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No mais, fica mantido, com fulcro no art. 32, §§ 1º e 2º, Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento ao Tesouro Nacional de R$ 502,00, uma vez que a aprovação com ressalvas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos de origem não identificada, conforme previsto no art. 79, caput, do aludido normativo.

Rio de Janeiro, 24/03/2022

Desembargador JOAO ZIRALDO MAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600769-24.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600769-24.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
INTERESSADO	: MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600769-24.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

INTERESSADO: MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA, JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721

Advogado do(a) INTERESSADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721

Advogado do(a) INTERESSADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721

DESPACHO

Considerando que, na petição de ID 31034352, a patrona dos requerentes Jimmy Sandro Pereira de Souza e Magno Agripino de Oliveira da Silva apenas informa que não mais representa a agremiação partidária, intime-se a advogada, para que comprove a realização da comunicação a que se refere o art. 112, *caput*, do CPC.

Ressalte-se que, até que seja comprovada a ciência da renúncia ao mandato, por meio idôneo, continuará a representar os mandantes.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR JOÃO ZIRALDO MAIA

Relator

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600110-44.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600110-44.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: MARCELO ACHA ALEXANDRE
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (0062752A/RJ)
INTERESSADO	: VINICIUS CORDEIRO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
INTERESSADO	: WILSON CARLOS PICOLIS
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (0062752A/RJ)
INTERESSADO	: JACKSON BARBOSA CALDERINI
REQUERENTE	: AVANTE - AVANTE
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (0062752A/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - Processo nº 0600110-44.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: AVANTE - AVANTE
INTERESSADO: VINICIUS CORDEIRO, MARCELO ACHA ALEXANDRE, WILSON CARLOS PICOLIS, JACKSON BARBOSA CALDERINI
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS CORDEIRO - RJ0062752A, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
Advogados do(a) INTERESSADO: VINICIUS CORDEIRO - RJ0062752A, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
Advogados do(a) INTERESSADO: VINICIUS CORDEIRO - RJ0062752A, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
DESPACHO
Tendo em vista certidão de id 31043218, intime-se o partido, via DJe, para apresentar, no prazo de 5 dias, procuração de Jackson Barbosa Calderini, Tesoureiro à época da prestação de contas relativa ao exercício de 2013, a fim de regularizar sua capacidade postulatória. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do instrumento de mandato, à ASCEPA para prosseguimento da análise, dado que a Res. TSE nº 21.841/2004 não exige que figure como parte nos autos.
Rio de Janeiro, de março de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600046-34.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600046-34.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (0204514/RJ)
ADVOGADO	: IRENILDA DE SOUSA COSTA (0230593/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS COSTA SIMONIN (0072457/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - ESTADUAL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (0204514/RJ)
ADVOGADO	: IRENILDA DE SOUSA COSTA (0230593/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS COSTA SIMONIN (0072457/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600046-34.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, REPUBLICANOS - ESTADUAL - RIO DE JANEIRO
Advogados do REQUERENTE: IRENILDA DE SOUSA COSTA - RJ0230593, ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ0204514, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, JOSE CARLOS COSTA SIMONIN - RJ0072457
Advogados do REQUERENTE: IRENILDA DE SOUSA COSTA - RJ0230593, ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ0204514, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, JOSE CARLOS COSTA SIMONIN - RJ0072457
EMENTA
PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. DEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE DATAS E TEMPO DISPONÍVEIS EM CALENDÁRIO. MINUTOS REMANESCENTES. FLEXIBILIZAÇÃO PARA ADMISSÃO EXCEPCIONAL DAS INSERÇÕES AOS DOMINGOS.
I. Partido político que obteve o direito à utilização de 20 minutos por semestre para veiculação de 40 inserções estaduais de 30 segundos, nos termos do art. 50-B, §1º, I, da Lei nº 9.096/95 e do anexo II da Portaria TSE nº 85/22.
II. Informação da Secretaria Judiciária de que a agremiação não obteve o tempo integral para veiculação de suas propagandas diante da indisponibilidade de datas, de acordo com o calendário de inserções publicado no sítio eletrônico do TRE/RJ e a ordem cronológica de apresentação dos pedidos.
III. Decisão monocrática proferida a fim de evitar perecimento de direito, no sentido do deferimento parcial de 32 inserções de 30 segundos, perfazendo um total de 16 minutos, remanescendo 4 minutos a serem distribuídos em 8 inserções.

IV. Informação partidária acerca da recusa da Rede Globo de Televisão em veicular inserções comunicadas sem a antecedência mínima prevista no art. 12 da Res. TSE nº 23.679/2022 (id 31034719). Situação a que o partido não deu causa, em razão da exiguidade do tempo em que foi concedido o deferimento parcial.

V. A inexistência de previsão legal nas hipóteses de indisponibilidade de datas para as inserções demanda flexibilização da regra geral, para considerar a possibilidade excepcional de veiculações aos domingos, a fim de evitar prejuízo ao direito do partido (TRE-RJ, PropPart nº 28619, Rel. Des. Marco José Mattos Couto, DJERJ de 02/03/2016; TSE, PropPart nº 060008037, Decisão monocrática de 24/02/2022, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 01/03/2022) e preservar, *quantum satis*, o princípio da igualdade de oportunidades.

VI. Deferimento da veiculação, excepcional, de 8 inserções de 30 segundos, relativas aos 4 minutos remanescentes, aos domingos, em datas e horários a serem definidos com a Secretária Judiciária, além de mais 4 inserções de 30 segundos, especificamente na emissora Rede Globo, observando-se o interstício estabelecido no caput do art. 50-A da Lei nº 9.096/95, e a antecedência mínima do art. 12 da Res. TSE nº 23.679/22.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, PARA QUE O TEMPO REMANESCENTE DE 4 MINUTOS RELATIVO À PROPAGANDA PARTIDÁRIA DO ÓRGÃO DIRETIVO REGIONAL DO REPUBLICANOS SEJA REALIZADO EM 8 INSERÇÕES DE 30 SEGUNDOS AOS DOMINGOS, EM DATAS E HORÁRIOS A SEREM DEFINIDOS COM A SECRETARIA JUDICIÁRIA DESTE TRIBUNAL, ASSIM COMO MAIS 4 INSERÇÕES DE 30 SEGUNDOS PARA VEICULAÇÃO APENAS POR PARTE DA REDE GLOBO DE TELEVISÃO, OBSERVANDO-SE O INTERSTÍCIO ESTABELECIDO NO CAPUT DO ART. 50-A DA LEI Nº 9.096 /95 E A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DO ART. 12 DA RES. TSE Nº 23.679/22, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de veiculação de inserções estaduais de propaganda partidária (id 30998588) formulado pelo Diretório Regional do REPUBLICANOS para o 1º semestre do ano de 2022, conforme o permissivo legal constante do art. 50-A da Lei nº 9.096/95.

A agremiação, na oportunidade, colacionou certidão de composição partidária (id 30998591), bem como certidão emitida pela Secretaria Geral da Mesa da Câmara dos Deputados relativa ao Resultado das Eleições de 2018 (id 30998592) e Portaria TSE nº 41/22 e seus anexos (ids 30998593 e 30998594).

Manifestação da Secretaria Judiciária (id 31003813), na qual informa o preenchimento de todas as exigências legais, excetuando apenas a disponibilidade integral das datas requeridas para veiculação das inserções, nos termos do art. 50-A, §5º, da Lei nº 9.096/95.

Instado a se manifestar, o partido requerente apresentou novas datas para veiculação de propaganda (id 31007905).

Certidão da Secretaria Judiciária (id 31009948) informando a disponibilidade parcial das respectivas datas, uma vez que uma delas apenas dispõe de trinta segundos e as outras duas recaem no sábado, dia não destinado às inserções estaduais.

Petição da grei com indicação de novos dias (id 31019209), em relação aos quais a SJD certificou a indisponibilidade (id 31021571).

Despacho determinando intimação da agremiação partidária para manifestação (id 31021641).

Informação da SJD sobre proposta de distribuição das veiculações, de acordo com a disponibilidade de horários no calendário e a ordem cronológica de apresentação dos pedidos (id 31025090).

Termo de vista ao Ministério Público Eleitoral (id 31025091).
Informação da SJD de que o partido obteve 15 minutos para veiculação de suas inserções, embora fizesse jus a 20 minutos de tempo de propaganda (id 31026189).
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id 31026736) pelo deferimento do pedido, observando-se os horários propostos para veiculação das propagandas na informação de id 31025090.
Informação da SJD acerca da disponibilidade de 1 minuto no dia 27/05/22 para as inserções partidárias (id 31027979).
Decisão de deferimento parcial do pedido de veiculação de propaganda partidária, com 32 inserções de 30 segundos, perfazendo um total de 16 minutos, no primeiro semestre de 2022, com determinação de intimação da agremiação para manifestação quanto ao interesse em eventuais meios a se viabilizar os minutos remanescentes (id 31028673).
Certificada a anotação do julgamento na tabela de disponibilidade de inserções de propaganda partidária (id 31028810) e as respectivas datas (id 31029195), a PRE manifestou ciência da decisão (id 31029426).
Petição do Republicanos em que aduz a alternância de nomenclaturas na tabela de inserções partidárias disponibilizada no sítio eletrônico do TRE/RJ e a exclusão de datas destinadas ao "PRB", requerendo o restabelecimento dos minutos reservados a esta última sigla (id 31019160).
Despacho para que a SJD esclareça se houve perda de horário para as propagandas da legenda, a fim de viabilizar a veiculação do tempo remanescente (id 31031486).
Informação da SJD sobre o ajuste da tabela em atenção ao art. 8º, §1º, *b*, da Res. TSE nº 23.679 /2022, e da indisponibilidade de datas para realização de propaganda partidária do requerente (id 31031802).
Instado a se manifestar acerca do interesse em que as inserções sejam deferidas em dia e horário fora do previsto na legislação, o Partido respondeu positivamente e requereu, ainda, a inclusão das inserções do dia 09/03/22, diante da recusa por parte da Rede Globo de Televisão de veiculação comunicada em inobservância à antecedência mínima de 07 dias prevista no art. 12 da Res. TSE nº 23.679/2022 (id 31034719).
É o relatório.
VOTO
O direito à propaganda dos programas dos partidos políticos por meio de transmissão gratuita no rádio e televisão, restabelecido pela Lei nº 14.291/22, após revogação promovida pela Lei nº 13.487 /17, encontra-se disciplinado nos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95 e regulamentado na Res. TSE nº 23.679/22.
Obtidas as condições relativas à cláusula de barreira constitucional (art. 17, § 3º, da CF), na progressão contida na EC 97/170, as veiculações observarão a proporção da bancada eleita em cada eleição geral, sendo limitadas a 10 inserções de 30 segundos por dia e, em se tratando de âmbito estadual, como neste caso, devem ocorrer nas segundas, quartas e sextas-feiras do primeiro semestre do ano eleitoral (arts. 50-A, §11, II, e 50-B, § 3º, da Lei 9.096).
Frise-se que a disponibilização das datas e horários para as transmissões, em caso de coincidência, respeitará a ordem dos requerimentos.
Vejamos os dispositivos da legislação ordinária pertinentes:
Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.
(...)

§ 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro.
(...)
§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.
(...)
§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:
(...)
II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.
****
Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:
§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:
I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;
II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;
III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (grifos nossos)
Na espécie, verifica-se da certidão emitida pela Secretaria Geral da Mesa da Câmara dos Deputados (id 30998592), que a legenda elegeu 29 Deputados Federais nas eleições de 2018, distribuídos por 18 Estados, e que, segundo o Anexo I da Portaria TSE nº 85/22, restou preenchido o requisito constitucional de representatividade por ambos os critérios alternativos definidos no art. 3º, parágrafo único, I, da Emenda Constitucional nº 97/2017.
Assim, a agremiação passou a ter, conforme requerido, o direito à utilização de 20 minutos por semestre para veiculação de 40 inserções estaduais de 30 segundos, nos termos do supratranscrito art. 50-B, §1º, I, da Lei 9.096/95 e do anexo II da Portaria TSE nº 85/22.
Todavia, conforme informado pela Secretaria Judiciária, nos ids 31025090, 31026189 e 31027979, a agremiação não logrou êxito em obter o tempo integral para veiculação de suas propagandas, diante da indisponibilidade de datas, de acordo com o calendário de inserções publicado no sítio eletrônico do TRE/RJ e a ordem cronológica de apresentação dos pedidos.
Infere-se que foram destacados horários para veiculação de 16 minutos, dentre os 20 minutos a que o partido faz jus, remanescendo 4 minutos a serem distribuídos em 8 inserções.
Desse modo, tendo em vista a exiguidade do tempo para a primeira inserção (09/03/22) e o prazo de 7 dias para comunicação do interesse na transmissão da propaganda por parte da grei (art. 12 da Res. TSE nº 23.679/22), foi proferida decisão monocrática, a fim de evitar perecimento de direito, de deferimento parcial do requerimento do Diretório Regional do Republicanos com relação a 32 inserções de 30 segundos, perfazendo um total de 16 minutos (id 31028673), cuja disponibilidade de datas encontra-se certificada no id 31029195.

Não obstante, a agremiação, em petição de id 31034719, requer a inclusão das inserções que seriam realizadas no dia 09/03/22, em razão da recusa por parte do Sistema Globo de Televisão da veiculação comunicada em inobservância à antecedência mínima relativa ao prazo mencionado no parágrafo anterior.

Observa-se, outrossim, na certidão de id 31029195, que se trata de 4 inserções de 30 segundos designadas para a referida data, perfazendo o total de 2 minutos a serem redistribuídos, uma vez que o partido não deu causa à situação, decorrente do curto lapso temporal em que concedido o deferimento parcial.

Com efeito, diante da ausência de previsão legal nas hipóteses de indisponibilidade de datas para as inserções e do diminuto lapso temporal, necessário flexibilizar a regra geral para considerar a possibilidade de realizar, excepcionalmente, as veiculações aos domingos, visto que é o único dia da semana em que não há propaganda partidária, a fim de que não haja prejuízo ao direito do partido e a fim de preservar, *quantum satis*, o princípio da igualdade de oportunidades.

Não se pode olvidar que este Regional já se deparou com tal situação quando da realização das respectivas divulgações no ano de 2016, vindo a admitir a extemporaneidade das inserções de forma excepcional:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. 2016. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 9.096/95 E NA RES. TSE 20.034/97. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE 5 MINUTOS POR DIA. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A veiculação da propaganda partidária por meio de inserções regionais requer o atendimento dos requisitos exigidos pela Lei dos Partidos Políticos e pela Res. TSE nº 20.034/97, os quais, no caso vertente, foram devidamente atendidos.

2. O partido requerente faz jus ao tempo de 20 minutos de inserções regionais por semestre, nos termos do art. 49, II, "b", da Lei 9.096/95, visto que a certidão da Câmara dos Deputados comprova que a bancada do requerente naquela casa legislativa é composta por 14 deputados federais.

3. No corrente ano as inserções serão veiculadas somente no primeiro semestre, haja vista que a Lei 9.504/97, em seu art. 36, § 2º, veda a transmissão da propaganda partidária no segundo semestre do ano em que se realizam eleições.

4. As inserções devem ter a duração de trinta segundos ou um minuto, por força do disposto no art. 46, §§ 1º e 7º, da Lei 9.096/95.

5. Não haverá tempo hábil para que o partido encaminhe a cópia da decisão e as mídias referentes às inserções dos dois primeiros dias requeridos (02 e 13/03) com a antecedência de 15 dias prevista no art. 6º, § 2º, da Res. TSE nº 20.034/97, o que, de acordo com o § 3º, autorizará as emissoras a deixar de transmiti-las.

6. Por outro lado, mesmo com a autorização de transmissão também aos domingos não há mais datas disponíveis para a veiculação de inserções no primeiro semestre de 2016, visto que todo o tempo disponível já foi deferido ou solicitado anteriormente por outras agremiações partidárias, colocando em conflito, de um lado, o direito dos partidos políticos à divulgação de sua propaganda partidária no rádio e na televisão, assegurado pelo § 3º do art. 17 da CRFB e pelo art. 49 da Lei dos Partidos Políticos, de um lado, e de outro, as limitações previstas na própria Lei 9.096/95 e na Res. TSE nº 20.034/97.

7. A análise das possíveis soluções para o problema enfrentado revela que a autorização excepcional de extrapolação do limite legal de 5 minutos de inserções por dia é aquela que confere a maior efetividade aos preceitos constitucionais envolvidos, além de implicar o menor prejuízo

possível aos interesses em jogo. Não há prejuízo para os partidos, que terão sua propaganda partidária divulgada no semestre previsto em lei, nem para as emissoras, que têm direito à compensação fiscal pela cessão do horário gratuito. Precedentes do TRE/AL e do TRE/MA.
8. Deferimento do pedido, autorizando-se a veiculação da propaganda partidária do requerente por meio de inserções regionais no primeiro semestre de 2016, mediante 6 inserções de trinta segundos nos dias 20 e 27 de março e 7 inserções de trinta segundos nos dias 01, 08, 15 e 29 de maio, totalizando o tempo de 20 minutos.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 28619, Relator Des. Marco José Mattos Couto, DJERJ, Data 02 /03/2016. Grifo nosso.)
A Corte Superior Eleitoral, por seu turno, em sede de decisão monocrática, assentiu a realização das inserções partidárias no primeiro semestre de 2022, aos domingos:
(...)
Com efeito, este Tribunal já deferiu, em situações excepcionais de indisponibilidade de horários nos dias de semana, a veiculação de inserções de propaganda partidária aos domingos. Confira-se o seguinte precedente:
PROPAGANDA PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB). INDICAÇÃO DE NOVAS DATAS PARA A TRANSMISSÃO DE INSERÇÕES. INDISPONIBILIDADE DE HORÁRIOS. NECESSIDADE DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA TAMBÉM AOS DOMINGOS. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTE. PEDIDO DEFERIDO, NOS TERMOS SUGERIDOS PELA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DE DADOS PARTIDÁRIOS. (PP nº 132-97/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 1º.4.2014)
Na mesma linha de raciocínio, decisão monocrática proferida nos autos da PP nº 1882-03/DF, de relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicada no *DJe* de 10.3.2015.
Desse modo, considerando a impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido no referido art. 12, *caput*, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e diante da existência de julgados no sentido requerido, autorizo, excepcionalmente, a transferência das inserções inicialmente reservadas para o dia 26.2.2022, sábado, para um dia de domingo, a ser indicado pelo setor técnico deste Tribunal.
Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo PSOL, em caráter excepcional, e determino o encaminhamento dos autos à Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP/CPADI /SJD) para as providências cabíveis.
(TSE. PropPart nº 060008037, Decisão monocrática de 24/02/2022, Relator Min. Carlos Horbach, DJE, Data 01/03/2022. Grifo nosso.)
Desse modo, a fim de não causar prejuízo ao partido requerente, tem-se por deferir, excepcionalmente, 8 inserções de 30 segundos, relativas aos 4 minutos remanescentes, aos domingos, em datas e horários a serem definidos com a Secretária Judiciária, observando-se o interstício de 19h30 às 22h30 estabelecido no *caput* do art. 50-A da Lei nº 9.096/95 e a antecedência mínima de 07 dias prevista no art. 12 da Res. TSE nº 23.679/22.
De igual modo, devem ser deferidas, nos mesmos termos, 4 inserções de 30 segundos para veiculação apenas por parte da Rede Globo de Televisão.
Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO, para que o tempo remanescente de 4 minutos relativo à propaganda partidária do Órgão Diretivo Regional do Republicanos seja realizado em 8 inserções de 30 segundos aos domingos, em datas e horários a serem definidos com a Secretaria Judiciária deste Tribunal, assim como mais 4 inserções de 30 segundos para veiculação apenas por parte da Rede Globo de Televisão, observando-se o interstício estabelecido no *caput* do art. 50-A da Lei nº 9.096/95 e a antecedência mínima do art. 12 da Res. TSE nº 23.679 /22.

Ressalta-se que, nos termos do art. 12 e § 2º da Res. TSE nº 23.679/22, incumbe ao órgão partidário comunicar às emissoras o direito de que sua propaganda seja por elas transmitidas, extraindo diretamente do PJe cópia integral da decisão ou da certidão de julgamento do respectivo processo.

Rio de Janeiro, 24/03/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600105-22.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600105-22.2022.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600105-22.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA EM CONTAS ANUAIS Nº 2/2022. Situação patrimonial, financeira e orçamentária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, refletidas nas demonstrações contábeis de 31/12/2021 e transações subjacentes (período de 01/01/2021 a 31/12/2021).

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

O PLENÁRIO, EM SUA INTEGRALIDADE, TOMOU CIÊNCIA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA EM CONTAS ANUAIS APRESENTADO PELO EXMº SR. PRESIDENTE NO PRESENTE PROCESSO.

RELATÓRIO

Em complemento ao Relatório de Gestão de id 31039915, do qual Vossas Excelências tomaram ciência na sessão realizada no dia 25/03/2022 (id 31042300), submeto aos eminentes pares, nesta oportunidade, o Relatório de Auditoria em Contas Anuais 2/2022, o qual foi juntado em sua integralidade no id 31043170.

Baseado no percuciente relatório da equipe de auditoria, que adotou metodologia amostral e baseada em risco, o dirigente de nossa Secretaria de Auditoria Interna expediu certificado contendo pareceres pela regularidade das contas, sem ressalvas sobre as demonstrações contábeis e sobre a conformidade das operações administrativas subjacentes.

Não obstante, impropriedades detectadas, sem materialidade significativa, foram objeto de recomendações às unidades gestores, para adoção de providências com vistas ao saneamento dos achados e ao aprimoramento dos controles internos, medidas cuja implementação contam com o apoio e o impulsionamento desta Presidência .

Em cumprimento do art. 52 da Lei 8.443/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União) e com base na competência privativa prescrita no art. 21, inciso XVIII, do Regimento Interno, este Plenário deve emitir, sobre as contas e os pareceres da auditoria interna, expresso e indelegável pronunciamento, na qual atestará haver tomada conhecimento das conclusões neles contidas.

É o que submeto a Vossas Excelências.

VOTO

RELATÓRIO DE AUDITORIA EM CONTAS ANUAIS Nº 2/2022

Modalidade: Financeira integrada com Conformidade

Ato originário: Plano Anual de Auditoria 2022 (PAA 2022)

Objeto da fiscalização: Situação patrimonial, financeira e orçamentária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, refletidas nas demonstrações contábeis de 31/12/2021 e transações subjacentes.

Período abrangido pela fiscalização: 01/01/2021 a 31/12/2021

Composição da equipe:

Nome	Setor	Função
Carlos Eduardo de Queiroz Pereira	SAU	Supervisor dos Trabalhos
Adriana Grandal Coelho Fidélis	SEAULI	Coordenadora dos Trabalhos
Andréa Corrêa de Sá e Souza	SEAUFI	Coordenadora dos Trabalhos
Monique Lima e Cruz	SEAUPI	Coordenadora dos Trabalhos
Gustavo Gualda Pereira Contage	SEAUPI	Membro da Equipe
Konstanza de Faria Novo	SEAUFI	Membro da Equipe
Silse de Moraes Mariano	SEAULI	Membro da Equipe
Wanderson Luis de Souza Bruno	SEAUPI	Membro da Equipe

Responsáveis pela entidade:

Cláudio Brandão de Oliveira

Desembargador Presidente no período de 9/12/2019 a 11/03/2021

Cláudio Luis Braga Dell'Orto

Desembargador Presidente no período de 15/3/2021 a 9/12/2021

Elton Martinez Carvalho Leme

Desembargador Presidente no período de 10/12/2021 a 15/03/2023

Cláudio Luis Braga Dell'Orto

Desembargador Vice-Presidente e Corregedor no período de 9/12/2019 a14/3/2021

Elton Martinez Carvalho Leme

Desembargador Vice-Presidente e Corregedor no período de 15/3/2021 a 9/12/2021

João Ziraldo Maia

Desembargador Vice-Presidente e Corregedor no período de 10/12/2021 a 10/12/2023

Adriana Freitas Brandão Correia

Diretora-Geral - 9/12/2019 a 13/12/2021

Eline Iris Rabello Garcia da Silva

Diretora-Geral - a partir de 13/12/2021

1. APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, art. 74, inciso IV, atribui ao sistema de controle interno, dentre outras competências, a de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. Em complemento, o art. 50 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, inciso II, estabelece que, no apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as atividades de realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório e certificado de auditoria.

No exercício do seu poder normativo, o Tribunal de Contas da União publicou, em 30 de abril de 2020, a Instrução Normativa nº 84/2020, a qual estabeleceu normas para a prestação de contas dos gestores públicos.

Em razão dessas atribuições constitucionais e legais, a Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do TRE-RJ realizou auditoria financeira integrada com conformidade nas contas relativas ao exercício de 2021 dos responsáveis pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Essa auditoria está prevista no Plano Anual de Auditoria 2022, inciso VII, item 1, e tem como objetivo obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE-RJ, incluindo as respectivas notas explicativas, estão livres de distorção relevante, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

Os resultados do trabalho incluem o presente relatório de auditoria e o certificado de auditoria, que irão compor o processo de contas anuais dos responsáveis para fins de julgamento, nos termos do inciso III do art. 9º e do inciso II do art. 50 da Lei 8.443/1992, bem como do artigo 13 da Instrução Normativa TCU nº 84/2020.

Este relatório está estruturado da seguinte maneira: a Seção 2 contextualiza o trabalho e apresenta os elementos que ajudam na compreensão do relatório; a Seção 3 apresenta os achados de auditoria e, em relação a cada um, as conclusões e as propostas de encaminhamento da equipe; a Seção 4 apresenta deficiências encontradas nos controles internos que apresentam riscos ao funcionamento do órgão e atingimento de sua função institucional; a Seção 5 expõe o cumprimento de eventuais recomendações sobre a prestação de contas emitidas pelos órgãos de controle externo e interno ao TRE-RJ; a Seção 6 destaca os assuntos que exigiram atenção significativa na auditoria; a Seção 7 expressa as conclusões da auditoria; a Seção 8 sintetiza as propostas de encaminhamento da equipe de auditoria; o Apêndice A detalha a metodologia empregada, os Apêndices B, C, D e E detalham os procedimentos realizados referentes aos Ciclos Contábeis Gestão de Pessoas, Gestão Patrimonial - Bens Imóveis, Gestão Patrimonial - Bens Móveis e Contratações, respectivamente; as listas de siglas e tabelas presentes no texto estão indicadas ao final.

2. INTRODUÇÃO

Trata-se de Auditoria Financeira Integrada com Conformidade, prevista no Plano Anual de Auditoria 2022, inciso VII, item 1, realizada nas contas relativas ao exercício de 2021 dos responsáveis pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE-RJ, com vistas a emitir opinião sobre se as demonstrações contábeis refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e financeira em 31/12/2021, de acordo com os normativos contábeis adotados no Brasil aplicados ao setor público, e sobre a conformidade dos atos de gestão subjacentes.

Essa auditoria foi realizada na modalidade Auditoria Integrada da Justiça Eleitoral, em cumprimento ao Plano de Auditoria Integrada de Longo Prazo do Tribunal Superior Eleitoral (PALP-TSE) 2018-2021, aprovado pela Portaria TSE nº 1006/2018 alterada pela Portaria TSE nº 31, de 18 de janeiro de 2021.

Conforme consta no Documento de Orientação de Auditoria Integrada da Justiça Eleitoral (DOJE), que integra a Resolução TSE nº 23.500/2016, a coordenação, supervisão e orientação dos trabalhos de auditoria ficaram a cargo da Coordenadoria de Auditoria da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do Tribunal Superior Eleitoral.

A auditoria decorre da Instrução Normativa TCU nº 84, de 22 de abril de 2020, em especial o artigo 13, parágrafo 6º, e foi conduzida, atendendo ao parágrafo 1º do mesmo artigo, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas aplicadas à Auditoria - NBC TA, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

A equipe de auditoria foi composta por servidores da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do TRE-RJ que atuam nas quatro seções de auditoria que a integram.

Visão Geral do Objeto

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE-RJ foi criado em 7 de junho de 1945, sendo o primeiro Tribunal Regional Eleitoral do país.

O TRE-RJ é órgão da Justiça Eleitoral Brasileira, com sede na cidade do Rio de Janeiro e atuação em todo Estado do Rio de Janeiro. Possui como missão institucional garantir a legitimidade do processo eleitoral e visa ser reconhecido pela excelência no atendimento à cidadã e ao cidadão e pela agilidade e efetividade na prestação jurisdicional.

Para custeio da prestação jurisdicional sob seu encargo, a LOA de 2021 aprovou orçamento de R$ 576.426.336,00 para o TRE-RJ. A Tabela 1 demonstra a distribuição do orçamento autorizado por grupo de despesa. Nessa tabela observa-se que 85,90% do orçamento previsto para 2021 se destinava ao pagamento de pessoal.

Tabela 1 - Distribuição do orçamento do TRE-RJ - exercício 2021 - Por Grupo de Despesa

Grupo de Natureza da Despesa	Autorizado	%
	495.122.135,00	85,90%
3. Outras Despesas Correntes	77.388.222,00	13,42%
4. Investimentos	3.915.979,00	0,68%
Total	576.426.336,00	100,00%

Fonte: LOA 2021

A Tabela 2, por sua vez, apresenta os valores globais da execução orçamentária e financeira do TRE-RJ durante o exercício de 2021.

Tabela 2 - Execução da despesa - TRE-RJ - exercício 2021 - Por Grupo de Despesa

Grupo de Natureza da Despesa	Dotação Autorizada	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago	Rest Paga Proc Pag
1. Pessoal	495.122.135,00	498.453.310,00	498.617.478,33	491.921.164,20	491.877.546,98	9.12
3.Outras Despesas Correntes	77.388.222,00	65.993.494,00	64.330.403,51	59.965.891,87	59.315.517,25	7.73
4. Investimentos	3.915.979,00	12.674.693,00	12.544.126,55	6.772.978,53	6.752.964,72	706.
Total	576.426.336,00	577.121.497,00	575.492.008,39	558.660.034,60	557.946.028,95	17.5

Fonte: SIAFI/2021

Objeto, objetivos e escopo da auditoria

As contas auditadas compreendem os balanços patrimonial e orçamentário em 31 de dezembro de 2021, as demonstrações das variações patrimoniais para o exercício findo nessa data, com as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis, bem como as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis.

O objetivo da auditoria é obter segurança razoável para expressar opinião sobre se as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária do TRE-RJ em 31 de dezembro de 2021, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e se as

operações, transações ou os atos de gestão relevantes subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia absoluta de que a auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre irá detectar uma distorção relevante ou um desvio de conformidade relevante quando existir. As distorções nas demonstrações contábeis e os desvios de conformidade nas operações, transações ou atos subjacentes podem ser decorrentes de fraude ou erro e são considerados relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões dos usuários das informações.

Não escopo

O escopo da auditoria não inclui:

- A conta 4.5.1.1.2.03.00 - SUB-REPASSE RECEBIDO. Apesar de verificada a materialidade de seu saldo, não foi incluída no escopo da auditoria por se tratar de receita orçamentária, uma vez que o TCU auditará as receitas no âmbito do BGU.
- A conta 2.3.7.1.1.02.01 - SUPERAVITS OU DEFICITS EXERCICIOS. Apesar de verificada a materialidade de seu saldo, não foi incluída no escopo da auditoria por se tratar de resultados acumulados de exercícios anteriores.

Também não integram o escopo da auditoria a demonstração de fluxo de caixa e o relatório de gestão.

Metodologia e limitações inerentes à auditoria

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras de auditoria, consistentes nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas aplicadas à Auditoria - NBC TA, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que são convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Independente (ISA), emitidas pela Federação Internacional de Contadores (IFAC).

Tais normas requerem o cumprimento de exigências éticas, o exercício de julgamento e ceticismo profissionais, a aplicação do conceito de materialidade e a identificação e avaliação de riscos de distorção relevante nas demonstrações auditadas ou de desvio de conformidade relevante nas transações subjacentes, independentemente se causados por erro ou fraude, bem como a definição e a execução de procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, a fim de se obter segurança razoável, mediante evidência de auditoria suficiente e apropriada, para suportar as conclusões em que se fundamenta a opinião de auditoria.

O trabalho de auditoria foi desenvolvido sob a orientação de auditores do Tribunal de Contas da União - TCU, por meio de treinamento realizado durante o desenvolvimento da auditoria, e foi coordenado, supervisionado e orientado pela Coordenadoria de Auditoria da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do Tribunal Superior Eleitoral, em razão da auditoria de contas do exercício de 2021 ter sido realizada na modalidade Auditoria Integrada da Justiça Eleitoral.

Obteve-se o entendimento necessário sobre o controle interno, com a finalidade de planejar e executar os procedimentos de auditoria mais apropriados às circunstâncias. Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e respectivas divulgações feitas pela Administração, bem como a apresentação, a estrutura e o conteúdo geral das demonstrações contábeis, incluindo se as transações e os eventos subjacentes estão apresentados de forma adequada.

A definição e a execução dos procedimentos de auditoria incluíram inspeção documental, recálculo, confirmação de saldos, procedimentos analíticos, indagações, inclusive por escrito (requisições), e o uso de técnicas de amostragem estatística para testes substantivos (amostragem por unidade monetária). Os aspectos relevantes da metodologia aplicada na definição da Estratégia Global de Auditoria e no desenvolvimento e execução do Programa de Auditoria encontram-se detalhados no Apêndice A deste relatório.

Conforme exigido pelas normas de auditoria, as distorções detectadas durante a auditoria foram comunicadas à Administração do TRE-RJ (doc. SEI 2062411) e com ela discutidas antes do encerramento do exercício, de forma a possibilitar, se aplicável, a realização de ajustes necessários para evitar que as demonstrações contábeis fossem encerradas com distorções. A autoridade máxima foi cientificada e confirmou o cumprimento de suas responsabilidades, consoante estabelecidas nos termos do trabalho, por meio de representação formal (Memorando Conjunto DG/SOF id 2230996).

O trabalho foi conduzido conforme os Termos do Trabalho de Auditoria (doc. SEI 1849438) e com a Estratégia Global de Auditoria (doc. SEI 2174590). A opinião sobre as demonstrações expressa no Certificado de Auditoria levou em consideração as conclusões registradas na Formação de Opinião.

Devido às limitações inerentes a uma auditoria, há um risco inevitável de que algumas distorções relevantes não tenham sido detectadas, mesmo que o trabalho tenha sido adequadamente planejado e executado de acordo com as normas de auditoria mencionadas.

Durante a realização do trabalho foram disponibilizadas pela Administração todas as informações e documentos solicitados pela equipe de auditoria, não tendo sido imposta, nesse sentido, nenhuma restrição significativa aos exames realizados. No entanto, dentre as limitações de auditoria verificadas, destacam-se:

- Estrutura de pessoal deficitária na Secretaria de Auditoria Interna;
- Falta de experiência de parte da equipe com a metodologia de auditoria baseada em risco;
- Conhecimento incipiente de parte dos servidores sobre a matéria contábil e aspectos que envolvem a auditoria financeira;
- Conhecimento insuficiente das técnicas de amostragem estatística;
- Pouca habilidade da equipe, em seu conjunto, para consultar e extrair dados do SIAFI, bem como para o uso de ferramentas de construção de trilhas de auditoria, como o Tesouro Gerencial.

A fim de reparar as limitações de conhecimento para as próximas auditorias de contas, faz-se necessária a participação dos componentes da equipe em processos de capacitação, pelo menos nos seguintes temas:

- SIAFI - Tesouro Gerencial, Web e Operacional;
- Excel intermediário e avançado;
- Contabilidade Aplicada ao Setor Público - CASP;
- Auditoria Baseada em Riscos;
- Construção de amostras de auditoria; e
- Ferramentas de extração e análise de dados.

Ademais, a equipe de auditoria não estimou o valor dos imóveis cedidos ao Tribunal e não contabilizados no Ativo Imobilizado, em razão da ausência de resposta da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ao Ofício GP nº 479/2021 (id 2036175) e da demora na obtenção de consenso acerca da obrigatoriedade de contabilização dos imóveis cedidos pelos órgãos cessionários - devido às normas referentes ao tema serem esparsas e, por vezes, ambíguas - o que impediu que a equipe de auditoria tivesse tempo hábil para estimar o valor desses imóveis cedidos e a consequente distorção no saldo da conta do Ativo Imobilizado - Bens Imóveis, causada pelo não registro desses imóveis na contabilidade.

Volume de recursos fiscalizados

As contas contábeis selecionadas, conjuntamente, representam 89% do Ativo Total e as contas selecionadas para o Passivo e Patrimônio Líquido, representam 95% deste grupo contábil, desconsiderando, desse último percentual, o saldo da conta 2.3.7.1.1.02.01 - Superávits ou Déficits Exercícios, por não fazer parte do escopo da auditoria em razão de representar resultados acumulados de exercícios anteriores.

Pela ótica da despesa, a auditoria alcança 56% das despesas contabilizadas na Demonstração de Variações Patrimoniais em 31/12/2021. As Variações Patrimoniais Aumentativas (receitas) foram 94% auditadas, não considerando as receitas de transferências do Orçamento Geral da União (OGU) ao TRE-RJ, em razão de não fazerem parte do escopo desta auditoria, por se tratar de receita orçamentária auditada pelo TCU no âmbito do Balanço Geral da União - BGU.

O volume de recursos fiscalizados foi de R$ 245 milhões, na perspectiva do Balanço Patrimonial, e de R$ 415 milhões na perspectiva da Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP), em 31/12/2021.

Benefícios da auditoria

Entre os benefícios estimados desta auditoria citamos a melhoria das informações e dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão financeira e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, mediante convergência aos padrões internacionais.

A geração de informação com maior tempestividade e fidedignidade favorece a tomada de decisões por parte do gestor público bem como possibilita maior controle social sobre o patrimônio público.

3. ACHADOS DA AUDITORIA

3.1. Distorções de valores

3.1.1. R$ 1.851.893,80 referentes a Bens de Uso Especial - Ativo Imobilizado Bens Imóveis - Diferença verificada entre os valores dos bens imóveis contabilizados e os valores constantes de laudos de avaliação emitidos por profissionais habilitados

O TRE-RJ firmou o Contrato nº 38/2019, de prestação de serviços com a empresa Consul Engenharia, para realizar a reavaliação dos imóveis de uso especial próprios da União entregues ao TRE-RJ. Como resultado dessa contratação, foram emitidos laudos de avaliação dos imóveis entre agosto e setembro de 2019.

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP nº 07, quando o item do ativo imobilizado é reavaliado, o valor contábil do ativo deve ser ajustado para o valor reavaliado, dessa forma, os valores dos imóveis evidenciados nos laudos de reavaliação devem estar refletidos nas contas contábeis de bens de uso especial.

A equipe de auditoria realizou consulta aos valores atribuídos aos imóveis do Tribunal no sistema Siafi e comparou-os aos valores constantes dos laudos de avaliação dos respectivos imóveis. Foram observadas divergências em relação aos valores de alguns imóveis, conforme quadro abaixo:

Tabela 3 - Comparativo Laudo de Reavaliação/Siafi/SPIUnet Valores em 31/12/2021

Imóveis Próprios	Laudos de Avaliação		Valores no SPIUnet		Valores no Siafi		Difer
	Terreno	Benfeitorias	Terreno	Benfeitorias	Terreno	Benfeitorias	
Núcleo Administrativo do Caju Av. Brasil, 2468	14.311.000,00	6.734.000,00	6.787.785,43	1.956.063,68	8.743.849,11		0,00
Núcleo Administrativo do Caju Av. Brasil, 2540			7.523.044,50	4.777.936,32	12.300.980,82		0,00

Depósito de Urnas Av. Rodrigues Alves, 161	7.474.000,00	7.885.000,00	8.038.000,00	7.885.000,00	15.923.000,00	564.(
Sede Av. Presidente Wilson, 194 (1)	18.519.379,17		106.368,75	18.519.379,17	18.625.747,92	106.3
Sede Av. Presidente Wilson, 198 (1)	31.459.079,63		225.525,00	31.459.079,63	31.684.604,63	225.5
Cartórios Eleitorais						
Rua Jardim Botânico, 1060	10.484.000,00	1.535.000,00	10.484.000,00	1.535.000,00	12.019.000,00	0,00
Rua Assis Carneiro, 436	243.000,00	367.000,00	243.000,00	367.000,00	610.000,00	0,00
Rua Filomena Nunes, 961 e 971	924.000,00	607.000,00	924.000,00	607.000,00	1.531.000,00	0,00
Rua João Vicente, 1545	588.000,00	353.000,00	588.000,00	353.000,00	941.000,00	0,00
Rua Sacadura Cabral, 226	13.509.000,00	1.687.000,00	14.463.000,00	1.687.000,00	16.150.000,00	954.(
Rua Godofredo Viana, 400	611.000,00	272.000,00	611.000,00	272.000,00	883.000,00	0,00
Total	117.562.458,80		119.412.182,48		119.412.182,48	1.849

1. Os imóveis da Sede foram avaliados pelo INSS, através de Laudo de Avaliação para Cálculo de Taxa de Ocupação, em maio de 2016.

Dessa forma, foi verificado que em uma parcela dos imóveis próprios do Tribunal os valores contabilizados, registrados nos sistemas SPIUnet e Siafi, estão divergentes dos valores constantes dos laudos de avaliação emitidos. Recomenda-se, assim, que a Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais (SSG) retifique os valores dos imóveis cadastrados no sistema SPIUnet, a fim de refletirem os valores constantes dos laudos de avaliação e, como efeito, que os imóveis sejam contabilizados pelos valores devidos.

Proposta de encaminhamento

- Recomendar à Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais (SSG):
- Efetuar ajuste no Valor Bruto Contábil dos ativos imobilizados de forma que sejam consistentes com os valores da reavaliação realizada, retificando os valores inseridos no sistema SPIUnet a fim

de corresponder aos valores dos imóveis evidenciados nos laudos de avaliação respectivos, de modo que, no Ativo Imobilizado - Bens Imóveis, estejam refletidos os valores atualizados dos imóveis próprios do TRE/RJ, conforme preceitua a norma NBC TSP nº 7. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira)

Comentários dos gestores:

Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais (SSG):

Seção de Gestão de Imóveis - SEGEIM:

"- Os valores divergentes entre o registro do SPIUnet e o laudo de avaliação indicados na tabela 1 - Comparativo Laudo de Reavaliação/SIAFI/SPIUnet dos 2 (dois) imóveis, na Avenida Rodrigues Alves 161 e Rua Sacadura Cabral 226 - RJ, foram retificados no "sistema SPIUnet" conforme os valores dos respectivos "laudos de avaliação" contratado pela Seção de Fiscalização de Serviços de Engenharia - SEFISC (processo SEI nº 88.025/2015). Após o ajuste foram extraídos espelhos atualizados dos registros dos imóveis no SPIUnet (ids. 2233071 e 2233250).

Ato contínuo foi dado ciência dos ajustes realizados no Sistema Siafi à Unidades da Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF e a dessa SAU por meio de mensagem eletrônica do dia 18/03/22 (id. 2233257).

Ainda foram juntados os espelhos atualizados do registro no sistema SPIUnet nos respectivos processos principais de cada imóvel, ou seja, protocolo SEI nº 47.417/2004 - Avenida Rodrigues Alves 161 e protocolo SEI nº 29.745/2009 - Rua Sacadura Cabral 226.

- Quanto às divergências dos valores apresentadas no SPIUnet dos 2 (dois) imóveis onde funciona a Sede, ou seja, na Avenida Presidente Wilson nº194 e Avenida Presidente Wilson nº 198, destaco que o laudo de avaliação utilizado como fonte de dados, que consubstanciou o registro no sistema foi o encaminhado pelo próprio cedente, o INSS (id.1305385, fls.161 a 163 do processo 70620/2009). Isso porque o Tribunal não dispunha de outro laudo contratado pelo Tribunal referente ao imóvel já que a contratação dos laudos de avaliação pelo Tribunal, que foi utilizado para os demais registros de imóveis da União, não contemplava avaliação de imóveis cedidos, como este caso da Sede.

Este laudo utilizado dispõe somente de valor de avaliação das benfeitorias, não existindo valor para o terreno do imóvel. Por este motivo esta SEGEIM em conjunto com a Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais-SSG, a fim de atender recomendações da SAU em auditorias anteriores de ajustar valores de avaliação do imóvel em tela, atualizou no sistema SPIUnet o valor da benfeitoria constante no laudo não alterando o valor do terreno já existente no sistema SPIUnet.

Certos da necessidade de atualização destas avaliações dos imóveis, tanto da benfeitoria quanto do terreno, no momento, a Equipe Técnica do Tribunal deflagrou contratação de novas avaliações de imóveis ocupados (protocolos 2021.0.000053231-7 e 2022.0.000009093-0) e assim permitir um ajustes atualizado dos valores.

No momento, smj, esta Unidade aguarda o término da contratação para atualização definitiva da Sede, incluindo benfeitoria e terreno."

Coordenadoria de Engenharia - COENG:

"Encaminho despacho da SEGEIM do id. 2233284 para prosseguimento, o qual acolho na sua íntegra.

Aproveito a oportunidade para solicitar autorização para prospectar treinamento especializado no Sistema SPIUnet, haja vista que o único treinamento que a equipe desta Coordenadoria participou sobre este Sistema, foi totalmente teórico, haja vista que o SPIUnet não dispõe de módulo /ambiente de treinamento, e por consequência não atingiu o objetivo, qual seja: "Treinar e capacitar os servidores no uso efetivo do Sistema SPIUnet".

Desta forma, s.m.j., sugiro a contratação de um ESPECIALISTA no referido Sistema, de forma que ele, no próprio ambiente deste Tribunal dentro do SPIUnet, promova os lançamentos que se fizerem necessários para atualizarmos todos os nossos lançamentos, em ambiente de treinamento a ser criado na sede deste Egrégio, de forma que concomitantemente possamos regularizar totalmente nossos lançamentos, bem como treinar os servidores que ficarão encarregados dos futuros lançamentos."

Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais - SSG:

"Em que pese a necessidade de capacitação, citada pela COENG no despacho id.2235733, das unidades subordinadas a esta SSG para o correto lançamento dos dados no Sistema SPIUnet, informo que, na medida do possível, iniciaremos os lançamentos pendentes de regularização."

Análise da Equipe de Auditoria:

A equipe de auditoria realizou consulta aos valores atribuídos aos imóveis do Tribunal nos sistemas Siafi e SPIUnet, e comparou-os aos valores constantes dos laudos de avaliação dos respectivos imóveis, concluindo que havia divergências em relação a esses valores. Essas divergências foram relatadas à Administração através do Relatório Preliminar de Distorções (id 2062411) antes do encerramento do exercício, a fim de que houvesse tempo hábil para correção dos valores.

Findo o exercício de 2021, foi realizada nova consulta comparativa e verificado que algumas divergências de valores não haviam sido corrigidas, causando distorção de valor, a maior, no Ativo Imobilizado - Bens Imóveis. Acrescente-se que achado de auditoria da mesma natureza também foi relatado na Auditoria nas Contas do exercício de 2020.

Não obstante as ações implementadas recentemente pela gestão, relatadas pelos gestores, a distorção existente no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial não pode ser sanada, visto que qualquer ação realizada posteriormente ao encerramento do exercício será intempestiva. Sendo assim, persiste a distorção que originou o achado e a recomendação de auditoria deve ser mantida em razão de ainda existirem distorções a serem corrigidas.

3.1.2. R$ 924.514,62 de Variações Patrimoniais Diminutivas registradas no Siafi fora do mês /exercício do surgimento do fato gerador, contrariando o Regime de Competência que dispõe que a receita ou a despesa deve ser apropriada no período de sua realização, independentemente do efetivo recebimento da receita ou do pagamento da despesa (contas 3.3.2.3.1.01.00 - Serviços Técnicos Profissionais, 3.3.2.3.1.02.00 - Serviços de Apoio Adm., Técnico e Operacional e 3.3.2.3.1.02.00 - Serviços de Comunicação, gráfico e Audiovisual)

Segundo o Regime de Competência, as despesas e obrigações devem ser reconhecidas no período contábil em que o fato gerador ocorra, independentemente da existência de notas fiscais, de empenho prévio e de que o pagamento ocorra em momento posterior.

Foi iniciado pela SAD/SOF o processo SEI nº 2021.0.000054383-1, com o intuito de efetuar os registros contábeis pelo regime de competência das despesas realizadas em novembro/2021.

Para fins de lançamento, a SOF informou que utilizou planilha e informação prestada pela COFOR (id 2078994 e 2079227, respectivamente) contendo valores estimados e/ou já faturados, relativos aos serviços prestados ao Tribunal por empresas contratadas e concessionárias de serviços públicos em novembro/2021, sendo os registros contábeis realizados através das Notas de Sistemas (NS) nº 7144, 7147, 7151, 7152, 7153 e 7155/2021.

Contudo, não foram localizados nos autos documentos que viabilizem a identificação do registro desses valores registrados para cada fornecedor, dificultando sobremaneira o relacionamento entre a planilha acostada aos autos pela COFOR - que contém 62 valores de despesas estimadas para pagamento, referentes a diversos fornecedores, separadas pelas classificações "pendentes de faturamento" e "enviadas para pagamento" - e os dados das 6 NS informadas pela SOF, razão

pela qual foi necessário realizar consultas ao Tesouro Gerencial para obtenção dos dados comprobatórios desses registros (documentos id 2197515, 2197516, 2197517, 2197518 e 2197520).

Mostra-se recomendável, portanto, que a SOF, ao realizar este procedimento, vincule aos autos em que realizou os registros das despesas relatório extraído do SIAFI, contendo a indicação do caminho utilizado para sua extração, contemplando, a cada mês de registro, pelo menos:

- o nome do fornecedor;
- o número do contrato;
- o valor da despesa registrada (estimativa);
- o número do processo de pagamento (caso já exista);
- o número do processo SEI de lançamento da NS; e
- a data de registro da NS

Assim, não só essas informações ficarão disponíveis a todos os usuários que delas necessitem, como a SOF também ratificará seu compromisso com transparência ativa, que pressupõe a publicidade e a compreensibilidade das informações.

É recomendável, ainda, que os processos criados para fins de atendimento ao Regime de Competência sejam vinculados aos processos de pagamentos das empresas, de modo a completar o ciclo de transparência e publicidade dessas informações que estão inter-relacionadas.

Em relação às despesas de dezembro de 2021, foi verificado, por meio de testes realizados pela equipe de auditoria nas contas contábeis 3.3.2.3.1.01.00, 3.3.2.3.1.02.00 e 3.3.2.3.1.02.00, um montante no valor de R$ 924.514,62 de Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) registradas no Siafi em janeiro de 2022, referentes a despesas de dezembro do exercício de 2021 (documento id 2199813), ou seja, fora do mês/exercício de competência do surgimento do fato gerador, distribuídos da seguinte forma:

Tabela 4 - Despesas referentes a dezembro/2021 contabilizadas em janeiro/2022

Conta Contábil	VPD (Jan/2022) referentes a dez/2021
3.3.2.3.1.01.00	R$ 113.077,31
3.3.2.3.1.02.00	R$ 703.763,78
3.3.2.3.1.02.00	R$ 107.673,53
Valor Total	R$ 924.514,62

Em relação ao fato, a SOF informou que as despesas de dezembro/2021 seguiriam as rotinas de Restos a Pagar em liquidação (id 2082006).

A SOF, por meio das Notas Explicativas de 2021, esclareceu que foram realizados ajustes referentes às VPD contabilizadas posteriormente à ocorrência do fato gerador, à conta de Ajustes de Exercícios Anteriores.

Em reunião entre a SOF/TRE-RJ e SEAUFI/SAU, a SOF esclareceu que este procedimento foi realizado, tendo em vista que a orientação da SOF/TSE nº 03 - Procedimentos para o Encerramento do Exercício 2021, de 09/12/2021, determina que não devem ser registrados documentos no Subsistema de Contas a Pagar e a Receber (CPR) com valores de obrigação por estimativa (item 4.2.2.2 do Manual SIAFI código 020317 - Restos a Pagar), uma vez que esse subsistema do SIAFI é afetado com a geração de uma obrigação de pagamento toda vez que no Sistema SIAFI é contabilizada uma obrigação financeira (passivo financeiro).

Sendo assim, de acordo com a SOF/TRE o CPR, que é o subsistema do SIAFI por meio do qual são gerados os compromissos financeiros de pagamento e recebimento, não aceitaria valores por estimativa.

Dessa forma, segundo a SOF, uma vez que, no encerramento do exercício, ainda não recebeu das unidades competentes a informação do valor exato dos serviços prestados no mês de dezembro, fica inviável cumprir o regime de competência conforme determinam os normativos contábeis, uma vez que a maioria dos valores informados são apurados por estimativa.

Porém, muito embora o quantitativo total das VPD contabilizadas intempestivamente seja relevante, existem ocorrências de prestações de serviços no mês de dezembro que puderam ter seus valores apurados pelos fiscais dos contratos com exatidão, possibilitando a contabilização de forma correta, atendendo ao regime de competência.

Sobre esse aspecto, verificou-se que a adoção de uma rotina aderente ao regime de competência foi favorecida pelo Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, aprovado pela IN TRE-RJ nº 3 /2021, ao estabelecer o seguinte dispositivo:

"*79 (...)*

Importante!

Logo após cada medição de serviços, o fiscal de execução deverá encaminhar o processo à SOF para conhecimento do adimplemento das obrigações da contratada. Isso possibilitará a regularidade de procedimentos contábeis que devem ser realizados no mesmo mês do fato gerador.

Como o SEI possibilita que o processo permaneça aberto em mais de uma unidade, os trâmites para recebimento e atesto dos serviços não devem ser interrompidos e não sofrerão qualquer interferência dos registros contábeis que serão realizados pela COFIN."

Registre-se que o referido Manual, nos termos da IN GP nº 1/2022, está previsto para entrar em vigor em 1º de abril de 2022, razão pela qual, compreende-se que os procedimentos nele definidos demandarão período de adaptação e ajustes.

Ademais, a orientação do TSE nº 3, emitida em 12/2021, que determina que não devem ser utilizados valores estimados para fins de lançamento no Siafi e inserção de dados no CPR, dificultou o atendimento integral ao Regime de Competência, segundo rotina adotada, tendo em vista o tempo exíguo para apuração desses valores.

Sendo assim, percebe-se que ainda existe a necessidade de aperfeiçoamento quanto ao período para apuração dos valores exatos dos serviços prestados, pelo fiscal de execução ou gestor do contrato, quando for o caso, de forma que o prazo da SOF para contabilização desses valores seja atendido, possibilitando a obediência ao regime de competência.

Propostas de encaminhamento

- Recomendar à Secretaria de Administração (SAD):
- Que informe, tempestivamente, os valores dos serviços prestados pelas empresas contratadas pelo TRE-RJ, apurados pelo fiscal de execução ou gestor do contrato, quando for o caso, de forma que o prazo da SOF para contabilização desses valores seja atendido, possibilitando a obediência ao regime de competência. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira)
- Recomendar à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF):
- Que, em observância aos princípios da publicidade e transparência, ao instruir processo com o registro de despesas para fins de atendimento ao regime de competência, vincule aos autos relatório extraído do SIAFI, contendo a indicação do caminho utilizado para sua extração e, contemplando, a cada mês de registro, pelo menos:

- o nome do fornecedor;
- o número do contrato;
- o valor da despesa registrada (estimativa);
- o número do processo de pagamento (caso já exista);

- o número do processo SEI de lançamento da NS; e
- a data de registro da NS

(Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira)

- Que vincule os processos criados para fins de atendimento ao Regime de Competência aos processos de pagamentos das empresas contratadas, em observância aos princípios da publicidade e transparência. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira)
- Que proceda, integralmente, os registros contábeis patrimoniais de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) no que se refere à apropriação de Variação Patrimonial Diminutiva com reconhecimento do Passivo Financeiro no momento da ocorrência do fato gerador, conforme determina o Regime de Competência. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira)

Comentários dos gestores:

Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF):

"Cabe ressaltar que a recomendação à SOF não tem relação direta com o achado de auditoria, na verdade refere-se a uma providência tomada pela Secretaria em comum acordo com as unidades interessadas no intuito de mitigar os efeitos mesmos do referido achado, no sentido de que o maior número de despesas com valores relevantes fosse apropriado de acordo com o regime de competência.

É fato notório a grande dificuldade enfrentada na Administração Pública Federal para que todas as despesas incorridas próximo ao encerramento do exercício sejam apropriadas dentro do prazo para o fechamento contábil do sistema SIAFI. Para efeitos de comparação, em regra as empresas privadas podem encerrar sua escrituração contábil até o último dia útil do mês de maio do exercício subsequente, já para os órgãos públicos federais este prazo se encerra já na primeira semana do mês de janeiro do exercício subsequente.

Quanto ao mérito da recomendação, ela pressupõe que todo operador do SIAFI seja plenamente capacitado na utilização do sistema do Tesouro Gerencial e que também seja um conhecedor analítico das contas contábeis movimentadas em um lançamento no SIAFI, de modo a manipular banco de dados e emitir um relatório rico em detalhes de informações imediatamente após o registro de um lançamento contábil, o que de fato não condiz com a realidade do setor contábil, pois além da carência de servidores para a execução das atividades corriqueiras, ainda não chegou ao patamar de ter servidor exclusivo para exercer concomitantemente as atividades de operacionalização do SIAFI, contabilidade analítica e manipulação de sistema de banco de dados com a elaboração de filtros para relatórios. Ademais, a própria interface do sistema SIAFI tem por princípio o fato de que seu usuário pode operar o sistema sem precisar ter necessariamente conhecimentos contábeis, bastando para isso o registro de 'Documentos Hábeis' associados a 'Situações Contábeis' que geram 'Eventos' que finalmente fazem os lançamentos nas contas contábeis. Portanto é essa a real situação do setor contábil, além do efetivo insuficiente, e principalmente em razão disso, seu pessoal é dedicado quase que exclusivamente à atividade de operadores do SIAFI, no sentido de compor a interface do sistema, através da análise da documentação representativa da despesa e a inserção de seus dados no sistema contábil.

Especificamente no âmbito de nossa atuação, não vemos entraves para a apropriação de despesas no mês de sua competência, bastando apenas que a documentação devidamente instruída chegue a esta Coordenadoria em tempo hábil, antes do fechamento do movimento contábil determinado pela Secretaria do Tesouro Nacional, que antes era em média até o dia 5 do mês subsequente, mas atualmente tem se estendido em média até o dia 10. Portanto, entendemos

que tal questão deve ser debatida no âmbito das disposições do novo Manual de Gestão Fiscalização de Contratos, que passa a viger a partir do mês de abril do corrente ano."

Análise da Equipe de Auditoria:

O presente achado versa sobre distorção referente ao registro das Variações Patrimoniais Diminutiva de forma contrária ao estabelecido pelo Regime de Competência, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

Tal situação foi primeiramente identificada no Relatório de Auditoria 3/2021 - Auditoria de Contas - exercício 2020 (Achado 1.4 - R$ 570.912,60 referentes a Variações Patrimoniais Diminutivas registradas no SIAFI fora do mês/exercício de competência do surgimento do fato gerador - conta 3.3.2.3.1.02.00: Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional), tendo gerado, dentre outras, a recomendação abaixo transcrita e considerada como parcialmente implementada, após análise realizada pela unidade de auditoria interna sobre as providencias adotadas pela SOF para o seu atendimento, conforme as razões expostas no item 5 deste relatório:

Para a Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF: Proceder aos registros contábeis patrimoniais de acordo com o MCASP no que se refere à apropriação de Variação Patrimonial Diminutiva com reconhecimento do Passivo Financeiro no momento da ocorrência do fato gerador e conforme determina o Regime de Competência (Achado 1.4).

Segundo informado pela própria SOF (id 2235999), foram adotadas providências, em comum acordo com as unidades interessadas, com o intuito de mitigar os efeitos do achado em questão e para que as despesas com valores relevantes fossem apropriadas de acordo com o regime de competência.

Durante a Auditoria nas Contas de 2021, essa situação foi informada à gestão através do Relatório Preliminar de Distorções (id 2062411), antes do encerramento do exercício de 2021, a fim de que a Administração tivesse a possibilidade de implementar medidas corretivas. Findo o exercício de 2021, foi verificado pela equipe de auditoria que a desconformidade ainda não havia sido sanada.

Vale dizer que o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, aprovado pela IN GP 03/2021 - TRE/RJ, com previsão de início de vigência para 1º/04/2022, nos termos da IN GP 1/2022, estabelece, em seu dispositivo 79, fluxo processual que visa atender ao Regime de Competência.

Já em relação às segunda e terceira recomendações do achado em comento, estas visam ao aprimoramento da instrução dos processos relacionados à apropriação da despesa à luz dos princípios da transparência e da publicidade.

Importante frisar que transparência não é apenas a capacidade de disponibilizar dados, mas de fazê-lo em linguagem clara e acessível, instruindo os processos em sequência lógica e cronológica de atos, de modo a proporcionar fácil compreensão a todos interessados que buscam pela informação dos atos de gestão que são praticados pela administração pública.

Dessa forma, em razão de persistir a condição que originou o achado, concluímos por mantê-lo, bem como as recomendações acima propostas pela equipe de auditoria.

3.1.3 Divergência no saldo da depreciação acumulada, entre os sistemas ASI e Siafi, referente ao Ativo Imobilizado - Bens Móveis (conta 1.2.3.8.1.01.00 - Depreciação Acumulada - Bens Móveis) - R$ 160.000,00

Através da conciliação entre os sistemas SIAFI e o sistema de patrimônio ASI, foi identificada diferença entre o saldo contábil da depreciação acumulada de bens móveis registrado no Siafi e o saldo da depreciação acumulada registrado no ASI, situação essa que contraria os artigos 89, 94 e 95 da Lei 4.320/1964, que determinam o controle e a contabilização dos bens móveis pelo sistema de contabilidade dos órgãos públicos.

Foi identificada diferença a maior, da ordem de R$ 160 mil, no saldo da depreciação acumulada, referente a bens móveis, registrado na contabilidade. Não foi possível identificar os lançamentos que originaram essa divergência entre os sistemas Siafi e ASI, em razão da diferença no saldo da

depreciação acumulada advir de exercícios anteriores, dessa forma, tal análise extrapolaria o escopo dessa auditoria. No entanto, é recomendável que a Secretaria de Administração (SAD) e a Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) apurem essa diferença, a fim de que haja correspondência no valor da depreciação acumulada em ambos os sistemas.

Proposta de encaminhamento

- Recomendar à Secretaria de Administração (SAD) e à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF):
- Apurar e corrigir a divergência identificada no saldo da depreciação acumulada de bens móveis entre os sistemas patrimonial (ASI) e contábil (Siafi), de modo que a contabilidade reflita o controle e a contabilização dos bens móveis, conforme preceituam os artigos 89, 94 e 95 da Lei 4.320 /1964. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira)

Comentários dos gestores:

Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF):

"Não obstante a existência de erros de lançamentos contábeis, a diferença é majoritariamente atribuída à lógica de funcionamento do sistema ASI Link, que quando submetido a determinados registros de alterações, pode vir a recalcular saldos de períodos anteriores, fazendo seus saldos atuais divergirem dos saldos contábeis. As diferenças já haviam sido detectadas pela COFIN, que determinou a devida regularização através do expediente exarado no documento ID nº 1108998, de 19/08/2020, processo 2020.0.000034230-9. A partir daí, com o apoio da SEPATR, das nove contas correntes com diferenças, oito foram regularizadas ainda no exercício de 2021, restando regularizar a conta corrente 12311.05.03 - Veículos, cuja pendência não se dá em razão do valor de sua diferença, que é o maior, mas em razão da abrangência dos exercícios que envolvem a composição do valor em divergência, o que tornou dificultosa a sua conciliação ainda no exercício de 2021. Nossa previsão é que esta diferença poderá ser regularizada até 30 de abril do corrente ano."

Análise da Equipe de Auditoria:

Segundo manifestação dos gestores, persiste a divergência verificada pela equipe de auditoria quando realizada a conciliação do valor da depreciação acumulada de bens móveis, entre os sistemas Siafi e ASI.

Tal divergência foi relatada primeiramente na Auditoria nas Contas do exercício de 2020. Durante a Auditoria nas Contas de 2021, essa divergência foi informada à gestão através do Relatório Preliminar de Distorções (id 2062411), antes do encerramento do exercício de 2021, a fim de que a Administração tivesse a possibilidade de implementar medidas corretivas. Findo o exercício de 2021, foi verificado pela equipe de auditoria que a distorção ainda não havia sido corrigida.

Dessa forma, em razão de persistir a condição que originou o achado, concluímos por mantê-lo, assim como a recomendação proposta pela equipe de auditoria.

3.1.4. Imóveis cedidos por outros órgãos ao TRE-RJ não estão sendo contabilizados no Ativo Imobilizado - Bens Imóveis, contrariando a Macrofunção Siafi 020344 (atualizada em 27/4/2021)

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual, "*Ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado."*

(grifos acrescidos)

Recurso

Segundo a Norma, item 5.7, *"recurso é um item com potencial de serviços ou com a capacidade de gerar benefícios econômicos. O potencial de serviços ou a capacidade de gerar benefícios econômicos podem surgir diretamente do próprio recurso ou dos direitos de sua utilização."*

"O potencial de serviços é a capacidade de prestar serviços que contribuam para alcançar os objetivos da entidade." (item 5.8)

Controlado no presente

Segundo a mesma norma NBC TSP Estrutura Conceitual, item 5.11, *"a entidade deve ter o controle do recurso. O controle do recurso envolve a capacidade da entidade em utilizar o recurso de modo que haja a geração do potencial de serviços ou dos benefícios econômicos originados do recurso para o cumprimento dos seus objetivos de prestação de serviços, entre outros."*

"Para avaliar se a entidade controla o recurso no presente, deve ser observada a existência dos seguintes indicadores de controle:

- *Propriedade legal;*
- *Acesso ao recurso ou a capacidade de negar ou restringir acesso a esses;*
- *Meios que assegurem que o recurso seja utilizado para alcançar os seus objetivos; e*
- *A existência de direito legítimo ao potencial de serviços ou à capacidade para gerar os benefícios econômicos advindos do recurso.*

Embora esses indicadores não sejam determinantes conclusivos acerca da existência do controle, sua identificação e análise podem subsidiar essa decisão." (item 5.12)

Ainda, a referida norma, no item 5.12A, esclarece que *"a propriedade legal do recurso, tal como terreno ou equipamento, é um dos métodos para se verificar o potencial de serviços ou os benefícios econômicos de um ativo. No entanto, os direitos ao potencial de serviços ou à capacidade de gerar benefícios econômicos podem existir sem que se verifique a propriedade legal do recurso. Por exemplo, os direitos ao potencial de serviços ou à capacidade de gerar benefícios econômicos por meio da manutenção e utilização de item patrimonial arrendado são verificados sem que haja a propriedade legal do próprio item arrendado. Portanto, a propriedade legal do recurso não é uma característica essencial de um ativo. No entanto, a propriedade legal é um indicador de controle."*

(grifos acrescidos)

Acerca do tema, a macrofunção SIAFI 020334 - Bens Imóveis, atualizada em 27/4/2021, item 2.2, indica que *"com o intuito de satisfazer as necessidades públicas demandadas pela sociedade, a Administração Pública Federal dispõe de bens materiais (corpóreos) a serem reconhecidos no Ativo Imobilizado, evidenciando que esses itens são mantidos pelas entidades do Setor Público para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços."*

A citada macrofunção SIAFI, no item 4.1.1, define que *"Ativo Imobilizado é o item tangível (corpóreo, material) que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens."*

"Dentre os bens a serem reconhecidos no Ativo Imobilizado destacam-se os imóveis, os quais compreendem o solo e tudo quanto possa estar a ele vinculado, e que não pode ser retirado sem destruição ou danos." (item 2.3)

"A contabilização dessa espécie de ativo contribui para que as demonstrações contábeis evidenciem a expectativa de geração de benefícios econômicos ou potencial de serviços pelo Setor Público Federal." (item 2.5)

O item 5.3.3 da macrofunção SIAFI 020344 também especifica os registros e as situações a serem realizados no sistema SIAFI para o reconhecimento de bens imóveis. Assim, no caso de imóveis cedidos por Estados, Municípios e entidades privadas, os lançamentos contábeis a serem realizados estão descritos no subitem "e":

"e) Pela posse em bem imóvel cedido por Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas, bem como registro da respectiva responsabilidade com terceiros:

Situação:
IMB068 - INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS NO IMOBILIZADO POR DOAÇÃO E TRANSFERÊNCIA - C/C 008
LDV051 - APROPRIAÇÃO DE RESPONSABILIDADES COM TERCEIROS
Lançamentos Contábeis:
D - 1232X.XX.XX - BENS IMÓVEIS
C - 459XX.XX.XX - DOAÇÕES/TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS
D - 79721.00.00 - RESPONSABILIDADE COM TERCEIROS
C - 89721.XX.00 - EXECUÇÃO DE RESPONSABILIDADE COM TERCEIROS"

Em relação aos imóveis cedidos por outros órgãos federais, o item 6.2.4.1 da macrofunção Siafi dispõe que *"em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, o Poder Público Federal pode ceder, gratuitamente ou sob condições especiais, bens imóveis sob seu domínio a pessoas físicas ou jurídicas."*

Os registros e situações a serem realizados no SIAFI para contabilização de cessão de uso de bens imóveis são especificados no item 6.2.4.4. da Macrofunção:

"d) Pela concessão de bens imóveis por meio de cessão, comodato ou permissão de uso a unidades gestoras federais:
ii. Na unidade gestora que recebeu o bem cedido, emprestado em comodato ou cujo uso foi permitido:
Lançamentos Contábeis:
D - 12321.XX.XX - BENS IMÓVEIS
C - 4590X.01.00 - DOAÇÕES/TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS
D - 79721.00.00 - RESPONSABILIDADE COM TERCEIROS
C - 89721.XX.00 - EXECUÇÃO DA RESPONSABILIDADES COM TERCEIROS"

Dessa forma, tendo em vista os normativos acima especificados, conclui-se que os imóveis cedidos ao TRE-RJ devem estar registrados contabilmente, por isso, recomenda-se o cadastro desses imóveis no sistema SPIUnet e a posterior verificação, pelo setor contábil, da efetivação do cumprimento dos roteiros contábeis definidos na Macrofunção Siafi 020334 - Bens Imóveis.

Conforme informado pela Seção de Gestão de Imóveis (SEGEIM/SSG), id 2057100, dos imóveis utilizados pelo TRE-RJ para o desempenho de suas atividades, setenta e três imóveis possuem forma de ocupação amparada em termos de cessão ou de comodato firmados com outros órgãos. No entanto, foi observado que, desses imóveis, apenas dois estão registrados na contabilidade.

A ausência de resposta da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ao Ofício GP nº 479/2021 (id 2036175), além da demora na obtenção de consenso acerca da obrigatoriedade de contabilização dos imóveis cedidos pelos órgãos cessionários, em razão das normas referentes ao tema serem esparsas e, por vezes, ambíguas, impediu que a equipe de auditoria tivesse tempo hábil para estimar o valor dos imóveis cedidos e a consequente distorção no saldo da conta do Ativo Imobilizado - Bens Imóveis, causada pelo não registro desses imóveis na contabilidade. No entanto, pode-se afirmar que o saldo da conta de bens imóveis encontra-se subavaliado devido a esse fato.

A ausência de estimativa do valor dos imóveis cedidos não contabilizados, que resultou em distorção na conta patrimonial do Ativo Imobilizado, foi registrada como uma limitação da auditoria a ser reparada na próxima auditoria de contas. Em razão dessa limitação, não foi possível comprovar se a distorção ultrapassaria a materialidade global definida para a auditoria, não gerando, dessa forma, modificação da opinião de auditoria.

Proposta de encaminhamento

- Recomendar à Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais (SSG):

- Cadastrar os imóveis cedidos ao TRE-RJ no sistema SPIUnet de forma que os imóveis de uso especial fiquem registrados no sistema de controle patrimonial da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), conforme item 8.1 da Macrofunção Siafi 020334 - Bens Imóveis. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional)
- Recomendar à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF):
- Quando do cadastro de imóveis no sistema SPIUnet, verificar se os roteiros contábeis definidos na Macrofunção SIAFI 020334 - Bens Imóveis estão sendo cumpridos, com vistas a aferir a integração entre os sistemas SIAFI e SPIUnet, em atendimento ao item 8.1 desse normativo. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira)

Comentários dos gestores:

Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF):

"A exemplo do que já está determinado na Instrução Normativa DG nº 03, de 07 de março de 2022, a SECONT poderá ratificar o registro no SPIUnet, caso se confirme esta rotina junto à SPU, todavia é preciso esclarecer que este procedimento deve ser feito mediante o encaminhamento de processo devidamente instruído com todos os elementos fático-jurídicos que permitam caracterizar adequadamente o fato contábil."

Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais (SSG):

"Acerca do assunto, esta SEGEIM em conjunto com o Secretário da Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais - SSG realizou reunião online no dia 28/09/21 com a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, por intermédio da servidora Fátima, cujo objeto em linhas gerais foi de sanar dúvidas sobre registros no SPIUnet dos imóveis do Tribunal, em especial da Sede, conforme certificado nos autos do protocolo SEI nº 70620/2009, id.1967627.

Na reunião foi abordada a necessidade de registro no sistema SPIUnet dos imóveis cedidos pelo Estado e Município, conforme informação desta Seção abaixo transcrita:

" Foi questionado quais "Regimes de Ocupação" deveriam ser registrados no Sistema. A orientação foi de registrar os Imóveis Próprios da União (Entregues ao TRE/RJ) e os de ocupados por contratos de locação. Segundo a SPU as demais cessões de imóveis sem ônus a princípio não os interessa para fins de registro nesse Sistema. Entretanto afirmou ainda que esse assunto será também objeto de confirmação junto ao SPU de Brasília."

Mesmo assim a representante do SPIUnet solicitou que o TRE/RJ aguardasse uma ratificação de sua informação sobre a questão, após confirmação da questão internamente no SPU.

Por meio do protocolo SEI nº 2021.0.000048104-6 ainda o Tribunal deflagrou processo para tratar do mesmo assunto junto ao SPU."

Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno (ASGERI):

"Conforme consta da parte 5 do Relatório, que trata do cumprimento de recomendações sobre a prestação de contas emitidas pelos órgãos de controle externo e interno ao TRE-RJ, a Secretaria de Auditoria Interna passou a adotar novo entendimento acerca da obrigatoriedade de contabilização dos imóveis cedidos pelos órgãos cessionários, razão pela qual considerou a perda do objeto das recomendações 11 e 12 do Relatório de Auditoria nº 03/2021 - Auditoria de Contas - exercício 2020.

Ocorre que, em razão daquelas recomendações, este Tribunal efetuou diligências junto à Secretaria de Patrimônio da União, as quais se encontram registradas no processo SEI nº 2021.0.000048104-6. De acordo com a última consulta realizada ao processo que tramita no âmbito daquela Secretaria, constatou-se a inclusão de despacho cujo conteúdo diverge, s.m.j., do novo entendimento adotado pela unidade de auditoria interna (id. 2215694). Eis o teor:

"Inicialmente cabe destacar que existe uma demanda aberta junto ao Administrador do SPIUnet para corrigir a forma de contabilização no SIAFI dos imóveis utilizados pela Administração Pública Federal por cessão de uso, uma vez que, o SPIUnet ao cadastrar o imóvel e enviar para o SIAFI está contabilizando indevidamente o valor do patrimônio na Unidade Gestora. A resolução de tal demanda encontra-se priorizada pela SPU (SEI 22315364), prevista para entrega até o final de junho de 2022. Sendo assim ratificamos as informações repassadas ao TRE-RJ, conforme destacado no parágrafo segundo do Ofício supracitado" - grifei"

Análise da Equipe de Auditoria:

A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) é gestora do sistema SPIUnet, sistema de gerenciamento dos imóveis de uso especial da União, e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) é gestora do sistema SIAFI, sistema integrado de administração financeira do Governo Federal que consiste no principal instrumento utilizado para registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo. O primeiro é o sistema administrativo de controle dos imóveis da União e o segundo é o sistema que registra e controla esses imóveis sob o ponto de vista contábil e financeiro. Dessa forma, são sistemas com propósitos distintos, que gerem os imóveis de uso especial da União sob pontos de vista específicos, mas interligados operacionalmente.

Segundo manifestação dos gestores, a princípio, seria observada uma divergência de posicionamento, entre a SPU e a STN, em relação à contabilização dos imóveis cedidos pelo órgão cessionário.

Quanto ao despacho do representante da SPU, citado na manifestação da ASGERI, existem pontos não esclarecidos. Quando aquela Secretaria expõe que *"existe uma demanda aberta junto ao administrador do SPIUnet para corrigir a forma de contabilização no SIAFI dos imóveis utilizados pela Administração Pública Federal por cessão de uso"*, parece evidenciar que esses imóveis devem ser contabilizados, apesar de não esclarecer a correta forma dessa contabilização. Em outro ponto, o representante da SPU informa que o *"SPIUnet ao cadastrar o imóvel e enviar para o SIAFI está contabilizando indevidamente o valor do patrimônio na Unidade Gestora"*, nesse ponto não fica claro se a Unidade Gestora mencionada é a cedente ou a cessionária do imóvel.

Por outro lado, a Secretaria de Tesouro Nacional (STN), através da Macrofunção Siafi 020334 - Bens Imóveis descreve os roteiros contábeis que devem ser cumpridos, pelos órgãos cedentes e cessionários, em relação aos bens imóveis cedidos. Esse normativo foi atualizado em 27/4/2021, após a auditoria nas contas do exercício de 2020, e a nova versão clarificou os lançamentos contábeis a serem executados. Além disso, a norma NBC TSP Estrutura Conceitual, dentre outras exposições, define o Ativo como um *"recurso controlado pela entidade"* e, ainda, que *"o controle do recurso envolve a capacidade da entidade em utilizar o recurso de modo que haja a geração do potencial de serviços ou dos benefícios econômicos originados do recurso para o cumprimento dos seus objetivos de prestação de serviços, entre outros."* Estabelece, ainda, a mesma norma, que a propriedade legal é um indicador de controle do bem, mas não é uma característica essencial de um ativo.

Dessa forma, em razão do exposto, com fundamento nos normativos apresentados na descrição do achado, a equipe mantém o teor do achado e a recomendação proposta, que poderão ser revisados mediante mudança no entendimento comum das unidades gestoras (SPU e STN) sobre a matéria.

3.2. Distorções de classificação, apresentação ou divulgação

3.2.1. Falta de desmembramento dos bens imóveis em terrenos e edificações, contrariando os normativos contábeis que estabelecem que esses ativos devem ser contabilizados separadamente

Segundo o item 74 da NBC TSP nº 7 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), terrenos e edificações são ativos separáveis e devem ser contabilizados separadamente, mesmo quando são adquiridos conjuntamente, pois os terrenos têm vida útil ilimitada e, portanto, não devem ser depreciados. As edificações têm vida útil limitada e, por isso, são ativos depreciáveis. O aumento do valor do terreno no qual a edificação esteja construída não afeta a determinação do montante depreciável da edificação.

Foi verificado que, quando cadastrados no Sistema SPIUnet, os imóveis são desmembrados em terreno e benfeitoria, sendo evidenciados, para cada imóvel, os valores atribuídos ao terreno e à benfeitoria que o constituem. Dessa forma, o valor do imóvel é a soma das parcelas terreno e benfeitoria e, para o cálculo da depreciação, apenas o valor atribuído à benfeitoria é considerado.

No entanto, observa-se que há uma falha no roteiro contábil de integração entre os sistemas SPIUnet e Siafi. Assim, no Siafi, os valores relativos a terrenos e benfeitorias não são contabilizados separadamente como acontece no SPIUnet, apesar dos sistemas serem interligados.

Em 19/11/2021, foi encaminhado Ofício GP nº 479/2021 (id 2036175) à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), consultando sobre a forma como deve ser demonstrada a separação entre os terrenos e as respectivas edificações no sistema SPIUnet, a fim de evidenciar frações depreciáveis e não depreciáveis dos bens imóveis, uma vez que a separação deve estar evidenciada nos registros contábeis, conforme previsto no MCASP e no normativo NBC TSP nº 07 - Ativo Imobilizado.

Conforme certificado no processo SEI 2021.0.000048104-6 (id 2159084), em 9/2/2022 ainda não havia resposta ao ofício encaminhado à SPU e o trâmite mais recente naquela Secretaria datava de 13/12/2021.

Dessa forma, cumprindo orientação de auditores do TCU, que ministram curso de auditoria financeira integrada com conformidade, o achado está sendo reportado, mas não há recomendação a ser feita, em razão da solução ao achado estar sendo tratada por outros órgãos da Administração Pública. A solução para o achado será monitorada na próxima auditoria de contas.

Comentários dos gestores:

Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno (ASGERI):

"No mesmo despacho exarado pela Secretaria de Patrimônio da União em atendimento à consulta efetuada por este Regional, conforme id. 2215694 do processo SEI nº 2021.0.000048104-6, foi consignado que:

"Com relação à contabilização de terrenos e benfeitorias em contas distintas, após reunião com a Secretaria de Tesouro Nacional - STN, fomos informados da necessidade de implementação de melhorias no SPIUnet, de forma que fora aberta nesta data demanda específica (SEI 22915447)".

Análise da Equipe de Auditoria:

Conforme informado pela ASGERI, persistem as condições que motivaram o relato do achado de auditoria. Em razão da solução do achado estar sendo tratada pelos gestores dos sistemas Siafi (Secretaria do Tesouro Nacional - STN) e SPIUnet (Secretaria do Patrimônio da União - SPU) não há recomendações a serem propostas no âmbito do TRE/RJ.

3.3. Desvios de conformidade

3.3.1. Ausência de acerto financeiro decorrente da exclusão de pensionistas da folha de pagamento

Não foram identificados os acertos financeiros decorrentes da exclusão das pensionistas ROSANGELA MOREIRA SALLES e VALDEA FATIMA LIMA DE OLIVEIRA da folha de pagamento, considerando que suas pensões encerraram em 25/06/2021 e 07/10/2021, e nos processos SEI 2020.0.000049594-6 e 2020.0.000049590-3 constam apenas informações quanto

às datas de exclusão da folha de pagamento, 01/07/2021 e 01/10/2021, respectivamente (SEI 1817560 e 1979859).

A Seção de Pagamento de Autoridades, Pensionistas e Inativos (SEPAPI/COPAG/SGP) informa que não foram feitos acertos financeiros em relação a tais pensionistas, tendo elas sido apenas excluídas da folha de pagamento (SEI 2039841).

Também não foi identificado o acerto financeiro decorrente da exclusão da pensionista WALLCY AZEVEDO DE ALMEIDA da folha de pagamento, considerando que sua pensão encerrou em 18/12/2021, em razão de seu falecimento, conforme consta no processo SEI 2022.0.000000025-7.

Foi iniciado pela COPAG o processo SEI nº 2021.0.000053366-6, com o intuito de, nos casos de existência de decisões judiciais não definitivas, revisar o processo de trabalho e sua base de conhecimento no SEI ou criar nova rotina de trabalho específica, além de avaliar a possibilidade de normatizar as hipóteses de acertos financeiros decorrentes de inclusão e/ou exclusão de pensão, nas decisões em que não haja expressa determinação a respeito das datas dos efeitos decorrentes das decisões (SEI 2078840).

Foi verificada a ausência de formalização e padronização do fluxo do processo de trabalho referente à exclusão de pensionista da folha de pagamento, visto que, na realização de testes de auditoria, foram observados procedimentos diferentes sendo adotados nos processos de exclusão de pensionistas da folha de pagamento, onde, em alguns, é realizado o devido acerto financeiro (SEI 1720058 e 1719629) e, em outros, não.

Dessa forma, é recomendada a realização dos devidos acertos financeiros à época da exclusão do pensionista da folha de pagamento, com o intuito de assegurar o pagamento e a percepção apenas do valor devido, evitando que seja realizado pagamento a maior ou menor do que o valor justo.

Proposta de encaminhamento

a) Recomendar à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP):

- Formalizar o fluxo do processo de trabalho referente à exclusão de pensionista da folha de pagamento, incluindo a etapa de acerto financeiro, a fim de se uniformizar as decisões administrativas sobre as datas de exclusão ou inclusão dos beneficiários em folha, as quais irão balizar os eventuais acertos, garantindo o correto pagamento dos benefícios nos termos da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Lei nº 8213/1991. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional);
- Realizar acerto financeiro decorrente da exclusão das pensionistas ROSANGELA MOREIRA SALLES e VALDEA FATIMA LIMA DE OLIVEIRA da folha de pagamento, com o intuito de observar o disposto nas Portarias DG n^{os} 102/2021 (1812584) e 182/2021 (1972353), inclusive quanto à data de sua vigência. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional).

Comentários dos gestores:

Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP):

"Quanto à Recomendação: Formalizar o fluxo do processo de trabalho referente à exclusão de pensionista da folha de pagamento, incluindo a etapa de acerto financeiro (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional) - Achado 3.3.1

Quanto à rotina de trabalho a ser criada para normatizar as hipóteses de exclusão de folha de pagamento de pensões civis e/ou aposentadorias, em decorrência de decisões judiciais ou do TCU, liminares ou definitivas, informamos que já foi solicitado a criação de tipo processual específico para este fim, para fins de mapeamento de atividades estabelecimento de procedimentos, atribuição de competências e respectivo fluxograma que hora se encontra sob análise da SECDID, conforme SEI 2021.0.000053366-6.

Quanto à Recomendação: Realizar acerto financeiro decorrente da exclusão das pensionistas ROSANGELA MOREIRA SALLES, VALDEA FATIMA LIMA DE OLIVEIRA e WALLCY AZEVEDO DE ALMEIDA da folha de pagamento (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional) - Achado 3.3.1

Quanto aos acertos financeiros:

1. *A pensionista ROSANGELA MOREIRA SALLES foi excluída de folha a contar de 01/07/2021, logo os acertos financeiros ficaram zerados, como todos que são excluídos nesta data. Porém, diante da solicitação do relatório 2222735, reabrimos o SEI 2020.0.000049594-6 e complementamos a informação para que tudo conste daqueles autos.*

1. *A pensionista VALDEA FATIMA LIMA DE OLIVEIRA foi excluída de folha a contar de 01/10 /2021, e os acertos financeiros, feitos nesta data, geraram um crédito de R$1.181,06. Em face deste crédito, reabri o SEI 2020.0.000049590-3 e juntei informação complementar para prosseguimento no sentido de pagar os atrasados.*

2. *A pensionista WALLCY AZEVEDO DE ALMEIDA foi excluída de folha a contar de 18/12/2021, conforme SEI 2022.0.000000025-7, e seus acertos financeiros geraram um débito de R$2.258,92 e este débito foi tratado no SEI 2022.0.000001315-4, que cuida da reversão de cotas. Esclareço que foi efetuada a compensação com os créditos apurados em favor da pensionista restando ainda um crédito residual, que por se tratar de despesa de exercício anterior, ainda aguar liberação para pagamento pela SOF."*

Análise da Equipe de Auditoria:

Quanto à recomendação "Formalizar o fluxo do processo de trabalho referente à exclusão de pensionista da folha de pagamento, incluindo a etapa de acerto financeiro", a Seção de Pagamento de Autoridades, Pensionistas e Inativos - SEPAPI informa (2235777) que foi solicitada a criação de tipo processual específico para a exclusão de folha de pagamento de pensões civis e/ou aposentadorias em decorrência de decisões judiciais ou do TCU, liminares ou definitivas, no processo SEI 2021.0.000053366-6, para fins de mapear atividades, estabelecer procedimentos, atribuir competências e elaborar fluxograma.

Nos autos do referido processo, o Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas - GABSGP certifica (2149795) a apresentação, pela Coordenadoria de Pagamento - COPAG, de proposta de melhoria no processo de trabalho, composta pelas seguintes entregas:

1. criação de tipo processual objetivando a exclusão/suspensão e/ou inclusão de pensões civis por força de decisão judicial e/ou do TCU (com base de conhecimento que reflita o processo de trabalho ideal);
2. regulamentação da matéria (construída concomitantemente à definição do processo de trabalho, para que o normativo tenha uma perspectiva tanto técnica quanto jurídica);
3. composição de grupo de trabalho para realização da melhoria proposta.

Atualmente o processo tramita na Seção de Direitos e Deveres - SECDID da Coordenadoria de Pessoal e Análises Técnicas - COPAT para manifestação quanto à proposta apresentada, indicando as unidades que entende serem essenciais para a composição do grupo de trabalho.

Nota-se, portanto, que está em andamento o processo para atender à recomendação 7.5.1, razão pela qual entende-se que esta deve ser mantida e ter a sua implementação monitorada oportunamente.

Em relação à recomendação "Realizar acerto financeiro decorrente da exclusão das pensionistas ROSANGELA MOREIRA SALLES e VALDEA FATIMA LIMA DE OLIVEIRA da folha de pagamento", a recomendação trata de acertos financeiros cabíveis em razão da exclusão de três pensionistas civis de folha de pagamento.

Quanto à pensionista ROSANGELA MOREIRA SALLES, a SEPAPI informa (2235777) que foi excluída de folha a contar de 01/07/2021 e que, desta forma, os acertos teriam ficado zerados (pela exclusão ter acontecido no primeiro dia do mês). A SEPAPI acrescentou informação no mesmo sentido ao processo SEI 2020.0.000049594-6 (2226142).

Ocorre que a Portaria DG nº 102/2021 (1812584), que excluiu ROSANGELA MOREIRA SALLES da condição da beneficiária de pensão civil foi publicada e entrou em vigor no dia 25/06/2021 (1816624). Assim, deveria ter ocorrido o acerto financeiro em relação aos dias de 25 a 30/06/2021, o que não se constatou.

Em relação à pensionista VALDEA FATIMA LIMA DE OLIVEIRA, a SEPAPI afirmou inicialmente ter constatado crédito de R$ 1.181,06 e reaberto o processo SEI 2020.0.000049590-3 para efetuar o acerto, por meio do pagamento desse valor.

Em consulta aos autos citados, verifica-se, na informação mais recente da SEPAPI (2238426), que além do valor referente a pagamento de gratificação natalina proporcional do exercício de 2021, computou-se, para fins de acerto, o pagamento do período de 01 a 06/10/2021, anterior a 07/10 /2021, data de publicação e vigência da Portaria DG nº 182/2021 (1972353 e 1976691).

A nova informação da SEPAPI atende ao recomendado pela equipe de auditoria quanto ao acerto. Porém, como ainda não foi autorizado e efetuado o pagamento devido, a recomendação deve ser mantida e ter a sua implementação monitorada oportunamente.

No que diz respeito à pensionista WALLCY AZEVEDO DE ALMEIDA, o acerto deve considerar a data de seu óbito, 18/12/2021. Segundo a SEPAPI, o débito gerado pelo óbito e consequente exclusão de folha foi de R$ 2.258,92 e houve compensação com créditos apurados em favor da pensionista no processo SEI 2022.0.000001315-4, restando ainda um crédito residual, que por se tratar de despesa de exercício anterior, aguarda liberação para pagamento pela SOF.

A equipe de auditoria consultou o processo citado, analisando a informação da SEPAPI id.2146559 e confirmando a ocorrência do acerto citado entre o débito existente para a beneficiária falecida e o crédito para o beneficiário remanescente do mesmo instituidor, JOSÉ HENRIQUE BAHIENSE DE ALMEIDA, no contracheque de fevereiro de 2022 (2238695). Resta apenas efetuar o pagamento de R$ 952,16, despesa de exercício anterior, que aguarda o trâmite necessário para o pagamento.

Conclui-se, portanto, que deve ser retirado o nome da pensionista WALLCY AZEVEDO DE ALMEIDA da Recomendação 7.5.2, em razão da ocorrência do devido acerto, mantendo-se, porém, a recomendação quanto aos acertos relativos à exclusão da pensão de ROSANGELA MOREIRA SALLES e VALDEA FATIMA LIMA DE OLIVEIRA.

3.3.2. Pagamento incorreto de pensionistas (a menor)

Com relação à pensão do instituidor Godofredo da Franca de Freitas Travassos, verificou-se o pagamento de valores distintos nas folhas dos meses de agosto (2033021) e outubro de 2021 (2032909), às pensionistas Regina Helena Milone de Freitas Travassos (que recebeu R$ 16.974,47) e Regina Maria Milone de Freitas Travassos (que recebeu R$ 16.569,93), sendo que ambas fazem jus a cotas de 50% do benefício. Já havia sido constatada diferença de valores em pagamentos efetuados em 2020 e, na ocasião, a SEPAPI informou (1754335) que a diferença decorria da data de concessão do benefício, o que influenciaria diretamente nos índices de correção do RGPS, pois a pensionista que recebia 100% (Regina Helena) teve como data de início a data do óbito do instituidor (14/03/2011), enquanto a pensionista que entrou posteriormente e passou a dividir a pensão (Regina Maria) teve data de início em 07/06/2019, conforme Portaria DG nº 116/2019.

De acordo com recente informação da SEPAPI (2039841), a diferença do valor das pensões, conforme já informado no SEI 2020.0.000049945-3 (1754335), decorre da aplicação dos índices de correção do RGPS, que considera a data de início do benefício da pensão, observando-se os termos do Anexo I, da Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12/012021, emitida pela Secretaria Especial

de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que regula e estabelece os índices de reajuste do RGPS, na forma prevista no art. 15 da Lei 10.887/2004, de acordo com as tabelas publicadas pela Previdência Social.

No entanto, a data de início de reajuste da pensão é aquela referente ao benefício pensional como um todo, e não a data em que cada beneficiário começou a fazer jus ao recebimento de sua cota, sob pena de se descumprir o previsto no art. 218 da Lei 8.112/90 e seus parágrafos, norma vigente sobre pensão à época do óbito do instituidor (norma de teor semelhante hoje trata do benefício, art. 77 da Lei 8.213/91).

Dessa forma, deve-se levar em conta, para fins do primeiro reajuste da pensão, a data do óbito e, nos demais reajustes, o valor aplicado ao ano. Se assim não fosse, no caso em tela a pensão inicial percebida pela pensionista Regina Maria Milone de Freitas Travassos, em 07/06/2019, deveria corresponder à cota de 50% do benefício pensional devido na época do óbito e ter sido reajustada pela primeira vez em 01/01/2020, com o índice aplicado naquela ocasião, o que não foi o caso, já que ela começou a receber 50% do valor até então recebido integralmente por Regina Helena Milone de Freitas Travassos e se beneficiou dos reajustes concedidos até 2019.

Foi iniciado pela COPAG o processo SEI nº 2021.0.000053371-2 com o intuito de solicitar a manifestação dos órgãos técnicos pertinentes sobre a correta aplicação da Portaria SEPRT/ME nº 477/2021, no âmbito do TRE-RJ a casos como o relatado e a possível normatização da matéria (2078826).

Dessa forma, foi verificada a ausência de critério definido para aplicação de reajuste de benefício pensional.

Proposta de encaminhamento

- Recomendar à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP):
- Adotar as providências cabíveis visando à correção do valor mensal da pensão civil paga a Regina Maria Milone de Freitas Travassos, a fim de garantir tratamento equânime à citada pensionista e à sua mãe, que detêm cotas iguais do mesmo benefício, em consonância com o previsto no art. 218 e parágrafos da Lei nº 8.112/90, norma vigente à época do óbito do instituidor. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional);
- Adotar as providências cabíveis visando aos acertos devidos em relação aos valores já recebidos por Regina Maria Milone de Freitas Travassos a título de pensão, a fim de garantir tratamento equânime à citada pensionista e à sua mãe, que detêm cotas iguais do mesmo benefício, em consonância com o previsto no art. 218 e parágrafos da Lei nº 8.112/90, norma vigente à época do óbito do instituidor. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional).

Comentários dos gestores:

Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP):

"Quanto aos itens 7.5.3 e 7.5.4 com data de concessão de benefícios diferentes, reportamo-nos às informações já prestadas no id. 2078826 do SEI 2021.0.000053371-2. Esclarecemos que este SEI, por levantar questão de hermenêutica relativa à aplicação do regulamento que estabelece o índice de reajuste do RGPS para pensões civis cujas datas de concessão são diferenciadas, encontra-se sob análise do setor técnico competente desta Corte (SECDID) para reavaliação em vista de dúvida suscitada pela ASJURI."

Análise da Equipe de Auditoria:

A SEPAPI se reporta (2235777) à informação prestada no processo SEI 2021.0.000053371-2 e já avaliada pela equipe de auditoria. Em síntese, na aludida informação, a SEPAPI esclarece que solicitou normatização neste Tribunal sobre a forma como deverá ser aplicada a Portaria que estabelece o reajuste anual do Regime Geral de Previdência Social - RGPS à situação apontada

pela equipe de auditoria, bem como a casos análogos. A equipe divergiu da interpretação utilizada para definir o índice de reajuste da pensão de Regina Maria Milone de Freitas Travassos, que gerou a percepção de valores distintos pela pensionista e por sua mãe, sendo que ambas fazem jus a cotas iguais do benefício.

Essa questão está sendo analisada no processo SEI mencionado pela SEPAPI, cujo desfecho ainda não ocorreu. Ambas as recomendações permanecem, portanto, sem implementação, não tendo havido alteração na opinião da equipe da auditoria, razão pela qual se entende que devem ser mantidas no relatório final da Auditoria.

3.3.3. Registro da depreciação de bens não localizados, contrariando o que dispõe a Macrofunção Siafi 020330 - Depreciação, Amortização e Exaustão na Adm. Dir. União, Aut. e Fund.

Foi verificado no Relatório Analítico de Bens móveis - Por Conta, extraído do sistema ASI (sistema de gestão do patrimônio mobiliário do TRE-RJ) (id 2179453) que os vinte e seis bens móveis não localizados no Tribunal permanecem nas contas contábeis de origem e, desta forma, a depreciação continua sendo reconhecida, até que o valor líquido contábil desses bens seja igual aos seus valores residuais.

Atualmente, em oito bens móveis permanentes não localizados, a depreciação continua sendo reconhecida, calculada e registrada. São eles:

Tabela 5 - Bens móveis permanentes não localizados

Patrimônio	Descrição	Vida útil Remanescente (meses)	Valor Residual (R$)	Valor Depreciável (R$)	Depreciação Período (R$)	Depreciação Acumulada (R$)	Valor Líquido Contáb (R$)
00806106	KIT ALARME - SENSOR DE ABERTURA	3	1,48	0,34	0,12	12,93	1,82
00807498	SENSOR DE ABERTURA SEM FIO	79	2,80	16,59	0,21	8,61	19,39
00807518	SENSOR DE ABERTURA SEM FIO	79	2,80	16,59	0,21	8,61	19,39
00068849	ESCADA EXTENSÍVEL	7	41,00	21,52	3,08	347,48	62,52
00068858	ESCADA EXTENSÍVEL	7	41,00	21,52	3,08	347,48	62,52
00068896	ESCADA EXTENSIVEL	7	41,00	21,52	3,08	347,48	62,52
00072826	POLTRONA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO	14	120,93	126,99	9,07	961,42	126,99
00075543	CADEIRA FIXA EM COURVIM	28	21,38	44,94	1,60	147,51	66,32
Total				R$ 269, 67	R$ 20,45	R$ 2.181,52	

Acerca do tema, a Macrofunção Siafi 020330 - Depreciação, Amortização e Exaustão na Adm. Dir. União, Aut. e Fund. - item 20, orienta que os bens móveis não localizados no processo de inventário serão reclassificados para a conta 12311.99.07 (Bens Não Localizados) pelo valor líquido contábil.

Dessa forma, deverá ser realizada a baixa da depreciação acumulada antes de fazer a referida reclassificação, tanto para os bens móveis da listagem acima, como para os demais não localizados.

Ressalte-se, que não foi possível extrair relatório do sistema ASI que contenha o valor da depreciação reconhecida a partir da data de quando estes bens permanentes foram classificados como não localizados (informação SEPATR, id 2180169). Porém, este não é um fator impeditivo para a realização do procedimento definido no normativo.

Finalmente, a aludida Macrofunção estabelece que, caso o bem móvel permanente seja localizado, o respectivo saldo na conta 12311.99.07 (Bens Não Localizados) deverá ser reclassificado para a conta de origem, cabendo à Unidade realizar o lançamento da depreciação retroativa.

Proposta de encaminhamento

- Recomendar à Secretaria de Administração (SAD):
- Que reclassifique os bens móveis não localizados no processo de inventário para a conta 12311.99.07 (Bens Não Localizados) pelo valor líquido contábil, em atendimento ao item 20.1 da Macrofunção Siafi 020330. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira);
- Que efetue consulta ao TSE sobre procedimentos de registro patrimonial quanto à reclassificação de bens não localizados com vista ao atendimento da Macrofunção Siafi 020330, principalmente no que tange ao atendimento do item 20.1.1 - "Dessa forma, dar-se-á baixa da depreciação acumulada ou do ajuste ao valor recuperável antes de fazer a referida reclassificação", a fim de que as situações dos bens e da depreciação acumulada sejam refletidas no SIAFI a partir da reclassificação em contas contábeis apropriadas e pelos valores corretos. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira)
- Que realize a baixa da depreciação acumulada dos bens permanentes não localizados, em atendimento ao item 20.1.1 da Macrofunção Siafi 020330. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira)
- Que encaminhe à SOF relatório extraído do Sistema ASI contendo a listagem dos bens móveis permanentes não localizados, após reclassificação para a conta 12311.99.07 (Bens Não Localizados) pelo valor líquido contábil, bem como a baixa da deprecação desses bens, para fins de registro no Siafi por aquela Secretaria, em cumprimento ao item 20 da Macrofunção Siafi 020330. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira)

b. Recomendar à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF):

- Que proceda no Siafi a reclassificação dos bens não localizados do TRE-RJ para a conta 12311.99.07, pelo valor contábil, bem como a baixa da depreciação acumulada dos referidos bens móveis permanentes, conforme Macrofunção Siafi 020330, item 20, utilizando, para tanto, relatório encaminhado pela SAD, extraído do Sistema ASI. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira)

Comentários dos gestores:

Secretaria de Administração (SAD):

"Atendendo ao solicitado no despacho id. 2223136, venho apresentar as devidas considerações acerca do atendimento ao disposto no item 3.3.3 - Proposta de encaminhamento - 1) Recomendar à Secretaria de Administração (SAD): Que reclassifique os bens móveis não localizados no processo de inventário para a conta 12311.99.07 (Bens Não Localizados) pelo valor líquido contábil. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira).

Ao reclassificar, no sistema ASI, um bem permanente não localizado para a conta 12311.99.07 (Bens Não Localizados), a depreciação mensal é suspensa, a depreciação acumulada permanece na conta de origem e o valor líquido é transferido para a conta destino. Caso o bem seja localizado, a unidade reclassificará o respectivo saldo na conta 12311.99.07 (Bens Não Localizados) para a conta de origem e, automaticamente, o sistema realizará o lançamento da depreciação retroativa.

A baixa da depreciação só ocorre quando o bem é baixado.

Desta forma, estamos limitados pelas funcionalidades do sistema, que, ressalte-se, é o mesmo adotado por toda a Justiça Eleitoral, e por questões de compatibilidade, não é passível de personalização para um Tribunal em particular.

Diante do exposto, solicito que a recomendação à SAD, constante no item 3.3.3, seja excluída do Relatório de Auditoria das Contas Anuais de 2021, devido à impossibilidade de atendimento."

Análise da Equipe de Auditoria:

A Macrofunção Siafi 030230, em seus itens 20.1 e 20.1.1, estabelece que os bens móveis não localizados no processo de inventário serão reclassificados para a conta 12311.99.07 (Bens Não Localizados) pelo valor líquido contábil sendo necessário, para tanto, realizar a baixa da depreciação acumulada ou do ajuste ao valor recuperável.

Considerando a resposta apresentada pela SAD acerca de limitações do Sistema Asi, as quais, segundo aquela Secretaria inviabilizam o atendimento da recomendação que versa sobre a realização de baixa da depreciação acumulada dos bens permanentes não localizados no referido sistema, bem como da utilização do Sistema ASI por toda Justiça Eleitoral, recomenda-se, ainda, àquela Secretaria que:

- efetue consulta ao TSE sobre procedimentos de registro patrimonial quanto à reclassificação de bens não localizados com vista ao atendimento da Macrofunção Siafi 020330, principalmente no que tange ao atendimento do item 20.1.1 - "Dessa forma, dar-se-á baixa da depreciação acumulada ou do ajuste ao valor recuperável antes de fazer a referida reclassificação", a fim de que as situações dos bens e da depreciação acumulada sejam refletidas no SIAFI a partir da reclassificação em contas contábeis apropriadas e pelos valores corretos.

3.3.4. Ausência de reavaliação de bens móveis permanentes sempre que necessário, contrariando orientação contida na Macrofunção Siafi 020330 - Depreciação, Amortização e Exaustão na Adm. Dir. União, Aut. e Fund.

Visando a melhor evidenciar o patrimônio da União, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) publicou, em 2010, a Macrofunção Siafi 020330 (id 1969973), que tratava dos procedimentos para registro da reavaliação, redução a valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão na Administração Pública Direta da União, suas autarquias e fundações.

O normativo, reconheceu que a administração pública federal não praticava, à época, procedimentos para preservar o valor original adequado dos ativos, fazendo com que permanecessem com valores históricos e, portanto, não configurava uma base monetária inicial confiável para a aplicação dos procedimentos de depreciação.

Sendo assim, o referido normativo estabeleceu que as entidades deveriam iniciar o procedimento de depreciação para os bens adquiridos, incorporados e/ou colocados em utilização a partir de 2010, considerando que estes já apresentavam uma base monetária inicial confiável, não

necessitando ser submetidos ao procedimento prévio de reavaliação ou redução a valor recuperável.

Após o encerramento dessa etapa, foi definido que o administrador passaria a aplicar a depreciação aos bens adquiridos nos exercícios seguintes, conforme cronograma indicado naquela macrofunção, após realizar o ajuste de seus valores por reavaliação ou redução ao valor recuperável.

No TRE-RJ, considerando que os bens móveis permanentes incorporados no sistema ASI de patrimônio, antes de 2010, não sofreram depreciação automática, foi designada, através do Ato GP 279/2011, Comissão de Reavaliação e Depreciação de Bens Permanentes para adotar as providências necessárias à implantação de procedimentos de registro de reavaliações, reduções a valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão, nos termos constantes do Protocolo nº 16.440/2011.

Conforme verificado, a referida Comissão realizou duas reavaliações visando a cumprir o procedimento definido na macrofunção, tendo a primeira se iniciado em 2011 e sido concluída em 2019 (Processo 16.440/2011 - Relatório id 2149430). Já a segunda, foi realizada em 2021 (Processo 2021.0.000044029-3), tendo se encerrado os trabalhos da Comissão.

Também foram realizadas duas reavaliações pontuais de urnas eletrônicas em 2020 e 2021, seguindo determinação do TSE, inclusive no que tange aos novos valores a serem adotados: Processo 2020.0.000025631-3 - Relatórios de Reavaliação (id 2149435) e Processo 2021.0.000022509-0 - Relatórios de Reavaliação (id 2149440)

O MCASP 8ª edição, na Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 3.1, conceitua Reavaliação como:

"Reavaliação é a adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo."

Os conceitos de valor de mercado, valor da Reavaliação e valor líquido contábil estão estabelecidos na Macrofunção Siafi 020335 (Reavaliação e Redução ao Valor recuperado), em seu item 3.1, nos termos a seguir:

"Valor de mercado ou valor justo é o valor pelo qual pode ser intercambiado um ativo ou cancelado um passivo, entre partes conhecidas ou interessadas, que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado.

Valor da reavaliação é a diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado, com base em laudo técnico.

(...)

"Valor líquido contábil é o valor do bem registrado na contabilidade, em uma determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada."

Diversos fatores podem fazer com que o valor contábil de um ativo não corresponda ao seu valor de mercado, especialmente ao final de sua vida útil, nesse caso, a Macrofunção Siafi 020330 (Depreciação, Amortização e Exaustão na Adm. Dir. União, Aut. e Fund), em publicação atual, orienta, em seu item 6.8, que:

"Ao final do período de vida útil, os ativos podem ter condições de ser utilizados. Caso o valor residual não reflita o valor adequado, deverá ser realizada a reavaliação do bem atribuindo a ele um novo valor, baseado em laudo técnico. A partir daí, pode-se iniciar um novo período de depreciação."

Logo, torna-se necessária a realização de avaliação dos bens móveis ao término de sua vida útil para identificar aqueles que ainda estejam em condições de ser utilizados, de modo que seu valor contábil reflita seu valor de mercado.

Conforme verificado, as reavaliações executadas pelo Tribunal visaram ao atendimento de exigência normativa para ajuste dos valores dos bens adquiridos antes de 2010 que ainda não haviam sido reavaliados para fins de aplicação da depreciação, bem como para cumprir determinação pontual do TSE.

Entretanto, a frequência com que as reavaliações serão realizadas deve levar em consideração as mudanças dos valores de mercado dos itens do ativo que serão submetidos a este procedimento, conforme orienta a Macrofunção Siafi 020335, em seu item 4.1:

"As reavaliações devem ser feitas utilizando-se o valor justo ou valor de mercado, na data de encerramento do Balanço Patrimonial, pelo menos:

a) Anualmente, para as contas ou grupo de contas cujos valores de mercado variarem significativamente em relação aos valores anteriormente registrados;

b) A cada quatro anos, para as demais contas ou grupos de contas.

4.2 -. Essa reavaliação somente será efetuada se o valor líquido contábil sofrer modificação significativa. Deve-se sempre levar em conta a relação custo-benefício e a representatividade dos valores."

Portanto, para definição da periodicidade de realização das reavaliações, é fundamental que, preliminarmente, seja realizada uma avaliação (levantamento) de todos os seus bens móveis permanentes que atingiram o valor residual e que não estão mais sofrendo incidência de depreciação. Possivelmente, muitos bens móveis permanentes reavaliados no período de 2011 a 2021 ou até mesmo os bens adquiridos após 2010 que não participaram desse procedimento já podem ter atingido essa condição.

Sendo assim, caso o TRE-RJ considere estes bens móveis permanentes aptos para continuarem sendo utilizados, eles precisarão, necessariamente, ser reavaliados, sendo sua periodicidade de realização justificada de acordo com a variação de valor de mercado sofrida pelo bem, a relação custo-benefício do procedimento e, ainda, a representatividade dos valores.

Nessa esteira, os bens considerados como inadequados para a continuidade de utilização pelo Tribunal deverão ser encaminhados para a realização do procedimento de desfazimento de bens, a ser realizado pela Comissão de Desfazimento de Bens, nos termos da IN TRE-RJ nº 07/2019 (Procedimentos gerais de administração, controle, guarda, conservação, responsabilidade e alienação dos bens móveis permanentes no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro) - Capítulo VII - Do Desfazimento.

Importante ressaltar que para realização do procedimento de reavaliação, a Macrofunção Siafi 020335, em seu item 4.12, estabelece a necessidade de designação de comissão, conforme a seguir descrito:

4.12 Para se proceder à reavaliação deve ser formada uma comissão de no mínimo três servidores, ou contratando peritos, ou empresa especializada. Esses deverão elaborar o laudo de avaliação, que deve conter, ao menos, as seguintes informações:

a) Documentação com descrição detalhada de cada bem avaliado;

b) A identificação contábil do bem;

c) Critérios utilizados para avaliação e sua respectiva fundamentação;

d) Vida útil remanescente do bem;

e) Data de avaliação.

Quanto aos bens permanentes que serão reavaliados, o MCASP dispõe, em seu item 5.4, que se um item do ativo imobilizado for reavaliado, é necessário que toda sua classe de contas também seja reavaliada, para que seja evitada a reavaliação seletiva de ativos e a divulgação de montantes nas demonstrações contábeis que sejam uma combinação de valores em datas diferentes.

Sendo assim, percebe-se que existe a necessidade da realização de um levantamento de todos os bens móveis permanentes do Tribunal que atingiram o valor residual e que não são mais depreciados.

Caso o material permanente seja classificado como ocioso, antieconômico ou irrecuperável, cuja permanência ou remanejamento no âmbito do Tribunal seja considerado desaconselhável ou inexequível, será passível de desfazimento, conforme dispõe o art. 42 da IN TRE-RJ nº 07/2019.

Os demais bens que continuarão sendo utilizados pelo TRE-RJ precisarão ser reavaliados, conforme dispõe a Macrofunção Siafi 020335.

Proposta de encaminhamento

- Recomendar à Secretaria de Administração (SAD):
- Que, em atendimento à Macrofunção Siafi 020335, realize um levantamento de todos os bens móveis permanentes do Tribunal que atingiram o valor residual e que não são mais depreciados e, a partir dessa avaliação:

1. caso o material permanente seja classificado como ocioso, antieconômico ou irrecuperável, cuja permanência ou remanejamento no âmbito do Tribunal seja considerado desaconselhável ou inexequível, que realize o procedimento de desfazimento, conforme dispõe o art. 42 da IN TRE-RJ nº 07/2019;

1. os demais bens móveis permanentes precisarão ser reavaliados, conforme dispõe a Macrofunção Siafi 020335.

(Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira)

Comentários dos gestores:

Não houve comentários dos gestores sobre esse achado.

4. DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE CONTROLE INTERNO

Segundo a NBC TA 315, controle interno é o processo planejado, implementado e mantido pelos responsáveis pela governança, administração e outros empregados para fornecer segurança razoável quanto à realização dos objetivos da entidade no que se refere à confiabilidade dos relatórios financeiros, efetividade e eficiência das operações e conformidade com leis e regulamentos aplicáveis. O termo "controles" refere-se a quaisquer aspectos de um ou mais dos componentes do controle interno.

A importância de uma deficiência ou de uma combinação de deficiências de controle interno não depende somente se a distorção realmente ocorreu, mas, também, da probabilidade de que a distorção poderia ocorrer e a possível magnitude da distorção. Portanto, podem existir deficiências significativas mesmo que o auditor não tenha identificado distorções durante a auditoria.

A deficiência de controle interno, por si só, pode não ser suficientemente importante para se constituir em deficiência significativa. Entretanto, a combinação de deficiências que afeta o mesmo saldo contábil ou a mesma divulgação, a mesma afirmação relevante, ou o mesmo componente do controle interno, pode aumentar os riscos de distorção a ponto de dar origem a uma deficiência significativa.

Desta feita, o objetivo do auditor não é expressar uma opinião sobre a eficácia do controle interno como um todo, mas sim de comunicar apropriadamente, aos responsáveis pela governança e à administração, as deficiências de controles internos identificadas durante a auditoria e que, no julgamento profissional do auditor, são de importância suficiente para merecer a atenção dos responsáveis pelo processo (NBC TA 265).

Elevados valores da Folha de Pagamentos calculados manualmente

Embora os testes desta auditoria tenham sido puramente substantivos, os achados de auditoria 3.3.1 - Ausência de acerto financeiro decorrente da exclusão de pensionistas da folha de pagamento e 3.3.2 - Pagamento incorreto de pensionistas, descritos na Seção 3 deste relatório,

demonstram, mais uma vez, a necessidade de aprimoramento dos controles internos relacionados ao processo de gestão da folha de pagamento.

Isto porque a correção dos pagamentos está diretamente relacionada a fluxos de processo, critérios e controles internos bem definidos.

Na mesma esteira, a automação da folha de pagamento é uma importante ferramenta para garantir que os pagamentos sejam realizados de acordo com a legislação vigente.

Conforme já reportado na Auditoria de Contas do exercício de 2020, valores significativos da folha de pagamento são calculados e lançados manualmente. Tendo em vista os valores expressivos envolvidos, o cálculo dos valores lançados na folha de pagamento deve ser realizado de forma automática por sistema, com o intuito de mitigar o risco de erro de cálculo e de otimizar o trabalho da área de pagamento.

Segundo retratado na Seção 5, a recomendação proposta naquela Auditoria de Contas, de que fossem automatizados todos os cálculos da folha de pagamento, em especial aqueles relacionados às rubricas 351.000 - Pensão Civil (70% - MP 167/2004), 205.000 - Proventos Média (EC 41/03) e 355.000 - Antecipação Gratificação Natalina - PC, ainda não foi implementada.

5. MONITORAMENTO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DE ÓRGÃOS DE CONTROLE

Esta Seção expõe o cumprimento de recomendações sobre a prestação de contas emitidas pelos órgãos de controle externo e interno ao TRE-RJ.

5.1. Resultado do monitoramento das providências adotadas pelas unidades para o atendimento das recomendações expedidas no Relatório de Auditoria nº 03/2021 - Auditoria de Contas - exercício 2020.

Recomendação 1 - Corrigir retrospectivamente os erros materiais detectados no exercício de 2020, nas demonstrações contábeis de 2021, conforme itens 47 e 54, da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do Setor Público nº 23 - NBC TSP 23, evidenciando nas Notas Explicativas do exercício de 2021.

Estágio de Implementação - Implementada

Análise da SEAUFI

Descrição do achado:

Trata-se de lançamentos realizados anualmente a fim de conciliar o saldo da conta 21111.0101 - Passivo de Pessoal sem Suporte Orçamentário com o saldo do sistema Sigepro-Pessoal, que, no exercício de 2020, foram realizados com valores equivocados, conforme informação da SOF, nos processos SEI 2020.0.000045439-5 (id 1744200) e SEI 2021.0.000009565-0 (id. 1635736).

Dessa forma, em Notas Explicativas de 2021 a SOF relatou o que segue:

"Em abril/2021, houve correção de mensuração na conciliação do passivo de pessoal do TRE-RJ, cuja incongruência foi detectada após o encerramento do exercício de 2020, no valor de R$ R$9.217.903,19. O ajuste afetou o Balanço Patrimonial (aumento nos grupos Obrigações Trab. Prev. E Assist. a Pagar a Curto Prazo e Passivo Permanente, seguido de redução na conta Ajuste de Exercícios Anteriores). A conta de Passivo de Pessoal era conciliada com o Relatório Sigepro-Pessoal, gerenciado pelo TSE e alimentado pelo setor que elabora a folha de pagamento do TRE-RJ. No entanto, desde jul/2021, o TSE não disponibiliza o sistema para atualização de informações. Dessa forma, os valores em 31/12/2021 foram conciliados com as informações obtidas diretamente ao responsável do setor de pagamento de pessoal do TRE-RJ."

Plano de ação da unidade:

"A falha já foi sanada com o lançamento de acerto em 2021 e informada em nota explicativa em 2020. No exercício de 2021, cujos balanços e notas explicativas serão divulgados em fevereiro /2022, serão tratados em notas explicativas dos ajustes de exercício anterior. Nas Notas Explicativas de 2020, constam o mencionado acerto no item 11, do 6.2.3 - Notas Explicativas."

Verificações:
Foi extraído relatório razão do Siafi referente à conta 2.3.7.1.1.03.00 Ajustes de Exercícios Anteriores, no qual foi verificado que consta o lançamento a débito no valor de R$ 9.217.903,19, em 22/03/2021, referente ao ajuste efetuado pela SOF para a correção da incongruência detectada após o encerramento do exercício de 2020.
Além disso, outro ponto verificado foi a evidenciação do ajuste em Notas Explicativas de 2021.
Evidências:
- Relatório Siafi
- Notas Explicativas 2020
https://www.tre-rj.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao/demonstracoes-contabeis/arquivos-demonstracoes-contabeis/notas-explicativas-2020-12-2020/rybena_pdf?file=https://www.tre-rj.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao/demonstracoes-contabeis/arquivos-demonstracoes-contabeis/notas-explicativas-2020-12-2020/at download/file
- Notas Explicativas 2021
https://www.tre-rj.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao/demonstracoes-contabeis/arquivos-demonstracoes-contabeis/notas-explicativa-2021/rybena_pdf?file=https://www.tre-rj.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao/demonstracoes-contabeis/arquivos-demonstracoes-contabeis/notas-explicativa-2021/at_download/file
Conclusão:
Levando-se em consideração as verificações efetuadas, a equipe de auditoria considera que a recomendação foi implementada.
Recomendação 2 - Evidenciar em notas explicativas o ajuste realizado na conta Ajuste de Exercícios Anteriores, conforme Macrofunção Siafi 021141.
Estágio de Implementação - Implementada
Análise da SEAUFI
Descrição do achado:
- R$ 2.159.585,38 referentes à ausência de registro no Siafi do duodécimo de férias no mês de dezembro (contas 3.1.1.2.1.05.00 - Férias RGPS e 3.1.1.1.1.05.00 - Férias RPPS).
Não foi lançado no Siafi o duodécimo de férias referente à folha de pagamento de dezembro/2020, nas contas 3.1.1.2.1.05.00 - Férias RGPS e 3.1.1.1.1.05.00 - Férias RPPS (1755172 e 1755181).
Plano de ação da unidade:
Após avaliação realizada pela SOF quanto à relevância, materialidade e equilíbrio entre as características qualitativas das informações referentes à conta Ajuste de Exercícios Anteriores, seguindo o disposto no item: 6.2.1 - Relevância das Características Qualitativas da Informação conjugadas com os itens: 6.3.1 Materialidade e 6.3.3 - Equilíbrio entre as Características Qualitativas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, foi realizado o ajuste na conta de férias, conforme consta no item 12, do 6.2.3- Notas Explicativas. Para os demais valores, por serem diminutos e se encontrarem dispersos em diversas contas, considerou-se que, numa avaliação de custo-benefício (item 6.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), não haveria benefício ao entendimento das demonstrações contábeis.
Verificações:
Foi verificado pela equipe de auditoria o item 12, do 6.2.3 - Notas Explicativas de 2020, conforme o relato abaixo:
"Não foi efetuado o registro do duodécimo de férias referente à competência do mês de dezembro /20. A falha no valor de R$2.159.585,38 afetou o Balanço Patrimonial (redução nos grupos Obrigações Trab. Prev. E Assist. a Pagar a Curto Prazo e Passivo Permanente, seguidos dos

aumentos nos grupos Resultado do Exercício e Saldo Patrimonial) e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (redução no grupo Remuneração a Pessoal é aumento no Resultado Patrimonial do Período). O item foi ajustado em abril/2021."

Foi extraído relatório do Siafi referente à conta 2.3.7.1.1.03.00 Ajustes de Exercícios Anteriores, no qual foi verificado que consta o lançamento a débito no valor de R$2.159.585,38, em 31/05/2021, referente ao ajuste efetuado pela SOF.

Evidências:

- Relatório Siafi
- Notas Explicativas 2020

https://www.tre-rj.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao/demonstracoes-contabeis/arquivos-demonstracoes-contabeis/notas-explicativas-2020-12-2020/rybena_pdf?file=https://www.tre-rj.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao/demonstracoes-contabeis/arquivos-demonstracoes-contabeis/notas-explicativas-2020-12-2020/at_download/file

Conclusão:

Levando-se em consideração as verificações efetuadas, a equipe de auditoria considera que a recomendação foi implementada.

Recomendação 3 - Estabelecer procedimentos de controle interno contábeis para assegurar a atualização das informações evidenciadas nas Notas Explicativas, inclusive por meio de interação com as unidades responsáveis pelo fornecimento dessas informações, com a finalidade de inserir informações suficientes para atender a todos os itens recomendados nas legislações pertinentes (MCASP, Parte V, e NBC TSP 11) e atender aos princípios da publicidade e da transparência.

Estágio de Implementação - Parcialmente implementada

Análise da SEAUFI

Descrição do achado:

As Notas Explicativas se encontravam elaboradas de acordo com a estrutura e o conteúdo exigido pelas práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público.

Plano de ação da unidade:

"Submeteu-se à Alta Administração, em 16/07/2021, um diagnóstico inicial das dificuldades encontradas pelo setor contábil, para o aperfeiçoamento do exame das contas contábeis, objetivando a verificação de saldos e a obtenção de informações junto a outras unidades administrativas até agosto de 2021 (processo SEI nº 2021.0.000035122-3). Após as conclusões do citado estudo, serão tomadas medidas com o fito de melhorar as Notas Explicativas produzidas até o final do exercício. Ressalta-se, no entanto, que as Notas Explicativas elaboradas pela SOF cumprem em boa parte as normas contábeis vigentes, a exemplo de órgãos superiores, não olvidando, entretanto, a necessidade de melhoria perene. Nunca é demais lembrar que na verdade a norma propõe quesitos de caráter exemplificativo, por isso mesmo são recomendações, ou seja, não vincula a exigibilidade de publicar toda e qualquer informação que diga respeito aos quesitos propostos. A norma apenas sugere a linha mestra para a elaboração do demonstrativo, o que não afeta em nada a autonomia profissional do contabilista de avaliar e selecionar, dentro da técnica contábil, as informações que julgar necessárias para a elaboração das Notas Explicativas."

"A partir do estudo das macrofunções Siafi, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP editados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN; NBC - Normas Brasileiras de Contabilidade do CFC, pelas normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema e demais normas contábeis vigentes, a a SOF realizou os acertos possíveis, bem como requereu informações e providências às unidades responsáveis, como, por exemplo, aduzido nos processos SEI nº 2021.0.000041965-0, 2021.0.000032161-8 e 2021.0.000034704-8."

"Durante o exercício a SOF registrou restrições contábeis que servem de subsídio para a verificação dos Balanços do órgão, bem como alerta de ajustes contábeis, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi (CONDESAUD), para as regularizações pertinentes. Todas essas atividades refletem nas notas explicativas a serem divulgadas anualmente. As rotinas, de acordo com informação da SOF id. 2041321, atendem a recomendação. Propostas realizadas pela SOF no processo SEI nº 2021.0.000035122-3 para das rotinas e controles"

Verificações:

Foram verificadas as Notas Explicativas do exercício de 2021 quanto ao atendimento da recomendação aos quesitos recomendados pelos normativos vigentes.

De fato, as macrofunções, nesse aspecto, propõem quesitos como recomendações sem, no entanto, vincular o contabilista ao atendimento de todos os quesitos.

Por outro lado, o MCASP obriga uma estrutura mínima de itens a serem abordados nas Notas Explicativas, a qual foi constatada pela equipe de auditoria como atendida pela SOF na elaboração das Notas Explicativas.

A equipe de auditoria esclarece que suas recomendações não visam puramente a conformidade com os critérios normativos, mas também, o aprimoramento das informações destinadas aos seus diversos usuários.

A equipe entende como boas práticas o atendimento das recomendações normativas.

Além dessa verificação, foram analisados os Processos SEI nºs 2021.0.000041965-0, 2021.0.000032161-8 e 2021.0.000034704-8, informados pela SOF em seu Plano de Ação, nos quais pode-se verificar a interação da SOF com as demais unidades com vistas a atender às demais recomendações no que dizem respeito ao regime de competência e contabilização da amortização das benfeitorias em imóveis de terceiros.

Evidências:

- Notas Explicativas 2021
https://www.tre-rj.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao/demonstracoes-contabeis/arquivos-demonstracoes-contabeis/notas-explicativa-2021/rybena_pdf?file=https://www.tre-rj.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao/demonstracoes-contabeis/arquivos-demonstracoes-contabeis/notas-explicativa-2021/at_download/file
- Processos SEI nº 2021.0.000041965-0, 2021.0.000032161-8 e 2021.0.000034704-8.

Conclusão:

Tendo em vista que, se por um lado foi verificado que a SOF tem envidado esforços para obter informações das unidades que possam subsidiar o atendimento das recomendações exaradas no âmbito da auditoria de contas, por outro lado nem todos os quesitos que foram recomendados constar das Notas Explicativas foram atendidos.

Porém, a SOF justificou lembrando a independência do contabilista naquilo que a norma torna discricionário.

Dessa forma, a equipe de auditoria considera que a recomendação foi parcialmente implementada.

Recomendação 4 - Observar a metodologia correta de depreciação dos imóveis de uso especial registrados na conta descrita no item 7.3 da Macrofunção 020330 - Depreciação e, também na Portaria Conjunta SPU/STN nº 703/2014, para evidenciação das Notas Explicativas.

Estágio de Implementação - Implementada

Análise da SEAUFI

Descrição do achado:

O método de depreciação descrito nas Notas Explicativas para o Ativo Imobilizado está equivocado em relação aos Bens Imóveis: "A metodologia de cálculo para o registro da depreciação no patrimônio é a de quotas constantes". Na verdade, a metodologia correta encontra-se descrita no

Art. 7º da Portaria Conjunta SPU-STN nº 703/2014: O valor depreciado dos bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais, será apurado mensal e automaticamente pelo sistema sobre o valor depreciável da acessão, utilizando-se para tanto o Método da Parábola de Kuentzle.

Plano de ação da unidade:

"Tal observação já foi corrigida no item 6.2.2 - Políticas Contábeis da Nota Explicativa."

Verificações:

Para verificar se o equívoco foi corrigido, a equipe de auditoria analisou o item 6.2.2 das Notas Explicativas de 2021 e constatou que o texto seguinte constante do documento atende à recomendação:

"Em relação aos bens imóveis, o cadastro, a reavaliação e atualização dos valores são realizados a partir do sistema SpiuNET, criado pela Secretaria de Patrimônio da União, mediante o preenchimento de informações pela Seção de Gestão de Imóveis do TRE-RJ com base nos parâmetros de mercado e do sistema. A depreciação é efetuada pela STN nos termos da Portaria Conjunta STN/SPU nº 703, de 10 de dezembro de 2014, que no art. 27º menciona ser apurada mensal e automaticamente pelo Método da Parábola de Kuentzle."

Evidências:

- Notas Explicativas 2021

https://www.tre-rj.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao/demonstracoes-contabeis/arquivos-demonstracoes-contabeis/notas-explicativa-2021/rybena_pdf?file=https://www.tre-rj.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao/demonstracoes-contabeis/arquivos-demonstracoes-contabeis/notas-explicativa-2021/at_download/file

Conclusão:

Levando-se em consideração a verificação efetuada, a equipe de auditoria considera que a recomendação foi implementada.

Recomendação 5 - Realizar o levantamento de todas as despesas de exercício anterior que foram contabilizadas na conta de VPD - 3.3.2.3.1.02.00 - Serviços de Apoio Adm., Técnico e Operacional, no exercício de 2021, e proceder à correta contabilização com os devidos ajustes e reclassificações contábeis.

Estágio de Implementação - Implementada

Análise da SEAUFI

Descrição do achado:

R$ 570.912,60 referentes a Variações Patrimoniais Diminutivas registradas no Siafi fora do mês /exercício de competência do surgimento do fato gerador (conta 3.3.2.3.1.02.00 - Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional)

Plano de ação da unidade:

"A SOF realizou o levantamento dos registros contábeis de todas as despesas que apresentaram a falha. Em seguida, foi encaminhado e-mail ao Órgão Setorial de Contabilidade do TSE para liberação do evento (código contábil) que replicará a mensagem à Secretaria do Tesouro Nacional no sentido liberar o evento (código contábil) para ser efetivado o registro de acerto até outubro de 2021."

"Registro do acerto contábil no processo SEI 2021.0.000037380-4."

Verificações:

Em Notas Explicativas de 2021, a SOF esclareceu o que segue:

"O ajuste relacionado ao item "VPD de exercícios anteriores contabilizadas no presente exercício" se deve ao registro da despesa posteriormente à ocorrência do fato gerador (liquidação de Restos a Pagar). Tais despesas ocorreram em anos anteriores, mas não puderam ser mensuradas no exercício em que foram geradas. A Macrofunção020317 do Manual SIAFI, item 4.2.2.21, determina

que não deverão ser lançadas obrigações com valores estimados no Sistema de Contas a Pagar - CPR. Dessa forma, ao obter o valor da obrigação de anos anteriores no presente exercício e contabilizá-las com Restos a pagar, tem a geração de Variação Patrimonial Diminutiva que não pertencente ao exercício. Dessa forma, procedeu-se à transferência da VPD para a Ajuste de Exercícios Anteriores."

Ademais foi verificado que no processo SEI 2021.0.000037380-4 a SOF informa a realização do ajuste nos valores de R$ 15.679.086,45 (1881293) e R$ 1.008.938,88 (id. 2098347) de VPD para a conta de Ajustes de Exercícios Anteriores (id 1882098 NL 000055 e id. 2098349 - NL 000119) por meio do evento 540547 - Ajustes de Exercícios Anteriores, nos meses de agosto e dezembro de 2021 respectivamente.

Além disso, a equipe de auditoria consultou a conta 237110300 - Ajustes de Exercícios Anteriores, por meio do relatório razão, e constatou que de fato os lançamentos foram efetuados em 05/08 /2021 e 31/12/2021.

Evidências:

- Notas Explicativas 2021
https://www.tre-rj.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao/demonstracoes-contabeis/arquivos-demonstracoes-contabeis/notas-explicativa-2021/rybena_pdf?file=https://www.tre-rj.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao/demonstracoes-contabeis/arquivos-demonstracoes-contabeis/notas-explicativa-2021/at_download/file
- Processo SEI 2021.0.000037380-4.
- Consulta SIAFI conta 237110300 - Ajustes de Exercícios Anteriores.

Conclusão:

Levando-se em consideração a verificação efetuada, a equipe de auditoria considera que a recomendação foi implementada.

Recomendação 6 - Proceder aos registros contábeis patrimoniais de acordo com o MCASP no que se refere à apropriação de Variação Patrimonial Diminutiva com reconhecimento do Passivo Financeiro no momento do conhecimento da ocorrência do fato gerador e conforme determina o Regime de Competência.

Estágio de Implementação - Parcialmente implementada

Análise da SEAULI

Foi iniciado, pela Secretaria de Administração - SAD, o processo SEI nº 2021.0.000054383-1, com o intuito de efetuar os registros contábeis pelo regime de competência das despesas realizadas em novembro/2021.

Porém, em relação às despesas de dezembro de 2021, foi verificado, por meio de testes realizados pela Equipe de Auditoria, nas contas contábeis 3.3.2.3.1.01.00, 3.3.2.3.1.02.00 e 3.3.2.3.1.02.00, um montante no valor de R$ 924.514,62, de Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) registradas no SIAFI em janeiro de 2022, referentes a despesas de dezembro do exercício de 2021, ou seja, fora do mês/exercício de competência do surgimento do fato gerador.

Em reunião entre a SOF/TRE e SEAUFI/SAU, a SOF esclareceu que o fato se repetiu tendo em vista que a orientação da SOF/TSE nº 03 - Procedimentos para o Encerramento do Exercício 2021, de 09/12/2021 determina que não devem ser registrados documentos no CPR com valores de obrigação por estimativa (item 4.2.2.2 do Manual SIAFI código 020317 - Restos a Pagar).

Dessa forma, uma vez que no encerramento do exercício, a SOF ainda não recebeu, das unidades competentes, a informação do valor exato dos serviços prestados no mês de dezembro, fica inviável, segundo aquela Secretaria, cumprir o regime de competência conforme determinam os normativos contábeis, uma vez que a maioria dos valores informados são apurados por estimativa.

Porém, muito embora o quantitativo total das VPD contabilizadas intempestivamente seja relevante, existem ocorrências de prestações de serviços no mês de dezembro que puderam ter

seus valores apurados pelos fiscais dos contratos com exatidão, possibilitando a contabilização de forma correta, atendendo ao regime de competência.

Sobre esse aspecto, verificou-se que a adoção de uma rotina que observe o regime de competência foi favorecida pelo Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, aprovado pela IN TRE-RJ nº 3/2021, ao estabelecer o seguinte dispositivo:

"79 (...)

Importante!

Logo após cada medição de serviços, o fiscal de execução deverá encaminhar o processo à SOF para conhecimento do adimplemento das obrigações da contratada. Isso possibilitará a regularidade de procedimentos contábeis que devem ser realizados no mesmo mês do fato gerador.

Como o SEI possibilita que o processo permaneça aberto em mais de uma unidade, os trâmites para recebimento e atesto dos serviços não devem ser interrompidos e não sofrerão qualquer interferência dos registros contábeis que serão realizados pela COFIN."

Registre-se que o referido Manual, nos termos da IN GP nº 1/2022, está previsto para entrar em vigor em 1º de abril de 2022, razão pela qual, compreende-se que os procedimentos nele definidos demandarão período de adaptação e ajustes.

Ademais, a orientação do TSE em 12/2021, quanto à necessidade de apuração dos valores exatos dos serviços prestados, para fins de lançamento no Siafi, dificultaram o atendimento da recomendação para o mês de dezembro, nos termos propostos por esta unidade.

Sendo assim, percebe-se que ainda existe a necessidade de aperfeiçoamento quanto ao prazo para apuração dos valores dos serviços prestados, pelo fiscal de execução ou gestor do contrato, quando for o caso, de forma que o prazo da SOF para contabilização desses valores seja atendido, possibilitando a obediência ao regime de competência.

Do exposto, considerando que a SOF está conseguindo, em parte, efetuar os registros contábeis pelo regime de competência, entende-se que a recomendação foi parcialmente implementada.

Recomendação 7 - Realizar o recolhimento do ISS referente às notas Fiscais 402201 a 402259, 407238 a 407296, 414039 a 414097 e 414098 a 414155 da empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda.

Estágio de Implementação - Implementada

Análise da SEAULI

O recolhimento foi realizado no processo Sei nº 2020.0.000061088-5 (serviços ordinários de setembro/2020 e outubro/2020) e no processo Sei nº 2021.0.000008155-2 (serviços ordinários e hora suplementar de novembro/2020 e serviço ordinário de dezembro/2020), conforme verificação realizada pela equipe de monitoramento e consolidada na planilha id (2199477).

Diante das medidas adotadas, a recomendação foi implementada.

Recomendação 8 - Estabelecer rotinas e controles para realizar os recolhimentos do ISS observando os prazos definidos na legislação tributária em vigor.

Estágio de Implementação - Implementada

Análise da SEAULI

Esta recomendação derivou da verificação, durante a auditoria, de que no contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação nos imóveis que abrigam os cartórios localizados nas regiões metropolitana, costa verde e médio paraíba, norte e noroeste fluminense, centro sul fluminense e serrana (contrato nº 101/2018) firmado com a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda, o TRE-RJ realizou a retenção do ISS, porém, não efetuou o recolhimento deste imposto em três pagamentos realizados à empresa contratada, no exercício de 2020.

A SOF informou que:

" 1. Diagonóstico dos recolhimentos em atraso e não realizados: Em período não eleitoral, 80% das guias são quitadas dentro do prazo. As demais guias que representam 20% não se obtém êxito no prazo legal, tendo em vista que a ocorrência de fatores externos como: prefeitura demora enviar a guia para pagar ou a empresa demora em fazer a escrituração da nota nos sistemas que exigem tal procedimento para emissão da guia.

No período eleitoral, aumenta absurdamente a quantidade de notas fiscais para recolhimento de ISS devido aos contratos de técnico de urnas, locação de veículos aos cartórios e auxiliar de serviços gerais dos pólos, de modo que não há servidores suficientes para dar conta da demanda no curto espaço de tempo. Sendo assim, será elaborado projeto com a finalidade de identificar os gargalos para melhoria do feito até o término do exercício.

Obs.: diagnóstico apresentado no processo nº 2021.0.000035122-3.

2. identificação e implementação de solução: Detalhada no processo SEI nº 2021.0.000042911-7 a rotina de trabalho e de controles adotados pela SOF para o recolhimento do ISS referentes aos contratos deste Tribunal, o que, de acordo com informação da SOF id. 2041321, atende à recomendação."

Nos termos da informação da ASGERI (id2041326):

"No processo SEI nº 2021.0.000042911-7 foi detalhada a rotina de trabalho e de controles adotados por aquela Secretaria para o recolhimento do ISS referentes aos contratos deste Tribunal, o que atende à recomendação. A proposta contida naqueles autos busca apenas facilitar o controle daquela unidade no recolhimento tempestivo do ISS aos municípios que não aderiram ao Acordo de Cooperação celebrado entre a Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco do Brasil."

Verificou-se que a SOF, através do documento id 1951551 detalhou toda sua rotina para fins de recolhimento do ISS, tendo apresentado, em síntese fatores externos como as principais dificuldades do processo.

Ademais, objetivando aprimorar seus controles, propôs o envio de ofício aos municípios que não aderiram ao Acordo de Cooperação celebrado entre a Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco do Brasil, para repasse dos recursos de ISSQN, para que assinem o Termo de Adesão do referido instrumento, a título de colaboração e apoio a esse Tribunal, de modo a possibilitar o cumprimento das obrigações tributárias oportunas.

A referida proposta foi aceita e o procedimento está sendo executado, conforme informação id 2103794.

Considerando as providências adotadas, verifica-se a implementação da recomendação em tela.

Recomendação 9 - Vincular os processos de pagamentos de ISS, quando criados, aos processos de pagamento por serviços contratados pelo Tribunal.

Estágio de Implementação - Implementada

Análise da SEAULI

A SOF informou que iniciou o procedimento nos processos de recolhimento de ISS abertos em 2021. A título de exemplo informou os processos SEI 2019.0.000000185-6 e 2021.0.000010201-0.

Além dos processos informados pela SOF, a equipe de monitoramento também avaliou, através de amostra, os processos de pagamento de empresas contratadas, que prestaram serviço ao Tribunal em 2021:

2021.0.000018094-1	2020.0.000048619-0	2020.0.000045702-5	2019.0.000000415-4
2019.0.000000370-0	2021.0.000010201-0	2020.0.000029992-6	2019.0.00000185-6
2019.0.000023198-3	2021.0.000054276-2	2019.0.00000124-4	2021.0.000040026-7
2020.0.000001625-8	2021.0.000026664-1	2019.0.000022432-4	2021.0.000018084-4
2021.0.000031684-3	2021.0.000018935-3	2019.0.000000562-2	2021.0.000042425-5

Em todos os processos analisados houve vinculação dos processos de pagamento de ISS aos processos de pagamentos por serviços contratados pelo Tribunal, razão pela qual se considera a recomendação implementada.

Recomendação 10 - Efetuar ajuste no Valor Bruto Contábil dos ativos imobilizados de forma que sejam consistentes com os valores da reavaliação realizada.

Recomendação 15 - Atualizar e manter atualizados os cadastros dos imóveis de uso especial próprios da União e cedidos ao TRE-RJ no sistema SPIUnet, de forma que a depreciação seja calculada com base em valores atualizados.

Estágio de Implementação - Parcialmente implementadas

Análise da SEAUFI

A equipe realizou consulta aos valores atribuídos aos imóveis do Tribunal no sistema Siafi e comparou-os aos valores constantes dos laudos de avaliação dos respectivos imóveis. Foram observadas divergências em relação aos valores de alguns imóveis, conforme quadro abaixo:

Tabela 6 - Comparação valores imóveis (valores em R$)

Imóvel	Laudo de avaliação	SIAFI	Diferença
Rua Filomena Nunes	1.530.000,00	1.531.000,00	1.000,00
Rua Sacadura Cabral	15.196.000,00	16.150.000,00	954.000,00
Rua Jardim Botânico	12.020.000,00	12.019.000,00	(1.000,00)
Rua Rodrigues Alves	15.359.000,00	15.923.000,00	564.000,00
Av. Presidente Wilson, 194	18.519.379,17	18.625.747,92	106.368,80
Av. Presidente Wilson, 198	31.459.079,63	31.684.604,63	225.525,00
Total	1.849.893,80		

(SIAFI - 31/12/2021)

Dessa forma, embora verificado que parte dos imóveis se encontram com os valores já ajustados na contabilidade, uma outra parcela ainda não reflete os valores das reavaliações realizadas. Assim, a equipe considerou a recomendação parcialmente implementada.

Recomendação 11 - Baixar os imóveis situados na Avenida Presidente Wilson, 194 e 198 da conta de Ativo Imobilizado, uma vez que ainda não foram formalmente entregues ao TRE-RJ pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Recomendação 12 - Evidenciar em notas explicativas como ativos contingentes os imóveis situados na Avenida Presidente Wilson, 194 e 198 e Rua Feliciano Sodré, 153, conforme Macrofunção Siafi 020344 - Bens Imóveis.

Estágio de Implementação - Perda do objeto

Análise da SEAUFI

As recomendações 11 e 12 perderam o objeto em razão de novo entendimento acerca da obrigatoriedade de contabilização dos imóveis cedidos pelos órgãos cessionários.

Dessa forma, tendo em vista a interpretação dada à Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e à Macrofunção 020334 - Bens Imóveis, concluiu-se que os imóveis cedidos ao TRE-RJ devem estar registrados contabilmente, através do cadastro desses imóveis no sistema SPIUnet e da posterior verificação, pelo setor contábil, da efetivação do cumprimento dos roteiros contábeis definidos na Macrofunção Siafi 020334 - Bens Imóveis.

Conforme informado pela Seção de Gestão de Imóveis (SEGEIM/SSG), id 2057100, dos imóveis utilizados pelo TRE-RJ para o desempenho de suas atividades, setenta e três imóveis possuem forma de ocupação amparada em termos de cessão ou de comodato firmados com outros órgãos. No entanto, foi observado que, desses imóveis, apenas dois estão registrados na contabilidade, o que ocasionou o Achado de Auditoria 3.1.4, descrito na Seção 3 deste relatório.

Recomendação 13 - Contabilizar separadamente terrenos e edificações, com vistas a evidenciar frações não depreciáveis e depreciáveis dos bens imóveis.

Estágio de Implementação - Não implementada

Análise da SEAUFI

Foi verificado que, quando cadastrados no Sistema SPIUnet, os imóveis são desmembrados em terreno e benfeitoria, sendo evidenciados, para cada imóvel, os valores atribuídos ao terreno e à benfeitoria que o constituem. Dessa forma, o valor do imóvel é a soma das parcelas terreno e benfeitoria e, para o cálculo da depreciação, apenas o valor atribuído à benfeitoria é considerado.

No entanto, observa-se que há uma falha no roteiro contábil de integração entre os sistemas SPIUnet e SIAFI. Assim, no Siafi, os valores relativos a terrenos e benfeitorias não são contabilizados separadamente como acontece no SPIUnet, apesar dos sistemas serem interligados.

Em 19/11/2021, foi encaminhado Ofício GP nº 479/2021 (id 2036175) à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, dentre outros assuntos, consultando sobre a forma como deve ser demonstrada a separação entre os terrenos e as respectivas edificações no sistema SPIUnet, a fim de evidenciar frações depreciáveis e não depreciáveis dos bens imóveis, uma vez que a separação deve estar evidenciada nos registros contábeis, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e no normativo NBC TSP nº 07 - Ativo Imobilizado.

Conforme certificado no processo SEI 2021.0.000048104-6 (id 2159084), em 9/2/2022 ainda não havia resposta ao ofício encaminhado à SPU e o trâmite mais recente naquela Secretaria datava de 13/12/2021.

Recomendação 14 - Aperfeiçoar mecanismos, rotinas e fluxo processual para viabilizar o pagamento no prazo de 30 dias a contar do atesto na Nota fiscal, uma vez observadas pelo fornecedor as obrigações dispostas no instrumento contratual

Estágio de Implementação - Em implementação

Análise da SEAULI

A SAD informou que:

"1) Com a iminente publicação do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos serão alteradas as rotinas do processo de trabalho, com a eliminação de trâmites desnecessários do processo de pagamento (SEAPAG e COFOR).

Além disso, a emissão da Nota Fiscal parrará a ser realizada somente após o recebimento definitivo dos serviços pelo gestor do contrato.

2) Com a implementação do Manual será revista a IN 2/2016 com a redistribuição do prazo comum e das atividades, racionalizando o processo de pagamento.

3) A Nova Lei Geral de Licitações, ao contrário da atual, não prevê prazo máximo para pagamento das despesas, podendo ser fixado em instrumento convocatório prazo mais adequado à natureza do objeto contratual.

O Manual de Gestão e Fiscalização de contratos foi submetido à aprovação no processo SEI nº 2020.0.000026469-3."

Segundo a IN GP nº 1/2022, o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos está previsto para entrar em vigor em 1º de abril de 2022 e, conforme verificado, o normativo estabelecerá alterações na instrução e tramitação do processo de pagamento, nos termos de seus itens "I. Medição, recebimento provisório e definitivo, faturamento e pagamento dos serviços prestados" e "J. Instrução do Processo de Pagamento."

Sendo assim, para os lançamentos de pagamentos realizados em 2021, os procedimentos estabelecidos pelo novo normativo ainda não haviam sido adotados, considerando o período de *vacatio* previsto no art. 4º da IN GP 3/2021, alterado pela IN GP nº 1/2022, razão pela qual,

possivelmente, na análise dos lançamentos selecionados em amostra (94 lançamentos de pagamentos referentes a 18 contratações), foram identificadas 9 Ordens Bancárias, referentes a serviços prestados por empresas contratadas, as quais foram pagas após o prazo estabelecido em contrato, cujo valor totaliza R$ 2.137.411,71, conforme detalhado no Anexo I.

Entende-se, contudo, que o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, em conjunto com a revisão da IN 2/2016, nos termos da informação prestada pela SAD constituem medidas importantes para racionalização do processo de pagamento.

Em relação ao regramento dos pagamentos previsto na Lei nº 14.133/2021, cumpre registrar que, de fato, o normativo estabeleceu a possibilidade de adequação do prazo de pagamento às particularidades de cada objeto, porém cabe ressaltar que a discricionariedade tem limitações nos princípios jurídicos a serem observados nas contratações públicas.

Nesse contexto, ao definir o prazo de pagamento no edital segundo a noval Lei de Licitações, é importante atentar que, quanto maior o prazo estabelecido, maior será o custo financeiro a ser suportado pelo contratante, e consequentemente esse valor provavelmente será repassado ao preço final a ser pago pela Administração.

Assim, ao estipular prazo para os pagamentos nos editais das contratações é fundamental observar que a definição de prazo desarrazoado para a realização dos pagamentos devidos pela Administração tem potencial de acarretar violação ao princípio da economicidade, bem como pode ocasionar a redução do universo de interessados, comprometendo o atendimento ao princípio da ampla competitividade e, por consequência, de comprometer o princípio da eficiência da Administração Pública na busca pela proposta mais vantajosa, todos expressos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar, ainda, que o art. 137, §2º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o prazo máximo de inadimplemento por parte da Administração é de 2 meses contado da emissão da nota fiscal, motivo que garante ao contratado a extinção do contrato.

Feitos os comentários sobre o tema, cumpre registrar que o Tribunal ainda não adotou o regramento dos pagamentos previsto na Lei nº 14.133/2021, devido à possibilidade de realizar suas contratações com base na legislação antiga pelo período de 2 anos a partir de 1º.04.2021 (data de publicação da nova Lei de Licitações), razão pela qual o prazo de pagamento de 30 dias para todas as contratações ainda deve ser observado.

Diante do exposto, considerando as medidas adotadas pela Administração entende-se que a recomendação está em implementação.

Recomendação 16 - Verificar se o pagamento dos pensionistas cujo reajuste se dá pela paridade dos proventos tem obedecido à determinação do Tribunal de Contas da União em seu Acórdão nº 1293/2018 - Plenário.

Recomendação 17 - Adotar as providências cabíveis visando à correção do valor mensal pago aos pensionistas cujo benefício siga o critério da paridade e não esteja em consonância com o determinado no Acórdão TCU-Plenário 1293/2018.

Recomendação 18 - Adotar as providências cabíveis visando aos acertos devidos em relação aos valores recebidos desde janeiro de 2020 nos casos de benefícios de pensão com direito à paridade que não estejam em conformidade com o determinado no Acórdão TCU-Plenário 1293/2018.

Estágio de Implementação - Implementadas

Análise da SEAUPI

A SEPAPI (Seção de Pagamento de Autoridades, Pensionistas e Inativos) confirmou que as pensões com paridade não sofreram as correções devidas em face da alteração do Teto do RGPS em 2020 e 2021 e em conformidade com o Acórdão nº 1293/2018 - TCU - Plenário (1754335).

Porém, verificou-se que os valores foram atualizados com as correções cabíveis, a partir da folha de pagamento de junho de 2021 (1851905 e 1878621).

Os valores devidos aos pensionistas com direito à paridade relativos ao período de janeiro de 2020 a maio de 2021 foram incluídos nas folhas de pagamento suplementares nos 5 (valores referentes a 2020) e 6 (valores referentes a 2021) de janeiro de 2022 para pagamento (2134634, 2135858 e 2135862).

Constata-se, portanto, que as recomendações foram implementadas.

Recomendação 19 - Adotar as providências cabíveis visando à correção do valor mensal da pensão civil paga a Adelaide Martins de Souza.

Recomendação 20 - Adotar as providências cabíveis visando aos acertos devidos em relação aos valores já recebidos por Adelaide Martins de Souza a título de pensão, respeitada a legislação sobre prescrição da dívida passiva.

Estágio de Implementação - Implementadas

Análise da SEAUPI

O valor mensal pago à pensionista Adelaide Martins de Souza foi corrigido na folha de pagamento de dezembro de 2021 e na mesma folha lhe foram pagos os atrasados relativos aos meses de janeiro a novembro de 2021 (2146581).

Com relação aos atrasados dos demais exercícios, a SEPAPI, considerando que a prescrição quinquenal da dívida passiva atingiu os valores anteriores a novembro de 2016, calculou os atrasados do período de novembro de 2016 a dezembro de 2020 e fixou o seu valor em R$ 1.245,65 (2050988 e 2051425). Esse passivo foi registrado pela SOF e aguarda pagamento (2104991 e 2105035).

Considerando as providências adotadas, verifica-se a implementação das recomendações.

Recomendação 21 - Identificar qual sistema possui o valor incorreto da depreciação acumulada de bens e equipamentos de TIC e proceder o ajuste necessário para a exatidão das informações entre o ASI e o Siafi.

Estágio de Implementação - Não implementada

Análise da SEAUFI

Através da conciliação entre os sistemas Siafi e ASI, foi identificado diferença entre o saldo contábil da depreciação acumulada de bens móveis registrado no Siafi e o saldo da depreciação acumulada registrado no sistema de patrimônio - ASI.

Foi verificado que a diferença nos saldos contábeis e patrimoniais não se originou no exercício de 2021, advém de exercícios anteriores.

Recomendação 22 - Estabelecer procedimento mensal para que seja comunicada tempestivamente a ocorrência do fato gerador, ou seja, a prestação do serviço pela empresa contratada, à Secretaria de Orçamento e Finanças, independentemente da medição pelo fiscal do contrato ou do recebimento da Nota Fiscal do fornecedor.

Estágio de Implementação - Em implementação

Análise da SEAULI

Para fins de atendimento da recomendação, a SAD informa que há previsão de rotina atribuída à Gestão de contratos para comunicação tempestiva da ocorrência do fato gerador da despesa diretamente à SOF no novo Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, com previsão de entrada em vigência em 1º de abril de 2022.

Nesse sentido, verificou-se que o item 79 do referido Manual vinculou o envio do processo à SOF pelo Fiscal, após cada medição de serviços, conforme descrito a seguir:

"79 (...)

Importante!

Logo após cada medição de serviços, o fiscal de execução deverá encaminhar o processo à SOF para conhecimento do adimplemento das obrigações da contratada. Isso possibilitará a

regularidade de procedimentos contábeis que devem ser realizados no mesmo mês do fato gerador.

Como o SEI possibilita que o processo permaneça aberto em mais de uma unidade, os trâmites para recebimento e atesto dos serviços não devem ser interrompidos e não sofrerão qualquer interferência dos registros contábeis que serão realizados pela COFIN."

Considerando que o procedimento adotado pela Gestão ainda não se encontra vigente, cabe apenas o alerta de que o Manual se refere a tratativas nos itens 76, 77, 78, 79 entre o fiscal e a empresa e no item 88 c, entre o Gestor do Contrato e a empresa, acerca das medições, nos termos transcritos a seguir:

"76. Os resultados das medições (quantitativa e qualitativa, se for o caso), com os respectivos cálculos dos valores correspondentes aos serviços prestados, devem ser encaminhados à contratada. Eventuais glosas e descontos decorrentes da aplicação de IMR devem ser expressamente mencionados.

77. Sempre que possível, em relação à apuração de IMR, devem ser produzidas provas das falhas detectadas (fotos, relatórios, comunicados, reclamações etc.).

78. Quando a apuração de IMR identificar falhas que impliquem em glosa, a contratada poderá manifestar-se contrariamente ao resultado da apuração, juntando as justificativas e eventuais documentos que dão suporte à contestação. Cabe ao fiscal de execução analisar a manifestação e reconsiderar ou não os resultados apurados, informando sua decisão à contratada.

79. Quando houver manifestação da contratada contrária à medição ou ao resultado da apuração de IMR e o fiscal não reconsiderar a apuração, após a comunicação à contratada, esta poderá recorrer da decisão do fiscal de execução, apresentando recurso, no prazo de 3 dias úteis (ou em prazo diverso, se assim foi estipulado no Termo de Referência). Caso a contratada comunique que não interporá recurso da decisão, o processo de pagamento poderá prosseguir sem a observância deste prazo.

(...)

88. Emitido o recebimento provisório, o processo de pagamento deverá ser encaminhado ao gestor do contrato, a quem caberá analisar os relatórios emitidos pela fiscalização e:

(...)

c. Havendo recurso da contratada quanto à medição ou à decisão da fiscalização de aplicação de glosa, julgá-lo e prosseguir com os trâmites para pagamento em uma das formas acima, conforme o caso."

Assim, essas tratativas podem demandar tempo de análise, porém não devem impactar o tempo de tramitação da informação, de modo que despesas e obrigações sejam reconhecidas no período contábil em que o fato gerador ocorra, ainda que o pagamento ocorra em momento posterior.

Registre-se que foi verificado um montante no valor de R$ 924.514,62, de Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) registradas no Siafi em janeiro de 2022, referentes a despesas de dezembro do exercício de 2021, ou seja, fora do mês/exercício de competência do surgimento do fato gerador.

Sobre a situação, a SOF esclareceu que o fato se repetiu tendo em vista que a orientação da SOF /TSE nº 03 - Procedimentos para o Encerramento do Exercício 2021, de 09/12/2021 determina que não devem ser registrados documentos no CPR com valores de obrigação por estimativa (item 4.2.2.2 do Manual SIAFI código 020317 - Restos a Pagar).

Dessa forma, uma vez que no encerramento do exercício, a SOF ainda não recebeu, das unidades competentes, a informação do valor exato dos serviços prestados no mês de dezembro, fica inviável, segundo aquela Secretaria, cumprir o regime de competência conforme determinam os normativos contábeis, uma vez que a maioria dos valores informados são apurados por estimativa.

Apesar do ocorrido, é compreensível que os novos procedimentos definidos pelo Manual de Gestão de Contratos, ao entrarem em vigor, demandem um período de adaptação e ajustes.

Ademais, a orientação do TSE em 12/2021, quanto à necessidade de apuração dos valores exatos dos serviços prestados, para fins de lançamento no Siafi, dificultaram o atendimento ao regime de competência no mês de dezembro, considerando a rotina definida.

Sendo assim, entende-se que a recomendação se encontra em implementação, sendo a adoção do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, a partir de sua vigência, uma possível ferramenta para auxiliar no aperfeiçoamento quanto ao procedimento de envio dos valores dos serviços prestados à SOF, de forma que possibilite àquela Secretaria o cumprimento do prazo de contabilização desses valores, em atendimento ao regime de competência.

Recomendação 23 - Normatizar o processo de gestão do patrimônio imobiliário próprio no âmbito do TRE-RJ, com o objetivo de assegurar, no mínimo, a correta execução dos processos de trabalho, de reconhecimento, mensuração, reavaliação e depreciação dos imóveis do Tribunal, definindo claramente responsabilidades.

Estágio de Implementação - Implementada

Análise da SEAUFI

A Instrução Normativa DG nº 03, de 07 de março de 2022, dispõe sobre procedimentos relativos à gestão de imóveis próprios da União no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Nos anexos I e II desse normativo são definidas as atividades relativas ao processo de trabalho e respectivas responsabilidades.

Recomendação 24 - Automatizar todos os cálculos da folha de pagamento, em especial aqueles relacionados às rubricas 351.000 - Pensão Civil (70% - MP 167/2004), 205.000 - Proventos Média (EC 41/03) e 355.000 - Antecipação Gratificação Natalina - PC.

Estágio de Implementação - Não implementada

Análise da SEAUPI

Foram enviados ao TSE, por e-mails, solicitações de melhorias no SGRH (1890883 e 1890891) e efetuado requerimento de solução local à STI, através do chamado 21080496 (1891237).

Segundo informado pela SEABAD, os cálculos da folha de pagamento realizados pelo sistema FOLHA podem ser feitos de forma diferente da realizada originalmente pelo software, bastando que rotinas internas sejam alteradas ou criadas pelo TRE-RJ com este intuito (1949250).

Foi realizada reunião entre representantes da Coordenadoria de Pagamento da SGP, da Coordenadoria de Soluções Corporativas da STI e da Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno da DG, em 06/12/2021, na qual ficou acordado que a SEABAD procederá à análise dos requisitos necessários à implementação de rotinas internas de automatização, com base na listagem encaminhada ao TSE, de modo a avaliar a viabilidade e o nível de complexidade e esforço a ser alocado na solução a ser desenvolvida em âmbito interno para atendimento da recomendação (2083973).

Verifica-se, portanto, que, apesar das tratativas entre as unidades, a recomendação permanece não implementada.

Comentário da ASGERI

"Em 18/03/2022 foi encaminhada mensagem pela SEABAD apresentando a análise dos requisitos para implementação de automações/alterações dos cálculos de valores das folhas de pagamento, a partir do qual poderá a SGP formalizar a requisição de desenvolvimento de solução de TI para priorização do CGovTIC, conforme mensagem ora anexada aos presentes autos (id. 2233746)."

A tabela abaixo demonstra sinteticamente o nível de implementação das recomendações expedidas no Relatório de Auditoria nº 3/2021 - Auditoria de Contas exercício 2020:

Tabela 7 - Quadro sintético - Implementação das Recomendações

Níveis de implementação	Número de recomendações	Percentual

Implementadas	13	54%
Parcialmente implementadas	4	17%
Em implementação	2	8%
Não implementadas	3	13%
Perda do objeto	2	8%

(Relatório de Auditoria nº 3/2021 - Auditoria de Contas 2020)

5.2. Determinações emitidas pelo Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão nº 15.262/2021, proferido pela sua Segunda Câmara em 21/09/2021

Trata o Acórdão da análise do ato inicial de aposentadoria da servidora Ana Claudia Abreu Freire de Luca, e-Pessoal nº 55814/2018 (1969762), tendo sido esse ato julgado ilegal e sendo-lhe negado o respectivo registro, diante de indevida incorporação da vantagem correspondente a "quintos" de função comissionada.

No item 9.4 do Acórdão, o TCU determina que "*o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro*"

Por sua vez, os citados itens 9.3.2 e 9.3.3 trazem as seguintes determinações à Administração do TRE-RJ:

"9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;"

A fim de dar cumprimento ao Acórdão, foram adotadas as seguintes providências, no processo SEI nº 2021.0.000043949-0:

- a Seção de Pagamento de Autoridades, Pensionistas e Inativos - SEPAPI/COPAG/SGP informou (1980732) que foram implementadas na folha de OUTUBRO/2021 as alterações na aposentadoria da servidora inativa ANA CLAUDIA ABREU DE LUCA, na forma do parecer da Seção de Direitos e Deveres - SECDID/COPAT/SGP (1978959);
- a Seção de Inativos e Pensionistas - SECINP/COPAT/SGP informou (1986433) o cadastro de novo ato e-Pessoal de concessão de aposentadoria no sistema e-Pessoal, nº 139787/2021 (1986048);
- a unidade de controle interno emitiu parecer pela legalidade do novo Ato (2115816 e 2118995), encaminhando-o ao TCU em 21/01/2022 (2119937).

Reiterando a manifestação desta unidade pela legalidade do Ato nº 139787/2021 nos autos do Processo SEI nº 2021.0.000043949-0, acrescenta-se que foi realizada por esta Seção, especialmente para os trabalhos da Auditoria das Contas do exercício 2021, a análise comparativa da composição dos proventos da servidora Ana Claudia Abreu Freire de Luca em setembro de

2020, época do trânsito em julgado do RE 638.115/CE no Supremo Tribunal Federal (2196480), e em dezembro de 2021 (2196488), conforme dados extraídos do Módulo Folha de Pagamento do Sistema de Gestão de Recursos Humanos - SGRH, nesta data.

A seguir está o quadro comparativo das rubricas que compunham a remuneração da servidora nos dois momentos:

Tabela 8 - Quadro comparativo das rubricas

Proventos da servidora Ana Claudia Abreu Freire de Luca	Setembro/2020	Dezembro/2021
Abono Provisório	4.749,33	4.749,33
GAJ	6.649,06	6.649,06
Parcela Compensatória - Quintos Inativos	-	2.404,08
VPNI (Décimos - Lei 9624/98)	3.434,40	1.030,32
Adicional por Tempo de Serviço	284,96	284,96
Adicional de Qualificação - Títulos	356,20	356,20
TOTAL	15.473,95	15.473,95

Pode-se concluir da análise dos dados consultados que:

- no mês de dezembro de 2021, consta a parcela compensatória, a ser absorvida em futuros reajustes aplicáveis aos proventos da servidora, de forma destacada da parcela efetivamente incorporada pela servidora (VPNI);
- não houve reajuste dos proventos da servidora que ensejasse a absorção da parcela compensatória, total ou parcialmente, no período de setembro de 2020 a dezembro de 2021.

6. CONCLUSÕES

A equipe de auditoria da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência - SAU realizou, ao amparo da competência estabelecida no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal e, em cumprimento ao inciso II do artigo 12 da Instrução Normativa TCU nº 84/2020, auditoria financeira integrada com conformidade nas contas relativas ao exercício de 2021 dos responsáveis pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE-RJ.

As contas auditadas foram selecionadas atendendo a critérios de relevância financeira e/ou qualitativa, conforme descrito no Apêndice A deste relatório, compreendendo os balanços patrimonial e orçamentário em 31 de dezembro de 2021, as demonstrações das variações patrimoniais do mesmo exercício, com as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis adotadas e as respectivas operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis.

Os objetivos da auditoria foram obter segurança razoável para expressar conclusões sobre:

- Se as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária do TRE-RJ, em 31 de dezembro de 2021, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público; e
- Se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e os regulamentos aplicáveis e os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

Segurança razoável e suporte às conclusões

Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia absoluta de que a auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras de auditoria aplicadas ao setor público,

sempre irá detectar uma distorção ou um desvio de conformidade relevante quando existir. As distorções nas demonstrações contábeis e os desvios de conformidade podem ser decorrentes de fraude ou erro e são considerados relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões tomadas com base nas contas auditadas.

Conforme exigido pelo item 26 da ISA/NBC TA 330/ISSAI 2330 - Resposta do auditor aos Riscos Avaliados, e com os itens 179 e 181 da ISSAI 4000 - Norma para auditoria de conformidade, foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente para formar as conclusões da auditoria.

Foram realizadas avaliações específicas, descritas nos papéis de trabalho utilizados pela equipe de auditoria para extrair as conclusões expressas a seguir, que fundamentam as opiniões emitidas no certificado de auditoria.

Conclusão sobre as demonstrações contábeis

Concluiu-se que não foram identificadas distorções dentro do escopo do trabalho de auditoria, que afetaram o entendimento pelos usuários das demonstrações contábeis do TRE-RJ, referentes ao exercício de 2021, de forma significativa, razão pela qual esta equipe de auditoria constatou que as referidas demonstrações, em todos os aspectos relevantes, estão de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público.

Conclusão sobre a conformidade das operações, transações ou atos de gestão subjacentes

Com relação às atividades, operações ou transações e atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações acima referidas, verificou-se que, da mesma forma, não foram identificadas não conformidades e/ou irregularidades relevantes, dentro do escopo desse trabalho de auditoria, em detrimento das leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios da administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

Benefícios estimados ou esperados e volume de recursos fiscalizados

Entre os benefícios esperados da implementação das recomendações propostas podemos citar o aumento da transparência da gestão, a melhoria das informações e o aprimoramento dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão financeira e orçamentária e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, alinhando-os aos padrões internacionais em implementação pela STN, para convergir as práticas contábeis adotadas no Brasil às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Sob a ótica do Planejamento Estratégico, a implementação das recomendações propostas contribuirá para a promoção dos objetivos estratégicos OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira.

As contas contábeis selecionadas, conjuntamente, representam 89% do Ativo Total e as contas selecionadas para o Passivo e Patrimônio Líquido, representam 95% deste grupo contábil, desconsiderando, desse último percentual, o saldo da conta 2.3.7.1.1.02.01 - Superávits ou Déficits Exercícios, por não fazer parte do escopo da auditoria em razão de representar resultados acumulados de exercícios anteriores.

Pela ótica da despesa, a auditoria alcançou 56% das despesas contabilizadas na Demonstração de Variações Patrimoniais em 31/12/2021. As Variações Patrimoniais Aumentativas (receitas) foram 94% auditadas, não considerando as receitas de transferências do Orçamento Geral da União (OGU) ao TRE-RJ, em razão de não fazerem parte do escopo desta auditoria, por se tratar de receita orçamentária auditada pelo TCU no âmbito do Balanço Geral da União - BGU.

O volume de recursos fiscalizados foi de R$ 245 milhões, na perspectiva do Balanço Patrimonial, e de R$ 415 milhões na perspectiva da Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP), em 31/12/2021.

7. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a equipe de auditoria submete à consideração superior o presente Relatório de Auditoria nas Contas Anuais do TRE-RJ, referentes ao exercício de 2021, propondo:

1) emitir certificado de auditoria com parecer do dirigente desta Secretaria de Auditoria Interna, nos termos dos arts. 13, § 2º, e 20, inciso I, da IN-TCU 84/2020, com opinião pela regularidade das contas, sem ressalva sobre as demonstrações contábeis e sobre a conformidade das transações subjacentes;

2) encaminhar à Presidência o presente relatório de auditoria, acompanhado do certificado e parecer de que trata o item 1 desta proposta de encaminhamento;

3) expedir as seguintes recomendações, com fundamento no art. 37 da Resolução TRE-RJ 1.176 /2021:

3.1. À Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF):

3.1.1) Que, em observância aos princípios da Publicidade e transparência, ao instruir processo com o registro de despesas para fins de atendimento ao regime de competência, vincule aos autos relatório extraído do SIAFI, contendo a indicação do caminho utilizado para sua extração e, contemplando, a cada mês de registro, pelo menos:

- o nome do fornecedor;
- o número do contrato;
- o valor da despesa registrada (estimativa);
- o número do processo de pagamento (caso já exista);
- o número do processo SEI de lançamento da NS; e
- a data de registro da NS

(Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira) - Achado 3.1.2

3.1.2) Que vincule os processos criados para fins de atendimento ao Regime de Competência aos processos de pagamentos das empresas contratadas, em observância aos princípios da publicidade e transparência. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira) - Achado 3.1.2

3.1.3) Que proceda, integralmente, os registros contábeis patrimoniais de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) no que se refere à apropriação de Variação Patrimonial Diminutiva com reconhecimento do Passivo Financeiro no momento da ocorrência do fato gerador, conforme determina o Regime de Competência. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira) - Achado 3.1.2

3.1.4) Quando do cadastro de imóveis no sistema SPIUnet, verificar se os roteiros contábeis definidos na Macrofunção Siafi 020334 - Bens Imóveis estão sendo cumpridos, com vistas a aferir a integração entre os sistemas SIAFI e SPIUnet, em atendimento ao item 8.1 desse normativo. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira) - Achado 3.1.4

3.1.5) Que proceda no Siafi a reclassificação dos bens não localizados do TRE-RJ para a conta 12311.99.07, pelo valor líquido contábil, bem como a baixa da depreciação acumulada dos referidos bens móveis permanentes, conforme Macrofunção Siafi 020330, item 20, utilizando, para tanto, relatório encaminhado pela SAD, extraído do Sistema ASI. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira) - Achado 3.3.3

3.2. À Secretaria de Administração (SAD):

3.2.1) Que informe, tempestivamente, os valores dos serviços prestados pelas empresas contratadas pelo TRE-RJ, apurados pelo fiscal de execução ou gestor do contrato, quando for o

caso, de forma que o prazo da SOF para contabilização desses valores seja atendido, possibilitando a obediência ao regime de competência. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira) - Achado 3.1.2

3.2.2) Que reclassifique os bens móveis não localizados no processo de inventário para a conta 12311.99.07 (Bens Não Localizados) pelo valor líquido contábil, em atendimento ao item 20.1 da Macrofunção Siafi 020330. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira) - Achado 3.3.3

3.2.3) Que efetue consulta ao TSE sobre procedimentos de registro patrimonial quanto à reclassificação de bens não localizados com vista ao atendimento da Macrofunção Siafi 020330, principalmente no que tange ao atendimento do item 20.1.1 - "Dessa forma, dar-se-á baixa da depreciação acumulada ou do ajuste ao valor recuperável antes de fazer a referida reclassificação", a fim de que as situações dos bens e da depreciação acumulada sejam refletidas no SIAFI a partir da reclassificação em contas contábeis apropriadas e pelos valores corretos. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira)

3.2.4) Que realize a baixa da depreciação acumulada dos bens permanentes não localizados, em atendimento ao item 20.1.1 da Macrofunção Siafi 020330. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira) - Achado 3.3.3

3.2.5) Que encaminhe à SOF relatório extraído do Sistema ASI contendo a listagem dos bens móveis permanentes não localizados, após reclassificação para a conta 12311.99.07 (Bens Não Localizados) pelo valor líquido contábil, bem como a baixa da deprecação desses bens, para fins de registro no SIAFI por aquela Secretaria, em cumprimento ao item 20 da Macrofunção Siafi 020330. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira) - Achado 3.3.3

3.2.6) Que, em atendimento à Macrofunção Siafi 020335, realize um levantamento de todos os bens móveis permanentes do Tribunal que atingiram o valor residual e que não são mais depreciados e, a partir dessa avaliação:

- caso o material permanente seja classificado como ocioso, antieconômico ou irrecuperável, cuja permanência ou remanejamento no âmbito do Tribunal seja considerado desaconselhável ou inexequível, que realize o procedimento de desfazimento, conforme dispõe o art. 42 da IN TRE-RJ nº 07/2019;
- os demais bens móveis permanentes precisarão ser reavaliados, conforme dispõe a Macrofunção Siafi 020335.

(Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira) - Achado 3.3.4

3.3. À Secretaria de Administração (SAD) e à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF):

3.3.1) Apurar e corrigir a divergência identificada no saldo da depreciação acumulada de bens móveis entre os sistemas patrimonial (ASI) e contábil (Siafi), de modo que a contabilidade reflita o controle e a contabilização dos bens móveis, conforme preceituam os artigos 89, 94 e 95 da Lei 4.320/1964. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira) - Achado 3.1.3

3.4. À Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais (SSG):

3.4.1) Efetuar ajuste no Valor Bruto Contábil dos ativos imobilizados de forma que sejam consistentes com os valores da reavaliação realizada, retificando os valores inseridos no sistema SPIUnet a fim de corresponder aos valores dos imóveis evidenciados nos laudos de avaliação respectivos, de modo que, no Ativo Imobilizado - Bens Imóveis, estejam refletidos os valores

atualizados dos imóveis próprios do TRE/RJ, conforme preceitua a norma NBC TSP nº 7. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira) - Achado 3.1.1

3.4.2) Cadastrar os imóveis cedidos ao TRE-RJ no sistema SPIUnet de forma que os imóveis de uso especial fiquem registrados no sistema de controle patrimonial da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), conforme item 8.1 da Macrofunção Siafi 020334 - Bens Imóveis.. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional) - Achado 3.1.4

3.5. À Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP):

3.5.1) Formalizar o fluxo do processo de trabalho referente à exclusão de pensionista da folha de pagamento, incluindo a etapa de acerto financeiro, a fim de se uniformizar as decisões administrativas sobre as datas de exclusão ou inclusão dos beneficiários em folha, as quais irão balizar os eventuais acertos, garantindo o correto pagamento dos benefícios nos termos da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Lei nº 8213/1991 (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional) - Achado 3.3.1

3.5.2) Realizar acerto financeiro decorrente da exclusão das pensionistas ROSANGELA MOREIRA SALLES e VALDEA FATIMA LIMA DE OLIVEIRA da folha de pagamento, com o intuito de observar o disposto nas Portarias DG n^{os} 102/2021 (1812584) e 182/2021 (1972353), inclusive quanto à data de sua vigência. (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional) - Achado 3.3.1

3.5.3) Adotar as providências cabíveis visando à correção do valor mensal da pensão civil paga a Regina Maria Milone de Freitas Travassos, a fim de garantir tratamento equânime à citada pensionista e à sua mãe, que detêm cotas iguais do mesmo benefício, em consonância com o previsto no art. 218 e parágrafos da Lei nº 8.112/90, norma vigente à época do óbito do instituidor (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional) - Achado 3.3.2

3.5.4) Adotar as providências cabíveis visando aos acertos devidos em relação aos valores já recebidos por Regina Maria Milone de Freitas Travassos a título de pensão, a fim de garantir tratamento equânime à citada pensionista e à sua mãe, que detêm cotas iguais do mesmo benefício, em consonância com o previsto no art. 218 e parágrafos da Lei nº 8.112/90, norma vigente à época do óbito do instituidor (Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional) - Achado 3.3.2

Esta Secretaria de Auditoria Interna procederá ao acompanhamento da implementação das recomendações constantes deste Relatório de Auditoria, bem como das recomendações ainda pendentes de implementação e consignadas no Relatório de Auditoria de Contas Anuais 3/2021, referente ao exercício de 2020, a partir das comunicações recebidas da Diretoria-Geral sobre a efetivação das providências adotadas, nos prazos definidos em plano de ação consolidado a ser apresentado no prazo a ser fixado por esta secretaria, com fundamento nos arts. 37, § 1º, e 39 da Resolução TRE-RJ 1.176/2021.

Seguem elencadas as recomendações expedidas no Relatório de Auditoria nº 3/2021 da Auditoria de Contas 2020 pendentes de implementação, conforme Seção 5 deste relatório:

Recomendação 3 - Estabelecer procedimentos de controle interno contábeis para assegurar a atualização das informações evidenciadas nas Notas Explicativas, inclusive por meio de interação com as unidades responsáveis pelo fornecimento dessas informações, com a finalidade de inserir informações suficientes para atender a todos os itens recomendados nas legislações pertinentes (MCASP, Parte V, e NBC TSP 11) e atender aos princípios da publicidade e da transparência.

Recomendação 6 - Proceder aos registros contábeis patrimoniais de acordo com o MCASP no que se refere à apropriação de Variação Patrimonial Diminutiva com reconhecimento do Passivo Financeiro no momento do conhecimento da ocorrência do fato gerador e conforme determina o Regime de Competência.
Recomendação 10 - Efetuar ajuste no Valor Bruto Contábil dos ativos imobilizados de forma que sejam consistentes com os valores da reavaliação realizada.
Recomendação 13 - Contabilizar separadamente terrenos e edificações, com vistas a evidenciar frações não depreciáveis e depreciáveis dos bens imóveis.
Recomendação 14 - Aperfeiçoar mecanismos, rotinas e fluxo processual para viabilizar o pagamento no prazo de 30 dias a contar do atesto na Nota fiscal, uma vez observadas pelo fornecedor as obrigações dispostas no instrumento contratual
Recomendação 15 - Atualizar e manter atualizados os cadastros dos imóveis de uso especial próprios da União e cedidos ao TRE-RJ no sistema SPIUnet, de forma que a depreciação seja calculada com base em valores atualizados.
Recomendação 21 - Identificar qual sistema possui o valor incorreto da depreciação acumulada de bens e equipamentos de TIC e proceder o ajuste necessário para a exatidão das informações entre o ASI e o Siafi.
Recomendação 22 - Estabelecer procedimento mensal para que seja comunicada tempestivamente a ocorrência do fato gerador, ou seja, a prestação do serviço pela empresa contratada, à Secretaria de Orçamento e Finanças, independentemente da medição pelo fiscal do contrato ou do recebimento da Nota Fiscal do fornecedor.
Recomendação 24 - Automatizar todos os cálculos da folha de pagamento, em especial aqueles relacionados às rubricas 351.000 - Pensão Civil (70% - MP 167/2004), 205.000 - Proventos Média (EC 41/03) e 355.000 - Antecipação Gratificação Natalina - PC.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2022

ANDREA CORREA DE SA E SOUZA
CHEFE DA SEÇÃO DE AUDITORIA DE CONTAS, CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
Documento assinado eletronicamente em 28/03/2022, às 18:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

KONSTANZA DE FARIA NOVO
ASSISTENTE I
Documento assinado eletronicamente em 28/03/2022, às 18:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ADRIANA GRANDAL COELHO FIDELIS
CHEFE DA SEÇÃO DE AUDITORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INFRAESTRUTURA
Documento assinado eletronicamente em 28/03/2022, às 18:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

GUSTAVO GUALDA PEREIRA CONTAGE
ANALISTA JUDICIÁRIO
Documento assinado eletronicamente em 28/03/2022, às 18:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SILSE DE MORAES MARIANO
ASSISTENTE I
Documento assinado eletronicamente em 28/03/2022, às 18:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

MONIQUE LIMA E CRUZ

CHEFE DA SEÇÃO DE AUDITORIA DE PESSOAL, DE TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Documento assinado eletronicamente em 28/03/2022, às 18:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

WANDERSON LUIS DE SOUZA BRUNO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Documento assinado eletronicamente em 28/03/2022, às 19:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
APÊNDICES
Os apêndices e anexos deste Relatório encontram-se disponíveis na página deste Tribunal na internet, no seguinte link: https://www.tre-rj.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/auditoria/auditoria-de-contas-anuais-tcu
Rio de Janeiro, 29/03/2022
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600063-70.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600063-70.2022.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ARY LITMAN BERGHER (081142/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIO DIAS DA SILVA (116814/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIELA LOPES BARROS (67242/DF)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCELO NEVES REZENDE (204886/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PAULO CESAR SALOMAO FILHO (129234/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (23944/DF)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (211150/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - Processo nº 0600063-70.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
PACIENTE: SIGILOSO
IMPETRANTE: SIGILOSO
Advogados do(a) PACIENTE: FABIO DIAS DA SILVA - RJ116814, PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ129234-A, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ211150-A, GABRIELA LOPES BARROS - DF67242, MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886, PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF23944, TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF23870, ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
AUTORIDADE COATORA: SIGILOSO
DESPACHO
Defiro o adiamento pleiteado pelos impetrantes na petição de ID 31043316.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600213-37.2021.6.19.0016

PROCESSO	: 0600213-37.2021.6.19.0016 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: JORGE LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	: ANDRE RENATO FRANCA BARRETO (172132/RJ)
ADVOGADO	: LARISSA SOARES CAMARINHA (235318/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS MOREIRA GRILLO (184001/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - Processo nº 0600213-37.2021.6.19.0016 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: JORGE LUIZ RIBEIRO
Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS MOREIRA GRILLO - RJ184001, LARISSA SOARES CAMARINHA - RJ235318, ANDRE RENATO FRANCA BARRETO - RJ172132-A
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
DESPACHO
No dia 08/03/2022, foi julgada a Reclamação Constitucional nº 50452, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, na qual reconheceu a incompetência da Vara Criminal da Capital do Rio de

Janeiro para processar e julgar os autos nº 0600106-90.2021.6.19.0016, bem como todos os procedimentos que lhe forem conexos, reiterando a remessa definitiva do feito à Justiça Eleitoral. Tal decisão transitou em julgado em 15/03/2022.
Diante disso, intime-se o ora recorrente para dizer se persiste seu interesse do julgamento do presente, no prazo de 5 dias.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600050-71.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600050-71.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ)
ADVOGADO	: GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600050-71.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA - RJ185498, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ0165970
DECISÃO
Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária por meio de inserções em âmbito estadual formulado pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) para o primeiro semestre de 2022.
Como restou consignado na decisão de id. 31026494, na qual o pedido foi parcialmente deferido, o requerente tem direito ao tempo total de 10 (dez) minutos para veicular sua propaganda partidária, divididos em 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos, nos termos do art. 50-B, § 1º, II, da Lei 9.096/95.
Todavia, em razão da ausência de datas disponíveis para a veiculação das inserções na forma prevista no art. 50-A, §§ 8º a 11, da Lei nº 9.096/95, foi possível contemplar apenas 6 (seis) minutos na supracitada decisão, com a ressalva expressa de que os 4 (quatro) minutos faltantes poderiam ser objeto de nova decisão.
Na petição de id. 31033512, o partido requer a indicação de novas datas para veicular as 8 (oito) inserções não abrangidas na decisão anterior.
Na sessão de 24/03/2022, ao apreciar a mesma situação em relação aos pedidos de outras duas agremiações (processos nº 0600046-34.2022.6.19.0000 e 0600076-69.2022.6.19.0000), esta Corte decidiu, seguindo a mesma linha adotada em precedentes deste Regional e do Tribunal Superior Eleitoral, que as inserções que não puderam ser alocadas nos dias da semana previstos no art. 50-A, § 11, II, da Lei nº 9.096/95 serão veiculadas, excepcionalmente, aos domingos, em datas a serem estabelecidas entre o partido e a Secretaria Judiciária deste Tribunal.

O mesmo raciocínio se aplica, integralmente, ao presente caso, de modo que a solução a ser aplicada também deve ser a mesma.

Diante do exposto, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, em complemento à decisão de id. 31026494, DEFIRO a veiculação das 8 (oito) inserções de 30 (trinta) segundos não abrangidas na decisão anterior, excepcionalmente, aos domingos, em datas a serem estabelecidas entre o requerente e a Secretaria Judiciária deste Tribunal, nos moldes do art. 50-A da Lei nº 9.096/95, observando-se a antecedência mínima preconizada no art. 12 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2022.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600660-39.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600660-39.2020.6.19.0152 RECURSO ELEITORAL (Belford Roxo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
EMBARGADA	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
EMBARGANTE	: MARCELO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
EMBARGANTE	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600660-39.2020.6.19.0152 - Belford Roxo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

EMBARGANTE: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, MARCELO CORREIA DA SILVA

Advogados(a) dos EMBARGANTES: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE NA VIA ACLARATÓRIA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Os embargantes, por estarem inconformados com o resultado do julgamento, objetivam apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do CPC.
2. Sob o argumento de que o acórdão embargado conteria contradição e omissão no tocante à apreciação do acervo probatório, os embargantes demonstram, na verdade, mero inconformismo com a decisão, na qual foram devidamente expostos, de maneira clara e coerente, os motivos pelos quais esta Corte considerou que as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar o derramamento de material de propaganda dos embargantes nas proximidades de local de votação e a sua responsabilidade pela conduta.
3. A decisão se baseou em fotografias nas quais se observa a existência de panfletos com propaganda dos recorrentes jogados ao chão em via pública e em relatório de fiscalização elaborado pelo Ministério Público, no qual foram indicados o local da diligência, a data, o horário e a descrição detalhada do material encontrado, incluindo os nomes e números dos candidatos e a quantidade de santinhos apreendidos, tendo sido anexados um exemplar de cada santinho apreendido, com a observação expressa de que se trata de uma amostragem do que foi constatado nas ruas.
4. A alegação de que os embargantes não foram responsáveis pela confecção ou distribuição do material de propaganda também foi devidamente enfrentada no aresto embargado.
5. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem corrigidos no acórdão embargado, não é possível reavaliar, em sede de embargos de declaração, as conclusões fundamentadamente adotadas por esta Corte acerca da comprovação dos fatos narrados na peça vestibular.
6. DESPROVIMENTO dos embargos.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos por WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO e MARCELO CORREIA DA SILVA em face do acórdão de id. 26218959, por meio do qual esta Corte, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 152ª Zona Eleitoral (Belford Roxo), aplicando a cada um dos recorrentes a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97, fixada no valor de R$ 2.000,00.
Em suas razões (id. 26547409), os embargantes sustentam que o acórdão embargado foi contraditório e omisso na apreciação do acervo probatório.
Alegam que o acórdão seria contraditório ao afirmar que haveria prova robusta para o reconhecimento da infração, quando, na verdade, não seria possível identificar os candidatos no referido material, nem a localidade ou a data, bem como não seria possível verificar se o material apreendido pela fiscalização é o mesmo da imagem que demonstra diversos santinhos no chão, sendo importante esclarecer se há foto dos 123 santinhos, como afirmado no acórdão, e, ainda, os responsáveis pela confecção.
Ponderam que o acórdão teria sido omisso quanto aos julgados trazidos em sede de contrarrazões, em que se argumentou a ausência de nitidez e clareza das imagens com os santinhos na rua.
Diante disso, pugnam pelo provimento dos embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados.
É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Da leitura da peça de oposição dos embargos, verifica-se que os embargantes, por estarem inconformados com o resultado do julgamento, objetivam apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, sob o argumento de que o acórdão embargado conteria contradição e omissão no tocante à apreciação do acervo probatório, os embargantes demonstram, na verdade, mero inconformismo com a decisão, na qual foram devidamente expostos, de maneira clara e coerente, os motivos pelos quais esta Corte considerou que as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar o derramamento de material de propaganda dos embargantes nas proximidades de local de votação e a sua responsabilidade pela conduta.

Ressalta-se que a decisão se baseou em fotografias nas quais se observa a existência de panfletos com propaganda dos recorrentes jogados ao chão em via pública e em relatório de fiscalização elaborado pelo Ministério Público, no qual foram indicados o local da diligência, a data, o horário e a descrição detalhada do material encontrado, incluindo os nomes e números dos candidatos e a quantidade de santinhos apreendidos, tendo sido anexados um exemplar de cada santinho apreendido, com a observação expressa de que se trata de uma amostragem do que foi constatado nas ruas.

Por oportuno, transcreve-se o trecho do voto condutor do acórdão no qual tais provas foram analisadas:

A prática da conduta irregular encontra farto respaldo nos autos, em especial na diligência de fiscalização de propaganda, realizada pelo Ministério Público, nos arredores da Escola Municipal Heliópolis, (local de votação), no dia da eleição (Id 23426009), quando foram constatados, aproximadamente, 123 santinhos, contendo nomes, número da legenda e números de candidatura do recorridos, então candidatos a Prefeito, vice-Prefeito e vereadores, no município de Belford Roxo.

Ademais, as fotografias que instruem a inicial, bem como as constantes do documento id 23428609 não deixam dúvidas acerca da ocorrência da conduta, pois permitem identificar os candidatos a que pertence o material de propaganda, conforme se extrai das imagens abaixo:

(...)

Informa ainda, o servidor designado para a realização da diligência, que os santinhos, anexados ao relatório, tratam-se de amostragem do que foi constatado nas ruas.

Quanto a este tema, é cediço que os servidores que elaboram o Relatório de Fiscalização gozam de fé pública, no exercício de suas funções, tendo os seus atos, a presunção de veracidade.

Assim, corroborando a fiscalização supramencionada, não assiste razão aos recorridos quando afirmam que a condenação carece de lastro probatório.

Importante esclarecer que, conforme pontuado pelo órgão ministerial "o que consta do relatório técnico não é 'o quantitativo estimado de santinhos de cada um dos candidatos', mas sim uma amostra dos volantes apreendidos, dentre tantos outros que se encontravam pelas ruas, e cuja foto juntada aos autos (doc. xx), sendo compreensível que a opção tenha sido pelo recolhimento de uma amostra dos materiais encontrado, em razão das restrições sabidamente impostas de circulação e permanência de pessoas nas ruas e nos locais de votação, a fim de evitar exposição e potencial de contaminação do vírus, a diligência precisou ser feita de forma célere."

Outrossim, foi constatada a existência de requerimento expresso de acautelamento da amostra apreendida, em mídia, no cartório, demonstrando, assim, a efetiva apreensão de exemplares, aptos a consubstanciar o "derramamento" de propaganda.

Destarte, consoante registrado "não restam dúvidas de que o presente feito restou instruído, na medida em que os representados foram devidamente identificados, há indicação precisa de quantos santinhos foram recolhidos, com ressalva de que esses representaram apenas uma amostra dentre o mar de material que consta de registro fotográfico que instrui o feito, bem como do pedido de acautelamento em juízo do material apreendido."

Nesse sentido, tenho que há nos autos elementos capazes de corroborar o derrame de panfletos, realizado na véspera da eleição, por parte dos recorridos. Em havendo prova robusta da violação à legislação eleitoral, deve ser provido o presente recurso.

A alegação de que os embargantes não foram responsáveis pela confecção ou distribuição do material de propaganda também foi devidamente enfrentada no aresto embargado, como se vê:

No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva dos recorridos WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO e MARCELO CORREIA DA SILVA, não lhes assiste razão.

Isto porque, a tese ventilada, de que os mesmos não foram responsáveis pela confecção ou distribuição do material de propaganda, não é suficiente a afastar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que a presença de suas imagens, nomes e número, juntamente com a de outros candidatos, nos 'santinhos' fotografados, é irrefutável, o que revela, portanto, que eles obtiveram proveito da aludida publicidade, comprometendo a isonomia do pleito eleitoral.

Além disso, conforme mencionado, "as características do material deflagrado lançado nas vias públicas permitem sua responsabilização, ainda que não tenham sido os responsáveis diretos pelo derramamento do material na via. De outro modo, exigir-se que fossem os recorridos que pessoalmente tivessem efetuado os lançamentos em si do material propagandístico na via pública fulminaria, inexoravelmente, a eficácia das delineadas proibição e sanção normativas, vez que, para sua aplicação, depender-se-ia de aparato de vigilância estatal impraticável à realidade nacional.

Nessa linha, assim já decidiu E. Corte Regional Eleitoral, em casos similares:

(...)

Por derradeiro, no que concerne à necessidade de comprovação do prévio conhecimento do candidato beneficiado pela propaganda irregular, esta pode e deve, no caso concreto, ser afastada diante das circunstâncias e peculiaridades que envolvem a atividade do derrame de santinhos, visto que as regras de experiência revelam que tal espécie de propaganda é realizada com o consentimento dos candidatos, para angariar os eleitores indecisos, que se deparam com o material de propaganda despejado, nas proximidades dos locais de votação.

Com efeito, no caso em apreço, além do fato de que o material impresso encontrado, ser de responsabilidade dos recorridos, os documentos acostados e as circunstâncias relatadas acima afiguram-se suficientes a demonstrar a certeza de que os representados tinham prévio conhecimento da irregularidade.

Frise-se, por fim, que a propaganda realizada por meio de "chuva de santinhos" na madrugada do dia das eleições, inviabiliza a restauração do bem de forma efetiva, pois impossibilita a limpeza da via pública e o resgate da isonomia entre os concorrentes, o que tornaria inócua a aplicação da notificação prévia, prevista no artigo 37, §1º, da Lei n.º 9.504/97.

É nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral e, igualmente, desta Corte Regional. (...)

Dessa forma, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem corrigidos no acórdão embargado, não é possível reavaliar, em sede de embargos de declaração, as conclusões fundamentadamente adotadas por esta Corte acerca da comprovação dos fatos narrados na peça vestibular. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTAS OMISSÕES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme preceitua o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC.

(...)

4. As razões destes aclaratórios revelam, nitidamente, o interesse do embargante de provocar novo julgamento da demanda ou de modificar o entendimento manifestado pelo julgador, o que é inadmissível nesta via recursal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(Agravo de Instrumento nº 68233, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 34, Data 04/03/2022)

Ausentes, assim, os vícios suscitados pelos embargantes, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO dos embargos.

Rio de Janeiro, 24/03/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0607012-52.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607012-52.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 GLAUCE KELLY FREITAS FERNANDES SAMIA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (-179744/RJ)
EXECUTADO	: GLAUCE KELLY FREITAS FERNANDES SAMIA
ADVOGADO	: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (-179744/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607012-52.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 GLAUCE KELLY FREITAS FERNANDES SAMIA DEPUTADO FEDERAL, GLAUCE KELLY FREITAS FERNANDES SAMIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ-179744
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ-179744
DESPACHO
Considerando que, da penhora realizada, na modalidade "teimosinha", entre os dias 23/02/2022 e 04/03/2022, foi bloqueado o valor de R$ 9.334,27 (IDs 31042163, 31042164 e 31042165), montante maior que o total do débito de R$ 8.711,27, proceda-se o desbloqueio da quantia excedente, qual seja R$ 623,00.
Após, intime-se a executada sobre a referida constrição, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, à Advocacia-Geral da União, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600085-31.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600085-31.2022.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Porto Real - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
AGRAVADA	: JUÍZO DA 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
AGRAVANTE	: ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
AGRAVANTE	: RAFAEL DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (1321) - 0600085-31.2022.6.19.0000 - Porto Real - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE: ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS, RAFAEL DE CARVALHO LIMA
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A
AGRAVADO: JUÍZO DA 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO.
I. Pretensa decretação da nulidade e desentranhamento de prova pericial produzida em ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio, movida em face dos agravantes. Juízo que autorizou a coligação adversária a efetuar a retirada e transporte, ao Cartório Eleitoral, do material e laudo técnico elaborado pelo Instituto de Criminalística, sem oitiva da defesa.
II. O mandado de segurança se afigura via inidônea contra decisões interlocutórias que, a rigor, no âmbito da justiça especializada, não são passíveis de recurso imediato (agravo de instrumento), podendo ser impugnadas, posteriormente, como matérias preliminares em sede recursal. Inteligência do art. 19 e §1º da Res. TSE nº 23.478/2019 c/c art. 48 e parágrafo único, da Res. TSE nº 23.608/2019.
III. A impetração para controle de decisões judiciais sem caráter definitivo e não sujeitas à preclusão deve ser admitida somente em hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade, cuja urgência justifique eventual óbice ao curso natural da ação de origem, sob pena de o writ ser manejado como sucedâneo de agravo de instrumento.
IV. Alegada violação da quebra da cadeia de custódia e invalidação da prova que deve ser apreciada no bojo do processo original, em contraditório pleno, inexistindo efetivo prejuízo para a parte.
V. Desprovimento do Agravo Regimental, com o indeferimento da petição inicial (art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, I, do CPC).
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO
Trata-se de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (id 31033553), interposto por ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS e RAFAEL DE CARVALHO LIMA, candidatos eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice do Município de Porto Real, contra decisão monocrática desta Relatoria (id 31031571) de indeferimento de plano da inicial, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016 /2009.
A impetração tem por objeto questionar decisão do JUÍZO DA 183ª ZONA ELEITORAL, supostamente violadora da cadeia de custódia da prova, proferida nos autos da AIJE nº 0601002-54.2020.6.19.0183 movida pela coligação "Porto Real pra Frente" em desfavor dos ora agravantes que pugnam, em caráter liminar, pela suspensão do andamento do feito, e, ao final, pela decretação da nulidade e desentranhamento de prova pericial produzida no Instituto de Criminalística Carlos Éboli - ICCE.
Nessa linha, assinalou o *decisum* de indeferimento que as medidas interlocutórias, em regra, não são passíveis de recurso imediato, podendo ser suscitadas, posteriormente, como matérias preliminares em sede recursal, tal qual se extrai do art. 19 e §1º da Res. TSE nº 23.478/2019 c/c

art. 48 e parágrafo único da Res. TSE nº 23.608/19, apenas sendo cabível o *writ* para hipóteses excepcionais de teratologia ou manifesta ilegalidade, cuja urgência justifique óbice ao curso natural da ação de origem.

Em suas razões, alegam os agravantes que ao relator caberia apenas analisar o pedido de tutela antecipada, "não podendo adentrar, de forma monocrática, ao mérito da demanda para indeferir de plano mandado de segurança impetrado, o que significa cerceamento de defesa".

Asseveram que os precedentes citados na decisão monocrática não se amoldam ao caso em tela, ressaltando que aquele proferido por esta Corte foi decidido por outra composição, por maioria de 4 votos a 3.

Reiteram, outrossim, os arrazoados da impetração , aduzindo que:

I - A coligação "Porto Real pra Frente", após ser derrotada no pleito municipal de 2020, ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral com base em infundada ocorrência de captação ilícita de sufrágio;

II - Por mais de uma vez, a parte autora emendou a inicial, carreando provas novas e "adulteradas", "fora da causa de pedir original", consubstanciadas em declarações unilaterais, sem comprovação do motivo que a impediu de juntá-las anteriormente, em afronta ao art. 435 do CPC;

III - Diante do questionamento da defesa acerca da veracidade do material juntado, a autoridade impetrada deferiu, em audiência de instrução e julgamento, pedido de perícia em aparelhos celulares, em relação a *prints*, áudios e vídeos de conversas em *WhatsApp Web* anexadas pela parte autora;

IV - Após a formulação dos quesitos, a Polícia Federal entendeu não ser de sua atribuição a realização pericial, dada a ausência de repercussão penal dos fatos, razão pela qual a diligência foi transferida para a Polícia Civil;

V - Os telefones foram entregues no cartório por Ailton Marques, candidato derrotado no pleito majoritário, o que comprova que este "possui ascendência sobre as testemunhas arroladas no processo" uma vez que "foi ele quem coordenou a entrega dos aparelhos, que não foram encaminhados ao Cartório Eleitoral pelos seus (supostos) proprietários";

VI - Após serem entregues ao ICCE, em 09.02.2022 o Cartório Eleitoral foi informado, via mensagem eletrônica, que o instituto não dispunha de serviço de malote para encaminhamento do material e laudo pericial realizado, não considerando prudente a sua remessa por correios, devido a possíveis extravios;

VII - Em razão da impossibilidade relatada, o próprio ICCE sugeriu que fosse solicitado à 100ª DP de Porto Real a disponibilização de agente daquela unidade, devidamente identificado, para realizar a retirada do material, no Gabinete de Direção do Instituto, transportando-o até o Cartório, o que foi acolhido pelo Juízo impetrado, em 16.02.2022;

VIII - Em 25.02.2022, a coligação peticionou pleiteando que seus advogados efetuassem a retirada do objeto periciado, para ser entregue ao Cartório, pleito deferido pela autoridade impetrada, em 03.03.2022, sem intimação da parte contrária, tampouco do Ministério Público, sendo esta a medida, reputada teratológica, contra a qual se insurgem;

IX - O patrono da coligação procedeu, então, à retirada do material, obtendo acesso ao laudo pericial antes de sua juntada aos autos, o que seria manifestamente ilegal;

X - É patente a violação aos arts. 7º, 9º e 10 do CPC, no que concerne à inobservância do contraditório, devido processo legal e paridade de tratamento entre as partes, quanto ao exercício de direitos e faculdades na relação processual;

XI - Inobservou-se, outrossim, os arts. 158-A e 158-D, § 1º, do CPP, verificando-se a quebra da cadeia de custódia da prova, sobretudo porque o objeto periciado teria sido entregue aberto e sem lacre, conforme guia de remessa juntada aos autos de origem;

XII - Ainda que se adote a corrente segundo a qual a questão da violação da cadeia de custódia deva ser tratada no campo da valoração da prova, e não no campo de sua validade, a nulidade é flagrante;
XIII - A prova está sendo administrada exclusivamente pela parte autora e a marcha processual imposta transmite a aparência de não existir defesa constituída, revelando-se a perícia "comprometida, imprestável, maculada de nulidade absoluta, devendo ser descartada do processo".
Pugnam, portanto, pela revisão da decisão pelo próprio Relator ou, caso assim não se entenda, pela sua reforma pelo colegiado para que a segurança seja, ao final, concedida, com a decretação da nulidade da prova pericial produzida, determinando-se o seu desentranhamento dos autos.
É o relatório.
(O ADVOGADO EDUARDO DAMIAN DUARTE USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)
VOTO
A decisão monocrática de indeferimento da petição inicial não merece reparos, visto não se tratar de hipótese de cabimento de mandado de segurança.
Convém destacar, porém, de início, que, ao contrário do alegado pelos agravantes, o Relator está autorizado a, monocraticamente, inadmitir ação, como se depreende do art. 64, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, interpretado em consonância com o art. 932, III, do CPC, conforme expressa remissão.
Outrossim, equivocam-se os recorrentes ao afirmar que a decisão adentrou ao mérito da ação, uma vez que o processo foi extinto de forma terminativa, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016 /2009, segundo o qual "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".
Dito isso, conforme cediço, as ações no âmbito desta Justiça especializada se caracterizam, precipuamente, pela celeridade de tramitação "porquanto o processo eleitoral se realiza em prazo certo, e os mandatos públicos eletivos têm duração razoável no tempo" (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 842.)
Não por outra razão, em regra, as medidas interlocutórias não são passíveis de recurso imediato, podendo ser suscitadas, posteriormente, como matérias preliminares em sede recursal, intelecção que se extrai do art. 19 e §1º da Res. TSE nº 23.478/2019 c/c art. 48 e parágrafo único da Res. TSE nº 23.608/19, que disciplina as representações previstas na Lei nº 9.504/97, dentre as quais aquelas lastreadas no art. 41-A.
Confiram-se os dispositivos pertinentes:
Res. TSE nº 23.478/2019
Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.
§ 1º O juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações. (Grifo nosso.)
***
Res. TSE nº 23.608/19
Art. 48. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais.

Parágrafo único. Modificada a decisão interlocutória pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar, será reaberta a fase instrutória, mas somente serão anulados os atos que não puderem ser aproveitados, determinando-se a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários. (Grifo nosso.)

Assim, a impetração de mandado de segurança para controle de decisões judiciais deve ser admitida somente em hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade, cuja urgência, seja pelo perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, justifique eventual óbice ao curso natural da ação de origem.

Em outras palavras, a ação constitucional não se afigura via idônea a ser utilizada como sucedâneo de agravo de instrumento, de modo a tornar inócua a vedação à interposição imediata de recurso contra decisões sem caráter definitivo e não sujeitas à preclusão.

Como ensina, mais uma vez, José Jairo Gomes, "sendo a decisão interlocutória 'teratológica' ou 'manifestamente ilegal' *e dela podendo resultar lesão a direito líquido e certo da parte*, admite-se sua impugnação mediante mandado de segurança" (*Recursos Eleitorais*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 131 - g.n.).

Na espécie, trata-se de mero deferimento de requerimento de retirada e transporte de material e perícia *já realizada*, cuja suposta violação da quebra da cadeia de custódia é matéria plenamente passível de ser apreciada no bojo do processo original, observando o contraditório e a ampla defesa, ao contrário do presente rito sumaríssimo, que nem sequer contempla, em princípio, a oitiva da parte contra a qual se pretende a invalidação da prova.

Frise-se que não se está a examinar, no presente momento, o acerto ou desacerto do aludido deferimento, mas apenas a se ressaltar não ser este o instrumento adequado para tanto, porquanto inexiste qualquer prejuízo no aguardo da apreciação da tutela na oportunidade própria.

Não foi outro o entendimento exarado pela atual composição desta Corte, em recente julgado, em que se inadmitiu o manuseio do *writ* para atacar decisão do Juízo *a quo* que recebia ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC, fora do prazo legal:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. DEFERIMENTO DA LIMINAR PELO RELATOR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO JUÍZO IMPETRADO DE RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DE AIRCS PROPOSTAS FORA DOS AUTOS DO REGISTRO DE CANDIDATURA, MAS DENTRO DO PRAZO DA RES. TSE 23.609/2019. PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATACAR INTERLOCUTÓRIAS. ACOLHIMENTO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR QUE SOBRESTOU OS FEITOS ORIGINÁRIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - O mandado de segurança não se afigura via idônea para atacar decisões interlocutórias, que, a teor do art. 19 da Res. TSE nº 23.478/2016, "*são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito"*.

II - A impetração do *writ* para controle de decisões judiciais somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade, não verificadas na espécie, sob pena de a ação mandamental ser manejada como sucedâneo de Agravo de Instrumento.

III - Autoridade impetrada que determinou o recebimento e processamento de ações de impugnação ao registro de candidatura, inicialmente propostas dentro do prazo do art. 40 da Res. TSE 23.609/2019, porém de forma apartada ao requerimento de registro de candidatura e juntadas apenas posteriormente ao escoamento do prazo.

(...)

Revogação da liminar. Indeferimento da inicial e denegação da segurança.

(TRE/RJ MSCiv 0600686-08.2020.6.19.0000, Relator: Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues. Redator Designado para o acórdão: Guilherme Couto de Castro, Julgado em 19/10/2020)

O TSE e Regional de Minas já firmaram orientação no mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DEPOIMENTO PESSOAL DA CANDIDATA. INDEFERIMENTO. DECISÃO SEM CARÁTER DEFINITIVO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE é iterativa no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas em ações eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas a preclusão, de modo que eventuais inconformismos poderão ser suscitados por ocasião do recurso interposto contra a decisão final. Precedentes.

(...)

(TSE. Agravo de Instrumento nº 060182971, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 22/06/2020. Grifo nosso.)

***

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Conforme regra estabelecida no art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

Também não é o caso de se conhecer do agravo de instrumento, nem mesmo de forma excepcional, consoante este Tribunal já decidiu no julgamento do Recurso Eleitoral 600266-39.2018.6.13.0000, até mesmo porque o agravante sequer comprovou que foi convocado para posse, como primeiro suplente, questão que já era de seu conhecimento. Isso por si só afasta o argumento de que a decisão interlocutória lhe causou dano grave.

Agravo interno não provido.

(TRE/MG. RE nº 060047304, Relator Cláudia Aparecida Coimbra Alves, DJEMG 05/07/2019. Grifo nosso.)

Nesse ponto, importante ressaltar que os precedentes colacionados apenas servem como argumento de reforço à impossibilidade de questionamento de medidas interlocutórias pela via mandamental, pouco importando que não se amoldem perfeitamente ao caso concreto, desde que preservem a essência do que se pretende fundamentar.

Portanto, sendo inadequada a via eleita, imperioso o seu indeferimento de plano, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do agravo regimental, com o indeferimento da petição inicial do *mandamus* e a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, I, do CPC.

Rio de Janeiro, 24/03/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007577-80.2009.6.19.0000

PROCESSO	: 0007577-80.2009.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
EXECUTADO	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
EXECUTADO	: PARTIDO LIBERAL - PL
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0007577-80.2009.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
ADVOGADO: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - OAB/RJ200268-A
EXECUTADO: PARTIDO LIBERAL - PL
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - OAB/RJ200268-A
DECISÃO
Cuida-se de impugnação apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - PL na qual alega que houve constrição de ativos financeiros em sua conta corrente (Banco do Brasil, agência nº 1.252-1, conta corrente nº 50501-3), em decorrência de decisão judicial proferida no âmbito deste cumprimento de sentença.
Sustenta a *grei* que "*o bloqueio eletrônico foi realizado em conta destinada a receber e gerir unicamente os recursos recebidos pelo partido do Fundo Partidário*". Acrescenta que o Partido possui como única fonte de manutenção os recursos oriundos do Fundo Público.
Por tais razões, requer o imediato levantamento do ato constritivo por entender que os recursos em questão estão protegidos por impenhorabilidade insculpida no art. 833, XI do Código de Processo Civil.

É o Relatório do quanto necessário. Passo a decidir.

Como se sabe, era notória a controvérsia, no âmbito da Justiça Eleitoral, quanto à (im) penhorabilidade de recursos oriundos do fundo partidário em razão do disposto no art. 833, XI do diploma processual civil pátrio.

No âmbito da Justiça Comum, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, em linha com os precedentes apresentados pela grei em sua impugnação, se consolidou no sentido de que, regra geral, tais recursos estão acobertados pelo manto da impenhorabilidade.

Por outro lado, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Respe nº 0602726-21.2018.6.05.0000, em decisão paradigmática, consagrou exceção à regra geral.

Na ocasião, o sumo intérprete do Direito Eleitoral consignou que a regra da impenhorabilidade deve ser afastada quando a execução versar sobre ressarcimento de valores ao Erário, nas hipóteses em que a Justiça Eleitoral reconhece a malversação de recursos originados do fundo público.

Por elucidativo, entendo pertinente transcrever excerto do Voto Condutor do referido Acórdão, em que o Ministro Alexandre de Moraes aborda este ponto de forma precisa:

"A decisão vale principalmente para os diretórios regionais dos partidos. Se há utilização errônea e ilícita do Fundo Partidário, e aí não pagam e se retira aquele valor da conta do Fundo, vem o partido dizer que esse recurso é impenhorável.

A impenhorabilidade tem como móvel não criar obstáculos aos partidos políticos, que são essenciais ao Estado Democrático de Direito, mas não tem como móvel esse desvio de finalidade, de poder gastar erroneamente e fazer a malversação dos recursos públicos."

Para que não pairem dúvidas do quanto decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral colaciono a ementa do supramencionado Acórdão:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As normas jurídicas devem ser interpretadas de forma sistêmica, lógica e com prestígio ao sentido maior de toda a organização do sistema de justiça, qual seja, uma prestação que seja efetiva e viabilizada em tempo razoável. Inteligência do art. 5º, LXXVIII e art. 4º do Código de Processo Civil.

2. A execução se faz no interesse do credor, devendo ser operacionalizada da forma menos gravosa ao devedor quando por mais de um modo se evidenciar que o débito pode ser satisfeito, jamais podendo ser confundido com inexistente direito do executado de tornar a via satisfativa um calvário moroso e inefetivo. Inteligência dos arts. 797 e 805 do Código de Processo Civil.

3. O Código de Processo Civil em vigor, ao tratar das impenhorabilidades, não reproduziu no caput do art. 833 o que dispunha o revogado art. 649, excluindo o advérbio de negação de tom peremptório "absolutamente". Certo que a Lei não contém termos inúteis, inexorável concluir que a atual sistemática relativiza as impenhorabilidades elencadas nos incisos que a ele se subordinam, entre as quais a do Fundo Partidário, certo que nenhum direito ou restrição tem caráter absoluto.

4. O fundo partidário não é intocável para a legislação eleitoral, como se infere dos artigos 37, § 3º e 37-A, da Lei n º 9.096/95 e art. 60, III, a, item I da Res. TSE n. 23.546/17. Também não o é para a legislação processual civil, que regula, à míngua de norma processual eleitoral específica, os feitos executivos eleitorais.

5. A melhor intelecção do art. 833, XI, do Código de Processo Civil, portanto, é no sentido de que a impenhorabilidade do fundo partidário é a regra, mas excepcionalmente admite-se a constrição, ainda que se constitua verba de natureza pública e essencial aos partidos políticos, pois embora a execução deva ser conduzida da forma menos gravosa ao devedor, deve ser compatibilizada com a utilidade em relação ao credor e a efetividade do processo.

6. A natureza pública do Fundo Partidário motiva a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC, mas não impede em casos excepcionais, notadamente quando os valores em execução decorrem exatamente do reconhecimento pela Justiça Eleitoral de que tais recursos foram malversados e, exatamente por isso. devem ser ressarcidos ao Erário. Intelecção diversa poderia levar a dupla implicação negativa: a) o erário é vitimado na malversação dos recursos repassados para exercício específico da atividade partidária e; b) é vitimado - quando reconhecida a necessidade de sua recomposição exatamente pela malversação - pela blindagem decorrente da consideração de que eventuais valores remanescentes são absolutamente intocáveis.
7. No caso em apreço, na forma delineada pelo quadro fático assentado no acórdão regional, não se observa violação da norma constante do art. 833, XI, do CPC, tampouco do princípio da menor onerosidade, seja pela modicidade dos valores, seja pela ausência de demonstração de que tal constrição efetivamente impacta a subsistência do Diretório partidário de forma intensa, seja sobretudo porque não se preocupou o executado, ora recorrente, em indicar como pretende pagar o que deve (ID 30382938).
8. Recurso especial desprovido.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060272621, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 21/03/2022)
De igual modo, alinhando-se com o quanto decidido pela Corte Superior, este Regional em julgamento proferido pelo seu órgão plenário expressamente reconheceu a possibilidade do afastamento da regra da impenhorabilidade em situação análoga à destes autos, senão vejamos:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. CONVERSÃO DOS VALORES RETIDOS EM FAVOR DA UNIÃO.
I. Montante indisponibilizado via sistema Sisbajud que atingiu conta do Fundo Partidário destinado à difusão da participação feminina na política. A interpretação literal da impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC merece ser mitigada, considerando que a própria dívida executada dispõe da mesma natureza do recurso retido, sob pena de se corromper a finalidade para a qual o fundo público foi criado.
II. Orientação que se encontra em consonância com a firmada pelo TSE, acerca da possibilidade de penhora dos recursos do Fundo Partidário nos casos em que evidenciadas a gestão temerária e a malversação de recursos do próprio Fundo. (Prestação de Contas nº 98742, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, pub. em 06/06/2019). Entendimento recentemente reforçado em julgamento ainda pendente de publicação (REsp nº 0602726-21.2018.6.05.0000. Sessão realizada por meio eletrônico de 4 a 10.02.2022).
III. Bloqueio de R$18.447,77 que, além disso, não atingiu a integralidade da conta bancária, remanescendo R$17.869,84, a possibilitar, em princípio, a continuidade da atividade partidária, cujo ônus em sentido contrário competiria à agremiação demonstrar (arg. ex art. 854, §3º, do CPC).
IV. Rejeição do pedido de levantamento do bloqueio de valores retidos e determinação de penhora e conversão em renda em favor da União.
(CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 000010433, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, Publicação: DJE, Tomo 83, Data 22/03/2022)
Fixada esta premissa, é oportuno mencionar que o presente cumprimento de sentença se amolda à exceção consagrada pelo TSE, bem como por este TRE-RJ, tendo em vista que estamos diante de caso no qual se constatou a malversação de recursos oriundos do Fundo Partidário e por tal razão foi determinado o ressarcimento ao Erário Público.
Desta feita, a conclusão de que os recursos objeto da constrição ora impugnada são passíveis de penhora se impõe.

Demais disso, é preciso mencionar que os Partidos Políticos são instituições essenciais ao funcionamento da Democracia e, nesse sentido, merecem especial proteção. Logo, me parece acertado que, em determinadas hipóteses, seja salutar haver limitação no valor penhorado para que não reste inviabilizado o funcionamento da agremiação partidária executada.
Entretanto, para que se cogite de tal limitação, é necessário que a grei comprove de maneira cabal quais são as despesas essenciais para a manutenção de seu funcionamento, bem como os valores das referidas despesas. De igual modo, é imprescindível haver pedido nesse sentido.
Ocorre que, nestes autos, o órgão partidário não fez prova de suas despesas, tampouco fez pedido de limitação do ato constritivo, limitando-se a pedir o levantamento integral do bloqueio realizado.
Ante todo o exposto, indefiro o pedido de levantamento do bloqueio de valores aduzido pelo Partido Liberal, nos termos do art. 854, § 5º do Código de Processo Civil.
Intime-se o executado.
Após o decurso do prazo recursal, em não havendo manifestação do órgão partidário, encaminhe-se à AGU para manifestação no prazo de quinze dias.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO(172) Nº 0000063-65.2012.6.19.0002

PROCESSO	: 0000063-65.2012.6.19.0002 EE (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EMBARGADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FRANCISCO CARLOS FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	: UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000063-65.2012.6.19.0002 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERNANDES RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: UBIRAJARA MARTINS - RJ33903
EMBARGADA: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
SENTENÇA
Trata-se de Embargos a Penhora em que se busca o levantamento dos bens constritos. Em apertada síntese, alega o embargante que os bens sobre os quais recaiu a penhora não lhe pertencem.
Em resposta, a União aduz que o embargante não comprovou os fatos por ele alegados, pugnando pelo prosseguimento do feito.
É o sucinto relatório. Decido.
De fato, assiste razão à União. O embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações. Em relação aos imóveis alcançados pela penhora, o embargante restringiu-se a juntar

cópias de escrituras dos imóveis em que o embargante consta como um dos adquirentes. Não há qualquer comprovação da partilha.
Em relação aos veículos, o embargante, de igual forma, não juntou aos autos qualquer prova que lhe socorra.
Verifica-se, então, que o embargante, diante da ausência de qualquer prova dos fatos por ele alegados, deixa de observar regra insculpida no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, resolvo o mérito dos prestes autos para julgar IMPROCEDENTES os pedidos dos Embargos à Penhora.
Pelo princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, § 2º, III e § 3º, I, do CPC, condeno o embargante em honorários advocatícios que ora arbitro em R$ 21.546,19 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), referente a 10% do valor do débito atualizado conforme página 497, dos autos físicos digitalizados da Execução Fiscal 6-23.2007.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600084-72.2021.6.19.0229

PROCESSO	: 0600084-72.2021.6.19.0229 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: RICARDO DEMETRIO FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600084-72.2021.6.19.0229 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: RICARDO DEMETRIO FERREIRA PIMENTEL
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
DESPACHO
Diante do teor da certidão ID 104288418, reitere-se a intimação para o autor complementar a documentação necessária ao prosseguimento do feito, conforme teor da informação ID 102632079, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

23ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0602022-75.2020.6.19.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ GOUVEIA VIEIRA
Advogados do(a) REU: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REU: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

DESPACHO
Às partes para alegações finais.
Prazo: 5 dias.
Rio de Janeiro, 25 de março de 2022.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601670-81.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: ELEICAO 2020 BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO PREFEITO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF48704, MARIANA MEI DE SOUZA - SP174581-A, ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA - DF18740-A, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174, STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF54357, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - SP122733-A, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469-A, RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - DF56668-S, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599-A, ANGELO LONGO FERRARO - DF37922-A, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - DF59687-A
INVESTIGADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ66326, JOÃO BATISTA SANTANA - RJ85022, LUCIANO SANT' ANNA BALZANO - RJ126305
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIO COSTA MOREIRA - RJ109362
DESPACHO
Acolho o requerido na petição de id.102483168 .
Redesigno a audiência do dia 31/03/2022 para o dia 07/07/2022, às 10 horas,a ser realizada na sala de audiências do V Juizado Especial Cível, na Rua Siqueira Campos, 143, sala 40, em Copacabana, para oitiva das testemunhas arroladas por MARCELO CRIVELLLA e ANA BEATRIZ BUSCH.
Mantenho as audiências já designadas para os dias 09/06/2022, nos horários de 10 e 13 horas, conforme decisão de id.102483168
Intimem-se as partes.
Ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601758-22.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INVESTIGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO
INVESTIGADA: ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330

Advogado do(a) INVESTIGADA: SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ66326, JOÃO BATISTA SANTANA - RJ85022, LUCIANO SANT' ANNA BALZANO - RJ126305
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO DE GODOY - RJ126654, THIAGO SOARES DE GODOY - RJ151618
DESPACHO
Acolho o requerido na petição de id.104415818.
Redesigno a audiência do dia 31/03/2022 para o dia 07/07/2022, às 13 horas,a ser realizada na sala de audiências do V Juizado Especial Cível, na Rua Siqueira Campos, 143, sala 40, em Copacabana, para oitiva das testemunhas arroladas por MARCELO CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO.
Mantenho a audiência já designada para o dia 23/06/2022, no horário de 13 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, conforme decisão de id. 103176909 .
Intimem-se as partes.
Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601755-67.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO
Advogados do(a) REU: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
Advogado do(a) REU: SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ66326, JOÃO BATISTA SANTANA - RJ85022, LUCIANO SANT' ANNA BALZANO - RJ126305
DESPACHO
Defiro o peticionado por ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO através do documento de id. 104333449.
Receba a investigada os presentes autos eletrônicos no estado em que se encontram, promovendo sua defesa no prazo de 05 (cinco) dias.
Torno sem efeito a decisão de designação de defensor dativo e mantenho a audiências já designada (conf. doc. id. 102483183).
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2022.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0602019-23.2020.6.19.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO
Advogados do(a) REU: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
Advogado do(a) REU: SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ66326, JOÃO BATISTA SANTANA - RJ85022, LUCIANO SANT' ANNA BALZANO - RJ126305
DESPACHO

Defiro o peticionado por ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO através do documento de id. 104334785 .

Receba a investigada os presentes autos eletrônicos no estado em que se encontram, promovendo sua defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

Torno sem efeito a decisão de designação de defensor dativo e mantenho a audiência já designada (conf. doc. id. 102484337).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022.

MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA

JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601693-27.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: ELEICAO 2020 EDUARDO DA COSTA PAES PREFEITO

INVESTIGANTE: A CERTEZA DE UM RIO MELHOR 23-CIDADANIA / 27-DC / 43-PV / 70-AVANTE / 22-PL / 25-DEM / 45-PSDB, CARLO FERREIRA DE CAIADO CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

Advogados do(a) INVESTIGANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) INVESTIGANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

INVESTIGADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330

Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ66326, JOÃO BATISTA SANTANA - RJ85022, LUCIANO SANT' ANNA BALZANO - RJ126305

DESPACHO

Defiro o peticionado por ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO através do documento de id. 104334764 .

Receba a investigada os presentes autos eletrônicos no estado em que se encontram, promovendo sua defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

Torno sem efeito a decisão de designação de defensor dativo (conf. doc. id. 102481637).

Após o prazo de 5 (cinco) dias, vista ao Ministério Público, que atua como *custos legis*, para manifestação.

Finalmente, voltem conclusos para assinatura de prazo para alegações finais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022.

MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA

JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601670-81.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: ELEICAO 2020 BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO PREFEITO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF48704, MARIANA MEI DE SOUZA - SP174581-A, ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA - DF18740-A, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174, STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF54357, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - SP122733-A, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469-A, RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - DF56668-S, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599-A, ANGELO LONGO FERRARO - DF37922-A, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - DF59687-A
INVESTIGADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
Advogado do(a) INVESTIGADO:SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ66326, JOÃO BATISTA SANTANA - RJ85022, LUCIANO SANT' ANNA BALZANO - RJ126305
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIO COSTA MOREIRA - RJ109362
DESPACHO
Defiro o peticionado por ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO através do documento de id. 104333433 .
Receba a investigada os presentes autos eletrônicos no estado em que se encontram, promovendo sua defesa no prazo de 05 (cinco) dias.
Torno sem efeito a decisão de designação de defensor dativo e mantenho as audiências já designadas (conf. doc. id. 102483168).
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2022.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601758-22.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INVESTIGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO
INVESTIGADA: ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
Advogado do(a) INVESTIGADA: SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ66326, JOÃO BATISTA SANTANA - RJ85022, LUCIANO SANT' ANNA BALZANO - RJ126305
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO DE GODOY - RJ126654, THIAGO SOARES DE GODOY - RJ151618
DESPACHO
Defiro o peticionado por ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO através do documento de id. 104332752.
Receba a investigada os presentes autos eletrônicos no estado em que se encontram, promovendo sua defesa no prazo de 05 (cinco) dias.
Torno sem efeito a decisão de designação de defensor dativo e mantenho as audiências já designadas (conf. doc. id. 103176909).
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600817-87.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600817-87.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLA REGINA TACCHI AMORIM CROSGNAC
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO	: NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLA REGINA TACCHI AMORIM CROSGNAC VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO	: NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600817-87.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA REGINA TACCHI AMORIM CROSGNAC VEREADOR, CARLA REGINA TACCHI AMORIM CROSGNAC
Advogados do(a) REQUERENTE: NAYANE TAMARA TEIXEIRA - RJ168079, LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA - RJ189130, GUSTAVO DE ABREU SANTOS - RJ106405
Advogados do(a) REQUERENTE: NAYANE TAMARA TEIXEIRA - RJ168079, LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA - RJ189130, GUSTAVO DE ABREU SANTOS - RJ106405
EDITAL nº 09/2022
A Excelentíssima Senhora ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE, MM.ª Juíza da 30ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a candidata CARLA REGINA TACCHI AMORIM CROSGNAC apresentou sua prestação de contas final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sr.ª Dr.ª ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE, Juíza da 30ª Zona Eleitoral, expedir o presente Edital, que será

publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Piraí, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Raphael Mathias Ferreira, Analista Judiciário, digitei.
ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE
Juíza da 30ª Zona Eleitoral/RJ

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600849-89.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600849-89.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOANA NASCIMENTO PINTO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOANA NASCIMENTO PINTO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 104409767), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Resende / RJ, 30 de março de 2022.
CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA
Analista Judiciário - Matrícula 00010773

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-56.2022.6.19.0031

PROCESSO	: 0600006-56.2022.6.19.0031 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: BARBARA FREITAS BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE / RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600006-56.2022.6.19.0031
INTERESSADA: BARBARA FREITAS BARBOSA

EDITAL 04/2022

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr.(a) MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 87 da Resolução TSE nº. 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado Tribunal Superior Eleitoral:

ELEITOR(A) / ALISTANDO(A)	INSCRIÇÃO	ZONA ELEITORAL
BÁRBARA FREITAS BARBOSA	178538360310	31ª
BÁRBARA FREITAS BARBOSA	180684600345	31ª

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico - DJE TRE-RJ. Dado e passado no Município de Resende/RJ, em 30 de março de 2022. Eu, JONATHAS PIMENTA DIAS, Chefe de Cartório, matrícula nº. 00010730, digitei e assino, por ordem do(a) Exmo.(a) Juiz(a) Eleitoral.

JONATHAS PIMENTA DIAS
Chefe de Cartório
Matrícula 00010730

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-94.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600105-94.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA LUCIA DOMINGUES SILVA
REQUERENTE	: JOAO LUIZ DE SA
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

EDITAL Nº 03/2022

O/A Excelentíssimo(a) Juiz(a) Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Resende/RJ, o(a) Dr.(a) MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, a abertura do prazo de 03 (três) dias, para que qualquer interessado possa impugnar a declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada, por petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro, com relação aos seguintes órgãos partidários municipais:

ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL	PROCESSO Nº
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - CNPJ Nº 25.264.746/0001-33 ANA LÚCIA DOMINGUES SILVA DE SÁ (TESOUREIRA)	0600105-94.2020.6.19.0031

JOAÕ LUÍS DE SÁ (PRESIDENTE)	

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ - DJE.

Dado e passado nesta cidade de Resende/RJ, aos 24 de março de 2022. Eu, JONATHAS PIMENTA DIAS, Chefe de Cartório, Matrícula 00010730, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) Eleitoral.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz(a) Eleitoral

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600042-17.2021.6.19.0037

PROCESSO : 0600042-17.2021.6.19.0037 INQUÉRITO POLICIAL (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600042-17.2021.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

AUTOR: DPF/GOY/RJ

INVESTIGADO: SIGILOSO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - RJ138490

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.S.ª a respeito da inclusão de documento (Sentença - ID 104099952) no INQUÉRITO POLICIAL (279) n. 0600042-17.2021.6.19.0037, nesta data.

SÃO JOÃO DA BARRA, 30 de março de 2022.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600043-02.2021.6.19.0037

PROCESSO : 0600043-02.2021.6.19.0037 INQUÉRITO POLICIAL (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELIZANGELA TAVARES BARBOSA (186982/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600043-02.2021.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
AUTOR: DPF/GOY/RJ
INVESTIGADO: CHARLES ALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIZANGELA TAVARES BARBOSA - RJ186982
SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela advogada dativa *ad hoc*, a Dra. ELIZÂNGELA TAVARES BARBOSA, inscrita na OAB/RJ sob o nº 186.982, sustentando a existência de omissão na Sentença de ID 104005773, visto que ausente menção a sua atuação na causa para cobrança posterior junto à Fazenda Pública, requerendo, ainda, que este Juízo "arbitre um valor fixado de acordo com o trabalho exercido pelo advogado ou indique na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio de Janeiro qual serviço foi exercido pelo advogado, de acordo com a natureza das ações combatidas."

A Embargante representou o Sr. CHARLES ALVES NASCIMENTO nestes autos, acusado da prática de crime de menor potencial ofensivo, tendo o feito sido autuado como Termo Circunstanciado na Delegacia e prosseguido com oferta de Transação Penal pelo MPE, benefício que foi aceito pelo investigado, com atuação da Embargante como advogada dativa para celebração e acompanhamento do acordo.

Assiste parcialmente razão à embargante, visto que, atendendo ao ônus que lhe foi atribuído por este juízo, em razão de não haver órgão da Defensoria Pública da União (DPU) com atribuição nesta comarca, representou, nestes autos, o investigado CHARLES ALVES NASCIMENTO e participou do acordo de transação penal e de seu acompanhamento durante o cumprimento das condições impostas.

Apesar disso, não cabe ao Juízo Eleitoral estipular o valor específico pela atuação da advogada na causa, visto que seria matéria atinente, especificamente, ao Juízo de Execução, *in casu*, o Juízo Federal Comum.

O Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 15/03/2001, ao julgar o Processo Administrativo n° 15.724, concluiu pela impossibilidade de regulamentação da matéria, ao entender que cabe ao Poder Executivo o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes do exercício da defensoria dativa:

"Vieram os autos à Secretaria deste Tribunal objetivando analisar a viabilidade de serem regulamentados os honorários advocatícios devidos aos defensores dativos.

Considerando que a Defensoria Pública é mantida e dirigida pelo Poder Executivo, as Unidades competentes concluíram que os honorários advocatícios decorrentes do exercício de defensoria dativa devem ser pagos por aquele Poder. Dessa forma, parece-me que não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral regulamentar a matéria."

Do mesmo modo, o STF já consignou que os honorários advocatícios devidos pelo exercício da defensoria dativa devem ser pagos pelo mesmo Poder que mantém, administra e dirige a Defensoria Pública, qual seja, o Poder Executivo, por meio da Fazenda Pública.

Como se nota, inexistindo ou sendo insuficiente o serviço oficial de assistência judiciária gratuita, e uma vez nomeado, pelo juiz eleitoral, defensor dativo à parte, cabe à Fazenda Pública Nacional o ônus pelo pagamento da verba honorária devida, sendo a Justiça Federal o foro competente para a execução, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Assim, cabe ao Juízo Eleitoral, apenas, descrever os atos em que participou a advogada dativa nomeada pelo Juízo e a natureza jurídica do processo.

Destarte, reconheço a omissão na Sentença de ID 104005773 e acolho parcialmente os Embargos, corrigindo o dispositivo da Sentença para acrescentar:

"Ao investigado foi atribuída, em tese, a prática da conduta típica descrita no art. 39, § 5º, III, da lei nº 9.504/97, cuja pena é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, de forma que se trata de crime de menor potencial ofensivo, tramitando o processo pelo rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais.

Ante a ausência de órgão da Defensoria Pública da União com atribuição nesta comarca, nomeou-se (ID 96039907) a Dra. ELIZÂNGELA TAVARES BARBOSA, OAB/RJ nº 186.982 como advogada dativa *ad hoc*, tendo a mesma apresentado petição de aceite de transação penal (ID 97828690) e acompanhado o cumprimento do benefício.

Considerando a atuação da advogada dativa *ad hoc*, Dra. ELIZÂNGELA TAVARES BARBOSA, OAB/RJ nº 186.982, é-lhe devida remuneração, na forma do art. 22, §1º do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), servindo esta Sentença de título executivo judicial para cobrança do valor perante a Fazenda Pública, em Juizado Federal Comum, com valores atribuídos pela tabela de honorários da OAB-RJ."

No mais, fica a Sentença mantida em seus termos originários.

Registre-se e publique-se.

Após, cumpram-se as demais determinações constantes da Sentença de ID 104005773 e, por fim, arquive-se.

São João da Barra, 24 de março de 2022

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-75.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600564-75.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISABELA OLIVEIRA LANDIM VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
ADVOGADO	: VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)
REQUERENTE	: ISABELA OLIVEIRA LANDIM
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
ADVOGADO	: VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 79 (ID nº 104421269), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Teresópolis, 30 de março de 2022.
Marcelo Santos - analista judiciário

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-94.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600530-94.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)
REQUERENTE	: PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-94.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE DA SILVA VEREADOR, PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03 (três)dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.TRÊS RIOS, 30 de março de 2022.CRISTIANO SANTOS PEREIRA Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600529-12.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600529-12.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULA MARIA ALMEIDA PILAR VEREADOR
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)
REQUERENTE	: PAULA MARIA ALMEIDA PILAR
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600529-12.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULA MARIA ALMEIDA PILAR VEREADOR, PAULA MARIA ALMEIDA PILAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03 (três)dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.TRÊS RIOS, 30 de março de 2022.CRISTIANO SANTOS PEREIRA Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-27.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600528-27.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS PAULINO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS VINICIUS PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-27.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS PAULINO DOS SANTOS VEREADOR, MARCOS VINICIUS PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03 (três)dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.TRÊS RIOS, 30 de março de 2022.CRISTIANO SANTOS PEREIRA Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-72.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600525-72.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ DELVAUX MATTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)
REQUERENTE	: JOSE LUIZ DELVAUX MATTOS
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-72.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ DELVAUX MATTOS VEREADOR, JOSE LUIZ DELVAUX MATTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03 (três)dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam a salterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral,

no mesmo prazo.TRÊS RIOS, 30 de março de 2022.CRISTIANO SANTOS PEREIRA Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-36.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600411-36.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIDCLEY ESTEVES PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)
ADVOGADO	: BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)
REQUERENTE	: SIDCLEY ESTEVES PEREIRA
ADVOGADO	: ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)
ADVOGADO	: BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-36.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIDCLEY ESTEVES PEREIRA VEREADOR, SIDCLEY ESTEVES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03 (três)dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.TRÊS RIOS, 29 de março de 2022.CRISTIANO SANTOS PEREIRA Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-90.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600388-90.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TELESMAR PEREIRA TOLEDO VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)
ADVOGADO	: BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)
REQUERENTE	: TELESMAR PEREIRA TOLEDO
ADVOGADO	: ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)
ADVOGADO	: BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-90.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TELESMAR PEREIRA TOLEDO VEREADOR, TELESMAR PEREIRA TOLEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03 (três)dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.TRÊS RIOS, 29 de março de 2022.CRISTIANO SANTOS PEREIRA Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-88.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600414-88.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON SILVA THOMPSON
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON SILVA THOMPSON VEREADOR
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-88.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON SILVA THOMPSON VEREADOR, ANDERSON SILVA THOMPSON
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03 (três)dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.TRÊS RIOS, 29 de março de 2022.CRISTIANO SANTOS PEREIRA Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-64.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600532-64.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SABRINA MORAES DEGANI VEREADOR
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)
REQUERENTE	: SABRINA MORAES DEGANI
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-64.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SABRINA MORAES DEGANI VEREADOR, SABRINA MORAES DEGANI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03 (três)dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta

ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.TRÊS RIOS, 30 de março de 2022.CRISTIANO SANTOS PEREIRA Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-49.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600533-49.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONI REGINA VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)
REQUERENTE	: SIMONI REGINA VIEIRA
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-49.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONI REGINA VIEIRA VEREADOR, SIMONI REGINA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03 (três)dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.TRÊS RIOS, 30 de março de 2022.CRISTIANO SANTOS PEREIRA Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-19.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600535-19.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SUELI JOSE DA GLORIA VEREADOR
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)
REQUERENTE	: SUELI JOSE DA GLORIA
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-19.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUELI JOSE DA GLORIA VEREADOR, SUELI JOSE DA GLORIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03 (três)dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.TRÊS RIOS, 30 de março de 2022.CRISTIANO SANTOS PEREIRA Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-35.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600521-35.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CALEBE HENRIQUE BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CALEBE HENRIQUE BENTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-35.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CALEBE HENRIQUE BENTO DA SILVA VEREADOR, CALEBE HENRIQUE BENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03 (três)dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.TRÊS RIOS, 29 de março de 2022.CRISTIANO SANTOS PEREIRA Chefe de Cartório

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600332-57.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600332-57.2020.6.19.0040 PETIÇÃO CÍVEL (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO	: JOSE HENRIQUE ZACARON (188003/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO FANTANA
ADVOGADO	: JOSE HENRIQUE ZACARON (188003/RJ)
REQUERENTE	: VERA LUCIA SILVA FANTANA
ADVOGADO	: JOSE HENRIQUE ZACARON (188003/RJ)
REQUERENTE	: UESLEI DE SOUZA LIMA
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS INES LOPES

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600332-57.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, PEDRO FANTANA, VERA LUCIA SILVA FANTANA, LUIZ CARLOS INES LOPES, UESLEI DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE ZACARON - RJ188003
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE ZACARON - RJ188003
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE ZACARON - RJ188003
SENTENÇA
Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas do Partido Social Democrático (PSD) do município de Comendador Levy Gasparian/RJ,referente ao exercício de 2013.

Após intimado para prestação de esclarecimentos ao relatório preliminar, a agremiação partidária quedou-se inerte.
Expedido o Relatório Técnico pelo examinador, o representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela procedência do pedido de regularização das contas em exame.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório.DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que já houve julgamento pela não prestação de contas referente ao exercício de 2013, proferido nos autos de nº 18-73.2014.6.19.0040, restando caracterizada, portanto, a coisa julgada material, de modo a impedir que as contas sejam objeto de novo julgamento.
A despeito da impossibilidade de novo decisum, em sede de pedido de regularização é cabível apenas a análise de aspectos administrativos, relativos ao exame da aplicação das verbas do fundo partidário e/ou fundo especial de financiamento de campanha, recebimento de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não verificada.
Assim sendo, em análise aos autos não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos públicos, tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada, restando as omissões identificadas no ID103837676.
O representante do Ministério Público Eleitoral, em promoção juntada nos autos (id 103985132), salienta a ausência de impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou recebimento de fonte vedada, desse modo, opina o MPE pelo deferimento do pleito..
Diante do contido nos autos e em face da ausência de valores a recolher, DEFIRO o pedido de regularização das contas apresentadas pelo Partido Socia Democrático (PSD) do município de Comendador Levy Gasparian/RJ, relativo ao exercício de 2013, na forma do art. 58 § 3º da Resolução TSE nº 23.604/19.
P.I.Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, oficie-se aos diretórios estadual e nacional para que restabeleçam o direito ao repasse do fundo partidário, em relação ao exercício em análise.
Atualize-se o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, considerando como data final da suspensão o trânsito em julgado desta decisão.
Após, arquive-se.
TRÊS RIOS, 29 de março de 2022.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-87.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600524-87.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO VITOR DOS SANTOS LEOCADIO VEREADOR
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO VITOR DOS SANTOS LEOCADIO
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600524-87.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO VITOR DOS SANTOS LEOCADIO VEREADOR, FRANCISCO VITOR DOS SANTOS LEOCADIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03 (três)dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.TRÊS RIOS, 29 de março de 2022.CRISTIANO SANTOS PEREIRA Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-20.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600522-20.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO PESSOA VARGES VEREADOR
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO PESSOA VARGES
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600522-20.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO PESSOA VARGES VEREADOR, FERNANDO PESSOA VARGES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03 (três)dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta

ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.TRÊS RIOS, 29 de março de 2022.CRISTIANO SANTOS PEREIRA Chefe de Cartório

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-52.2021.6.19.0042

PROCESSO	: 0600071-52.2021.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE REGIS DE FARIAS
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: CARLA DA SILVA CRESPO DE LIMA
REQUERENTE	: MACILIO NUNES DA SILVA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
EDITAL Nº 008/2022
A DRA. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, JUÍZA DA 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM E DUAS BARRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
Considerando o disposto no artigo 44, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019;
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Diretório Estadual apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, em relação à Direção Municipal do Partido do Município de Bom Jardim/RJ abaixo especificado, referente ao Exercício 2020, ao Juízo desta 042ª Zona Eleitoral, facultando ao Ministério Público ou qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - BOM JARDIM/RJ

PROCESSO Nº. 0600071-52.2021.6.19.0042
Presidente: MACILIO NUNES DA SILVA
Tesoureiro: CARLA DA SILVA CRESPO DE LIMA
Registra-se que o acesso integral aos autos está disponível para consulta no link da consulta processual do Processo Judicial Eletrônico (PJE) *https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.*
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Bom Jardim, em vinte e três de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Roberta Almeida Adame Bucsky, Chefe de Cartório, digitei o presente, que segue assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza da 042ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-67.2021.6.19.0042

PROCESSO	: 0600070-67.2021.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: HUDSON MONNERAT GONCALVES
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)
REQUERENTE	: MIGUEL ANGELO MONNERAT ERTHAL
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)
REQUERENTE	: BRENDA OLIVEIRA DE SOUZA
REQUERENTE	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
REQUERENTE	: PSL - REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
EDITAL Nº 007/2022
A DRA. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, JUÍZA DA 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM E DUAS BARRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
Considerando o disposto no artigo 44, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019;
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Diretório Municipal abaixo especificado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, referente ao Exercício 2020, ao Juízo desta 042ª Zona Eleitoral, facultando ao Ministério Público ou qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOM JARDIM/RJ
PROCESSO Nº. 0600070-67.2021.6.19.0042

Presidente: MIGUEL ANGELO MONNERAT ERTHAL
Tesoureiro: HUDSON MONNERAT GONÇALVES
Registra-se que o acesso integral aos autos está disponível para consulta no link da consulta processual do Processo Judicial Eletrônico (PJE) https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Bom Jardim, em dezesseis de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Roberta Almeida Adame Bucsky, Chefe de Cartório, digitei o presente, que segue assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza da 042ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-68.2021.6.19.0042

PROCESSO	: 0600057-68.2021.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 23 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: ALVARO LUIZ DE AGUIAR CARIELLO
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: ANTONIO SERGIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO CAMINHA
REQUERENTE	: PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-68.2021.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: 23 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL, ALVARO LUIZ DE AGUIAR CARIELLO, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ, PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT, CARLOS EDUARDO CAMINHA, ANTONIO SERGIO DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA (antigo PPS) do Município de Bom Jardim/RJ, referente ao exercício financeiro de 2020.
O órgão partidário apresentou tempestivamente DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, referente ao Exercício 2020.
O requerente está devidamente regularizado processualmente.

Publicado Edital ID 102416910 no DJE, nos termos do art. 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve impugnação, conforme certidão ID 102942680 .

Certificadas ID 102942684 a inexistência de abertura de conta bancária e de extratos de instituições bancárias registrados para o CNPJ do órgão partidário; a ausência de recibos de doação emitidos pelo órgão diretivo municipal, no período em análise; a ausência de repasse de cotas do fundo partidário, em 2020, ao referido órgão partidário; e a ausência de irregularidades apostadas após batimentos realizados entre o SPCA e órgãos conveniados com a Justiça Eleitoral.

Relatório técnico ID 102948514 concluindo pela desaprovação das contas, em razão de o partido não possuir aberta a conta bancária "Doações para campanha", nos termos do artigo 6º, inciso II e §2º, da Resolução TSE nº. 23. 604/2019, o que inviabiliza a análise da movimentação financeira do partido.

Manifestação do prestador de contas ao Relatório Técnico ID103850540 alegando que não houve abertura de conta bancária em razão de o partido não ter tido movimentação financeira no período em análise. Requereu aprovação das contas com ressalvas.

Informação Cartorária ID 103851971, ratificando o Relatório Técnico ID 102948514. Informa que a abertura e manutenção da conta "Doações para campanha" é obrigatória nos termos do art. 6º. da Resolução TSE nº. 23.604/2019, e sua ausência impossibilita a análise e fiscalização da real movimentação financeira realizada pelo partido.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 104170310, opinando pela desaprovação das contas, nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE 23.604/2018, uma vez que a ausência de abertura de conta bancária compromete, na sua totalidade, a regularidade da Prestação de Contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido, o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 dispõe:

"Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)."

A Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) destaca, em seu artigo 32, § 4º, com nova redação dada pela Lei 13.831/2019, a possibilidade de apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos pelo órgão municipal com ausência de movimentação financeira:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período."

Tal preceito foi reproduzido pela Resolução TSE nº 23.604/2019 em seu artigo 28, § 4º:

"§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;
III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e
IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes."
Cumpre destacar, desta forma, que o órgão partidário cumpriu a norma vigente, apresentando a Declaração de não movimentação de recursos, devidamente assinada pelo seu Presidente e Tesoureiro.
Contudo, em análise aos presentes autos, verifica-se inexistir a comprovação da abertura da conta bancária "Doações para campanha", nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 23.604/2019, o que considero falha grave, que impede a fiscalização da movimentação financeira da agremiação política em apreço.
Ressalta-se que o referido diploma legal prevê claramente que a abertura e manutenção permanente da conta bancária "doações para campanha" é obrigatória, independentemente de movimentação financeira realizada pelo partido, conforme disposto a seguir:
"Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:
I - (...);
II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;
III - (...);
IV - (...);
V - (...).
§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.
§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.
§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24."
Saliento a informação do parecer técnico ID102948514 , onde destaca-se que "a conta bancária é um importante meio de controle para aferir a regularidade das contas partidárias. A não abertura de conta bancária específica constitui falha grave que possui o condão de macular as contas prestadas, visto que impossibilita a aferição quanto à movimentação financeira ou sua ausência".
Diante do exposto, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e JULGO DESAPROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA (ANTIGO PPS) DE BOM JARDIM/RJ, com fundamento no art. 45, III, "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Decorrido o trânsito em julgado, anote-se a decisão no Sistema de Informação de Contas Eleitorais - SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos.
Bom Jardim, 24/03/2022.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600789-62.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600789-62.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILVANEA ABREU BUSQUET VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: GILVANEA ABREU BUSQUET
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600789-62.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILVANEA ABREU BUSQUET VEREADOR, GILVANEA ABREU BUSQUET
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

PROCESSO Nº: 06007896220206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : GILVANEA ABREU BUSQUET - 13555 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 39.164.735/0001-96	Nº CONTROLE: 135551358157RJ0249747

DATA ENTREGA: 13/12/2020 às 18:54:10	DATA GERAÇÃO: 30/03/2022 às 15:28:47
PARTIDO POLÍTICO: PT	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO

Do exame, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. Há conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registrada na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
39.164.735/0001-96	341	4843	00000000281256

2. Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- Extrato da conta bancária aberta em nome da candidata, demonstrando sua movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Diante de tal fato, manifeste-se a interessada no prazo de 3 (três) dias.

Luciana Silva Monteiro Andrade

Técnico Judiciário

Cachoeiras de Macacu, 30 de março de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600716-90.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600716-90.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIEZIO DIAS MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELIEZIO DIAS MACHADO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600716-90.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIEZIO DIAS MACHADO VEREADOR, ELIEZIO DIAS MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

PROCESSO Nº: 06007169020206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ELIÉZIO DIAS MACHADO - 13635 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.929.125/0001-73	Nº CONTROLE: 136351358157RJ6093552
DATA ENTREGA: 13/12/2020 às 18:57:46	DATA GERAÇÃO: 30/03/2022 às 16:04:51
PARTIDO POLÍTICO: PT	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO
Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias abertas em nome do candidato, em sua forma definitiva, durante todo o período de campanha até o encerramento das contas ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira (no caso de ausência de movimentação).
Diante de tal fato, manifeste-se a interessada no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade
Técnico Judiciário
Cachoeiras de Macacu, 30 de março de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600715-08.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600715-08.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CREMILDO PINTO FERREIRA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CREMILDO PINTO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600715-08.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CREMILDO PINTO FERREIRA VEREADOR, CREMILDO PINTO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

PROCESSO Nº: 06007150820206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : CREMILDO PINTO FERREIRA - 13151 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.931.460/0001-06	Nº CONTROLE: 131511358157RJ0465291
DATA ENTREGA: 11/12/2020 às 20:24:37	DATA GERAÇÃO: 30/03/2022 às 12:14:41
PARTIDO POLÍTICO: PT	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO
Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias abertas em nome do candidato, em sua forma definitiva, durante todo o período de campanha até o encerramento das contas ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira (no caso de ausência de movimentação).
Diante de tal fato, manifeste-se a interessada no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade
Técnico Judiciário
Cachoeiras de Macacu, 30 de março de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600800-91.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600800-91.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VILMA TORRES COUTINHO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ)
REQUERENTE	: VILMA TORRES COUTINHO
ADVOGADO	: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600800-91.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VILMA TORRES COUTINHO VEREADOR, VILMA TORRES COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA - RJ167166
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA - RJ167166
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Juíza desta 049ª Zona Eleitoral/RJ, Drª ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório de Diligência ID 104377492 - Diligência (VILMA TORRES COUTINHO PSDBRJ), podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.
Cachoeiras de Macacu, 29 de março de 2022.
Leonardo Tavares Colodete
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-89.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600729-89.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TATIANA CUSTODIA JUSTINO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: TATIANA CUSTODIA JUSTINO PEREIRA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600729-89.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TATIANA CUSTODIA JUSTINO PEREIRA VEREADOR, TATIANA CUSTODIA JUSTINO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

PROCESSO Nº: 06007298920206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : TATIANA CUSTÓDIA JUSTINO PEREIRA - 13013 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.879.665/0001-90	Nº CONTROLE: 130131358157RJ3395393
DATA ENTREGA: 11/12/2020 às 19:43:50	DATA GERAÇÃO: 30/03/2022 às 12:15:10
PARTIDO POLÍTICO: PT	TIPO: FINAL

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias abertas em nome do candidato, em sua forma definitiva, durante todo o período de campanha até o encerramento das contas ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira (no caso de ausência de movimentação).

Diante de tal fato, manifeste-se a interessada no prazo de 3 (três) dias.

Luciana Silva Monteiro Andrade

Técnico Judiciário

Cachoeiras de Macacu, 30 de março de 2022

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600008-56.2019.6.19.0055

PROCESSO : 0600008-56.2019.6.19.0055 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

DEPRECADO : JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

DEPRECANTE : JUÍZO DA 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DESPACHO

Tendo em vista que não foi possível intimar a testemunha Sylvia Katia, para a audiência designada, conforme certidões de ID 102920280, 103047495, 102947564, 104036405, 104036407, 103785331 e 103785333, retire-se o feito de pauta.

Dê-se vista ao MPE.

Devolva-se ao Juízo deprecante.

Publique-se.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600008-56.2019.6.19.0055

PROCESSO : 0600008-56.2019.6.19.0055 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

DEPRECADO : JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

DEPRECANTE : JUÍZO DA 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DESPACHO
Tendo em vista que não foi possível intimar a testemunha Sylvia Katia, para a audiência designada, conforme certidões de ID 102920280, 103047495, 102947564, 104036405, 104036407, 103785331 e 103785333, retire-se o feito de pauta.
Dê-se vista ao MPE.
Devolva-se ao Juízo deprecante.
Publique-se.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000478-44.2016.6.19.0055

PROCESSO	: 0000478-44.2016.6.19.0055 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: SANDRO ANDERSON GOMES
ADVOGADO	: JOAO BATISTA LATGE KWAMME (54771/RJ)
REU	: RENAN ANDERSON GOMES
ADVOGADO	: PRISCILLA MOTTA DE QUEIROS (182462/RJ)

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528)
DESPACHO
Ciente da informação cartorária retro.
Considerando o informado pela SEAP e com vistas a oportunizar a participação de todos os envolvidos, informo que a audiência a ser realizada em 19/04/2022 será antecipada para 17:00h. O link para acesso continuará o mesmo, como segue:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDQ0MTJkM2MtYjJmMS00Y2M2LWFmYTEtNjY1YWFmN2VlZDhm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%22c079e2a2-2c39-48bc-b53b-b675939398a2%22%7d
Ao Cartório Eleitoral para que providencie a ciência de todos os envolvidos.
Envie-se e-mail aos Juízos da 132ª e 71ª Zona Eleitoral, solicitando confirmação de recebimento, com cópia do presente despacho, para que seja anexado às cartas precatórias 0600024-05.2022.6.19.0055 e 0600009-85.2022.6.19.0055
Ato contínuo, expeça-se ofício à SEAP informando a data e horário da audiência, bem como dados do réu e o link para acesso.

56ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-79.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600295-79.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NATANAEL MARIANO DOS SANTOS PREFEITO
ADVOGADO : MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE : NATANAEL MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE : SEBASTIAO ALVES BARCELLOS
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES BARCELLOS VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-79.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATANAEL MARIANO DOS SANTOS PREFEITO, NATANAEL MARIANO DOS SANTOS, ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES BARCELLOS VICE-PREFEITO, SEBASTIAO ALVES BARCELLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
EDITAL
EDITAL N.º 005/2022
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020
O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DANIEL KONDER DE ALMEIDA, JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 56ª ZONA ELEITORAL, NO MUNICÍPIO DE MENDES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
FAZ SABER que os candidatos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais retificadoras relativas às Eleições 2020.
Qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, poderá apresentar impugnação no prazo de três dias contados da publicação deste edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.
Candidato ao Cargo de Prefeito:
Nome Partido Nº Processo - PJE

NATANAEL MARIANO DOS SANTOS	50 -PSOL	0600295-79.2020.6.19.0056

Candidato ao Cargo de Vice-Prefeito:
Nome Partido Nº Processo - PJE

SEBASTIÃO ALVES BARCELLOS	50 -PSOL	0600295-79.2020.6.19.0056

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ. Dado e passado nesta Cidade de Mendes, aos trinta dias do mês de março do ano dois mil e vinte e dois. Eu, Maria Odete de Souza Pereira França, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai por mim assinado, conforme delegação objeto da Portaria n.º 05/2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-79.2020.6.19.0056

PROCESSO : 0600295-79.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR : 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
FISCAL DA

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NATANAEL MARIANO DOS SANTOS PREFEITO
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE	: NATANAEL MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO ALVES BARCELLOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES BARCELLOS VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-79.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATANAEL MARIANO DOS SANTOS PREFEITO, NATANAEL MARIANO DOS SANTOS, ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES BARCELLOS VICE-PREFEITO, SEBASTIAO ALVES BARCELLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
EDITAL
EDITAL N.º 005/2022
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020
O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DANIEL KONDER DE ALMEIDA, JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 56ª ZONA ELEITORAL, NO MUNICÍPIO DE MENDES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
FAZ SABER que os candidatos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais retificadoras relativas às Eleições 2020.
Qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, poderá apresentar impugnação no prazo de três dias contados da publicação deste edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.
Candidato ao Cargo de Prefeito:
Nome Partido Nº Processo - PJE

NATANAEL MARIANO DOS SANTOS	50 -PSOL	0600295-79.2020.6.19.0056

Candidato ao Cargo de Vice-Prefeito:
Nome Partido Nº Processo - PJE

SEBASTIÃO ALVES BARCELLOS	50 -PSOL	0600295-79.2020.6.19.0056

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ. Dado e passado nesta Cidade de Mendes, aos trinta dias do mês de março do ano dois mil e vinte e dois. Eu, Maria Odete de Souza Pereira França, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai por mim assinado, conforme delegação objeto da Portaria n.º 05/2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-12.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600293-12.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IONICE GREGORIO VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: IONICE GREGORIO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-12.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IONICE GREGORIO VEREADOR, IONICE GREGORIO
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer de Exame Preliminar, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e de que, a depender da natureza das irregularidades, as contas podem ser REPROVADAS ou JULGADAS NÃO PRESTADAS ou pode ser ordenado o recolhimento dos valores oriundos de fundos públicos ao Tesouro Nacional na forma do Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-87.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600288-87.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARLENE SILVA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: MARLENE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-87.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLENE SILVA DE SOUZA VEREADOR, MARLENE SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer de Exame Preliminar, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e de que, a depender da natureza das irregularidades, as contas podem ser REPROVADAS ou JULGADAS NÃO PRESTADAS ou pode ser ordenado o recolhimento dos valores oriundos de fundos públicos ao Tesouro Nacional na forma do Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 30 de março de 2022.

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-71.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600630-71.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO JOSE CORREA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO (133496/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO JOSE CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO (133496/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600630-71.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO JOSE CORREA DA SILVA VEREADOR, LEONARDO JOSE CORREA DA SILVA
DESPACHO
Indefiro a análise da prestação de contas e determino que seja intimado o prestador de contas para que faça a regularização da omissão, em processo autônomo, via SPCE. Após as providências necessárias, arquive-se.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO
Juiz Eleitoral

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-15.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600368-15.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 QUELVIN DO AMARAL CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)
REQUERENTE	: QUELVIN DO AMARAL CARDOSO
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-15.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 QUELVIN DO AMARAL CARDOSO VEREADOR, QUELVIN DO AMARAL CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767
DESPACHO
Intime-se para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias.
São Gonçalo, 29 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-74.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600377-74.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL DE ATOGUIA MASSOTO VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL DE ATOGUIA MASSOTO
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-74.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL DE ATOGUIA MASSOTO VEREADOR, RAFAEL DE ATOGUIA MASSOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767
DESPACHO
Intime-se para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias.
São Gonçalo, 29 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-27.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600600-27.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SOLANGE FELICIANO DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
REQUERENTE	: SOLANGE FELICIANO DE ARAUJO
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600600-27.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SOLANGE FELICIANO DE ARAUJO VEREADOR, SOLANGE FELICIANO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579
Advogado do(a) REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579
DESPACHO
Intime-se para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias.
São Gonçalo, 29 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-39.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600444-39.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERLEY DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)
REQUERENTE	: WANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-39.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERLEY DOS SANTOS VEREADOR, WANDERLEY DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767
DESPACHO
Intime-se para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias.
São Gonçalo, 29 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-38.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600554-38.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DE SOUZA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-38.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DE SOUZA SILVA VEREADOR, JORGE LUIZ DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
DESPACHO
Intime-se para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias.
São Gonçalo, 29 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-05.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600401-05.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAMUEL NOGUEIRA BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)
REQUERENTE	: SAMUEL NOGUEIRA BARROS
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-05.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAMUEL NOGUEIRA BARROS VEREADOR, SAMUEL NOGUEIRA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767
DESPACHO
Intime-se para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias.
São Gonçalo, 29 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-73.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600584-73.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OSMAR GOMES LUCAS VEREADOR
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
REQUERENTE	: OSMAR GOMES LUCAS
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-73.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSMAR GOMES LUCAS VEREADOR, OSMAR GOMES LUCAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579
Advogado do(a) REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579
DESPACHO
Intime-se para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias.
São Gonçalo, 29 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-86.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600415-86.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARENO ARAGAO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARENO ARAGAO DA SILVA MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-86.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARENO ARAGAO DA SILVA MOREIRA VEREADOR, ARENO ARAGAO DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767
DESPACHO
Intime-se para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias.
São Gonçalo, 29 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-80.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600590-80.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

REQUERENTE	: MARCO ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-80.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR, MARCO ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579
Advogado do(a) REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579
DESPACHO
Intime-se para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias.
São Gonçalo, 29 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-56.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600417-56.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILBERTO FERNANDES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)
REQUERENTE	: GILBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-56.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO FERNANDES DA SILVA VEREADOR, GILBERTO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767
DESPACHO
Intime-se para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias.
São Gonçalo, 29 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-69.2020.6.19.0068

	: 0600442-69.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO	GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO SILVESTRE LEITE VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO SILVESTRE LEITE
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-69.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO SILVESTRE LEITE VEREADOR, MARCELO SILVESTRE LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767
DESPACHO
Intime-se para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias.
São Gonçalo, 29 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-45.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600366-45.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALZELINA GOMES DA COSTA
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALZELINA GOMES DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600366-45.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALZELINA GOMES DA COSTA VEREADOR, ALZELINA GOMES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767
DESPACHO
Intime-se para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias.

São Gonçalo, 29 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-51.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600579-51.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALDOMIRO GONCALVES DIAS FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
REQUERENTE	: WALDOMIRO GONCALVES DIAS FILHO
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-51.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALDOMIRO GONCALVES DIAS FILHO VEREADOR, WALDOMIRO GONCALVES DIAS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579
Advogado do(a) REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579
DESPACHO
Intime-se para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias.
São Gonçalo, 29 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-50.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600398-50.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO MACEDO DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO MACEDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-50.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO MACEDO DE ALMEIDA VEREADOR, MARCELO MACEDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767
DESPACHO
Intime-se para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias.
São Gonçalo, 29 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-92.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600531-92.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: JHONNY SANTIAGO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-92.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, CLAUDIO ROCHA DE SOUZA, JHONNY SANTIAGO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A
DESPACHO
Intime-se para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias.
São Gonçalo, 29 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-81.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600577-81.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LETICIA ROSA MARIA STOPPA VEREADOR

ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
REQUERENTE	: LETICIA ROSA MARIA STOPPA
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-81.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LETICIA ROSA MARIA STOPPA VEREADOR, LETICIA ROSA MARIA STOPPA
Advogado do(a) REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579
Advogado do(a) REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579
DESPACHO
Intime-se para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias.
São Gonçalo, 29 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-42.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600405-42.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WELLITON FLOR PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)
REQUERENTE	: WELLITON FLOR PEREIRA
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-42.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELLITON FLOR PEREIRA VEREADOR, WELLITON FLOR PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767
DESPACHO
Intime-se para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias.
São Gonçalo, 29 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-35.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600593-35.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO JOSE DA FELICIDADE JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO JOSE DA FELICIDADE JUNIOR
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-35.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO JOSE DA FELICIDADE JUNIOR VEREADOR, RICARDO JOSE DA FELICIDADE JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579
Advogado do(a) REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579
DESPACHO
Intime-se para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias.
São Gonçalo, 29 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-19.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600413-19.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAYCKOW CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)
REQUERENTE	: MAYCKOW CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-19.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAYCKOW CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, MAYCKOW CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

DESPACHO
Intime-se para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias.
São Gonçalo, 29 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

74ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-96.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600342-96.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO GONCALVES LEITE VEREADOR
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO GONCALVES LEITE
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-96.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO GONCALVES LEITE VEREADOR, MARCELO GONCALVES LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL - RJ177186-A, NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL - RJ177186-A, NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494
INTIMAÇÃO
Fica, por meio deste ato, INTIMADO o requerente a apresentar resposta ao relatório de análise de contas (id. 104362133) no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 64, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 29 de março de 2022.
Patricia Prates
Técnico Judiciário
Matr. 01706054 TRE/RJ

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600205-77.2021.6.19.0075

PROCESSO	: 0600205-77.2021.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 11 - PROGRESSISTAS
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: GILSON DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ROGERIO SOARES BARBOSA
REQUERENTE	: ADRIANO DA SILVA VIEIRA
REQUERENTE	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600205-77.2021.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: 11 - PROGRESSISTAS, ADRIANO DA SILVA VIEIRA, MARCOS ROGERIO SOARES BARBOSA, GILSON DE SOUZA GOMES, LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603, LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918, CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603
EDITAL 08/2022
O Juiz da 75ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Ralph Machado Manhães Júnior, no uso de suas atribuições legais, torna público que o PARTIDO PROGRESSISTAS pelo seu diretório municipal, através do expediente autuado no P.J.E. sob o número 0600205-77.2021.6.19.0075 que encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, apresentou contas do exercício financeiro de 2020. Desse modo, em atendimento à determinação do art. 31, § 2º da resolução do TSE nº 23.604/2019, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico para que, no prazo de cinco dias, qualquer partido político ou Ministério Público possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas, consultar o Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado de Exercício diretamente nos autos digitais e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais e estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Dado e passado neste município de Campos dos Goytacazes, em quatro de março de dois mil e vinte e dois.
Ralph Machado Manhães Júnior
Juiz Eleitoral

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600014-86.2022.6.19.0078

PROCESSO	: 0600014-86.2022.6.19.0078 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600014-86.2022.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADO: ICARO COSTA GONZAGA DA SILVA
PROCURADOR (CURADOR): LUSEMIR COSTA GONZAGA DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de ação de REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR com vistas à expedição de certidão de quitação eleitoral por tempo indeterminado em benefício do interessado, Ícaro Costa Gonzaga da Silva, nestes autos representado por sua mãe e curadora, Sra. Lusemir Costa Gongaza da Silva (ID 103957805).
Conforme ID 103955385 foi solicitada a expedição da referida certidão, juntando a parte interessada os seguintes documentos: Termo de Curatela Judicial (referente a Icaro Costa Gonzaga da Silva), bem como atestado médico (103957815) comprovando encontrar-se acometido de hipotonia congênita e paralisia cerebral, o que o impossibilita de cumprir com as obrigações eleitorais. Demais documentos apresentados em IDs 103957801 e 103957803.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente à expedição do documento, conforme ID 104264494.
É o breve relatório. Passo a decidir.
O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todos eleitores com deficiência. Entretanto, o eleitor que possuir deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, poderá requerer ao juiz eleitoral a expedição de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado. Esse documento o isentará de multas e outras sanções aplicáveis ao eleitor que deixar de votar nas eleições oficiais. E neste caso restou comprovado que Icaro Costa Gonzaga da Silva sofre de distúrbio neuromotor o que torna oneroso ou mesmo inviável o cumprimento das obrigações eleitorais.
O interessado não possui inscrição eleitoral, entretanto, conforme orientação da própria CRE-TRE-RJ (ID 103960812), nada impede a obtenção do direito à citada certidão, conforme dispõe o art. 3. º, inciso VII c/c o art.15, § 1º, "a" da Resolução 23.659/2021:
"Art. 3º É assegurada ao cidadão e à cidadã a emissão de certidão que reflita sua situação atual no Cadastro Eleitoral, com a necessária especificidade ao exercício de direitos, devendo ser disponibilizada, de forma automática no sistema, a geração de certidões relativas a:
VII - isenção da sanção decorrente do não cumprimento das obrigações eleitorais de alistamento ou de comparecimento às urnas, em razão de deficiência ou condição que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações;"

"Art. 15. Não estará sujeita às sanções legais decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações eleitorais.
§ 1º A pessoa nas condições do caput deste artigo poderá, pessoalmente ou por meio de curador /curadora, apoiador/apoiadora ou procurador/procuradora devidamente constituído(a) por instrumento público ou particular, requerer:
a) a expedição da certidão prevista no inciso VII do art. 3º desta Resolução, com prazo de validade indeterminado, se ainda não houver se alistado eleitora; ou"
Sendo assim, com base no art. 3.º, inciso VII c/c o art. 15, § 1º, "a" da Resolução 23.659/2021, determino a expedição da competente Certidão de Quitação Eleitoral por prazo Indeterminado ao interessado Ícaro Costa Gonzaga da Silva.
Publique-se.
Intime-se a parte interessada.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após, arquive-se.

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-67.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600463-67.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELAINE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE MOREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-67.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE MOREIRA DA SILVA VEREADOR, ELAINE MOREIRA DA SILVA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
DESPACHO
Ciente do acrescido (id 104111892).
Intime-se a requerente para que comprove o pagamento do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa da União e a Advocacia-Geral da União para fins de adoção das medidas cabíveis, além da inscrição do montante referente à multa no Livro de Multas Eleitorais.
Os respectivos comprovantes de pagamentos deverão ser juntados nestes autos, em igual prazo.
Transcorrido o prazo sem a comprovação pagamento, certifique-se e proceda-se, ainda, à inscrição do débito no Livro de Multas Eleitorais deste Cartório, nos termos do art. 367, inc. III do Código Eleitoral e a abertura de vista à AGU, nos termos do art. 32, §2º da Res. TSE nº 23.607/19, para ciência e adoção das medidas cabíveis.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600678-43.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600678-43.2020.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: CLEBER JUNIOR DE ARANTES PEREIRA
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO BARRA NO CAMINHO CERTO
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600678-43.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BARRA NO CAMINHO CERTO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
REPRESENTADO: CLEBER JUNIOR DE ARANTES PEREIRA
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Considerando que, na seara eleitoral, a citação/intimação via mensagem instantânea é excepcionada apenas no período eleitoral, e que caso autorizada fora desse período, a ausência de resposta não poderá importar em decretação de revelia (art. 11, *caput*, e inc. I, da Res. TSE 23.608/2019 c/c art. 8º, inc. III, da Res. TSE 23.624/20), podendo, inclusive, acarretar alegação de nulidade, determino, nos termos do art. 246, §1º-A, inc. II do CPC, a renovação da diligência através de OJA *ad hoc*, para fins de citação do Representado, tendo em vista a morosidade e/ou ausência de devolução dos avisos de relativo aos atos de comunicação postados via Correios.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600650-75.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600650-75.2020.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: BARRENSE AJUDA BARRENSE
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-PSDC- BARRA DO PIRAI-RJ
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600650-75.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-PSDC- BARRA DO PIRAI-RJ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
REPRESENTADO: BARRENSE AJUDA BARRENSE
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Ao Cartório, para que renove a intimação do *Facebook* Serviços Online do Brasil Ltda.
Consigne-se, ainda, que a ausência de resposta à intimação importará na adoção das providências cabíveis, visando à apuração do crime de desobediência (art. 330 do CP).
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600019-68.2019.6.19.0093

PROCESSO	: 0600019-68.2019.6.19.0093 PETIÇÃO CÍVEL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: CARLUS WESLEY BALTAZAR DA NOBREGA PINHEIRO
ADVOGADO	: MIGUEL EZIDIO COSTA (149218/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600019-68.2019.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
RESPONSÁVEL: CARLUS WESLEY BALTAZAR DA NOBREGA PINHEIRO
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MIGUEL EZIDIO COSTA - RJ149218
SENTENÇA
Cuida-se de requerimento formulado pelo candidato CARLUS WESLEY BALTAZAR DA NÓBREGA PINHEIRO, pelo qual pleiteia a regularização do seu cadastro eleitoral devido à inadimplência em relação às contas de campanha das eleições 2016, com base nos arts. 73, §§ 1º e 2º da Res. TSE nº 23.463/2015.
Estes autos encontravam-se apensados ao processo nº 0600018-83.2019.6.19.0093, o qual foi julgado procedente, conforme consulta ao andamento processual.
Diante do exposto, JULGO extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-05.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600493-05.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEBER PAIVA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-05.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: CLEBER PAIVA GUIMARÃES, CLEBER PAIVA GUIMARÃES
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
DESPACHO
Ciente do acrescido (id104111226).
Proceda-se a reautuação do feito a fim da regularização quanto a exclusão da parte exequente.
Intime-se o requerente para que comprove o pagamento do valor da multa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa da União, além da inscrição do débito no Livro de Multas Eleitorais.
O respectivo comprovante de pagamento deverá ser juntado nestes autos, em igual prazo.
Transcorrido o prazo sem a comprovação pagamento, certifique-se e proceda-se, ainda, à inscrição do débito no Livro de Multas Eleitorais deste Cartório, nos termos do art. 367, inc. III do Código Eleitoral, bem como à adoção das providências indicadas no Aviso CRE nº 19/2015, a fim de possibilitar a inscrição do débito na Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600680-13.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600680-13.2020.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: RENATO ARAGAO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
REPRESENTANTE	: MARIO REIS ESTEVES
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600680-13.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTANTE: MARIO REIS ESTEVES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659
REPRESENTADO: RENATO ARAGAO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) REPRESENTADO: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Reconsidero o despacho id104014415, que determinou a inscrição do débito em Dívida Ativa da União.
Ao Cartório, para emitir a GRU referente à primeira parcela, com vencimento em 30/03/2022.
No que se refere às demais parcelas, somente poderão ser emitidas mediante apresentação da guia anterior devidamente quitada, e terão como data de vencimento o último dia útil do mês, de cada mês, devendo ser acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Selic, nos termos do art. 7º, § 4º da Res. TRE/RJ nº 956/2016.
No caso de inadimplemento, autorizo, desde já, a inscrição em Dívida Ativa do valor remanescente.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600643-83.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600643-83.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
REQUERENTE	: MARIA ILMA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600643-83.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, ELIAS TEIXEIRA DE ALMEIDA, JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA, MARIA ILMA DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do Diretório Municipal do Partido CIDADANIA, no Município de Barra do Piraí, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Certidão de inadimplência juntada automaticamente aos autos em id 69285175.
Prestação de Contas Final apresentada extemporaneamente, em 24/09/2021 (id 97978554), posterior ao período determinado para apresentação das contas finais, findado em 15/12/2020,

contudo, dentro do prazo adicional concedido pelo art. 49, §5º, inc. IV da Res. TSE nº 23.607/2019, em resposta as intimações id 95195778 e id 95195780, cujos cumprimentos positivos foram juntados aos autos em 23/09/2021 (id 96830885).

Publicação do Edital 148/2021 (id 99838904), em atenção ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo apresentadas impugnações e/ou denúncias das contas de campanha em questão (id 99838904).

Relatório Preliminar (id 99838912), por meio do qual a equipe técnica detectou as seguintes inconsistências: (*i) prestação de contas parcial entregue em 26/10/2020, fora do prazo fixado pelo art. 7º, V, da Resolução TSE nº 23.624/2020; (ii) omissão quanto a entrega do instrumento de mandato (art. 53, inc. II, "f" da Res. TSE nº 23.607/2019); (iii) divergência quanto à qualificação dos prestadores de contas (art. 53, inc. I, "a" da Res. TSE nº 23.607/2019) e (iv) divergência entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas e as informações recebidas pelas Instituições Financeiras.*

Intimado, o requerente apresentou manifestação tempestiva (id 103963974), por meio da petição constante em id 103800918, instruída com informações e documentos necessários ao reexame das contas.

Após nova análise dos autos, a equipe técnica apresentou o Parecer Técnico Conclusivo id 103964351, opinando pela aprovação das contas.

Com base nestas informações, o Ministério apresentou parecer id 104231770, opinando pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a serventia certificou nos autos (id 99838904) a publicação do edital de impugnação nº 148/2021, tendo decorrido o prazo legal, sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id 99838904).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, verifico que, após as diligências empreendidas pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, os presentes autos receberam parecer favorável do Ministério Público, no sentido da aprovação das contas (id 104231770).

Diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA, com esteio nos arts. 30, I, da Lei nº 9.504/1997, e 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo a agremiação, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, certifique-se e procedam-se às anotações de praxe.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-91.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600636-91.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEORGENES DOS SANTOS SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO PREFEITO
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
REQUERENTE	: GEORGENES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-91.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO PREFEITO, PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO, ELEICAO 2020 GEORGENES DOS SANTOS SILVA VICE-PREFEITO, GEORGENES DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481, LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481, LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Notifiquem-se os impugnados, via DJe, para que, no prazo de 03 (três) dias, tomem ciência da impugnação e manifestem-se sobre seu conteúdo, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 56, §2º da Res. TSE nº 23.607/19.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral (art. 56, §2º da Res. TSE nº 23.607/19).
Sem prejuízo, prossiga-se o Cartório com a análise das contas.
Barra do Piraí, data da assinatura digital
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600135-06.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600135-06.2021.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FERNANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600135-06.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FERNANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Intimem-se as partes, para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 02 (dois) dias, nos termos do art. 22, inc. X da LC nº 64/90.
Findo o prazo, certifique-se e retornem conclusos.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600134-21.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600134-21.2021.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA	: ANA LUCIA LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL PEREIRA RESENDE (152906/RJ)
ADVOGADO	: EULER DE SOUZA FIGUEIREDO (177465/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (82723/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600134-21.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA: ANA LUCIA LEAL DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADA: EULER DE SOUZA FIGUEIREDO - RJ177465, DANIEL PEREIRA RESENDE - RJ152906, MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RJ82723
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Intimem-se as partes, para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 02 (dois) dias, nos termos do art. 22, inc. X da LC nº 64/90.
Findo o prazo, certifique-se e retornem conclusos.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600133-36.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600133-36.2021.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: SEBASTIAO JAIME DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600133-36.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: SEBASTIAO JAIME DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Intimem-se as partes, para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 02 (dois) dias, nos termos do art. 22, inc. X da LC nº 64/90.
Findo o prazo, certifique-se e retornem conclusos.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600746-90.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600746-90.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO

REQUERENTE BRASILEIRO
ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE : GUSTAVO REIS FERREIRA
REQUERENTE : LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
REQUERENTE : HENRIQUE DUTRA MARACAJA
REQUERENTE : FRANCISCO JOSE BARBOSA LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600746-90.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, FRANCISCO JOSE BARBOSA LEITE, HENRIQUE DUTRA MARACAJA, LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI, GUSTAVO REIS FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), no Município de Barra do Piraí, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2021.
Omissão quanto a entrega da prestação de contas parcial.
Prestação de Contas Final apresentada extemporaneamente, em 16/09/2021 (id 96008345), posterior ao período determinado para apresentação das contas finais, findado em 15/12/2020, contudo, dentro do prazo adicional concedido pelo art. 49, §5º, inc. IV da Res. TSE nº 23.607/2019.
Publicação do Edital 115/2021 (id 96288197), em atenção ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo apresentadas impugnações e/ou denúncias das contas de campanha em questão (id 97169565).
Relatório Preliminar (id 99002658), por meio do qual a equipe técnica detectou as seguintes inconsistências: (i) *descumprimento quanto a entrega dos relatórios financeiros de campanha; (ii) omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial; (iii) prestação de contas final entregue fora do prazo determinado pela legislação; (iv) omissão na apresentação das peças obrigatórias estipuladas pelo art. 53, inc. II, "f" da Res. TSE nº 23.607/2019, quais sejam, os extratos bancários das contas destinadas a movimentação e arrecadação dos recursos de campanha e o instrumento de mandato; (v) divergência na qualificação dos prestadores de contas (art. 53, inc. I, "a" da Res. TSE nº 23.607/2019); (vi) possíveis recebimentos de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) e (vii) divergência entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas e as informações recebidas pelas Instituições Financeiras.*

Intimado, o requerente apresentou manifestação tempestiva (id 103945036), por meio da petição constante em id 103902351, instruída com informações e documentos necessários ao reexame das contas.

Após nova análise dos autos, a equipe técnica apresentou o Parecer Técnico Conclusivo id 103945041, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista a omissão quanto a entrega das contas parciais, o descumprimento ao prazo estipulado para abertura das contas (art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19) e a ausência de apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva (art. 53, inc. II, "a" da Res. TSE nº 23.607/2019).

Com base nestas informações, o Ministério apresentou parecer id 104230775, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a serventia certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 115 /2021 (id 96288197), tendo decorrido o prazo legal, sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id 97169565).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, verifico que, após as diligências empreendidas pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, os presentes autos receberam parecer favorável do Ministério Público, no sentido da aprovação das contas com ressalvas (id 104230775).

Com efeito, após a realização de diligências, as irregularidades restaram sanadas, à exceção da omissão quanto a entrega das contas parciais, do descumprimento ao prazo estipulado para abertura das contas (art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19) e da ausência de apresentação de extrato bancário em sua forma definitiva (53, inc. II, "a" da Res. TSE nº 23.607 /2019), falhas simples, incapazes de comprometer a regularidade das contas.

Assim, tendo em vista que não houve prejuízo, comprometimento ou impedimento da análise das contas, considero que as inconsistências detectadas não possuem o condão de levar à rejeição destas.

Diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO Movimento Democrático Brasileiro (MDB), com esteio nos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, e 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo a agremiação, contudo, observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, certifique-se e procedam-se às anotações de praxe.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

102ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-80.2021.6.19.0102

PROCESSO : 0600083-80.2021.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMO - RJ)
RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-80.2021.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas da Comissão Provisória do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO- PTB de Carmo, relativa ao exercício financeiro de 2020.
Consta às fls 02. certidão elaborada pelo Cartório Eleitoral a qual atesta que no momento da elaboração do documento em questão, não havia diretório tampouco comissão provisória municipal do partido ativa no município do Carmo.
Diante da inexistência de representação partidária ativa nesta municipalidade, procedeu-se à intimação do Diretório Estadual do Partido (art. 28 §§ 5º e 6º Res. TSE 23.604/2019) para apresentar a prestação de contas (fls. 04)
O aviso de recebimento presente às fls. 06, o qual foi devidamente assinado pelo destinatário, atesta a regularidade da intimação do requerente. A partir daí, iniciou-se o prazo de 72 horas para apresentação da prestação de contas ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 30,I, a da RES. TSE 23.604/2019).
Às fls. 08, encontra-se a certidão que atesta o transcurso *in albis* do supramencionado prazo.
O parecer conclusivo do corpo técnico (fls. 13) opinou que as contas do partido deveriam ser jugadas não prestadas.
O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido do referido parecer (fls.15).
É o relatório. Passo a decidir.
Tendo em vista a não apresentação da prestação de contas anuais tampouco de declaração de ausência de movimentação de recursos, não há como realizar qualquer tipo de análise da movimentação financeira do ente partidário durante o período de aferição. Sendo assim, com fulcro no art. 45, IV, a da Res. TSE 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO referentes ao exercício financeiro de 2020.
Como via de consequência da sentença proferida, determino a proibição do recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFEC, enquanto houver mantida a situação de inadimplemento por parte da agremiação partidária municipal (art. 47, I Res. TSE 23.640/2019).
Vale ressaltar que como não foi identificado recebimento e/ou utilização de dinheiro público pelo órgão partidário municipal, não resta configurada, neste processo, a hipótese de ressarcimento ao erário.
Publique-se no DJE.
Cientifique, via e-mail, os diretórios Estadual e Nacional do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO do conteúdo desta sentença.

Dê ciência ao douto MPE do conteúdo da sentença para que possam ser iniciados os trâmites legais previstos no art. 47, II.
Subsequentemente ao trânsito em julgado, realize as anotações de praxe no sistema SICO, após, arquive-se.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular da 102ª ZE/RJ

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600001-15.2022.6.19.0102

PROCESSO	: 0600001-15.2022.6.19.0102 PETIÇÃO CÍVEL (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO CARVALHO MUZZI FILHO
ADVOGADO	: SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES (148088/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600001-15.2022.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: EDUARDO CARVALHO MUZZI FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES - RJ148088-A
DESPACHO
Ciente da informação retro.
proceda à intimação do requerente, via DJE, para que se manifeste, no prazo máximo de 10 dias, sobre o conteúdo da supramencionada informação elaborada pelo Servidor da Justiça Eleitoral.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular da 102ªZE

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600244-15.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600244-15.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA PREFEITO
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULA PAVAN VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: PAULA PAVAN
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600244-15.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA PREFEITO, FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA, ELEICAO 2020 PAULA PAVAN VICE-PREFEITO, PAULA PAVAN
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas figurando como prestador FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA, candidato a Prefeito nas Eleições Municipais de 2020.
Extrato da prestação de contas final retificadora Id. 101148007.
Emitiu-se relatório com parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas (Id. 103729728).
Intimado o prestador manteve-se inerte (Id. 103974740).
O Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido (Id. 104170359).
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Conforme relatório de exame, a prestação de contas padece das seguintes impropriedades: ausência de documentos fiscais que comprovam a regularidade das despesas realizadas com recursos do Fundo de Financiamento de Campanha- FEFC (art. 53, II, alíneas "a" c/c art. 64, §5º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019), despesas com combustível em desacordo com o art. 35, §11, da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e despesas realizadas em data posterior à realização do pleito (art. 33, da Resolução TSE nº. 23.607/2019).
Embora a prestação de contas em análise esteja enquadrada no sistema de prestação de contas simplificada (art. 62, da Resolução TSE nº. 23.607/2019), como houve o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha- FEFC, a apresentação dos documentos que comprovam a correta utilização destes recursos é obrigatória (art. 65, parágrafo único).
Pelo que se observa dos autos, o candidato utilizou mais de 50% dos valores recebidos do FEFC de forma irregular e, mesmo após as diligências realizadas, não logrou êxito em comprovar a correta utilização dos valores. Assim, conforme apontado no item 5, do parecer conclusivo, o total das despesas realizadas com FEFC de forma irregular correspondem a R$ 5.163,20 (cinco mil, cento e sessenta e três reais e vinte centavos).
O elevado percentual de despesas pagas com recursos do FEFC e realizadas de forma indevida ou sem comprovação nos autos são suficientes para comprometer a regularidade das contas apresentadas.
Pelo exposto, declaro DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, III, da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Determino a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC indevidamente utilizados ou cuja utilização não restou comprovada, no valor correspondente a R$ 5.163,20 (cinco mil, cento e sessenta e três reais e vinte centavos). O valor deverá ser devolvido no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (art. 79, §1º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019).

Dê-se vista ao MPE, para os fins previstos no art. 22, da LC nº. 64/90 (art. 22, §4º, da Lei 9.504/97 c/c art. 81, da Resolução TSE nº. 23.607/2019).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, digite-se o ASE 230-3 no cadastro eleitoral do candidato.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

111ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-17.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600605-17.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEBORAH BRAUER SILVA
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ (218272/RJ)
ADVOGADO	: TAYNA RODRIGUES DA SILVA BITTENCOURT (218324/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEBORAH BRAUER SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ (218272/RJ)
ADVOGADO	: TAYNA RODRIGUES DA SILVA BITTENCOURT (218324/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Valença-RJ
Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-55.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600596-55.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ (218272/RJ)
ADVOGADO	: TAYNA RODRIGUES DA SILVA BITTENCOURT (218324/RJ)
REQUERENTE	: FABIANA DE SOUZA
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ (218272/RJ)
ADVOGADO	: TAYNA RODRIGUES DA SILVA BITTENCOURT (218324/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha.

Valença-RJ

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-91.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600516-91.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSELI DA SILVA MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)
REQUERENTE	: ROSELI DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-91.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSELI DA SILVA MOREIRA VEREADOR, ROSELI DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121

Advogado do(a) REQUERENTE: GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) ROSELI DA SILVA MOREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.

Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, assim como o Ministério Público Eleitoral.

É o Relatório. Decido.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) ROSELI DA SILVA MOREIRA referente às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença-RJ.

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600089-60.2021.6.19.0111

PROCESSO	: 0600089-60.2021.6.19.0111 INQUÉRITO POLICIAL (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
AUTOR	: 91ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL - VALENÇA/RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ALEXANDRE SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	: LUISA BARRETO CUNHA DE LIMA (189409/RJ)
INTERESSADO	: DPF/VRA/RJ
INVESTIGADO	: EM APURAÇÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600089-60.2021.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
AUTOR: 91ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL - VALENÇA/RJ
INTERESSADO: DPF/VRA/RJ
INVESTIGADO: EM APURAÇÃO
SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para averiguar a suposta prática do crime tipificado no artigo 325 c/c 327, II e III da Lei 4.737/65, Código Eleitoral.
Acolho como razão de decidir os fundamentos esposados na promoção do Ministério Público Eleitoral, Id 103526612, e, em consequência, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o ARQUIVAMENTO requerido pelo Ministério Público Eleitoral ao presente feito, por falta de justa causa para o exercício da ação penal, com fulcro no artigo 395, III do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às formalidades legais e arquive-se.
Valença-RJ.
Laíne Tavares Miranda
Juíza Eleitoral

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600735-04.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600735-04.2020.6.19.0112 REPRESENTAÇÃO (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR LAJENSE
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
REPRESENTADO	: JOSE ELIEZER TOSTES PINTO
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
ADVOGADO	: LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ)

REPRESENTADO	: JOSE MARIA MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Intime-se o representado COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR LAJENSE para retirar a GRU referente à 1ª cota do parcelamente, emitida no id 104378463 dos autos.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600121-62.2021.6.19.0112

PROCESSO	: 0600121-62.2021.6.19.0112 AÇÃO PENAL ELEITORAL (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: CARLOS JOSE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	: ALINE FERREIRA DE ABREU (163673/RJ)
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600121-62.2021.6.19.0112
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: CARLOS JOSE FREITAS PEREIRA
Advogados do(a) REU: ALINE FERREIRA DE ABREU - RJ163673, CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de CARLOS JOSÉ FREITAS PEREIRA, vulgo CAZÉ, denunciado como incurso nas penas do artigo 299 (por 05 vezes) e do artigo 350, parágrafo único (por 02 vezes), ambos do Código Eleitoral, como narra a denúncia de id 87841999.

"(...), o DENUNCIADO CARLOS JOSÉ FREITAS PEREIRA, vulgo CAZÉ, então Prefeito Interino e candidato a Prefeito na eleição municipal suplementar de 2018, com vontade livre e direcionada à captação de votos, deu, ofereceu e prometeu, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, com o fim de obter voto, consistente na nomeação dos servidores municipais Fernanda Dias Ferreira, Maria Márcia Terra Poyes, Maria De Fátima Freitas Goulart, Daína Zacarias Alves Da Silva e Juliano Barbosa Vieira, para o cargo comissionado de "assessor de secretaria", sem que as mesmas tenham exercido qualquer função relativa à tal cargo.

Nas mesmas condições de tempo e local, o DENUNCIADO CARLOS JOSÉ FREITAS PEREIRA, vulgo CAZÉ, na qualidade de Prefeito Interino do Município de Laje do Muriaé, de forma livre e consciente, por duas vezes, inseriu em Portaria declaração diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais, na medida em que utilizou-se de Portarias ideologicamente falsas (Portaria 176A /2018 - fl. 07 e Portaria 182/2018 - fl. 99), inserindo data retroativa no ato de nomeação dos servidores municipais Fernanda Dias Ferreira, Maria Márcia Terra Poyes, Maria De Fátima Freitas

Goulart, Daína Zacarias Alves Da Silva e Juliano Barbosa Vieira, para o exercício de cargo comissionado denominado "assessor de secretaria" (...)"
Denúncia no id 87841999.
Decisão que recebeu a denúncia no id 92603542.
CAC no id 93846034.
Resposta à acusação no id 93715233.
Audiência de Instrução e Julgamento realizada e registrada por meio audiovisual (id 97585127), em que foram ouvidas as testemunhas e colhido o interrogatório do Réu.
Juntada da prova empresta, consistente no testemunho de Leide Maria Zacarias Freitas, no id 98083763.
Alegações finais ofertadas pelo Ministério Público no id 98161832, por intermédio das quais requereu a condenação do Réu como incurso nas penas previstas no artigo 299 (por 05 vezes) e do artigo 350, parágrafo único (por 02 vezes), ambos do Código Eleitoral.
Alegações finais apresentadas pela defesa técnica no id 98190786, por intermédio das quais requereu a absolvição do Réu por atipicidade da conduta.
FAC atualizada no id 103949112.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, em que o Ministério Público imputa ao acusado a prática dos crimes descritos nos artigos 299 e 350, ambos do Código Eleitoral.
Ausentes questões preliminares suscitadas pela defesa ou questões que devam ser conhecidas de ofício, passo à análise do mérito.
Finda a instrução criminal, os fatos trazidos na denúncia ficaram comprovados.
2.1 DO DELITO DE CORRUPÇÃO (ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL)
A materialidade do delito de corrupção eleitoral ficou demonstrada por intermédio dos autos do IP nº 138-00045/2019, dos documentos ofertados junto à denúncia e sujeitos ao contraditório em Juízo, bem como pela prova oral produzida em Juízo.
A autoria imputada ao réu, da mesma forma, ficou incontroversa ao final da instrução, ante a vasta prova documental e oral coligida em Juízo.
A testemunha Daína Zacarias Alves da Silva (cf. vídeo-gravação de oitiva no id 97605800), ouvida em juízo, relatou: "Sou professora e trabalho na prefeitura desde 2011, sempre conheci Carlos José, vulgo CAZÉ, a nossa cidade é pequena, tinha conhecimento que ele concorreria a candidato a prefeito, não tínhamos hábito de conversar, só conhecia, ele não me ofereceu cargo algum de assessor de secretaria em 2018, não exerci função diferente de professora em 2018, eu tomei conhecimento da portaria me nomeando assessora de secretaria através de outras pessoas que trabalhavam comigo na mesma escola que meu nome saiu na portaria, eu só fui saber que eu fui nomeada quando saiu a minha exoneração, ele me nomeou sem eu saber. Eu fui saber da nomeação quando saiu a exoneração, a exoneração saiu em novembro de 2018, aí eu fui até a prefeitura para saber quando eu fui nomeada e minha nomeação foi em agosto de 2018, quando eu fui na prefeitura para saber se meu nome estava na lista, aí eu vi que tinham mais nomes na lista também, algumas pessoas eu conhecia, eu conheço de vista a Fernanda Dias, que até trabalhava na Prefeitura, Maria de Fátima, Juliano, conversei com Juliano e perguntei se ele estava trabalhando nessa função, porque eu nunca trabalhei, as outras pessoas eu não tive contato, quando eu soube dessa exoneração, eu não fui até Carlos José para tirar satisfação, a única conversa que eu tive com ele foi sobre um processo que eu tinha na prefeitura de adicional de 20%, que eu pedi a ele para rever o andamento desse processo, essa conversa foi no final de agosto, início de setembro/2018, essa conversa foi muito antes dessa portaria. Depois de uns dias

eu fui ao banco e percebi que tinha um dinheiro a mais na minha conta, eu imaginei que pudesse ser um retroativo desse adicional de 20% que eu havia conversado com ele, foi depositado na minha conta um valor de R$ 477,00 reais e eu não sabia que dinheiro era esse e depois, passado um tempo, eu encontrei com ele, numa festa de professores, em outubro, ele era o prefeito interino, aí ele veio até mim e perguntou se eu vi o dinheiro que ele depositou para mim, e eu questionei se era os 20% que eu te pedi para rever, ele não se explicou, então ficou assim, e depois eu não tive mais contato com ele. Esse dinheiro foi depositado na minha conta em setembro e outubro e em novembro saiu a exoneração e eu não sabia de nada que tinha me nomeado a cargo algum. Nesse dia ele não me pediu voto, mas antes sim, ele já era candidato, o pedido de voto foi quando eu conversei com ele pela primeira vez, do adicional de 20%. Eu conversei sobre o adicional e depois ele fez o pedido de voto. Eu procurei o Ministério Público porque eu me senti enganada, e também eu fiquei constrangida perante a sociedade, porque as pessoas achavam que eu estava recebendo altos valores por um cargo que ele sabia que eu não ocupava. Carlos José me pediu para participar de um corpo a corpo, ao lado dele, na rua do cinema, no dia que conversamos sobre o adicional de 20%. Eu não afirmei meu voto nesse dia, porque o voto é secreto."

A testemunha Fernanda Dias Ferreira (cf. vídeo-gravação de oitiva no id 97608855), ouvida em juízo, relatou: "Eu era auxiliar de serviços gerais na Prefeitura na época, tenho 15 (quinze) anos de efetivo exercício, mas atualmente em um novo cargo, eu conhecia Carlos José nessa época, ele é político, cidade pequena todo mundo conhece todo mundo, nessa época eu sabia que ele era candidato a prefeito de Laje, eu trabalhava no Departamento de Pessoal da Prefeitura, eu ficava responsável pela limpeza do setor, que eram três salas, e eu ficava no atendimento depois, eu trabalhava de 08 h até 17 h, eu fazia limpeza do setor, ficava no atendimento e lá dentro do setor, ainda tinha o arquivo, arquivos de pastas dos funcionários da Prefeitura, que eu ficava na parte de arquivar também, me colocaram lá para fazer o serviço do setor, eu sempre fazia essas tarefas desde quando entrei, eu não recebi proposta para ser nomeada como assessora de secretaria, eu tomei conhecimento da portaria de nomeação lá no meu setor mesmo porque as portarias passavam por lá, eu não lembro quando eu tomei conhecimento da nomeação na portaria, eu sei que eu tive conhecimento, mas o período do conhecimento eu não lembro, eu nunca exerci essa função de assessor de secretaria, quando eu tomei conhecimento eu não procurei ninguém, eu recebi cerca de R$ 500,00 reais mais ou menos, mais que R$ 500,00 não era não, eu fiquei recebendo por 3 meses, quais meses eu não lembro, eu acho que comecei a receber esses valores depois da publicação da portaria, eu uma vez conversei com ele, quando ele passou pelo meu setor, que eu só recebia um salário-mínimo e pedi para ele ver isso, ele ficou de ver o que ele ia fazer, só isso, essa conversa acho que foi 1 mês antes da portaria, na época ele não estava concorrendo a prefeito, ele tinha entrado como prefeito interino, foram tendo várias mudanças nos setores da prefeitura, depois que esse valor caiu na conta eu não cheguei a conversar mais com ele, ele não me pediu voto. Eu só tinha contato com uma pessoa só que saiu na portaria, Maria Márcia, que era minha amiga, ela não comentou comigo se o Carlos José chegou a pedir voto para ela. É muito comum essas mudanças de cargos quando muda o prefeito, eu mesma cheguei a trabalhar em vários departamentos da Prefeitura."

A testemunha Maria de Fátima Freitas Goulard (cf. vídeo-gravação de oitiva no id 97615553), ouvida em juízo, relatou: "Em 2018 eu era funcionária da Prefeitura de Laje do Muriaé, eu era professora, eu tive uma portaria de assessora de secretaria. Eu entrei em 82 na prefeitura como professora, mas eu sempre fui desviada de função, eu trabalhava na secretaria de Fazenda na época, aí eu ganhei a portaria de assessora de secretaria, na secretaria de fazenda eu exercia a função de escriturário, mexia nos sistemas, fazia empenhos, eu não me lembro o mês que fui nomeada nessa portaria, não sei se em junho, mas foi em 2018, com a portaria eu passei a

trabalhar 8 horas, e como professora eu trabalhava só 4 horas, só mudei a carga horária, a função não, a função era a mesma, com essa portaria a gente recebia uma faixa de R$ 400,00 reais a mais, eu recebi por cerca de 3 a 4 meses esse valor a mais, acho que foi em junho que eu iniciei nessa cargo e assessor de secretaria e acho que foi em outubro que eu fui exonerada, eu não conversei com Carlos José na época a respeito, na época eu trabalhava com uma outra colega, aí ela entrou em licença maternidade, aí o serviço acumulou, porque eu tinha que fazer o meu e o dela em 4 horas, aí foi onde ele me deu a portaria para eu trabalhar 8 horas, ele me deu a portaria para eu trabalhar mais tempo, para fazer o serviço de duas pessoas, no dia que ele conversou sobre a portaria ele não me pediu voto, não me pediu apoio político e nem chegou a pedir, porque logo em seguida ele desistiu da candidatura, ele desistiu pouco antes da eleição, ele foi apoiar o outro prefeito, quando eu ganhei esse cargo eu sabia que ele estava concorrendo a prefeito de Laje. Eu conhecia Daína, Marcia, Fernanda, mas não cheguei a conversar com elas sobre essa nomeação, mais tarde que ficamos sabendo que estávamos na mesma portaria, eu não cheguei a conversar com elas a respeito não. Eu não sei porque durou pouco tempo essa portaria, só fiquei sabendo depois da outra portaria de exoneração, mas não fui comunicada não. Eu só fiquei sabendo da exoneração no mês seguinte, no pagamento, que aí não veio mais o valor, aí eu fui procurar saber, se não me engano foi no mês de novembro, outubro eu fui exonerada e em novembro não recebi mais, só retornei ao meu horário normal, mas não cheguei a procurar o Carlos José para saber sobre. Eu acho que ele desistiu de candidatar a prefeito um mês antes da eleição, quando ele deu a portaria ele era prefeito sim. Portaria tinha um monte de exoneração no Departamento de Pessoal."

A testemunha Maria Márcia Terra Poeys (cf. vídeo-gravação de oitiva no id 97615554), ouvida em juízo, relatou: "Em 2018 eu era funcionária da Prefeitura de Laje, eu desempenhava o cargo de assessora de secretaria, antes eu exercia o cargo de auxiliar administrativa, como auxiliar administrativa eu fazia toda a parte administrativa, parte de frequência, e-mails, processos, tudo eu fazia. Quando eu fui nomeada na portaria como assessor de secretaria eu exercia as mesmas funções mais algumas que me foram atribuídas no gabinete, eu mexia com processos, fazia ofícios, foram 6 meses que eu exerci essa função, no início de 2018 e depois que o Sr. Carlos José entrou, eu me tornei assessora de secretaria depois que o Carlos José entrou, na segunda metade do ano eu acho, a conversa foi com o secretário de gabinete que fazia parte da secretaria dele, a proposta foi minha, eu que procurei a secretaria do gabinete, porque o meu serviço só aumentava, eu não cheguei a conversa com Carlos José, o secretário de gabinete falou que ia ver se ia conseguir, eu pedi no início quando ele entrou, aí uns três meses depois eu consegui, eu recebi três meses um valor a mais, foi interrompida, aí ficou por isso mesmo, eu não procurei a saber mais nada, eu não perguntei porque tinha acabado essa nomeação, logo depois que eu sai de assessoria, fui trabalhar em outro lugar. Carlos José não me pediu voto ou apoio político. Quando a exoneração saiu, eu já estava trabalhando em outro local. O pedido eu fiz para passar para o Cazé. As exonerações foram antes do novo prefeito assumir, pelo menos a mim foi, não me recordo a data, não me recordo se Cazé concorreu às eleições."

A testemunha Juliano Barbosa Vieira (cf. vídeo-gravação de oitiva no id 97615552), ouvida em juízo, relatou: "Eu sou concursado como agente de saúde, em 2018 eu ocupava o cargo de agente de saúde, eu ingressei nesse cargo em 99, eu fui convidado pelo secretário de saúde a trabalhar na marcação de exames, em um período por pouco tempo, não lembro a data exata, antes da marcação de exame, eu era agente de saúde, em 2018 quando o Carlos José assumiu como prefeito interino, eu era agente de saúde, eu tinha contato com ele raramente, em momento nenhum foi proposto para eu assumir o cargo de assessor de secretaria, eu tomei conhecimento da portaria me nomeando como assessor de secretaria, através do Ministério Público, eu não me recordo quando eu tomei ciência, mas foi em 2018. Eu falei direto com o secretário de saúde

porque foi ele que me chamou para trabalhar na marcação de exames, só pediu que eu trabalhasse lá porque eu já trabalhei lá de 2013 a 2016, em 2018 eu trabalhei na marcação de exames, mas eu não fazia função diferente da que já fazia na marcação de exames, eu trabalhava 8 horas diárias, a mesma carga horária, recebia um valor a mais, mas não me recordo quanto, e até quando eu recebi esse valor, foi pouco tempo. O secretário de saúde não chegou a mencionar se Carlos José estava ciente dessa nomeação. Eu não sabia que Carlos José estava concorrendo a prefeito em Laje nessa época. Eu não me recordo por quanto tempo eu exerci esse cargo de assessor de secretaria, só sei que foi pouco tempo, mas não cheguei a ter conhecimento porque a nomeação durou pouco tempo, se não me engano foi em novembro ou dezembro que a nomeação acabou. O Carlos José não chegou a conversar comigo em 2018, pedir voto ou apoio político. Meu contato foi só com o secretário de saúde. Que eu saiba Carlos José retirou a candidatura da eleição suplementar."

O réu, CARLOS JOSE FREITAS PEREIRA, em sede de autodefesa, sustentou: "Eu não fiz isso, a prova está aí, que os próprios declarantes prestaram o depoimento falando, justamente que eu não tinha feito isso pensando em voto, em nada disso. A minha intenção em editar as portarias foi em fazer o trabalho progredir mais, dessa forma, progressão do nosso trabalho lá, eu estava motivando o trabalho deles que eles estavam prestando para o nosso município, a proposta partiu em parte dos meus secretários e deles. A nomeação durou por pouco tempo por eu ser um prefeito interino que durei pouco tempo lá também. Eu fiquei como prefeito interino em Laje por seis meses, a minha desistência como candidato a prefeito de Laje foi semanas antes da eleição, eu não sei dia certo. É normal eu como candidato convidar os meus eleitores para participar da campanha, eu fiz convite para várias pessoas, não foi só a Daína, foram para vários da comunidade. Que eu me lembre, eu não fiz convite para as outras pessoas que depuseram para participar da campanha, porque foi muito corrido. As portarias foram feitas porque houve uma necessidade de aumento de carga horária dos funcionários nomeados. Eu nunca ofereci o aumento salarial para essas pessoas em troca de votos."

O crime de corrupção se apresenta consumado, eis que o réu deu dinheiro para obter voto, independentemente da aceitação dos eleitores ou da efetivação do voto.

O delito de corrupção é crime formal e se consuma no momento em que ocorre a entrega do dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, nos termos do art. 299 do Código Eleitoral.

Em decorrência da natureza formal do crime, a comprovação de resultado naturalístico é indiferente à configuração do delito, não dependendo, para sua consumação, que os eleitores sejam efetivamente convencidos a votar no candidato ou mesmo que se concretize o voto no escrutínio. Nesse sentido, a assentada jurisprudência do C. TSE:

"[...] 3. O delito de corrupção eleitoral é de natureza formal, cuja consumação independe da existência do resultado naturalístico, razão pela qual a concretização do intuito do corruptor em obter o voto do eleitor constitui mero exaurimento. [...] 5. A destinação do voto, além de constituir mero exaurimento do delito de corrupção eleitoral, confunde-se com o dolo específico exigido pelo tipo, qual seja: a obtenção ou abstenção do voto, razão pela qual a circunstância relativa à obtenção ou abstenção do voto pelo agente corruptor é inerente ao delito de corrupção eleitoral, na medida em que constitui consequência natural do elemento subjetivo exigido pelo tipo. [...]" (Ac. de 7.11.2019 no REspe nº 36426, rel. Min. Og Fernandes.)

Quanto à caracterização do elemento subjetivo do tipo, consistente no intuito de captação de votos, é preciso salientar que a configuração da compra de votos deve ser analisada de acordo com as circunstâncias fáticas que permearam a alegada oferta de dinheiro.

Conforme já afirmado pelo C. TSE, isso ocorre porque a demonstração do dolo específico em cada caso é feita de forma indireta, por meio da análise das circunstâncias de fato, tais como a conduta do agente, a forma de execução do delito e o meio empregado.

Nesse cenário, não se exige o pedido expresso de voto, o que normalmente não ocorre nos casos práticos dessa natureza.

"[...] Crime de corrupção eleitoral. Art. 299 do CE. Dolo específico. [...] 1. Para a configuração do delito de corrupção eleitoral exige-se a finalidade de obter ou dar o voto ou conseguir ou prometer a abstenção, o que não se confunde com o pedido expresso de voto. Precedentes. 2. A verificação do dolo específico em cada caso é feita de forma indireta, por meio da análise das circunstâncias de fato, tais como a conduta do agente, a forma de execução do delito e o meio empregado. [...]" (Ac. de 6.3.2012 no AgR-AI nº 7758, rel. Min. Nancy Andrighi.)

"[...] Corrupção eleitoral. [...] 3. O pedido expresso de voto não é exigência para a configuração do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção. [...]" (Ac. de 2.3.2011 nos ED-REspe nº 58245, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

"[...] Crime. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Elemento subjetivo do tipo. Comprovação. Conduta típica. 1. O crime de corrupção eleitoral ativa (art. 299 do CE) consuma-se com a promessa, doação ou oferecimento de bem, dinheiro ou qualquer outra vantagem com o propósito de obter voto ou conseguir abstenção. 2. No caso, o candidato a prefeito realizou aproximadamente doze bingos em diversos bairros do Município de Pedro Canário, distribuindo gratuitamente as cartelas e premiando os contemplados com bicicletas, televisões e aparelhos de DVD. 3. Ficou comprovado nas instâncias ordinárias que os eventos foram realizados pelo recorrente com o dolo específico de obter votos. No caso, essa intenção ficou ainda mais evidente por ter o recorrente discursado durante os bingos, fazendo referência direta à candidatura e pedindo votos aos presentes. [...]." (Ac. de 7.6.2011 no REspe nº 445480, rel. Min. Nancy Andrighi.)

No caso em tela, ficou demonstrado nos autos que o réu nomeou fraudulentamente os servidores municipais para o exercício do cargo "assessor de secretaria", desviando em favor deles dinheiro público, na medida em que jamais exerceram as funções inerentes ao referido cargo.

O réu pessoalmente nomeou os eleitores individualizados para o exercício do cargo "assessor de secretaria", conforme documentos anexos aos autos: Portaria nº 176A/2018 (id. 87842000 - Pág. 11), em que foram nomeadas as eleitoras Fernanda Dias Ferreira, Maria Márcia Terra Poeys, Maria de Fátima Freitas Goulart e Daína Zacarias Alves da Silva; e Portaria nº 182/2018 (id. 87845051 - Pág. 63), em que foi nomeado o servidor Juliano Barbosa Vieira.

Outrossim, restou constatado de forma inequívoca e consoante depoimento uníssono por todas as testemunhas que os eleitores corrompidos, então servidores da Prefeitura Municipal, não exerceram nenhum tipo de função diversa de suas atribuições habituais que justificasse a percepção de qualquer adicional. Como se extrai dos depoimentos:

- Testemunha Fernanda Dias Ferreira (cf. oitiva no id 97608855): "eu sempre fazia essas tarefas desde quando entrei".

- Testemunha Maria de Fátima Freitas Goulard (cf. oitiva no id 97615553): "com a portaria eu passei a trabalhar 8 horas, e como professora eu trabalhava só 4 horas, só mudei a carga horária, a função não, a função era a mesma"

- Testemunha Juliano Barbosa Vieira (cf. oitiva no id 97615552): "em 2018 eu trabalhei na marcação de exames, mas eu não fazia função diferente da que já fazia na marcação de exames, eu trabalhava 8 horas diárias, a mesma carga horária, recebia um valor a mais, mas não me recordo quanto, e até quando eu recebi esse valor, foi pouco tempo".

- Testemunha Daína Zacarias Alves da Silva (cf. oitiva no id 97605800): "Sou professora e trabalho na prefeitura desde 2011 ( ) não exerci função diferente de professora em 2018."

A inalterabilidade das tarefas exercidas pelas testemunhas no seu serviço diário evidencia que as nomeações aos cargos comissionados não guardaram nenhuma relação com o desempenho da função pública. O dinheiro destinado aos servidores, em forma de gratificação pelas nomeações,

não se prestou a remunerar trabalho excepcional desempenhado pelos servidores, mas tão somente a angariar sua simpatia às vésperas do pleito eleitoral.

Da mesma maneira, ficou comprovada a efetiva entrega do dinheiro aos eleitores, por meio da ação do réu. A análise dos contracheques das testemunhas no ano de 2018 evidenciou que os eleitores passaram a receber valor inexistente em sua remuneração habitual. As quantias foram efetivamente pagas aos servidores a partir dos contracheques de outubro de 2018:

- FERNANDA DIAS FERREIRA recebeu do Município três prestações de R$477,00, representadas no contracheque do mês de outubro/2018 pelas rubricas de "Dif. Vencimento" e "CC3 (EST)", totalizando R$1.431,00, conforme id. 87845051 - Pág. 89. Os pagamentos não ocorreram nos meses antecedentes e cessaram logo no mês seguinte, conforme id. 87845051 - Pág. 87 e 91;
- MARIA MÁRCIA TERRA POEYS recebeu do Município três prestações de R$477,00, representadas no contracheque do mês de outubro/2018 pelas rubricas de "Dif. Vencimento" e "CC3 (EST), totalizando R$1.431,00, conforme id 87845051 - Pág. 113;
- DAINA ZACARIAS ALVES DA SILVA recebeu duas prestações de R$477,00 e uma de 302,10, representados nos contracheques dos meses de outubro/2018 e novembro/18 pelas rubricas de "Dif. Vencimento" e "CC3 (EST)", totalizando R$1.256,10, conforme id. 87845052 - Pág. 107;
- MARIA DE FÁTIMA GOULART recebeu três prestações de R$477,00 e uma de R$302,10, representados nos contracheques dos meses de outubro/2018 e novembro/18 pelas rubricas de "Dif. Vencimento" e "CC3 (EST)", totalizando R$1.733,10, conforme id 87845052 - Pág. 13/15.
- JULIANO BARBOSA VIEIRA recebeu três prestações de R$477,00 e uma de R$302,10, representados nos contracheques dos meses de agosto/2018 a novembro/18 pela rubrica "CC3 (EST)", totalizando R$1.733,10, conforme id 87845052 - Pág. 33.

Quanto à demonstração do dolo específico, restou também comprovado nos autos que o réu, então candidato, após efetivar a nomeação da eleitora Daína para cargo comissionado estranho às suas atividades, questionou-lhe se ela havia visto o dinheiro que ele depositou para ela. Conforme depoimento da testemunha Daína (id. 97605800):

" ( ) passado um tempo, eu encontrei com ele, numa festa de professores, em outubro, ele era o prefeito interino, aí ele veio até mim e perguntou se eu vi o dinheiro que ele depositou para mim, e eu questionei se era os 20% que eu te pedi para rever, ele não se explicou, então ficou assim, e depois eu não tive mais contato com ele. ( ) Nesse dia ele não me pediu voto, mas antes sim, ele já era candidato, o pedido de voto foi quando eu conversei com ele pela primeira vez, do adicional de 20%. Eu conversei sobre o adicional e depois ele fez o pedido de voto. ( ) Carlos José me pediu para participar de um corpo a corpo, ao lado dele, na rua do cinema, no dia que conversamos sobre o adicional de 20%. Eu não afirmei meu voto nesse dia, porque o voto é secreto."

As afirmações da testemunha Daína são contundentes, coerentes com as declarações anteriormente firmadas em sede policial (id 87842000 - Pág. 27/28) e perante o representante do Ministério Público (id 87842000 - Pág. 7/9).

Ademais, não há sobre a testemunha motivo que macule sua credibilidade. Embora a Defesa tenha alegado genericamente que o município em que ocorreu o crime seja pequeno e que houvesse razões políticas para que a delatora imputasse falsamente o crime ao réu, não apresentou nenhum elemento capaz de solapar a confiabilidade da testemunha trazida aos autos pelo órgão acusador, razão pela qual sua declaração será utilizada para embasamento da decisão.

Os fatos narrados por Daína, outrossim, são confirmados pelo depoimento de Leide Maria Zacarias Freitas, no id 98083763, a qual exercia o cargo de Secretária de Educação no Município na época dos fatos, sob comando do réu, então Prefeito interino. Segundo o depoimento, Leide procurou o réu, então Prefeito, "para verificar a possibilidade de ajudar Daína de alguma forma", após o pedido administrativo de Daína acerca de um adicional a que teria direito ter sido negado. A testemunha Leide prossegue afirmando que Daína foi nomeada após a conversa com o réu,

afirmando que a conversa ocorreu em setembro de 2018. Asseverou ainda que a nomeação de Daína ocorreu quando o réu já era candidato a prefeito.

Do exposto, a intenção específica do réu de conquistar o voto da eleitora Daína por meio de sua conduta restou evidenciada. Conforme ressaltado, a tipificação da corrupção eleitoral independe de pedido expresso de voto, podendo ser evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a conduta do acusado, como é o caso dos autos.

Considerando a prescindibilidade de pedido expresso de voto, a ação do réu comprovada nos autos permite concluir pela existência do dolo específico na conduta também em relação aos demais eleitores apontados pelo Ministério Público, visando à captação de votos.

O réu verteu dinheiro público para todos os servidores municipais individualizados, em situação na qual comprovadamente não exerceram função específica diversa do próprio cargo. Os pagamentos foram realizados sem a existência de nenhuma base jurídica que o justificasse, não estando atrelado de forma alguma ao exercício dos cargos pelos eleitores corrompidos.

Ademais, os fatos perpetrados ocorreram comprovadamente no curso da candidatura do réu.

Consoante apontado pelo próprio réu, a desistência de sua candidatura ocorreu somente no dia 25 de outubro de 2018, muito após as nomeações e os pagamentos dos eleitores, conforme termo de renúncia assinado em 24/10/2018 e petição protocolada na 112ª Zona Eleitoral em 25/10/2018 (ids 93715235 e 93715236).

A existência da candidatura do réu é incontroversa, conforme documentos juntados aos autos pelo próprio acusado, uma vez que dela desistiu somente 03 (três) dias antes do pleito, que ocorreu em 28/10/2018. Nota-se que a desistência teve lugar já nos últimos instantes da corrida eleitoral, às vésperas das Eleições, depois de o réu ter conduzido sua candidatura por semanas, e muito após a nomeação dos eleitores.

Conforme apontado pelas testemunhas, todas conheciam o réu, então vereador e Prefeito interino da cidade de Laje do Muriaé, pequena localidade com pouco mais de 7.000 (sete mil) habitantes, e sabiam da sua candidatura ao cargo de Prefeito. Extrai-se dos depoimentos das testemunhas que, na cidade, por ser extremamente pequena, os munícipes habitualmente conhecem grande parte da população, especialmente aqueles que ocupam cargos de destaque no meio social, como o réu, que era Vereador e assumiu a Prefeitura por quase 06 meses até o pleito.

Confirmando a vinculação entre as vantagens pecuniárias fornecidas e o objetivo de compra de voto, nota-se que os pagamentos ocorreram exatamente no período imediatamente anterior à eleição, com efeitos retroativos. Os pagamentos ocorreram no contracheque de outubro de 2018, em que também foram pagas parcelas relativas a meses anteriores.

O caráter criminoso torna-se também patente pelo fato de que o exercício das funções de confiança foi cessado imediatamente após o pleito, pouquíssimo tempo após a nomeação, nos dias 31 de outubro de 2018 e 14 de novembro de 2018, quando todos os eleitores apontados foram exonerados do cargo de "assessor de secretaria".

Consoante demonstrado nos autos, foram exoneradas as servidoras Fernanda Dias Ferreira e Maria Márcia Terra Poeys, pelo próprio réu, por meio da Portaria nº 245/2018, a partir de 31 de outubro de 2018 (cf. id 87845051 - Pág. 65). Essa exoneração ocorreu 03 (três) dias após o pleito.

Também foram exonerados os servidores Daina Zacarias Alves da Silva, Juliano Barbosa Vieira e Maria de Fátima Freitas Goulard, pelo próprio réu, por meio da Portaria nº 281/2018, em 14 de novembro de 2018 (cf. id 87842000 - Pág. 13).

Outrossim, o réu alega que renunciou à sua candidatura, conforme documento apresentado pela Defesa no id 93715235. A renúncia ou desistência à candidatura é de todo irrelevante à análise do mérito, eis que realizada após a ocorrência dos fatos imputados na denúncia. Como se observa do id 93715235, a renúncia é datada de 24/10/2018, comprovadamente após a efetivação das nomeações dos eleitores/servidores municipais, com intuito de obter-lhes o voto. O protocolo da

renúncia junto à 112ª Zona Eleitoral ocorreu no dia 25/10/2018, consoante se constata no id 93715236.

Fica claro, portanto, que a renúncia ocorreu após a perpetração dos fatos imputados e que o réu era, de fato e de direito, candidato ao pleito municipal quando realizou as nomeações e os pagamentos indevidos aos eleitores identificados.

Aliás, a toda evidência, o crime em tela pode ser cometido até mesmo por quem não venha a ser candidato, como se observa:

"[...] 4. Em se tratando de corrupção eleitoral, irrelevante é o período em que se deu a conduta típica, pois a condição de candidato não é fundamental para a consumação do crime, que pode ocorrer em qualquer tempo. Para a configuração deste tipo penal, basta que a vantagem oferecida esteja vinculada à obtenção de votos. Precedente. [...]" (Ac. de 16.4.2020 no AgR-AI nº 383, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

"[...] Crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE) 7. A promessa de cargo público para pessoas que não eram filiadas a partidos políticos e que deram seu voto mediante promessa de serem nomeados para cargos públicos comissionados configura o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral. 8. O requerimento de registro de candidatura é irrelevante para a configuração do delito do art. 299 do Código Eleitoral. A exigência da formalização de candidatura não é elemento do tipo penal. 9. O acórdão regional encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte Superior no sentido da (i) desnecessidade de pedido expresso de votos para configuração do crime de corrupção eleitoral; (ii) direcionamento da conduta penalmente imputável a um eleitor individualmente identificado ou identificável; e (iii) demonstração do dolo específico em obter, dar, conseguir ou prometer abstenção de voto. [...]" (Ac. de 18.2.2020 no REspe nº 311285, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

Ficaram, pois, cabalmente demonstradas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva diante das provas produzidas pela acusação, mostrando-se segura a condenação pretendida, com fundamento no artigo 299, do Código Eleitoral.

Conclui-se, portanto, que não há elementos capazes de afastar a tipicidade da conduta nem a comprovar a existência de eventual causa de exclusão da ilicitude (art. 23 do Código Penal ou outras consideradas supralegais, que pudessem justificar a reprovável conduta do acusado).

Assim, tem-se caracterizado o fato típico e ilícito.

Por fim, o acusado é imputável, ou seja, era capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e podia determinar-se de acordo com tal entendimento (art. 26 do CP), não havendo qualquer causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, na forma da fundamentação supra.

2.2 DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL)

A materialidade do delito de falsidade também ficou demonstrada nos autos.

No caso concreto, restou evidenciada a inserção de declaração falsa em documento público, para fins eleitorais.

Comprovada também a autoria do crime de falso, uma vez que é o réu o signatário da Portaria nº 176A/2018, objeto do delito.

Conforme as provas produzidas em contraditório judicial, a Portaria nº 176A/2018, assinada pelo réu, é datada de 01 de agosto de 2018 (cf. id. 87842000 - Pág. 11).

Entretanto, foi comprovado pelo órgão acusador que a portaria é ideologicamente falsa, na medida em que foi datada retroativamente, visando a fins eleitorais.

Conforme apurado nos autos, segundo o depoimento da testemunha Daína (id 97605800) e de Leide Maria Zacarias Freitas (id 98083763), a efetiva nomeação de Daína se deu apenas no final do mês de setembro de 2018, ou início do mês de outubro de 2018.

Foi assentado, a partir do depoimento de Leide (id 98083763), que ela e Daína tiveram a conversa sobre o pedido de adicional exatamente no dia 21 de setembro de 2018. A testemunha Leide foi

bastante específica quanto à data da conversa, a qual ela sabia pois esse é justamente o dia de seu aniversário.

Também a partir do depoimento de Leide (id 98083763), sabe-se que a nomeação de Daína pelo réu ocorreu necessariamente após a conversa do dia 21/09/2018, uma vez que Leide diligenciou com o réu sobre o assunto somente após ter conversado com Daína.

Está demonstrado, então, que a nomeação de Daína é obrigatoriamente posterior a 21/09/2018.

Entretanto, as nomeações tanto de Daína, quanto de Fernanda, de Maria Márcia e de Maria de Fátima ocorreram em uma só portaria, de nº 176A/2018, datada de 01 de agosto de 2018, evidenciando, pois, ter sido antedatada.

A falsidade visou a viabilizar que os efeitos da nomeação operassem retroativamente, como se as servidoras estivessem no exercício do cargo comissionado desde 01 de agosto de 2018 e, dessa forma, recebessem o valor pecuniário da gratificação dos meses anteriores.

A finalidade eleitoral do falso também foi demonstrada nos autos, tendo em vista os contracheques das servidoras, que receberam no mês de outubro de 2018 valores retroativos dos cargos de "assessor de secretaria". Como se nota:

- FERNANDA DIAS FERREIRA, ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais (cf. id. 87845052 - Pág. 57), tendo, em razão da nomeação para o cargo de "assessor de secretaria", recebido do Município três prestações de R$477,00, representadas no contracheque do mês de outubro/2018 pelas rubricas de "Dif. Vencimento" e "CC3 (EST)", totalizando R$1.431,00, conforme id. 87845051 - Pág. 88/90 - Fernanda Dias Ferreira.

- MARIA MÁRCIA TERRA POEYS ocupava o cargo de auxiliar administrativo (cf. id. 87842000 - Pág. 75/77), tendo, em razão da nomeação para o cargo de "assessor de secretaria", também recebido do Município três prestações de R$477,00, representadas no contracheque do mês de outubro/2018 pelas rubricas de "Dif. Vencimento" e "CC3 (EST), totalizando R$1.431,00, conforme id 87845051 - Pág. 112-114.

- MARIA DE FÁTIMA GOULART ocupava o cargo de professor 1 a 4ª séries (cf. id. 87845052 - Pág. 57), tendo, em razão da nomeação para o cargo de "assessor de secretaria", recebido dos cofres públicos municipais três prestações de R$477,00 e uma de R$302,10, representados nos contracheques dos meses de outubro/2018 e novembro/18 pelas rubricas de "Dif. Vencimento" e "CC3 (EST)", totalizando R$1.733,10, conforme id 87845052 - Pág. 13/15.

- DAINA ZACARIAS ALVES DA SILVA ocupava o cargo de professor (cf. id. 87845052 - Pág. 57), tendo, em razão da nomeação para o cargo "assessor de secretaria", recebido duas prestações de R$477,00 e uma de 302,10, representados nos contracheques dos meses de outubro/2018 e novembro/18 pelas rubricas de "Dif. Vencimento" e "CC3 (EST)", totalizando R$1.256,10, conforme id. 87845052 - Pág. 107.

Por outro lado, quanto à segunda Portaria, de número 182/2018, também assinada pelo réu, não restou demonstrada a falsidade.

Assim como a portaria anteriormente analisada, a Portaria nº 182/2018 é datada de 01 de agosto de 2018 (cf. id. 87845051 - Pág. 63). Nela se operou a nomeação de Juliano Barbosa Vieira ao cargo de "assessor de secretaria".

Afirma o Parquet que essa Portaria também seria antedatada. Entretanto, não há nos autos prova de que a nomeação de Juliano Barbosa Vieira não tenha ocorrido em 01 de agosto de 2018.

Aliás, os contracheques de Juliano Barbosa Vieira confirmam que ele teria recebido os valores da gratificação desde agosto de 2018. Em razão da nomeação, o eleitor recebeu três prestações de R$477,00 e uma de R$302,10, representados nos contracheques dos meses de agosto/2018 a novembro/18 pela rubrica "CC3 (EST)", totalizando R$1.733,10, conforme id 87845052 - Pág. 33.

Por todo o exposto, ficou cabalmente demonstrado que a Portaria nº 176A/2018 é ideologicamente falsa e que a falsidade possuía finalidade eleitoral, restando caracterizadas tanto a materialidade

quanto a autoria delitiva diante das provas produzidas pela acusação, mostrando-se segura a condenação pretendida, com fundamento no artigo 350, do Código Eleitoral.

Por outro lado, não foi provado pelo órgão acusador que a Portaria nº 182/2018 seja falsa, impondo-se a absolvição por insuficiência de prova, exclusivamente quanto a esta imputação, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

3. DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu CARLOS JOSÉ FREITAS PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 299 do Código Eleitoral (5x) n/f do artigo 71 do CP (crime continuado) c/c art. 350 do Código Eleitoral (1x), tudo em concurso material.

4. DOSIMETRIA DA PENA.

Atendendo às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a aplicar-lhe a pena, conforme critério trifásico que se segue:

4.1 - PRIMEIRA FASE (circunstâncias judiciais).

a) culpabilidade: considerando que o sentenciado é penalmente imputável e plenamente capaz de compreender a ilicitude de seu ato, ressaltando-se que era, ao tempo do crime, e ainda é, atualmente, agente político (vereador eleito), sendo, portanto, exigível que agisse com elevada probidade, sua culpabilidade mostra-se evidente.

A culpabilidade, enquanto circunstância judicial prevista no art. 59 do CP, é entendida doutrinariamente como o grau de reprovabilidade social da conduta. É o que ensina Cezar Roberto Bitencourt:

"Na verdade, impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, nao se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. O dolo que agora se encontra localizado no tipo penal - na verdade em urn dos elementos do tipo, qual seja, a acao - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da acao tida como tipica e antijuridica: quanto mais intenso for o dolo, maior sera a censura; quanto menor a sua intensidade, menor sera a sua censura." (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, p. 627)

Conforme se constata dos elementos de prova dos autos, o réu efetivamente apresentou dolo com intensidade apta a gerar maior reprovabilidade de sua conduta.

Ainda quanto à reprovabilidade social de sua conduta, vale ressaltar que o réu se valeu do exercício interino do cargo de Prefeito para concretização do crime.

Ademais, os valores vertidos aos eleitores são dinheiro público, oriundo do Erário, o que torna o ato ainda mais repreensível, justificando a utilização da circunstância judicial em seu desfavor.

b) antecedentes: o acusado não possui maus antecedentes valoráveis nos autos;

c) conduta social: nada foi apurado nos autos em seu desfavor;

d) personalidade: não ficou claramente demonstrado que o acusado tem inclinação ao cometimento de crimes;

e) motivos do crime: são comuns a crimes da mesma natureza, razão pela qual não pode a circunstância ser considerada em desfavor do réu;

f) circunstâncias do crime: as condições de tempo, lugar e maneria de execução serão valoradas por ocasião das circunstâncias legais, evitando-se o bis in idem, em razão da continuidade delitiva;

g) consequências: todo ato de corrupção, notadamente no âmbito eleitoral, possui efeitos altamente negativos, porque obsta a concorrência entre os candidatos em igualdade de condições; fragiliza a legitimidade e a representatividade das instituições; deseduca a população e em nada contribui para a formação de um consciente coletivo ético e probo.

No caso dos autos, todavia, as consequências não transcenderam o trivial, já que o candidato posteriormente desistiu naquele pleito.

h) comportamento das vítimas: o crime de corrupção não apresenta vítima específica, eis que protege o livre exercício do voto. Os eleitores corrompidos não são vítimas.

Assim, atento às circunstâncias analisadas, fixo a pena base do crime do art. 299 do CE em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, e a pena base do crime do art. 350 do CE em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa.

4.2 - SEGUNDA FASE (Circunstâncias Legais).

a) Atenuantes: não há atenuantes valoráveis nos autos.

b) Agravantes: não consta nos autos nenhuma circunstância agravante, pelo que mantenho a pena no mesmo patamar.

4.3 - TERCEIRA FASE (Causas de aumento ou diminuição de pena).

Os crimes do art. 299 praticados são da mesma espécie. As condutas foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, configurando-se a continuidade delitiva (artigo 71 do CP).

A orientação jurisprudencial tanto do STF quanto do STJ é de que a exasperação maior da pena com base na continuidade delitiva pode ter como fundamento a quantidade de delitos cometidos. Sobre a possibilidade, inclusive, de imposição da fração máxima (2/3) quando configuradas sete ou mais infrações, o TSE já decidiu, nesse sentido, no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 717-90.201 6.6.19.01 38 - CLASSE 6- QUEIMADOS - RIO DE JANEIRO, Relator: Ministro Og Férnandes, julgado em 13 de fevereiro de 2020.

Assim, aplico ao réu a pena de um só dos crimes do art. 299, mas aumentada de 1/3 (um terço), tendo em conta que foram cinco eleitores identificados.

4.4 - FIXAÇÃO DA PENA DEFINITIVA.

Considerando a análise anteriormente feita sobre a pena-base, circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como, causas de aumento e diminuição de pena, fixo a pena relativa ao crime de corrupção eleitoral do art. 299 do CE em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 08 (oito) dias-multa, arbitrado cada dia-multa em 01 (um) salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Em relação ao crime de falsidade, fixo a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, e 06 (seis) dias-multa, arbitrado cada dia-multa em 01 (um) salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Assim, na forma do art. 69 do CP, fixo a PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, arbitrado cada dia-multa em 01 (um) salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

4.5 - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto (art. 33, § 2º, "c" , do Código Penal).

4.6 - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

Preenchidos os requisitos legais objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, entendendo que o benefício é suficiente para o caso e socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, na seguinte forma:

a) prestação de serviços à comunidade: que deverá ser à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, cumprida em entidades públicas ou assistenciais, na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 46 do Código Penal;

b) prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários-mínimos, entendendo ser um montante justo em face das condições financeiras do acusado.

4.7 - DA PERDA DE MANDATO ELETIVO.

A lei penal prevê efeitos extrapenais específicos da condenação, dentre os quais se encontra a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos termos do art. 92, I, 'a', do Código Penal:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:
I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:
a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
A perda do cargo público não é pena, e sim efeito da condenação, previsto no artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal, exigindo-se fundamentação idônea e especificidades que a justifiquem, como ocorreu no caso vertente.
O cometimento dos crimes apurados nos autos não só ocorreu no exercício do cargo público, mas em função dele e visando justamente a possibilitar que o réu se elegesse para o cargo que ocupava interinamente.
O réu era, ao tempo do crime, Prefeito interino na cidade de Laje do Muriaé/RJ, cargo que ocupou por ser vereador eleito no município, em virtude da cassação do mandatário anterior.
O exercício da função de Prefeito ocorreu em decorrência da sua condição de vereador, que é exatamente o cargo público que ocupa atualmente.
O cargo ocupado pelo réu, Vereador, está funcionalmente vinculado àquele em que cometeu os crimes, Prefeito interino, razão pela qual justifica-se que lhe seja aplicada a perda do cargo atual como efeito da condenação pelo crime cometido no exercício da função anterior, a qual ele só veio a exercer por ser vereador.
Nesse sentido, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a perda do cargo público como efeito da condenação pode atingir tanto o cargo ocupado no momento do delito, quanto aquele em que o agente tomar posse em momento posterior, desde que haja estreita relação com o cargo ocupado ao tempo da prática criminosa.
"O STJ entende que o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público (AgRg no REsp 1.613.927-RS, DJe 30/9/2016). Em regra, a pena de perdimento deve ser restrita ao cargo público ocupado ou função pública exercida no momento do delito. Trilhando esse entendimento, doutrina defende que "A perda deve restringir-se somente àquele cargo, função ou atividade no exercício do qual praticou o abuso, porque a interdição pressupõe que a ação criminosa tenha sido realizada com abuso de poder ou violação de dever que lhe é inerente". Assim, a perda do cargo público, por violação de dever inerente a ele, necessita ser por crime cometido no exercício desse cargo, valendo-se o envolvido da função para a prática do delito. Porém, salienta-se que se o magistrado de origem considerar, motivadamente, que o novo cargo guarda correlação com as atribuições do anterior, ou seja, naquele em que foram praticados os crimes, mostra-se devida a perda da nova função, uma vez que tal ato visa anular a possibilidade de reiteração de ilícitos da mesma natureza, o que não ocorreu no caso." REsp 1.452.935-PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, por unanimidade, julgado em 14/3/2017, DJe 17/3/2017.
No caso dos presentes autos, o réu ocupa exatamente o mesmo cargo eletivo que detinha quando cometeu os crimes, qual seja, Vereador. O condenado encontrava-se no exercício provisório da Prefeitura, mas o cargo efetivamente ocupado por ele era a vereança, ao qual retornou ainda em 2018, após a eleição do novo Prefeito. O fato de ter havido nova eleição para Vereador em 2020, com nova vitória e nova posse pelo réu, não desvirtua a continuidade do exercício do cargo público desde o momento do crime, em 2018.
Nota-se do paradigmático REsp 1.452.935-PE, do STJ, que a jurisprudência tem aceitado que a perda do cargo, como efeito da condenação, seja aplicada ainda que o réu tome posse após o cometimento do delito. Maior razão há para a aplicação do efeito extrapenal no presente caso, uma vez que o réu encontra-se no exercício do mesmo cargo de Vereador de Laje do Muriaé/RJ.
Nesses termos, mostra-se razoável, proporcional e prudente que seja aplicada ao réu a perda do cargo público.

Restam preenchidos, portanto, os requisitos objetivos para a perda do cargo público, fixados no art. 92, I, 'a', haja vista ter sido aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a um ano, por crimes praticados com abuso de poder e violação de dever para com a Administração Pública.
Por todo o exposto, DECRETO A PERDA DO CARGO PÚBLICO ocupado pelo condenado, como efeito extrapenal da condenação, nos termos do art. 92, I, 'a'.
4.8 - DISPOSIÇÕES FINAIS.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa do réu.
Após o trânsito em julgado: a) proceda à anotação, no cadastro eleitoral, da suspensão dos direitos políticos do sentenciado, a qual deverá perdurar durante o tempo de cumprimento da pena; b) lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados, atendendo ao disposto no artigo 5º, "LVII", da Constituição Federal; c) expeça-se "carta de guia" para fiscalização e acompanhamento da execução da pena imposta.
Por derradeiro, consoante entendimento firmado no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Nº 15-14 - Classe 6 - Mato Grosso (Nova Brasilândia), Relator: Ministro Gilson Dipp, julgado em 04 de agosto de 2011, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais (cf. art. 373, p. único, do Código Eleitoral, e arts. 804 e 805 do CPP, aplicados subsidiariamente na forma do art. 364 do CE).
P. R. I. C.
Havendo interposição de recurso, intime-se, sem nova conclusão, o Recorrido pra Contrarrazões e, no passo seguinte, remetam-se ao Egrégio TRE-RJ.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600158-14.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600158-14.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCILENE SANTANA DOS SANTOS ELIAS VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: LUCILENE SANTANA DOS SANTOS ELIAS
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600158-14.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCILENE SANTANA DOS SANTOS ELIAS VEREADOR, LUCILENE SANTANA DOS SANTOS ELIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114

INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão da SENTENÇA id. 104327948 na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600158-14.2020.6.19.0116, nesta data. SENTENÇA id. 104327948: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata LUCILENE SANTANA DOS SANTOS ELIAS, referentes às Eleições de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 28 de março de 2022. Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR. Juiz Eleitoral."

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-76.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600516-76.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE GOMES DA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: JORGE GOMES DA ROSA
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-76.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE GOMES DA ROSA VEREADOR, JORGE GOMES DA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão da SENTENÇA id. 104329020 na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600516-76.2020.6.19.0116, nesta data. SENTENÇA id. 104329020: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato JORGE GOMES DA ROSA, referentes às Eleições de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 28 de março de 2022. Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR. Juiz Eleitoral."

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-18.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600494-18.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDILENE CONCEICAO DA ROCHA OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDILENE CONCEICAO DA ROCHA OLIVEIRA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-18.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILENE CONCEICAO DA ROCHA OLIVEIRA RAMOS VEREADOR, EDILENE CONCEICAO DA ROCHA OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão da SENTENÇA id. 104327934 na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600494-18.2020.6.19.0116, nesta data. SENTENÇA id. 104327934: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas da candidata EDILENE CONCEICAO DA ROCHA OLIVEIRA RAMOS, referentes às Eleições de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 28 de março de 2022. Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR. Juiz Eleitoral."

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-77.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600503-77.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HELIO ALVES DE SOUTO VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: HELIO ALVES DE SOUTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-77.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELIO ALVES DE SOUTO VEREADOR, HELIO ALVES DE SOUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão da SENTENÇA id. 104327923 na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600503-77.2020.6.19.0116, nesta data. SENTENÇA id. 104327923: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato HELIO ALVES DE SOUTO, referentes às Eleições de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 28 de março de 2022. Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR. Juiz Eleitoral."

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600241-30.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600241-30.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELA DOS PASSOS RAIMUNDO VEREADOR
ADVOGADO	: LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)
ADVOGADO	: TATIANA LIMA FIGUEIREDO PAIM MIGUEL (130343/RJ)
REQUERENTE	: MICHELA DOS PASSOS RAIMUNDO
ADVOGADO	: LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)
ADVOGADO	: TATIANA LIMA FIGUEIREDO PAIM MIGUEL (130343/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600241-30.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHELA DOS PASSOS RAIMUNDO VEREADOR, MICHELA DOS PASSOS RAIMUNDO
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA LIMA FIGUEIREDO PAIM MIGUEL - RJ130343, LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA LIMA FIGUEIREDO PAIM MIGUEL - RJ130343, LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão da SENTENÇA id. 104373159 na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600241-30.2020.6.19.0116, nesta data. Sentença id. 104373159: "Diante do exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/97, JULGO DESAPROVADA a prestação de contas em apreço, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na

campanha eleitoral de 2020 da candidata MICHELA DOS PASSOS RAIMUNDO e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença, por meio de Guia de Recolhimento da União, do valor de R$ 5.555,55 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019, pela ausência de comprovação da utilização devida de recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha recebidos pela candidata. Ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis (art. 22, Lei Complementar n. 64 /1990). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações nos Sistemas eleitorais. Angra dos Reis, 29 de março de 2022. Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR. Juiz Eleitoral."

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-91.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600418-91.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAYONARA ANDRADE NORONHA VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: SAYONARA ANDRADE NORONHA
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-91.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAYONARA ANDRADE NORONHA VEREADOR, SAYONARA ANDRADE NORONHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão da SENTENÇA id. 104356537 na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600418-91.2020.6.19.0116, nesta data. Sentença id. 104356537: "Diante do exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/97, JULGO DESAPROVADA a prestação de contas em apreço, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020 da candidata SAYONARA ANDRADE NORONHA e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença, por meio de Guia de Recolhimento da União, do valor de R$ 2.264,00 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais), nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019, pela utilização indevida de recursos do Fundo Partidário recebidos pela candidata. Ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis (art. 22, Lei Complementar n. 64 /1990). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações nos Sistemas eleitorais. Angra dos Reis, 29 de março de 2022. Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR. Juiz Eleitoral."

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600195-41.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600195-41.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CICERA BERNALDA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALMIR BARBOZA SERVOLO (179253/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CICERA BERNALDA DA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: VALMIR BARBOZA SERVOLO (179253/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600195-41.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CICERA BERNALDA DA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR, CICERA BERNALDA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BARBOZA SERVOLO - RJ179253
Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BARBOZA SERVOLO - RJ179253
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão da SENTENÇA id. 104327903 na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600195-41.2020.6.19.0116, nesta data. Sentença id. 104327903: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata CICERA BERNALDA DA SILVA DE OLIVEIRA, referentes às Eleições de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 28 de março de 2022. Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR. Juiz Eleitoral."

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-27.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600474-27.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ISAURA REGINA GUIMARAES ROCHA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-27.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ISAURA REGINA GUIMARAES ROCHA, ISAURA REGINA GUIMARAES ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão da SENTENÇA id. 104326493 na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600474-27.2020.6.19.0116, nesta data. Sentença id. 104326493: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata ISAURA REGINA GUIMARAES ROCHA, referentes às Eleições de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 28 de março de 2022. Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR. Juiz Eleitoral."

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-66.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600355-66.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIZANGELA QUINTINO BARBOZA VEREADOR
ADVOGADO	: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ)
REQUERENTE	: ELIZANGELA QUINTINO BARBOZA
ADVOGADO	: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-66.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIZANGELA QUINTINO BARBOZA VEREADOR, ELIZANGELA QUINTINO BARBOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO - RJ228027
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO - RJ228027
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de r.sentença I.D. 104309551 no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600355-66.2020.6.19.0116, nesta data.
Sentença I.D. 104309551 : Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) ELIZANGELA QUINTINO BARBOZA, referentes às Eleições de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 28 de março de 2022. Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR. Juiz Eleitoral.ANGRA DOS REIS, 30 de março de 2022.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600100-74.2021.6.19.0116

PROCESSO	: 0600100-74.2021.6.19.0116 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600100-74.2021.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407
CITAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de desapcho 104367087 no LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) n. 0600100-74.2021.6.19.0116, nesta data.
desapcho104367087 : "Cientifique-se o partido sobre a necessidade de que mantenha sob sua guarda as vias originais das fichas individuais, para eventual apresentação a este Juízo Eleitoral, até o julgamento definitivo do respectivo registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido, nos termos do art. 14, §4º da Resolução TSE nº 23.571/18 c/c art. 1º, §3º da Portaria Conjunta nº 2/2020 da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral e do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral."
ANGRA DOS REIS, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-25.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600597-25.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA CARNEIRO LEAO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA CARNEIRO LEAO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-25.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA CARNEIRO LEAO VEREADOR, CLAUDIA CARNEIRO LEAO
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de r.sentença 104331127 no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600597-25.2020.6.19.0116, nesta data.
Sentença 10433112 : "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) CLAUDIA CARNEIRO LEAO referentes às Eleições de 2020.Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 28 de março de 2022. Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR.Juiz Eleitoral
ANGRA DOS REIS, 30 de março de 2022.

125ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL

EDITAL Nº 15/2022
O Dr. BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA, Juiz da 125ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos Título-Net INDEFERIDOS (Processo SEI n° 2022.0.000011745-6), devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ nº 07/2021, sendo pelo presente NOTIFICADOS, uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone), que poderão, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital, interpor recurso, na forma do art. 55, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021:
CAMILA AUGUSTO DE SOUSA, 18181… - Alistamento
DEBORA SEABRA ALBUQUERQUE, 18181… - Alistamento
LUCAS GABRIEL ROSA DIAS, 18181… - Alistamento
MARTA VALERIA CASTRO SANTIAGO, 15565… - Transferência
E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 28 de março de 2022. Eu, Phelipe João Martins Mendonça, Analista Judiciário, digitei e conferi o presente, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.
BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA
Juiz Eleitoral - 125ª ZE/RJ

126ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600004-92.2022.6.19.0126

: 0600004-92.2022.6.19.0126 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (DUQUE DE CAXIAS -

PROCESSO	RJ)
RELATOR	**: 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE
ADVOGADO	: JOSELENE RODRIGUES DE SALLES (158990/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600004-92.2022.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELENE RODRIGUES DE SALLES - RJ158990
DECISÃO
Ciente de todo o processado.
Ante a juntada da documentação pertinente, defiro a anotação do cancelamento de filiação no Sistema FILIA.
Publique-se, anote-se e intimem-se.
Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Duque de Caxias, 18 de março de 2022.
MAXWEL RODRIGUES DA SILVA
JUIZ ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-77.2022.6.19.0126

PROCESSO	: 0600005-77.2022.6.19.0126 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ANA VITORIA SOUZA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-77.2022.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADA: ANA VITORIA SOUZA DA SILVA
DECISÃO
Vistos etc,
trata o presente feito de Processo de Duplicidade de Inscrição (coincidência nº 1DRJ2202766317) referente aos Títulos de Eleitor nº 179782590329 - 126ª Z.E./RJ, que se encontra na situação "liberada" e nº 179791260353 - 126ª Z.E./RJ, que se encontra na situação "envolvido em duplicidade/pluralidade", atribuídos à eleitora ANA VITORIA SOUZA DA SILVA.
A Sra. Chefe de Cartório informa que a duplicidade ocorreu devido a operação de alistamento eleitoral gerada após aceite equivocado de requerimento formulado pela interessada através da

ferramenta on line TITULONET, pois ela já possuía inscrição ativa no Cadastro Nacional de Eleitores desde 11/01/2022, também gerada por meio do TITULONET.
Foram juntados relatórios acerca da duplicidade encontrada, sendo certo que ambas as inscrições pertencem a esta 126ª Zona Eleitoral, que é, portanto, o Juízo competente para decidir a questão. Foram anexados, ainda, espelhos de consulta das duas inscrições e as fotos dos documentos que instruíram os dois pedidos.
Edital publicado no D.J.E., nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sem manifestação de interessados.
Este é o breve relatório. A seguir, fundamento e decido.
É possível concluir de plano que houve um equívoco da serventia na confecção do título mais recente, sem a necessidade de ulteriores diligências. A documentação acostada aos autos deixa claro que ambas as inscrições pertencem à mesma pessoa, uma vez que os dados biográficos são idênticos em ambos os formulários, inclusive a numeração do RG. As fotos anexadas aos autos (ID 103877177 e ID 104105718) também reforçam que se trata da mesma pessoa. Caberia ao servidor responsável pela análise, tão somente, proceder à exclusão do requerimento mais recente e comunicar o fato à eleitora.
Por todo o exposto, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as duas inscrições pertencem à mesma eleitora de nome ANA VITORIA SOUZA DA SILVA, e que este Magistrado tem competência plena para decidir acerca da coincidência, pois ambas as inscrições pertencem à 126ª Zona Eleitoral, DECIDO pela REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 179782590329 - 126ª Z.E./RJ e pelo CANCELAMENTO da inscrição nº 179791260353 - 126ª Z.E./RJ, com fulcro nos artigos 86 e 87, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021, que asseguram a cada eleitor apenas uma inscrição.
Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo e intime-se a interessada, através do e-mail informado, sobre a inscrição que permanecerá no Cadastro de Eleitores.
Após, ao Ministério Público Eleitoral para ciência. Em nada mais sendo requerido, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Duque de Caxias, 21 de março de 2021.
MAXWEL RODRIGUES DA SILVA
JUIZ ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600816-96.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600816-96.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ISAIAS VIEIRA DE AZEREDO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ISAIAS VIEIRA DE AZEREDO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600816-96.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ISAIAS VIEIRA DE AZEREDO VEREADOR, CARLOS ISAIAS VIEIRA DE AZEREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600920-88.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600920-88.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO DA SILVA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600920-88.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO DA SILVA RODRIGUES VEREADOR, ADRIANO DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600915-66.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600915-66.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA AMELIA LOPES RIBEIRO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REQUERENTE	: MARIA AMELIA LOPES RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600915-66.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA AMELIA LOPES RIBEIRO GOMES VEREADOR, MARIA AMELIA LOPES RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-98.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600402-98.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ AUGUSTO DA SILVA MANHAES VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ AUGUSTO DA SILVA MANHAES
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-98.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ AUGUSTO DA SILVA MANHAES VEREADOR, LUIZ AUGUSTO DA SILVA MANHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-27.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600549-27.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVANILSON RIBEIRO MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: EVANILSON RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-27.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVANILSON RIBEIRO MACHADO VEREADOR, EVANILSON RIBEIRO MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600610-82.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600610-82.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LAURILENE PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LILIANE DO NASCIMENTO PEREIRA (222503/RJ)
REQUERENTE	: LAURILENE PEREIRA
ADVOGADO	: LILIANE DO NASCIMENTO PEREIRA (222503/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600610-82.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAURILENE PEREIRA VEREADOR, LAURILENE PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANE DO NASCIMENTO PEREIRA - RJ222503-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANE DO NASCIMENTO PEREIRA - RJ222503-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600923-43.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600923-43.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SABRINE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: SABRINE DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600923-43.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SABRINE DA SILVA VEREADOR, SABRINE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-89.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600616-89.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROSIMEIRE DOS SANTOS MIRANDA MACHADO
ADVOGADO	: LILIANE DO NASCIMENTO PEREIRA (222503/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-89.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ROSIMEIRE DOS SANTOS MIRANDA MACHADO, ROSIMEIRE DOS SANTOS MIRANDA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANE DO NASCIMENTO PEREIRA - RJ222503-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANE DO NASCIMENTO PEREIRA - RJ222503-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-15.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600608-15.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EUZINEA NOGUEIRA LOBO FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: LILIANE DO NASCIMENTO PEREIRA (222503/RJ)
REQUERENTE	: EUZINEA NOGUEIRA LOBO FARIA
ADVOGADO	: LILIANE DO NASCIMENTO PEREIRA (222503/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600608-15.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EUZINEA NOGUEIRA LOBO FARIA VEREADOR, EUZINEA NOGUEIRA LOBO FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANE DO NASCIMENTO PEREIRA - RJ222503-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANE DO NASCIMENTO PEREIRA - RJ222503-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-25.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600284-25.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VICTOR FLAVIO MONTALVAO OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: VICTOR FLAVIO MONTALVAO OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-25.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VICTOR FLAVIO MONTALVAO OLIVEIRA VEREADOR, VICTOR FLAVIO MONTALVAO OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

131ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA 02/2022

Designa servidores para compor a equipe de Fiscalização de Propaganda Eleitoral.
O Exmo. Doutor MARCELO DIAS DA SILVA, Juiz da 131ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o que consta na Resolução do TRE 1.205/2022, alterada pelo ato GP/TRE/RJ n° 58/2022),
RESOLVE:
Ate. 1º Designar os servidores Keila Dessupoio Kato (matrícula 00715020) e Marcos Zambrotti Maggini (matrícula 0000) para, sem prejuízo de suas funções administrativas, compor a equipe de Fiscalização de Propaganda Eleitoral no município de Volta Redonda, com a função de atuar na prática dos atos materiais referentes ao poder de polícia e, em geral, nos atos de comunicação nos expedientes de fiscalização de propaganda eleitoral.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Volta Redonda, 18 de fevereiro de 2022.
MARCELO DIAS DA SILVA
Juiz Eleitoral

135ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601220-32.2020.6.19.0135

PROCESSO	: 0601220-32.2020.6.19.0135 REPRESENTAÇÃO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: L.M FAGUNDES FURTADO ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO EIRELI
ADVOGADO	: ANA CAROLINE RIBEIRO RUFINO DE SOUZA (185956/RJ)
REPRESENTANTE	: ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (103726/RJ)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

ADVOGADO : SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (103726/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601220-32.2020.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTANTE: ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA, COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA - RJ103726, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA - RJ103726, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
REPRESENTADO: L.M FAGUNDES FURTADO ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO EIRELI
DESPACHO
Recebo o recurso.Aos recorridos, em contrarrazões.
Dê-se vista ao MP.
São Gonçalo, 28 de março de 2022.
FABIANO REIS DOS SANTOS
Juiz Eleitoral

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601269-64.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601269-64.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO GONZAGA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO GONZAGA
ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601269-64.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO GONZAGA VEREADOR, ROBERTO GONZAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517

INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o Parecer Técnico Conclusivo ID 104379193.
QUEIMADOS, 29 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601116-31.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601116-31.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRESSA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRESSA SILVA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601116-31.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRESSA SILVA DE SOUZA VEREADOR, ANDRESSA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata ANDRESSA SILVA DE SOUZA entregue tempestivamente.
O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 100540493 e intimação ID 100754800 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.
A candidata quedou-se inerte após intimação.
Não foram apresentados os extratos bancários de campanha pela candidata e não foram enviados os extratos bancários ao SPCE pela instituição financeira. Entretanto, conforme verificou a equipe técnica, não foram apontadas receitas, despesas, notas fiscais, nem demais irregularidades pelo PTE (PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME). Sendo assim, não há indícios de irregularidades capazes de macular a administração financeira de campanha.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 101453331 opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata.
O Parquet manifestou-se ID 101602519 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que a requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação à impropriedade apresentada no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 101453331, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 101602519,

JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador ANDRESSA SILVA DE SOUZA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 14 de dezembro de 2021.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601116-31.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601116-31.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRESSA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRESSA SILVA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601116-31.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRESSA SILVA DE SOUZA VEREADOR, ANDRESSA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vazques , intimo a requerente ANDRESSA SILVA DE SOUZA para ciência
da sentença de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020
QUEIMADOS, 29 de março de 2022.

144ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600094-80.2021.6.19.0144

PROCESSO	: 0600094-80.2021.6.19.0144 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIO DA SILVA MONTEIRO (187319/RJ)
Parte	: SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600094-80.2021.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: SIGILOSO
REPRESENTADO: SIGILOSO
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO DA SILVA MONTEIRO - RJ187319
DESPACHO
Defiro o requerimento de parcelamento do débito em até 3 (três) vezes, conforme requerido na Petição id 104204699.
Emita-se a GRU referente à primeira parcela, com vencimento no prazo de 10 (dez) dias da intimação do devedor acerca do deferimento do pedido de parcelamento, devendo as guias referentes às demais parcelas serem retiradas mensalmente mediante a apresentação da guia anterior devidamente quitada, tendo como data de vencimento o último dia útil de cada mês, nos termos do art. 7º, §§2º, 3º e 5º da Res. nº 956/2016 - TRE/RJ.
ANDREA GONÇALVES DUARTE JOANES
JUÍZA ELEITORAL DA 144ªZE/RJ

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-10.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600495-10.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DARLAN DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DARLAN DA SILVA COSTA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO MARTINS VIANNA PREFEITO
ADVOGADO	: THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)
REQUERENTE	: RENATO MARTINS VIANNA
ADVOGADO	: THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-10.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO MARTINS VIANNA PREFEITO, RENATO MARTINS VIANNA, ELEICAO 2020 DARLAN DA SILVA COSTA VICE-PREFEITO, DARLAN DA SILVA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285
Advogado do(a) REQUERENTE: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285
Advogado do(a) REQUERENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
Advogado do(a) REQUERENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extratos da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, de forma definitiva, de todo o período de campanha, os quais não foram acostados aos autos (conta 219959);

Insta salientar que os requerentes informaram a abertura de 03 (três) contas de campanha, quais sejam:

BANCO AGÊNCIA CONTA FONTE DE RECURSO
001 3839 00000000219932 OR
001 3839 00000000219940 FEFC
001 3839 00000000219959 OR

Em relação à conta destinada a Outros recursos de número 219932, foram acostados aos autos, inclusive de forma reiterada visando demonstrar entradas e saídas de recursos os extratos referentes ao período de 01 a 26 de outubro de 2020 (ID 75729467 e outros) e 01 a 11 de novembro de 2020 (ID 75729682 e outros).

Sobre as demais contas referentes a FEFC e Outros Recursos de nº 219959, não foi juntado nenhum extrato.

Não obstante, o cartório providenciou a juntada em ID 104365057 *et seq* os extratos eletrônicos remetidos a esta justiça especializada pelas instituições financeiras referentes às Contas de Outros Recursos de nº 219932 e FEFC de nº 219940 de todo o período de campanha, entendendo este corpo técnico ser despicienda a exigência de juntada pelos candidatos requerentes, o que traduzir-se-ia em mera formalidade, já que as informações constam dos autos.

Contudo, em relação à precitada conta de Outros Recursos de número 219959, devem os prestadores providenciarem a juntada dos extratos bancários definitivos de todo o período de campanha, na forma do art. 53, II, "a" da Res. TSE 23.607/2019 e/ou substitutivo previsto pelo art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019, qual seja, declaração firmada pelo gerente da instituição bancária atestando não ter havido movimentação financeira na conta em evidência, caso seja esse o caso.

2. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)
DATA CPF/CNPJ FORNECEDOR N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO VALOR (R$) FONTE DA INFORMAÇÃO
04/11/2020 25.091.669/0001-67 M+4 SOLUCOES VISUAIS EIRELI 568 16.968,00 NFE
DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME
DATA CPF FORNECEDOR N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO VALOR (R$)
26/09/2020 25.091.669/0001-67 M-4 SOLUÇÕES VISUAIS EIRELI 330 8.484,00
Ressalte-se por oportuno que a divergência supra foi apontada de forma automática pelo sistema, mediante cruzamento de informações, devendo ser esclarecida pelos prestadores.
Por seu turno, na análise realizada pelo cartório foi detectada uma divergência adicional de valores declarados em relação a despesa contraída perante a empresa supra descrita M+4 SOLUCOES VISUAIS EIRELI, ao passo que, consta do Relatório de despesas de ID 75729474 uma despesa no valor de R$ 8484,00 (oito mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais) em favor da M+4 Soluções, sendo que, a Nota Fiscal correspondente, bem como a transferência bancária são no valor de R$ 8.064,00 (oito mil e sessenta e quatro reais), o que demonstra uma divergência entre as informações prestadas no montante de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), devendo ser esclarecida pelos prestadores interessados.
Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:
2.1 DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS
DATA CPF/CNPJ FORNECEDOR N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO VALOR (R$)[1] %[2] FONTE DA INFORMAÇÃO
26/10/2020 23.412.180/0001-14 EXACT INDUSTRIA E SERVICOS DE EMBALAGENS E ROTULOS LTDA 202000000027893 9.500,00 31,22 NFE
04/11/2020 13.347.016/0001-17 FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 23249306 206,26 0,68 NFE
09/11/2020 08.258.160/0001-47 NIKITI IMPRESSAO DIGITAL E INFORMATICA LTDA 427 390,00 1,28 NFE
03/12/2020 13.347.016/0001-17 FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 24272464 706,03 2,32 NFE
[1] Valor total das despesas registradas
[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total
Conforme item anterior, tal divergência foi apurada mediante batimento e integração dos sistemas informáticos, devendo ser elucidado pelos requerentes.
3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, os prestadores requerentes, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntarem os documentos comprobatórios e prestarem os devidos esclarecimentos aptos a sanarem as irregularidades retro referidas.
Arraial do Cabo, 29 de março de 2022.
Antonio Jaime Moreira de Azevedo
Analista Judiciário - Mat 00715096

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-19.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600669-19.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO JOIA BARBOSA
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600669-19.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM ARRAIAL DO CABO, ALEXANDRE RODRIGUES DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO JOIA BARBOSA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
FORAM APRESENTADOS EXTRATOS PARCIAIS (ID 70968655 et seq), ou seja, não abrangem todo o período de campanha. Foi acostado aos autos pelo cartório eleitoral extrato bancário referente à conta de Outros Recursos, extraído do sistema SPCE WEB (ID 104382366).
Destarte, deve o prestador apresentar os extratos das contas bancárias abaixo discriminadas, de forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, com o fito de corroborar a ausência

de movimentação alegada ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira.

BANCO AGÊNCIA CONTA FONTE DE RECURSO
001 3839 00000000216011 FEFC
001 3839 0000000021602X OR
001 3839 00000000216038 FP
001 3839 00000000216046 FEFC
001 3839 00000000216054 FEFC

No extrato gerado no SPCE WEB (ID 104382366) consta movimentação financeira não declarada na prestação de contas. Apesar do valor constante do extrato ser de pequena monta, deve o prestador apresentar esclarecimentos.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1 RECEITAS ESTIMÁVEIS: Consta no relatório de Receitas Estimáveis (ID 70967184) dois lançamentos de locação/cessão de bens imóveis, no valor de R$ 1.000,00 cada, com emissão dos respectivos recibos eleitorais. Deve o prestador comprovar a titularidade da propriedade dos cedentes e apresentar os respectivos termos de cessão dos imóveis em questão.

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios aptos a sanarem as irregularidades retro referidas.

Arraial do Cabo, 29 de março de 2022.

Ana Lidia Sampaio Salles
Técnico Judiciário - Mat. 09604003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-64.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600666-64.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DIAS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA PREFEITO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: JOSE DIAS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-64.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA PREFEITO, WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA, ELEICAO 2020 JOSE DIAS VICE-PREFEITO, JOSE DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
INFORMAÇÃO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extratos da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, de forma definitiva, de todo o período de campanha, os quais foram acostados aos autos apenas de forma parcial, com saldo zerado em 01/10/2020 (ID 73031277);
Insta salientar que os requerentes informaram a abertura de 03 (três) contas de campanha, quais sejam:
BANCO AGÊNCIA CONTA FONTE DE RECURSO
001 3839 00000000219967 OR
001 3839 00000000219983 FP

001 3839 00000000219991 FEFC

Em relação à conta destinada a Outros recursos de número 219967, foi acostado aos autos o extrato de forma parcial com saldo zerado em 09/11/2020.

Sobre a conta referente a FEFC, de número 219991, foi acostado em ID 73031278 o extrato dos meses de outubro e novembro de 2020.

Não obstante, o cartório providenciou a juntada em ID 104383305 *et seq* os extratos eletrônicos remetidos a esta justiça especializada pelas instituições financeiras referentes às precitadas contas de Outros Recursos e FEFC de todo o período de campanha, entendendo este corpo técnico ser despicienda a exigência de juntada pelos candidatos requerentes, o que traduzir-se-ia em mera formalidade, já que as informações constam dos autos.

Contudo, em relação à mencionada conta de Fundo Partidário de número 219983, devem os prestadores providenciarem a juntada dos extratos bancários definitivos de todo o período de campanha, na forma do art. 53, II, "a" da Res. TSE 23.607/2019 e/ou substitutivo previsto pelo art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019, qual seja, declaração firmada pelo gerente da instituição bancária atestando não ter havido movimentação financeira na conta em evidência, caso seja esse o caso.

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR

SEQ DOADOR UF/MUNICÍPIO Nº RECIBO[1] DATA FONTE ESPÉCIE VALOR (R$)

0001 28.020.899/0001-23 - Direção Estadual/Distrital - PT - RIO DE JANEIRO RJ/RIO DE JANEIRO 03/11/2020 FEFC Transferência eletrônica 14,00

[1] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Nesse quesito, ao que tudo indica, se refere à devolução de valor recebido pelos prestadores na conta de outros recursos, não declarada na prestação e devolvida ao partido decotando-se o valor de taxa bancária supra. No entanto, a questão deve ser melhor esclarecida pelos prestadores interessados, haja vista que houve omissão quanto a prestação das informações em ênfase.

2.2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DATA CPF/CNPJ FORNECEDOR N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO VALOR (R$)[1] %[2] FONTE DA INFORMAÇÃO

02/11/2020 00.971.215/0001-50 3 GRAPH GRAFICA E EDITORA EIRELI 3605 301,00 0,88 NFE

03/12/2020 13.347.016/0001-17 FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 24585716 960,76 2,79 NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

Ressalte-se por oportuno que os itens 2.1 e 2.2 são fruto do batimento automático dos sistemas, em modo de cruzamento de informações e devem ser elucidados pelos prestadores.

2.3. Conforme ventilado no item 2.1, foi detectada uma transferência de recursos oriundos do Partido dos Trabalhadores na conta de Outros Recursos da campanha alvo de exame, no valor de R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), tendo sido devolvidos quase em sua integralidade, menos o valor de R$ 14,00 (quatorze reais) de taxas, sendo que, referidas transações não constaram da Prestação de Contas, devendo a questão ser elucidada pelos prestadores.

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

3.1 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 3839 / 00000000000000219967

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 0,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

LANÇAMENTO CONTRAPARTE

DATA HISTÓRICO Nº DOCUMENTO OPERAÇÃO VALOR R$ TIPO CPF / CNPJ NOME BANCO AGÊNCIA CONTA NOME IDENTIFICADO NO DOC INCONSISTÊNCIA

03/11/2020 TARIFA DE FORNECIMENTO CHEQUE 823080902486262 TARIFAS 14,00 D 00000000000191 BANCO DO BRASIL S.A. 001 3839 00000000005010113011 Registro não encontrado

03/11/2020 TRANSFERENCIA RECEBIDA 551251000042587 TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS 6.750,00 C 28020899000123 PARTIDO DOS TRABALHADORES 001 1251 00000000000000425877 Registro não encontrado

09/11/2020 TRANSFERENCIA ENVIADA 611251000042587 TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS 6.736,00 D 28020899000123 PARTIDO DOS TRABALHADORES 001 1251 00000000000000425877 Registro não encontrado

Identificação da conta bancária: - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 3839 / 00000000000000219991

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: ,4400

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

LANÇAMENTO CONTRAPARTE

DATA HISTÓRICO Nº DOCUMENTO OPERAÇÃO VALOR R$ TIPO CPF / CNPJ NOME BANCO AGÊNCIA CONTA NOME IDENTIFICADO NO DOC INCONSISTÊNCIA

15/10/2020 TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL 000000000101501 TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED) 1.000,00 D 11961194000108 ALLAN DOS SANTOS RODRIGUES MATERIAL GRAF 104 4724 00000000000000007188 Registro não encontrado

15/10/2020 TED DEVOLVIDA 000000000100007 DEVOLUÇÃO DA COMPENSAÇÃO 1.000,00 C 11961194000108 ALLAN DOS SANTOS RODRIGUES MATERIAL GRAF 104 4724 00000000000000007188 Registro não encontrado

19/10/2020 TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL 000000000101902 TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED) 1.000,00 D 11961194000108 ALLAN DOS SANTOS RODRIGUES MATERIAL GRAF 104 4724 00000000000000007188 Divergência de CPF/CNPJ

23/10/2020 CHEQUE COMPENSADO 000000000850017 CHEQUES 10.000,00 D 45279020753 OSMAR MOREIRA BARRETO 341 309 00000000309996358458 Registro não encontrado
30/10/2020 CHEQUE 000000000850010 CHEQUES 200,00 D Registro não encontrado
30/10/2020 CHEQUE 000000000850012 CHEQUES 200,00 D Registro não encontrado
04/11/2020 CHEQUE 000000000850014 CHEQUES 200,00 D Registro não encontrado
16/11/2020 CHEQUE COMPENSADO 000000000850015 CHEQUES 200,00 D 16878695708 ANA BEATRIZ DE SOUSA LIMA 341 4842 00000000842993645255 Registro não encontrado
16/11/2020 CHEQUE COMPENSADO 000000000850016 CHEQUES 200,00 D 16878695708 ANA BEATRIZ DE SOUSA LIMA 341 4842 00000000842993645255 Registro não encontrado
17/11/2020 CHEQUE COMPENSADO 000000000850032 CHEQUES 200,00 D 17247669888 MARIA APARECIDA DA SILVA 341 4842 00000000842991575985 Registro não encontrado
27/11/2020 CHEQUE COMPENSADO 000000000850029 CHEQUES 200,00 D 36965182000182 AUREO L A S IMOVEIS 001 3442 00000000000000396460 Registro não encontrado
01/12/2020 CHEQUE 000000000850021 CHEQUES 200,00 D Registro não encontrado
Deve o prestador esclarecer as discrepâncias apontadas, mormente a despesa de grande vulto no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), oriunda de um cheque em favor de Osmar Moreira Barreto, não declarada na prestação de contas.
Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):
Espécie Recurso CPF/CNPJ Fornecedor Fornecedor Data Pgto Valor Pagto R$ Nº Documento Nº Autorização Origem Conta DRD Inconsistência
Transferência eletrônica 11961194000108 ALLAN DOS SANTOS RODRIGUES MAT GRAFIC ME 15/10/2020 310,00 101902 Fundo Especial Publicidade por materiais impressos Divergência de CPF/CNPJ
Transferência eletrônica 11961194000108 ALLAN DOS SANTOS RODRIGUES MAT GRAFIC ME 19/10/2020 690,00 101902 Fundo Especial Publicidade por materiais impressos Divergência de CPF/CNPJ
Cheque 17941661730 NYCOLAS GABRIEL DO PRADO FERREIRA 04/11/2020 200,00 8500014 Fundo Especial Despesas com pessoal Registro não encontrado
Cheque 22045026779 PAULO RICARDO DE SOUSA R DE J PINTO 16/11/2020 200,00 850015 Fundo Especial Despesas com pessoal Registro não encontrado
Cheque 96012897715 ELAINE OLIVEIRA DE SOUZA ROCHA 16/11/2020 200,00 850016 Fundo Especial Despesas com pessoal Registro não encontrado
Cheque 17941661730 NYCOLAS GABRIEL DO PRADO FERREIRA 27/11/2020 200,00 850029 Fundo Especial Despesas com pessoal Registro não encontrado
Cheque 09249819706 EDER DOS SANTOS SILVA 17/11/2020 200,00 850032 Fundo Especial Despesas com pessoal Registro não encontrado
Ressalte-se por oportuno que, as divergências supra foram detectadas mediante batimento automático dos Sistemas, devendo serem elucidadas pelos prestadores.
3.2. Foi detectada incongruência em exame manual pelo cartório entre o valor declarado de uma despesa junto a ADYEN DO BRASIL LTDA., no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), inclusive no extrato bancário constando como sendo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que, no recibo de ID 73031268 consta como sendo de R$ 500,00 (quinhentos reais). Deve a citada divergência ser esclarecida pelos prestadores.
3.3. Sobre o contrato de locação de veiculo de ID 73031262, cujo locador é Weverton Lopes de Andrade, deve-se acostar aos autos o documento que comprova a titularidade do bem locado, qual seja, cópia do CRLV de mencionado veículo.
4. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019

4.1. Há divergências de valor da sobra de campanha, eis que, no extrato da prestação de contas de ID 63519674 consta uma sobra de campanha de recursos do FEFC da ordem de R$ 10.623,81 (dez mil e seiscentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), sendo que, na conciliação bancária de ID 73031252 consta remissão a uma suposta GRU de devolução ao Tesouro Nacional no valor de R$ 223,81 (duzentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), embora não conste dos autos o comprovante de recolhimento.

Nesse particular, mormente tendo em vista tratarem-se de recursos públicos do FEFC, cuja devolução de sobras ao Tesouro Nacional deve ser efetivamente comprovada, cumpre ao prestadores elucidarem a divergência entre os valores constantes do extrato da Prestação de Contas em confronto com a Conciliação Bancária, além de juntarem aos autos os comprovantes de transferência das sobras efetivas ao Tesouro Nacional (GRU e guia de transferência/depósito).

5. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intimam-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, os prestadores requerentes, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios e prestar os devidos esclarecimentos aptos a sanarem as irregularidades retro referidas.

Arraial do Cabo, 30 de março de 2022.

Antonio Jaime Moreira de Azevedo

Analista Judiciário - Mat 00715096

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-10.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600495-10.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DARLAN DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DARLAN DA SILVA COSTA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO MARTINS VIANNA PREFEITO
ADVOGADO	: THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)
REQUERENTE	: RENATO MARTINS VIANNA
ADVOGADO	: THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-10.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO MARTINS VIANNA PREFEITO, RENATO MARTINS VIANNA, ELEICAO 2020 DARLAN DA SILVA COSTA VICE-PREFEITO, DARLAN DA SILVA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285

Advogado do(a) REQUERENTE: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285

Advogado do(a) REQUERENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
Advogado do(a) REQUERENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extratos da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, de forma definitiva, de todo o período de campanha, os quais não foram acostados aos autos (conta 219959);
Insta salientar que os requerentes informaram a abertura de 03 (três) contas de campanha, quais sejam:
BANCO AGÊNCIA CONTA FONTE DE RECURSO
001 3839 00000000219932 OR
001 3839 00000000219940 FEFC
001 3839 00000000219959 OR
Em relação à conta destinada a Outros recursos de número 219932, foram acostados aos autos, inclusive de forma reiterada visando demonstrar entradas e saídas de recursos os extratos referentes ao período de 01 a 26 de outubro de 2020 (ID 75729467 e outros) e 01 a 11 de novembro de 2020 (ID 75729682 e outros).
Sobre as demais contas referentes a FEFC e Outros Recursos de nº 219959, não foi juntado nenhum extrato.
Não obstante, o cartório providenciou a juntada em ID 104365057 *et seq* os extratos eletrônicos remetidos a esta justiça especializada pelas instituições financeiras referentes às Contas de Outros Recursos de nº 219932 e FEFC de nº 219940 de todo o período de campanha, entendendo este corpo técnico ser despicienda a exigência de juntada pelos candidatos requerentes, o que traduzir-se-ia em mera formalidade, já que as informações constam dos autos.
Contudo, em relação à precitada conta de Outros Recursos de número 219959, devem os prestadores providenciarem a juntada dos extratos bancários definitivos de todo o período de campanha, na forma do art. 53, II, "a" da Res. TSE 23.607/2019 e/ou substitutivo previsto pelo art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019, qual seja, declaração firmada pelo gerente da instituição bancária atestando não ter havido movimentação financeira na conta em evidência, caso seja esse o caso.
2. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:
DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)

DATA CPF/CNPJ FORNECEDOR N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO VALOR (R$) FONTE DA INFORMAÇÃO
04/11/2020 25.091.669/0001-67 M+4 SOLUCOES VISUAIS EIRELI 568 16.968,00 NFE
DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME
DATA CPF FORNECEDOR N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO VALOR (R$)
26/09/2020 25.091.669/0001-67 M-4 SOLUÇÕES VISUAIS EIRELI 330 8.484,00
Ressalte-se por oportuno que a divergência supra foi apontada de forma automática pelo sistema, mediante cruzamento de informações, devendo ser esclarecida pelos prestadores.
Por seu turno, na análise realizada pelo cartório foi detectada uma divergência adicional de valores declarados em relação a despesa contraída perante a empresa supra descrita M+4 SOLUCOES VISUAIS EIRELI, ao passo que, consta do Relatório de despesas de ID 75729474 uma despesa no valor de R$ 8484,00 (oito mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais) em favor da M+4 Soluções, sendo que, a Nota Fiscal correspondente, bem como a transferência bancária são no valor de R$ 8.064,00 (oito mil e sessenta e quatro reais), o que demonstra uma divergência entre as informações prestadas no montante de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), devendo ser esclarecida pelos prestadores interessados.
Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:
2.1 DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS
DATA CPF/CNPJ FORNECEDOR N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO VALOR (R$)[1] %[2] FONTE DA INFORMAÇÃO
26/10/2020 23.412.180/0001-14 EXACT INDUSTRIA E SERVICOS DE EMBALAGENS E ROTULOS LTDA 202000000027893 9.500,00 31,22 NFE
04/11/2020 13.347.016/0001-17 FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 23249306 206,26 0,68 NFE
09/11/2020 08.258.160/0001-47 NIKITI IMPRESSAO DIGITAL E INFORMATICA LTDA 427 390,00 1,28 NFE
03/12/2020 13.347.016/0001-17 FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 24272464 706,03 2,32 NFE
[1] Valor total das despesas registradas
[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total
Conforme item anterior, tal divergência foi apurada mediante batimento e integração dos sistemas informáticos, devendo ser elucidado pelos requerentes.
3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, os prestadores requerentes, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntarem os documentos comprobatórios e prestarem os devidos esclarecimentos aptos a sanarem as irregularidades retro referidas.
Arraial do Cabo, 29 de março de 2022.
Antonio Jaime Moreira de Azevedo
Analista Judiciário - Mat 00715096

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-64.2020.6.19.0146

: 0600666-64.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DIAS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA PREFEITO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: JOSE DIAS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-64.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA PREFEITO, WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA, ELEICAO 2020 JOSE DIAS VICE-PREFEITO, JOSE DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

INFORMAÇÃO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extratos da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, de forma definitiva, de todo o período de campanha, os quais foram acostados aos autos apenas de forma parcial, com saldo zerado em 01/10/2020 (ID 73031277);

Insta salientar que os requerentes informaram a abertura de 03 (três) contas de campanha, quais sejam:

BANCO AGÊNCIA CONTA FONTE DE RECURSO

001 3839 00000000219967 OR

001 3839 00000000219983 FP

001 3839 00000000219991 FEFC

Em relação à conta destinada a Outros recursos de número 219967, foi acostado aos autos o extrato de forma parcial com saldo zerado em 09/11/2020.

Sobre a conta referente a FEFC, de número 219991, foi acostado em ID 73031278 o extrato dos meses de outubro e novembro de 2020.

Não obstante, o cartório providenciou a juntada em ID 104383305 *et seq* os extratos eletrônicos remetidos a esta justiça especializada pelas instituições financeiras referentes às precitadas contas de Outros Recursos e FEFC de todo o período de campanha, entendendo este corpo técnico ser despicienda a exigência de juntada pelos candidatos requerentes, o que traduzir-se-ia em mera formalidade, já que as informações constam dos autos.

Contudo, em relação à mencionada conta de Fundo Partidário de número 219983, devem os prestadores providenciarem a juntada dos extratos bancários definitivos de todo o período de campanha, na forma do art. 53, II, "a" da Res. TSE 23.607/2019 e/ou substitutivo previsto pelo art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019, qual seja, declaração firmada pelo gerente da instituição bancária atestando não ter havido movimentação financeira na conta em evidência, caso seja esse o caso.

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR

SEQ DOADOR UF/MUNICÍPIO Nº RECIBO[1] DATA FONTE ESPÉCIE VALOR (R$)

0001 28.020.899/0001-23 - Direção Estadual/Distrital - PT - RIO DE JANEIRO RJ/RIO DE JANEIRO 03/11/2020 FEFC Transferência eletrônica 14,00

[1] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Nesse quesito, ao que tudo indica, se refere à devolução de valor recebido pelos prestadores na conta de outros recursos, não declarada na prestação e devolvida ao partido decotando-se o valor de taxa bancária supra. No entanto, a questão deve ser melhor esclarecida pelos prestadores interessados, haja vista que houve omissão quanto a prestação das informações em ênfase.

2.2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DATA CPF/CNPJ FORNECEDOR N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO VALOR (R$)[1] %[2] FONTE DA INFORMAÇÃO

02/11/2020 00.971.215/0001-50 3 GRAPH GRAFICA E EDITORA EIRELI 3605 301,00 0,88 NFE

03/12/2020 13.347.016/0001-17 FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 24585716 960,76 2,79 NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

Ressalte-se por oportuno que os itens 2.1 e 2.2 são fruto do batimento automático dos sistemas, em modo de cruzamento de informações e devem ser elucidados pelos prestadores.

2.3. Conforme ventilado no item 2.1, foi detectada uma transferência de recursos oriundos do Partido dos Trabalhadores na conta de Outros Recursos da campanha alvo de exame, no valor de R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), tendo sido devolvidos quase em sua integralidade, menos o valor de R$ 14,00 (quatorze reais) de taxas, sendo que, referidas transações não constaram da Prestação de Contas, devendo a questão ser elucidada pelos prestadores.

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

3.1 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 3839 / 00000000000000219967

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 0,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

LANÇAMENTO CONTRAPARTE

DATA HISTÓRICO Nº DOCUMENTO OPERAÇÃO VALOR R$ TIPO CPF / CNPJ NOME BANCO AGÊNCIA CONTA NOME IDENTIFICADO NO DOC INCONSISTÊNCIA

03/11/2020 TARIFA DE FORNECIMENTO CHEQUE 823080902486262 TARIFAS 14,00 D 00000000000191 BANCO DO BRASIL S.A. 001 3839 00000000005010113011 Registro não encontrado

03/11/2020 TRANSFERENCIA RECEBIDA 551251000042587 TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS 6.750,00 C 28020899000123 PARTIDO DOS TRABALHADORES 001 1251 00000000000000425877 Registro não encontrado

09/11/2020 TRANSFERENCIA ENVIADA 611251000042587 TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS 6.736,00 D 28020899000123 PARTIDO DOS TRABALHADORES 001 1251 00000000000000425877 Registro não encontrado

Identificação da conta bancária: - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 3839 / 00000000000000219991
Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)
Percentual compatibilizado: ,4400
Movimentação financeira não compatibilizada:
DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS
LANÇAMENTO CONTRAPARTE
DATA HISTÓRICO Nº DOCUMENTO OPERAÇÃO VALOR R$ TIPO CPF / CNPJ NOME BANCO AGÊNCIA CONTA NOME IDENTIFICADO NO DOC INCONSISTÊNCIA
15/10/2020 TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL 000000000101501 TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED) 1.000,00 D 11961194000108 ALLAN DOS SANTOS RODRIGUES MATERIAL GRAF 104 4724 00000000000000007188 Registro não encontrado
15/10/2020 TED DEVOLVIDA 000000000100007 DEVOLUÇÃO DA COMPENSAÇÃO 1.000,00 C 11961194000108 ALLAN DOS SANTOS RODRIGUES MATERIAL GRAF 104 4724 00000000000000007188 Registro não encontrado
19/10/2020 TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL 000000000101902 TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED) 1.000,00 D 11961194000108 ALLAN DOS SANTOS RODRIGUES MATERIAL GRAF 104 4724 00000000000000007188 Divergência de CPF/CNPJ
23/10/2020 CHEQUE COMPENSADO 000000000850017 CHEQUES 10.000,00 D 45279020753 OSMAR MOREIRA BARRETO 341 309 00000000309996358458 Registro não encontrado
30/10/2020 CHEQUE 000000000850010 CHEQUES 200,00 D Registro não encontrado
30/10/2020 CHEQUE 000000000850012 CHEQUES 200,00 D Registro não encontrado
04/11/2020 CHEQUE 000000000850014 CHEQUES 200,00 D Registro não encontrado
16/11/2020 CHEQUE COMPENSADO 000000000850015 CHEQUES 200,00 D 16878695708 ANA BEATRIZ DE SOUSA LIMA 341 4842 00000000842993645255 Registro não encontrado
16/11/2020 CHEQUE COMPENSADO 000000000850016 CHEQUES 200,00 D 16878695708 ANA BEATRIZ DE SOUSA LIMA 341 4842 00000000842993645255 Registro não encontrado
17/11/2020 CHEQUE COMPENSADO 000000000850032 CHEQUES 200,00 D 17247669888 MARIA APARECIDA DA SILVA 341 4842 00000000842991575985 Registro não encontrado
27/11/2020 CHEQUE COMPENSADO 000000000850029 CHEQUES 200,00 D 36965182000182 AUREO L A S IMOVEIS 001 3442 00000000000000396460 Registro não encontrado
01/12/2020 CHEQUE 000000000850021 CHEQUES 200,00 D Registro não encontrado
Deve o prestador esclarecer as discrepâncias apontadas, mormente a despesa de grande vulto no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), oriunda de um cheque em favor de Osmar Moreira Barreto, não declarada na prestação de contas.
Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):
Espécie Recurso CPF/CNPJ Fornecedor Fornecedor Data Pgto Valor Pagto R$ Nº Documento Nº Autorização Origem Conta DRD Inconsistência
Transferência eletrônica 11961194000108 ALLAN DOS SANTOS RODRIGUES MAT GRAFIC ME 15/10/2020 310,00 101902 Fundo Especial Publicidade por materiais impressos Divergência de CPF/CNPJ
Transferência eletrônica 11961194000108 ALLAN DOS SANTOS RODRIGUES MAT GRAFIC ME 19/10/2020 690,00 101902 Fundo Especial Publicidade por materiais impressos Divergência de CPF/CNPJ
Cheque 17941661730 NYCOLAS GABRIEL DO PRADO FERREIRA 04/11/2020 200,00 8500014 Fundo Especial Despesas com pessoal Registro não encontrado
Cheque 22045026779 PAULO RICARDO DE SOUSA R DE J PINTO 16/11/2020 200,00 850015 Fundo Especial Despesas com pessoal Registro não encontrado

Cheque 96012897715 ELAINE OLIVEIRA DE SOUZA ROCHA 16/11/2020 200,00 850016 Fundo Especial Despesas com pessoal Registro não encontrado
Cheque 17941661730 NYCOLAS GABRIEL DO PRADO FERREIRA 27/11/2020 200,00 850029 Fundo Especial Despesas com pessoal Registro não encontrado
Cheque 09249819706 EDER DOS SANTOS SILVA 17/11/2020 200,00 850032 Fundo Especial Despesas com pessoal Registro não encontrado
Ressalte-se por oportuno que, as divergências supra foram detectadas mediante batimento automático dos Sistemas, devendo serem elucidadas pelos prestadores.
3.2. Foi detectada incongruência em exame manual pelo cartório entre o valor declarado de uma despesa junto a ADYEN DO BRASIL LTDA., no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), inclusive no extrato bancário constando como sendo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que, no recibo de ID 73031268 consta como sendo de R$ 500,00 (quinhentos reais). Deve a citada divergência ser esclarecida pelos prestadores.
3.3. Sobre o contrato de locação de veiculo de ID 73031262, cujo locador é Weverton Lopes de Andrade, deve-se acostar aos autos o documento que comprova a titularidade do bem locado, qual seja, cópia do CRLV de mencionado veículo.
4. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019
4.1. Há divergências de valor da sobra de campanha, eis que, no extrato da prestação de contas de ID 63519674 consta uma sobra de campanha de recursos do FEFC da ordem de R$ 10.623,81 (dez mil e seiscentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), sendo que, na conciliação bancária de ID 73031252 consta remissão a uma suposta GRU de devolução ao Tesouro Nacional no valor de R$ 223,81 (duzentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), embora não conste dos autos o comprovante de recolhimento.
Nesse particular, mormente tendo em vista tratarem-se de recursos públicos do FEFC, cuja devolução de sobras ao Tesouro Nacional deve ser efetivamente comprovada, cumpre ao prestadores elucidarem a divergência entre os valores constantes do extrato da Prestação de Contas em confronto com a Conciliação Bancária, além de juntarem aos autos os comprovantes de transferência das sobras efetivas ao Tesouro Nacional (GRU e guia de transferência/depósito).
5. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intimam-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, os prestadores requerentes, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios e prestar os devidos esclarecimentos aptos a sanarem as irregularidades retro referidas.
Arraial do Cabo, 30 de março de 2022.
Antonio Jaime Moreira de Azevedo
Analista Judiciário - Mat 00715096

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-40.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600531-40.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REINALDO COUTO SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA)
REQUERENTE	: REINALDO COUTO SOARES
ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-40.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REINALDO COUTO SOARES VEREADOR, REINALDO COUTO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO FARIAS MACEDO - PA21462
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO FARIAS MACEDO - PA21462
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 104107196, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 30 de Março de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-03.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600527-03.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANGELICA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANGELICA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-03.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELICA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR, ANGELICA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO FARIAS MACEDO - PA21462
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO FARIAS MACEDO - PA21462

INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 104099965, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 30 de Março de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-47.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600634-47.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDREIA DA SILVA IZIDORO LOURENCO
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREIA DA SILVA IZIDORO LOURENCO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600634-47.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREIA DA SILVA IZIDORO LOURENCO VEREADOR, ANDREIA DA SILVA IZIDORO LOURENCO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 104374535 - Informação , AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 30 de Março de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-55.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600530-55.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-55.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO VEREADOR, CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO FARIAS MACEDO - PA21462
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO FARIAS MACEDO - PA21462
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID104106237 - Informação , AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 30 de Março de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-85.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600528-85.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO CLAUDIO BATISTA FRANCA VEREADOR
ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA)
REQUERENTE	: ROBERTO CLAUDIO BATISTA FRANCA
ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-85.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO CLAUDIO BATISTA FRANCA VEREADOR, ROBERTO CLAUDIO BATISTA FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO FARIAS MACEDO - PA21462

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO FARIAS MACEDO - PA21462
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação104106211 - Informação AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 30 de Março de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-63.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600523-63.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA DE JESUS VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-63.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA DE JESUS VIEIRA VEREADOR, MARCIA DE JESUS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 104085461, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 30 de Março de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-51.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600485-51.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	: FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-51.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA SILVA VEREADOR, JULIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA D AVILA - RJ159627
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA D AVILA - RJ159627
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 104036386, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 30 de Março de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-88.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600392-88.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SUZI DE OLIVEIRA SANTOS FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: SUZI DE OLIVEIRA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-88.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUZI DE OLIVEIRA SANTOS FERREIRA VEREADOR, SUZI DE OLIVEIRA SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato SUZI DE OLIVEIRA SANTOS FERREIRA entregue tempestivamente conforme recibo de entrega ID 62421648.
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 104002698 opinando pela aprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID 104100505 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO.DECIDO.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador SUZI DE OLIVEIRA SANTOS FERREIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 22 de Março de 2022
CLAUDIA POMARICO RIBEIRO
JUÍZA ELEITORAL -150ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-07.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600475-07.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVANDRO JOSE GOMES MELO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: EVANDRO JOSE GOMES MELO
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-07.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVANDRO JOSE GOMES MELO VEREADOR, EVANDRO JOSE GOMES MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 104031057, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 30 de Março de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-29.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600480-29.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANGELA JOSEFA DE LIRA
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANGELA JOSEFA DE LIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-29.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA JOSEFA DE LIRA VEREADOR, ANGELA JOSEFA DE LIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 104034739, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 30 de Março de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-06.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600488-06.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO VIEIRA JACQUES VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO VIEIRA JACQUES
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-06.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO VIEIRA JACQUES VEREADOR, PAULO ROBERTO VIEIRA JACQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 104043390, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 30 de Março de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600689-95.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600689-95.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600689-95.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 104008700, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 30 de Março de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600687-28.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600687-28.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELIA DE ARAUJO CEZARIO
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELIA DE ARAUJO CEZARIO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600687-28.2020.6.19.0150
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 1040008672, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 30 de Março de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-22.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600474-22.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUCARA RODRIGUES DE AQUINO VEREADOR
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS (139249/RJ)
REQUERENTE : JUCARA RODRIGUES DE AQUINO
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS (139249/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-22.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUCARA RODRIGUES DE AQUINO VEREADOR, JUCARA RODRIGUES DE AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS - RJ139249
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS - RJ139249
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato JUCARA RODRIGUES DE AQUINO entregue tempestivamente conforme recibo de entrega ID 81886460.
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art. 53 c/c art. 64 da Res TSE 23607/2019:extrato da prestação de contas ID 81886460, procuração ID 81886462 e extrato bancário ID 93133035.
O processo foi diligenciado ID 93135524 para o candidato esclarecer os gastos referente ao recebimento do fundo especial nos termos do art. 17§3 da Res TSE 236072019..
O candidato recebeu um montante de R$989,80 em transferência bancária do partido PSB ID 93133677 (extrato eletrônico). Não houve comprovação dos gastos/devolução dos valores utilizados conforme preceitua art. 64§5 da Res TSE 23607/2019.
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 103998545 opinando pela desaprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID 104101527 opinando pela desaprovação das contas.
É O RELATÓRIO.DECIDO.
O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao TSE e distribuído aos diretórios nacionais para repasse aos partidos políticos como forma de financiamento das candidaturas nos termos do art. 17 da Res. TSE 23607/2019.
Os recursos provenientes do Fundo Especial que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de GRU no momento da apresentação das contas conforme previsto art. 17 §3º da Res. TSE 23607/2019.
O objeto da controvérsia gira em torno da não comprovação dos gastos/devolução do valor recebido de FEFC conforme demonstra o extrato eletrônico montante de R$989,80 em transferência bancária do partido PSB ID 93133677.
A jusrisprudência do Tribunal Superior Eleitoral preceitua o mesmo entendimento a saber:
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO AOS REAIS FORNECEDORES DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. VÍCIO GRAVE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO

.1. Na espécie, a decisão impugnada manteve o acórdão regional que desaprovou a prestação de contas da agravante, por reputar ausente a comprovação de que os gastos realizados com recursos do Fundo Partidário foram efetivamente destinados aos reais fornecedores da campanha. Em razão disso, o TRE/RS determinou, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional dos valores gastos irregularmente.2. O Tribunal local, soberano na análise fático-probatória dos autos, mesmo munido da documentação complementar apresentada pela candidata, assentou haver irregularidades graves nos gastos realizados, consubstanciadas no uso indevido de recursos do Fundo Partidário, devido à emissão de cheques a terceiros estranhos à campanha (não fornecedores). Rever tal conclusão implicaria nova incursão no acervo probatório do feito, medida vedada pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Precedente.3. À míngua de argumentos hábeis a reformar a decisão impugnada, a manutenção desta é medida que se impõe.4. Negado provimento ao agravo interno.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060217327, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 13, Data 03/02/2022)
Isto posto,nos termos do art. 79 c/c art. 74 inciso III da Res TSE 23607/2019, mediante a não comprovação da utilização/devolução devida dos gastos com Fundo especial de Campanha (FEFC),julgo as DESAPROVADAS as contas do candidato JUCARA RODRIGUES DE AQUINO com devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da AGU para fins de cobrança.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 22 de Março de 2022
CLAUDIA POMARICO RIBEIRO
JUÍZA ELEITORAL -150ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-64.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600607-64.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE DO AMARAL PACHECO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE DO AMARAL PACHECO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600607-64.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE DO AMARAL PACHECO VEREADOR, ANDRE DO AMARAL PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato ANDRE DO AMARAL PACHECO entregue tempestivamente conforme recibo de entrega ID 181993991.
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 104180283 opinando pela aprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID 104276692 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO.DECIDO.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ANDRE DO AMARAL PACHECO , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 25 de Março de 2022
CLAUDIA POMARICO RIBEIRO
JUÍZA ELEITORAL -150ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-77.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600632-77.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURO DE ANDRADE SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: MAURO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-77.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURO DE ANDRADE SILVA VEREADOR, MAURO DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato MAURO DE ANDRADE SILVA entregue tempestivamente conforme recibo de entrega ID 81996775.
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 102483346 opinando pela aprovação das contas.
O Parquet não manifestou-se conforme certidão ID 10428883.
É O RELATÓRIO.DECIDO.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MAURO DE ANDRADE SILVA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 25 de Março de 2022
CLAUDIA POMARICO RIBEIRO
JUÍZA ELEITORAL -150ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600237-85.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600237-85.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THAYNA GRAMA DE MELO LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: THAYNA GRAMA DE MELO LIMA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600237-85.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THAYNA GRAMA DE MELO LIMA VEREADOR, THAYNA GRAMA DE MELO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato THAYNA GRAMA DE MELO LIMA entregue tempestivamente conforme recibo de entrega ID 99742560.
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 102477505 opinando pela aprovação das contas.
Nos termos da certidão ID 10429079 não houve manifestação do Parquet no curso do prazo previsto na Res TSE 23.607/2019.
É O RELATÓRIO.DECIDO.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador THAYNA GRAMA DE MELO LIMA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 24 de Março de 2022.

CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-37.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600376-37.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ MARTINS CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ MARTINS CAMPOS
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-37.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ MARTINS CAMPOS VEREADOR, JORGE LUIZ MARTINS CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato JORGE LUIZ MARTINS CAMPOS entregue tempestivamente conforme recibo de entrega ID 6165704.
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 103993922 opinando pela aprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID 104101549 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO.DECIDO.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JORGE LUIZ MARTINS CAMPOS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 23 de Março de 2022
CLAUDIA POMARICO RIBEIRO
JUÍZA ELEITORAL -150ZE

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600009-36.2022.6.19.0152

PROCESSO	: 0600009-36.2022.6.19.0152 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIA APPARECIDA FERREIRA REIS
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR HUGO LUIZ HARTUIQUE (232990/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600009-36.2022.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: MARIA APPARECIDA FERREIRA REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848, VICTOR HUGO LUIZ HARTUIQUE - RJ232990
DESPACHO
Ciente da certidão cartorária retro.
Intime-se o(a) requerente para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize a representação processual, sob pena de indeferimento do pedido.

153ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600031-91.2022.6.19.0153

PROCESSO	: 0600031-91.2022.6.19.0153 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: SHEILA NORONHA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600031-91.2022.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
INTERESSADA: SHEILA NORONHA DA SILVA
EDITAL
EDITAL Nº 11/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora VERA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Juíza da 153ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ22022767875, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	0172xxxxxxxx	SHEILA NORONHA DA SILVA	186
02	1813xxxxxxxx	SHEILA NORONHA DA SILVA	153

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado no município de Belford Roxo, estado do Rio de Janeiro, em 30 de março de 2022.
Eu Ana Paula Nunes Bedin, Chefe de Cartório, matrícula 00715210, digitei o presente, que vai assinado por mim.
Ana Paula Nunes Bedin
Chefe de Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600030-09.2022.6.19.0153

PROCESSO	: 0600030-09.2022.6.19.0153 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: Edna dos Santos Silva

JUSTIÇA ELEITORAL
153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600030-09.2022.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
INTERESSADA: EDNA DOS SANTOS SILVA
EDITAL
EDITAL Nº 10/2022
A Excelentíssima Senhora Doutora VERA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Juiíza da 153ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ22022768097, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1813xxxxxxxx	EDNA DOS SANTOS SILVA	153
02	1813xxxxxxxx	EDNA DOS SANTOS SILVA	153

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado no município de Belford Roxo, estado do Rio de Janeiro, em 30 de março de 2022. Eu Ana Paula Nunes Bedin, Chefe de Cartório, matrícula 00715210, digitei o presente, que vai assinado por mim.
Ana Paula Nunes Bedin
Chefe de Cartório

156ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600005-80.2019.6.19.0159

PROCESSO	: 0600005-80.2019.6.19.0159 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: LENIR FORTUNATO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: EDSON LOPES DO NASCIMENTO (102907/RJ)
ADVOGADO	: LENIR FORTUNATO RODRIGUES DE SOUZA (156072/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: MANOEL COSTA CAMPOS
ADVOGADO	: EDERLIM FREDERICO DA SILVA FOLMER (212588/RJ)
ADVOGADO	: LETICIA DE PAULA CUNHA FOLMER (221717/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: MARIA CELESTE ZAGO VIANA
ADVOGADO	: EDERLIM FREDERICO DA SILVA FOLMER (212588/RJ)
ADVOGADO	: LETICIA DE PAULA CUNHA FOLMER (221717/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600005-80.2019.6.19.0159 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: LENIR FORTUNATO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) REU: LENIR FORTUNATO RODRIGUES DE SOUZA - RJ156072, EDSON LOPES DO NASCIMENTO - RJ102907
TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL COSTA CAMPOS, MARIA CELESTE ZAGO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA DE PAULA CUNHA FOLMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDERLIM FREDERICO DA SILVA FOLMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA DE PAULA CUNHA FOLMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDERLIM FREDERICO DA SILVA FOLMER
Cumpra-se o v. acórdão.
A duração das penas restritivas de direito encontra-se regulamentada no art. 55 do Código Penal, que estabelece, como regra geral, seu cumprimento no mesmo prazo daquele correspondente à pena privativa de liberdade então substituída.

Confira-se:
"Art.55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos II, IV e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no §42 do art. 46".
Assim, caso a apenada opte pelo cumprimento da pena restritiva de direito na modalidade prestação de serviços à comunidade, a mesma deverá durar o mesmo tempo da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano.
Desta forma, a fim de iniciar-se o cumprimento da execução do jugado, intime-se a apenada LENIR FORTUNATO RODRIGUES DE SOUZA, na pessoa de seu patrono ou para comparecer ao cartório eleitoral, ambos no prazo de 10 dias, e informar se pretende o pagamento da prestação pecuniária (art. 43, inciso I, do CP) no valor equivalente a 10 salários mínimos ou o cumprimento da pena mediante prestação de serviços à comunidade que deverá durar 1 ano.

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600073-93.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600073-93.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRA ROSA MOREIRA
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRA ROSA MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06000739320206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ALESSANDRA ROSA MOREIRA - 25192 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.747.535/0001-01	Nº CONTROLE: 251921358696RJ0360911
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 10:28:51	DATA GERAÇÃO: 09/07/2021 às 15:29:42
PARTIDO POLÍTICO: DEM	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1 . Esclarecer:
1.1. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral,

obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
12/11 /2020	27.548.714/0001-95	POSTO DE GASOLINA NUMERO 1 DA POSSE LTDA	224	1.292,00	NFE

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Nova Iguaçu, 29 de março de 2022.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-80.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600048-80.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DELANO MARTINS DE MATTOS
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DELANO MARTINS DE MATTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06000488020206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DELANO MARTINS DE MATTOS - 55678 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.863.663/0001-02	Nº CONTROLE: 556781358696RJ8210552
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 18:13:25	DATA GERAÇÃO: 29/04/2021 às 16:18:20
PARTIDO POLÍTICO: PSD	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1 . Esclarecer:

1.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS					
RECIBO ELEITORAL[3]	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R$)[1]	%[2]	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE
556781358122RJ000003E	033.318.037-23	RENATO ELEOTERIO OLIVEIRA	18.900,00	65,40	PERMISSIONÁRIO

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

[3] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

6.14. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
03/12 /2020	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24548086	1.000,00	3,49	NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Nova Iguaçu, 29 de março de 2022.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

167ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA

PORTARIA N.º 001/2022

O Doutor Alberto Salomão Junior, Juiz da 167ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que é da competência discricionária do Juiz Eleitoral a dispensa do pagamento de multas, previstas nos artigos 7° e 8° do Código Eleitoral, nos termos do artigo 32 do mesmo diploma legal;

Considerando a edição da Portaria 167ªZE 001/2021 (Processo SEI n.º 2021.0.000000273-3), com efeitos enquanto perdurar a suspensão do atendimento ao público de forma presencial;

Considerando as disposições do Ato Conjunto PR-VPCRE Nº 03/2022, que dispõe sobre o expediente remoto e presencial nos dias úteis, a contar do dia 21 de março de 2022, e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar os efeitos da Portaria 167ªZE 001/2021, até o próximo fechamento do cadastro (04/05/2022), a fim de garantir tratamento uniforme aos eleitores que demandarem junto a esta 167ª Zona Eleitoral, com vistas ao exercício da cidadania nas Eleições Gerais 2022.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

ALBERTO SALOMÃO JÚNIOR

JUIZ(A) ELEITORAL - 167ª ZE/RJ

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-18.2021.6.19.0172

PROCESSO	: 0600099-18.2021.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MIGUEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ROZILDA OLINDA CAMPOS
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: FABIO BARBOSA LIMA RIBEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA DE JESUS MARTINS DE MELO CARRILHO
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-18.2021.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL, MIGUEL PEREIRA DE SOUZA, ROZILDA OLINDA CAMPOS, CLAUDIA DE JESUS MARTINS DE MELO CARRILHO, FABIO BARBOSA LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Os autos tratam da prestação de contas do exercício de 2020 apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL (PL) do município de Armação dos Búzios/RJ.
Certificou-se que foi publicado edital, em conformidade com o art. 44, inciso I, da Res. TSE nº 23.604/19, transcorrendo o prazo para apresentação de impugnação das contas apresentadas sem impugnação.
Em seguida emitiu-se a Informação de Análises Técnicas manifestando-se a unidade responsável pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também optou pela aprovação.
É o relatório.
Decido.
A Lei dos Partidos Políticos, no art. 32, impõe a todas as agremiações partidárias o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, anualmente. Isso se deve ao fato de que a própria lei estabelece vedações acerca da captação de recursos e da fonte destes, competindo à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a origem e aplicação dos recursos pelas entidades partidárias, o que se faz nestes autos.
Com o intuito de disciplinar a prestação de contas dos partidos políticos, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n.° 23.604/2019. O art. 28 da Res. TSE 23.604/2019 determina que as prestações de contas anuais do exercício de 2020 devem ser remetidas à Justiça Eleitoral até a data de 30 de junho do ano subsequente.
Para tal, a utilização do sistema previsto no art. 29 da Res. TSE nº 23.604/19 (Sistema de Prestação de Contas Anual -SPCA) para elaboração das contas das agremiações partidárias municipais é obrigatório.
Neste cenário, a comissão partidária em comento apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, §4°, da Res. TSE n° 23.604/19).
O art. 45, da Resolução 23.604/2019, afirma a competência da Justiça Eleitoral para decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as aprovadas, quando regulares; aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas; desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas; e não prestadas.
No caso em tela, da análise das contas, não foram constatadas falhas que comprometessem a regularidade das contas.
Posto isto, julgo APROVADAS as contas partidárias anuais apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL, referente ao exercício de 2020, conforme disposto no art. 45, inc. I, da Res. TSE 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo legal sem recurso, arquive-se.
Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.
DANILO MARQUES BORGES
Juiz Eleitoral da 172ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-47.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600455-47.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: CELINA DA SILVA MATOS (148765/RJ)
ADVOGADO	: RAFAELLA SANTOS DE SOUZA (177550/RJ)
REQUERENTE	: JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: CELINA DA SILVA MATOS (148765/RJ)
ADVOGADO	: RAFAELLA SANTOS DE SOUZA (177550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-47.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA VEREADOR, JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELLA SANTOS DE SOUZA - RJ177550, CELINA DA SILVA MATOS - RJ148765
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELLA SANTOS DE SOUZA - RJ177550, CELINA DA SILVA MATOS - RJ148765
DESPACHO
Ciente do r. acórdão.
Intime-se o prestador de contas, por meio do seu representante processual, através de publicação em DJE, a fim de efetuar o pagamento da GRU no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme r. sentença de id. 85384427, bem como juntar aos presentes autos o comprovante de pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de abertura de vista a AGU para fins de execução.
Armação dos Búzios, em 29/03/2022
DANILO MARQUES BORGES
JUIZ ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-64.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600641-64.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS FARAJ LEITE
ADVOGADO	: MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS FARAJ LEITE VICE-PREFEITO
ADVOGADO : MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO FELICIANO CABRAL VICE-PREFEITO
ADVOGADO : MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIO CESAR ESTEVES PREFEITO
ADVOGADO : MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)
REQUERENTE : FABIO FELICIANO CABRAL
ADVOGADO : MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)
REQUERENTE : JULIO CESAR ESTEVES
ADVOGADO : MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600641-64.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR ESTEVES PREFEITO, JULIO CESAR ESTEVES, ELEICAO 2020 FABIO FELICIANO CABRAL VICE-PREFEITO, FABIO FELICIANO CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GALDINO QUITERIO - RJ195626-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GALDINO QUITERIO - RJ195626-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GALDINO QUITERIO - RJ195626-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GALDINO QUITERIO - RJ195626-A
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id:104383346 , que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1ºGrau.
Três Rios, 29de março de 2022.
Sirlei Medeiros de Pinho
Chefe de Cartório em substituição - matr. 09604108

176ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 004/2022

O Doutor, Livingstone dos Santos Silva Filho, Juiz da 176ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais; Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/21; FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em duplicidade, em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z E
1DRJ2202768511	JOSE CARLOS MINERVINO NICACIO	10771xxxxxxx	176
1DRJ2202768511	JOSE CARLOS MINERVINO NICACIO	18054xxxxxxx	176

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e Publicá-lo no Diário de justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 28 de março de 2022. Eu, Ronaldo José Dias Chaves, Chefe de Cartório digitei o presente e assino.
Ronaldo José Dias Chaves
Chefe de Cartório da 176ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 003/2022

O Doutor, Livingstone dos Santos Silva Filho, Juiz da 176ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais; Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/21; FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em duplicidade, em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z E
1DRJ2202768682	ELIZAMA ALVES DE SOUZA	17759xxxxxxx	176
1DRJ2202768682	ELIZAMA ALVES DE SOUZA	18054xxxxxxx	176

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e Publicá-lo no Diário de justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 28 de março de 2022. Eu, Ronaldo José Dias Chaves, Chefe de Cartório digitei o presente e assino.
Ronaldo José Dias Chaves
Chefe de Cartório da 176ª Zona Eleitoral

179ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-30.2022.6.19.0179

PROCESSO	: 0600004-30.2022.6.19.0179 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MARIO MARINO

JUSTIÇA ELEITORAL
179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-30.2022.6.19.0179 / 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: MARIO MARINO
EDITAL 2/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor LUIZ FELIPE NEGRÃO, Juiz da 179ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos n. º 1DRJ2202768327, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1780 xxxx xxxx	MARIO MARINHO	179ª ZE/RJ
02	1811 xxxx xxxx	MARIO MARINO	179ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em trinta de março de dois mil e vinte e dois2. Eu, Amanda Schafer Lins Olivero, Chefe de Cartório, matrícula 00115076, digitei o presente, que vai assinado por mim.

AMANDA SCHAFER LINS OLIVERO

Chefe de Cartório

181ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-46.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600408-46.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALMIR RAMALHO DE JESUS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: IDERALDO LUIZ LESSA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-46.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE, IDERALDO LUIZ LESSA, ALMIR RAMALHO DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ, apresentada pelo Partido SOLIDARIEDADE, nos termos da Lei 9.504/97 e Resoluções TSE nº 23.607/2019 e nº 23.632/2020. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelas agremiações partidárias em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas do Partido SOLIDARIEDADE relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Iguaba Grande, 25 de Março de 2022.

ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-22.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600332-22.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA DEOLINDO VEREADOR
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA DEOLINDO
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-22.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA DEOLINDO VEREADOR, NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA DEOLINDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Foi emitido, pelo cartório, Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento ID 95114419, apontando omissão de instrumento de mandato para constituição de advogado, contrariando o § 5º do art. 45, e, o art. 53, II, "f", ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Intimada pessoalmente, via correios com Aviso de Recebimento (Doc. ID 103383536) para sanar a irregularidade apontada, tendo o envelope retornado ao remetente com a anotação "Não Procurado". Lembrado que, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado neste TRE-RJ, "são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados" (Súmula do TRE-RJ nº 1, publicada no DJe-RJ de 24/3/11).
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas nos termos do art.74, IV, da supracitada resolução.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela não prestação das contas, nos termos do relatório técnico conclusivo.
É o relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que a irregularidade apontada no parecer preliminar não foi sanada.
Restou como irregularidade detectada, a ausência de advogado regularmente constituído, mesmo após devidamente citado, o que se amolda na hipótese prevista no § 8º, do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do art. 98, § 8º; eo art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas em análise,

referente à candidata NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA DEOLINDO, que concorreu com o número 25333 pelo Partido DEM no município de Iguaba Grande, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe, em especial a anotação do código pertinente no cadastro eleitoral do Requerente. Após, arquive-se.
Iguaba Grande, 21 de março de 2022.
ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-30.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600325-30.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR MAGALHAES MATEUS VEREADOR
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR MAGALHAES MATEUS
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-30.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR MAGALHAES MATEUS VEREADOR, JULIO CESAR MAGALHAES MATEUS
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Foi emitido, pelo cartório, Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento ID 94952221, apontando omissão de instrumento de mandato para constituição de advogado, contrariando o § 5º do art. 45, e, o art. 53, II, "f", ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Intimado pessoalmente, via correios com Aviso de Recebimento (Doc. ID 103382019) para sanar a irregularidade apontada, o prestador de contas quedou-se inerte. Lembrado que, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado neste TRE-RJ, "são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados" (Súmula do TRE-RJ nº 1, publicada no DJe-RJ de 24/3/11).

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas nos termos do art.74, IV, da supracitada resolução.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela não prestação das contas, nos termos do relatório técnico conclusivo.
É o relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que a irregularidade apontada no parecer preliminar não foi sanada.
Restou como irregularidade detectada, a ausência de advogado regularmente constituído, mesmo após devidamente citado, o que se amolda na hipótese prevista no § 8º, do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do art. 98, § 8º; eo art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas em análise, referente ao candidato JÚLIO CESAR MAGALHÃES MATEUS, que concorreu com o número 25019 pelo Partido DEM no município de Iguaba Grande, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe, em especial a anotação do código pertinente no cadastro eleitoral do Requerente. Após, arquive-se.
Iguaba Grande, 21 de março de 2022.
ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-02.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600495-02.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCIO PACHECO CARDOSO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-02.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, MARCIO PACHECO CARDOSO, MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ, apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, nos termos da Lei 9.504/97 e Resoluções TSE nº 23.607/2019 e nº 23.632/2020. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.
É o breve relatório. Decido.
Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelas agremiações partidárias em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Iguaba Grande, 25 de Março de 2022.

ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-61.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600407-61.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CICERO AFRANIO HELENO FILHO
ADVOGADO	: BELENICE MELO DE ALMEIDA COSTA (143721/RJ)
REQUERENTE	: PRISCILLA DE MORAES FERREIRA
ADVOGADO	: BELENICE MELO DE ALMEIDA COSTA (143721/RJ)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS IGUABA GRANDE RJ MUNICIPAL
ADVOGADO	: BELENICE MELO DE ALMEIDA COSTA (143721/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-61.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS IGUABA GRANDE RJ MUNICIPAL, CICERO AFRANIO HELENO FILHO, PRISCILLA DE MORAES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BELENICE MELO DE ALMEIDA COSTA - RJ143721

Advogado do(a) REQUERENTE: BELENICE MELO DE ALMEIDA COSTA - RJ143721

Advogado do(a) REQUERENTE: BELENICE MELO DE ALMEIDA COSTA - RJ143721

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ, apresentada pelo Partido REPUBLICANOS, nos termos da Lei 9.504/97 e Resoluções TSE nº 23.607/2019 e nº 23.632/2020. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelas agremiações partidárias em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas do Partido REPUBLICANOS relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Iguaba Grande, 28 de Março de 2022.

ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-49.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600369-49.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE IGUABA GRANDE - RJ
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: JALES LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: JORGINO FABIANO PEREIRA
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-49.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE IGUABA GRANDE - RJ, JORGINO FABIANO PEREIRA, JALES LINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766

Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766

Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ, apresentada pelo Partido CIDADANIA, nos termos da Lei 9.504/97 e Resoluções TSE nº 23.607/2019 e nº 23.632/2020. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelas agremiações partidárias em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas do Partido CIDADANIA relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Iguaba Grande, 28 de Março de 2022.

ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-19.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600371-19.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BARBARA COSTA BRAGA ALVES GOMES
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: MIQUEIAS DE MATTOS GOMES
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-19.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, MIQUEIAS DE MATTOS GOMES, BARBARA COSTA BRAGA ALVES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ, apresentada pelo Partido MDB, nos termos da Lei 9.504 /97 e Resoluções TSE nº 23.607/2019 e nº 23.632/2020. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.
É o breve relatório. Decido.
Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelas agremiações partidárias em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas do Partido MDB relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Iguaba Grande, 28 de Março de 2022.
ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-04.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600372-04.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO CANHETE
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATAS - DEM MUNICIPAL - IGUABA GRANDE/RJ
ADVOGADO : JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE : VINICIUS DE SOUZA LAVALLE BARBEITO
ADVOGADO : JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-04.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM MUNICIPAL - IGUABA GRANDE/RJ, MARCO ANTONIO CANHETE, VINICIUS DE SOUZA LAVALLE BARBEITO
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ, apresentada pelo Partido DEMOCRATAS, nos termos da Lei 9.504/97 e Resoluções TSE nº 23.607/2019 e nº 23.632/2020. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.
É o breve relatório. Decido.
Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelas agremiações partidárias em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas do Partido DEMOCRATAS relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Iguaba Grande, 28 de Março de 2022.
ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-34.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600370-34.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR IGUABA GRANDE
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO CORREA CANELLAS
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-34.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR IGUABA GRANDE, PEDRO CORREA CANELLAS, ADRIANA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ, apresentada pelo Partido Liberal, nos termos da Lei 9.504/97 e Resoluções TSE nº 23.607/2019 e nº 23.632/2020. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.
É o breve relatório. Decido.
Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelas agremiações partidárias em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas do Partido Liberal relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Iguaba Grande, 28 de Março de 2022.
ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-88.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600347-88.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO SOUZA LAGAR VEREADOR
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: FABIO SOUZA LAGAR
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-88.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO SOUZA LAGAR VEREADOR, FABIO SOUZA LAGAR
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Foi emitido, pelo cartório, Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento ID 95729502, apontando omissão de instrumento de mandato para constituição de advogado, contrariando o § 5º do art. 45, e, o art. 53, II, "f", ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Intimado pessoalmente, via correios com Aviso de Recebimento (Doc. ID 103328700) para sanar a irregularidade apontada, o prestador de contas quedou-se inerte.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas nos termos do art.74, IV, da supracitada resolução.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela não prestação das contas, nos termos do relatório técnico conclusivo.
É o relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema

simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que a irregularidade apontada no parecer preliminar não foi sanada.

Restou como irregularidade detectada, a ausência de advogado regularmente constituído, mesmo após devidamente citado, o que se amolda na hipótese prevista no § 8º, do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do art. 98, § 8º; eo art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas em análise, referente ao candidato FÁBIO SOUZA LAGAR, que concorreu com o número 17002, pelo Partido PSL no município de Iguaba Grande, nas Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe, em especial a anotação do código pertinente no cadastro eleitoral do Requerente. Após, arquive-se.

Iguaba Grande, 21 de março de 2022.

ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-48.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600382-48.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FATIMA REGINA CASTELO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL MELO DE ALMEIDA COSTA (227823/RJ)
REQUERENTE	: FATIMA REGINA CASTELO
ADVOGADO	: DANIEL MELO DE ALMEIDA COSTA (227823/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-48.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FATIMA REGINA CASTELO VEREADOR, FATIMA REGINA CASTELO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MELO DE ALMEIDA COSTA - RJ227823

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MELO DE ALMEIDA COSTA - RJ227823

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha da candidata FÁTIMA REGINA CASTELO que concorreu com o número 10100 pelo Partido REPUBLICANOS relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Iguaba Grande, 17 de Março de 2022.

ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-68.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600316-68.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CICERO WANDERLEY NETO
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CICERO VANDERLEY NETO VEREADOR
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-68.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CICERO VANDERLEY NETO VEREADOR, CICERO WANDERLEY NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Foi emitido, pelo cartório, Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento ID 88845453, apontando omissão de instrumento de mandato para constituição de advogado, contrariando o § 5º do art. 45, e, o art. 53, II, "f", ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Intimado pessoalmente, via correios com Aviso de Recebimento (Doc. ID 103382049) para sanar a irregularidade apontada, o prestador de contas quedou-se inerte. Lembrado que, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado neste TRE-RJ, "são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados" (Súmula do TRE-RJ nº 1, publicada no DJe-RJ de 24/3/11).
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas nos termos do art.74, IV, da supracitada resolução.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela não prestação das contas, nos termos do relatório técnico conclusivo.
É o relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que a irregularidade apontada no parecer preliminar não foi sanada.
Restou como irregularidade detectada, a ausência de advogado regularmente constituído, mesmo após devidamente citado, o que se amolda na hipótese prevista no § 8º, do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do art. 98, § 8º; eo art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas em análise,

referente ao candidato CÍCERO WANDERLEY NETO, que concorreu com o número 23555, pelo Partido CIDADANIA no município de Iguaba Grande, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe, em especial a anotação do código pertinente no cadastro eleitoral do Requerente. Após, arquive-se.
Iguaba Grande, 21 de março de 2022.
ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-44.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600046-44.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE IGUABA GRANDE
ADVOGADO	: ALEXANDRE NUNES BENINCASA (118607/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANE ARAUJO ALVES
REQUERENTE	: AILTON IZAIAS DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-44.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE IGUABA GRANDE, AILTON IZAIAS DE SOUZA, LUCIANE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE NUNES BENINCASA - RJ118607
EDITAL Nº 01/2022
A Doutora ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO, Juíza da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Social Liberal (PSL) e seus respectivos responsáveis, presidentes e tesoureiros (conforme quadro abaixo),

Partido	Exercício	Presidente	Tesoureiro	Nº do Processo
PSL	2015	AILTON IZAIAS DE SOUZA	LUCIANE ARAUJO ALVES	0600045-59.2020.6.19.0181
PSL	2016	AILTON IZAIAS DE SOUZA	LUCIANE ARAUJO ALVES	0600046-44.2020.6.19.0181
PSL	2017	AILTON IZAIAS DE SOUZA	LUCIANE ARAUJO ALVES	0600047-29.2020.6.19.0181
PSL	2018	AILTON IZAIAS DE SOUZA	LUCIANE ARAUJO ALVES	0600048-14.2020.6.19.0181
PSL	2019	AILTON IZAIAS DE SOUZA	LUCIANE ARAUJO ALVES	0600049-96.2020.6.19.0181

apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (art.44, I, da supracitada resolução), devendo ser apresentada através de petição fundamentada, devidamente instruída de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, subscrita por detentor de capacidade postulatória, tendo em vista a natureza judicial da prestação de contas. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Iguaba Grande, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Flávio Furtado da Silva, Técnico Judiciário, matrícula Nº 00706319, digitei e assinei o presente Edital de ordem da Exma. Juíza Eleitoral.

FLÁVIO FURTADO DA SILVA

Técnico Judiciário

Matrícula Nº 00706319

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600109-35.2021.6.19.0181

PROCESSO	: 0600109-35.2021.6.19.0181 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2008 DAVID ESTEVES MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600109-35.2021.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2008 DAVID ESTEVES MARTINS VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A

DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado pelo candidato DAVID ESTEVES MARTINS, pelo qual pleiteia a regularização do seu cadastro eleitoral devido à inadimplência em relação às contas de campanha das eleições 2008, com base no art. 80, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

Documentos apresentados com a petição inicial (ID 101022628).

Informação técnica (ID 103892410) concluindo pela inexistência de recebimento de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, ou de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 103977088) não se opondo ao requerido.

Posto isso, defiro o pedido de regularização do cadastro do requerente, em relação às contas de campanha do pleito de 2008.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Iguaba Grande, 17 de março de 2022.

ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO
JUÍZA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601353-24.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601353-24.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DENISE TERRA GUIMARÃES VALENZUELA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601353-24.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: DENISE TERRA GUIMARÃES VALENZUELA, DENISE TERRA GUIMARÃES VALENZUELA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório ID 104401555 constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23. 607/2019.
Rio das Ostras, 30 de março de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601414-79.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601414-79.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA CAROLINA DE PAULA SALGADO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
REQUERENTE	: MARIA CAROLINA DE PAULA SALGADO
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601414-79.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CAROLINA DE PAULA SALGADO VEREADOR, MARIA CAROLINA DE PAULA SALGADO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de MARIA CAROLINA DE PAULA SALGADO, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 94286689, tendo a requerente se manifestado na petição ID 95394696.
Parecer técnico conclusivo ID 104255473.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104313624).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas p or MARIA CAROLINA DE PAULA SALGADO, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 29 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601473-67.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601473-67.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLINTHIA MEYRE PEREIRA LIRIO ALCANTARA VEREADOR
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE	: CLINTHIA MEYRE PEREIRA LIRIO ALCANTARA

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601473-67.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLINTHIA MEYRE PEREIRA LIRIO ALCANTARA VEREADOR, CLINTHIA MEYRE PEREIRA LIRIO ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de CLINTHIA MEYRE PEREIRA LIRIO ALCANTARA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada intempestivamente pela requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 94999236, tendo a requerente se manifestado na petição ID 95414863.
Parecer técnico conclusivo ID 104256763.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104315284).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas p or CLINTHIA MEYRE PEREIRA LIRIO ALCANTARA, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23. 607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Anote-se o ASE 272 motivo/forma 1 no cadastro eleitoral da requerente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 29 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601464-08.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601464-08.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: NIVALDO MARAES OLIVEIRA
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601464-08.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: NIVALDO MARAES OLIVEIRA, NIVALDO MARAES OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de NIVALDO MARAES OLIVEIRA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 94785981, tendo o requerente se manifestado na petição ID 95414854.
Parecer técnico conclusivo ID 104267925.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104314346).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por NIVALDO MARAES OLIVEIRA, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 29 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601476-22.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601476-22.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCELINO BORGES VEREADOR
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE	: ALCELINO BORGES

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601476-22.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCELINO BORGES VEREADOR, ALCELINO BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de ALCELINO BORGES, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada intempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 94983865, tendo o requerente se manifestado na petição ID 95414869.
Parecer técnico conclusivo ID 104260602.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104319643).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ALCELINO BORGES, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Anote-se o ASE 272 motivo/forma 1 no cadastro eleitoral do requerente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 29 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601454-61.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601454-61.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALTER PORTO DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE	: VALTER PORTO DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601454-61.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALTER PORTO DO NASCIMENTO VEREADOR, VALTER PORTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de VALTER PORTO DO NASCIMENTO, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada intempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 94991996, tendo o requerente se manifestado na petição ID 95522066.
Parecer técnico conclusivo ID 104275078.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104367957).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por VALTER PORTO DO NASCIMENTO, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Anote-se o ASE 272 motivo/forma 1 no cadastro eleitoral do requerente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 29 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601396-58.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601396-58.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ AUGUSTO DE MACEDO FORTES VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ AUGUSTO DE MACEDO FORTES
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601396-58.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ AUGUSTO DE MACEDO FORTES VEREADOR, LUIZ AUGUSTO DE MACEDO FORTES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de LUIZ AUGUSTO DE MACEDO FORTES, referente às Eleições Municipais de 2020.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 103890158, não havendo manifestação do requerente no prazo constante na intimação ID 103890171.
Parecer técnico conclusivo ID 104178843.
O requerente se manifestou na petição ID 104191319.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104367984).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por LUIZ AUGUSTO DE MACEDO FORTES, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607 /2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 29 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601425-11.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601425-11.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALDECY GOMES BARRETO
ADVOGADO	: ALDECY GOMES BARRETO (62209/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALDECY GOMES BARRETO VEREADOR
ADVOGADO	: ALDECY GOMES BARRETO (62209/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601425-11.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDECY GOMES BARRETO VEREADOR, ALDECY GOMES BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDECY GOMES BARRETO - RJ62209
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDECY GOMES BARRETO - RJ62209
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 30 de março de 2022.
Marcos Lázaro A. da Silva

Chefe de cartório
(Por delegação - portaria n° 03/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601465-90.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601465-90.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROMARIO MINDAS MARCILIO VEREADOR
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601465-90.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROMARIO MINDAS MARCILIO VEREADOR, ROMARIO MINDAS MARCILIO
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 30 de março de 2022.
Marcos Lázaro A. da Silva
Chefe de cartório
(Por delegação - portaria n° 03/2021)

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600123-38.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600123-38.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA MADRID TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA MADRID TEIXEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600123-38.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA MADRID TEIXEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, ADRIANA MADRID TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313
Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela candidata ADRIANA MADRID TEIXEIRA DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo Partido PTB.
Parecer técnico conclusivo ID. 104144518, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.104201915, também pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da Candidata ADRIANA MADRID TEIXEIRA DE OLIVEIRA, em relação às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se a Candidata através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
A partir do trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ.
São João de Meriti, 28 de março de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600112-09.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600112-09.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SONIA MORGADO RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600112-09.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SONIA MORGADO RIBEIRO VEREADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela candidata SONIA MORGADO RIBEIRO que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo PTB.
Parecer técnico conclusivo ID 104095321, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 104141329, também pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da Candidata SONIA MORGADO RIBEIRO, em relação às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se o candidato através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 23 de março de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-24.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600305-24.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MOISES FRANCISCO VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE	: MOISES FRANCISCO
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-24.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MOISES FRANCISCO VEREADOR, MOISES FRANCISCO
Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313
Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pelo candidato MOISES FRANCISCO que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo PTB.
Parecer técnico conclusivo ID 104094450 , opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 104143824, também pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Candidato MOISES FRANCISCO, em relação às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se o candidato através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 23 de março de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600071-42.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600071-42.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 YASMIM DA SILVA RAMALHO VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)

ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: YASMIM DA SILVA RAMALHO
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600071-42.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 YASMIM DA SILVA RAMALHO VEREADOR, YASMIM DA SILVA RAMALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela candidata YASMIM DA SILVA RAMALHO que concorreu ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2020 pelo Partido Progressistas.
Parecer técnico conclusivo ID 103834457, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 103897179, também pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da Candidata YASMIM DA SILVA RAMALHO, em relação às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se o candidato através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 16 de março de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-36.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600052-36.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SADRAQUE ALVES PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : SADRAQUE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-36.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SADRAQUE ALVES PEREIRA VEREADOR, SADRAQUE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pelo candidato SADRAQUE ALVES PEREIRA que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo Partido Progressistas.
Parecer técnico conclusivo ID 103702574, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 103795839, também pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas do Candidato SADRAQUE ALVES PEREIRA, em relação às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se o candidato através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 15 de março de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600069-72.2020.6.19.0186

: 0600069-72.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO	JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO LUCIANO DA CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO LUCIANO DA CUNHA
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600069-72.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO LUCIANO DA CUNHA VEREADOR, FERNANDO LUCIANO DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pelo candidato FERNANDO LUCIANO DA CUNHA que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo Partido Progressistas.
Parecer técnico conclusivo ID 103702585 , opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 103745838, também pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas do Candidato FERNANDO LUCIANO DA CUNHA, em relação às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se o candidato através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 15 de março de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

187ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600025-79.2022.6.19.0187

PROCESSO	: 0600025-79.2022.6.19.0187 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PEDRO HENRIQUE DE LIMA RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600025-79.2022.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE LIMA RIBEIRO
EDITAL 06/2022
De ordem da Exma. Dra. ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE, Juíza da 187ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que a(s) inscrição (ões) eleitoral(is) abaixo relacionada(s), foram identificadas em duplicidade de dados biográficos, contatados no Sistema ELO.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1781 **** ****	PEDRO HENRIQUE DE LIMA RIBEIRO	187ª ZEZE/RJ
02	1796 **** ****	PEDRO HENRIQUE DE LIMA RIBEIRO	187ª ZE/RJ

Pelo presente, fica(m) o(s) referido(s) eleitor(es) cientificado(s) para que compareça(m) ao cartório da 187ª Zona Eleitoral, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de regularizar(em) sua situação eleitoral.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de março do ano de 2022. Eu, Adriana Miranda de Oliveira B. Duarte, Chefe de Cartório, digitei , subscrevi e assinei o presente edital.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600074-57.2021.6.19.0187

PROCESSO	: 0600074-57.2021.6.19.0187 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MARCELO ALEXANDRE FERREIRA LOTTI
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600074-57.2021.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MARCELO ALEXANDRE FERREIRA LOTTI
Advogado do(a) REPRESENTADO: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
DESPACHO
Atenda-se ao MPE.
Expeça-se guia para recolhimento do valor imposto por este R. Juízo na Sentença de ID nº 103065678 .
Após, dê-se nova vista ao Douto MPE.

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-23.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600626-23.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARILSON GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARILSON GOMES DE AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-23.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARILSON GOMES DE AGUIAR VEREADOR, ARILSON GOMES DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de ARILSON GOMES DE AGUIAR para o cargo de Vereador, pelo AVANTE, no Município de ITATIAIA/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019, porém foram constatadas irregularidade que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato, uma vez que houve irregularidades que, em conjunto, comprometem sua higidez.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato. A intempestividade na apresentação da prestação de contas e na abertura das contas bancárias seriam geradoras apenas de ressalvas, porém houve gastos sem constituição de fundo de caixa em afronta ao disposto nos arts. 39 e 40, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, transitaram valores oriundos de outros recursos na conta de Fundo Partidário, o que é vedado pela legislação eleitoral. Foi observado, ainda, equívoco na identificação de doador de receita e de ressarcimento que não se pode aferir a origem, fatos estes que não foram elucidados devido à inércia do requerente frente ao relatório de diligências, após regular intimação.
ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas de ARILSON GOMES DE AGUIAR, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-45.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600631-45.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO WILLIAN DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO WILLIAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-45.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO WILLIAN DE OLIVEIRA VEREADOR, MARCIO WILLIAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de MARCIO WILLIAN DE OLIVEIRA para o cargo de Vereador, pelo AVANTE, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que houve omissão de receitas financeiras e foram declaradas despesas, referentes aos serviços contábeis, advocatícios e impressos e efetuado o pagamento, conforme extrato eletrônico juntado aos autos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato, uma vez que houve irregularidade em sua movimentação financeira que constitui fato grave a comprometer sua higidez.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato. A intempestividade na apresentação da prestação de contas seria geradora apenas de ressalva, porém a omissão de receitas é fato grave, pois impossibilita aferir a idoneidade de recursos arrecadados e gastos em afronta ao disposto no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas de MARCIO WILLIAN DE OLIVEIRA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-72.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600668-72.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RENATO ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
REQUERENTE	: JOSE RENATO ROSA
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-72.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RENATO ROSA VEREADOR, JOSE RENATO ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de JOSÉ RENATO ROSA para o cargo de Vereador, pelo AVANTE, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que houve omissão de receitas e despesas financeiras e foram declaradas despesas, referentes aos serviços contábeis, advocatícios e impressos e efetuado o pagamento, conforme extrato eletrônico juntado aos autos.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato, uma vez que houve irregularidade em sua movimentação financeira que constitui fato grave a comprometer sua higidez.
Não houve impugnação.
É o relatório.

Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato. A intempestividade na apresentação da prestação de contas e na abertura das contas bancárias seriam geradoras apenas de ressalvas, porém a omissão de receitas e despesas é fato grave, pois impossibilita aferir a idoneidade de recursos arrecadados e gastos em afronta ao disposto no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas de JOSÉ RENATO ROSA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-75.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600629-75.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANE DA ROCHA
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANE DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-75.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE DA ROCHA VEREADOR, CRISTIANE DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de CRISTIANE DA ROCHA para o cargo de Vereadora, pelo AVANTE, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que houve omissão das receitas financeiras e foram declaradas despesas, referentes aos serviços contábeis e advocatícios e efetuado o pagamento, conforme extrato eletrônico juntado aos autos.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas da candidata, uma vez que houve irregularidade em sua movimentação financeira que constitui fato grave a comprometer sua higidez.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas da candidata, sendo certo que a omissão de receitas é fato grave, pois impossibilita aferir a idoneidade de recursos arrecadados em afronta ao disposto no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas de CRISTIANE DA ROCHA, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-57.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600669-57.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600669-57.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA VEREADOR, MARIA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de MARIA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA para o cargo de Vereadora, pelo AVANTE, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que não houve o pagamento dos serviços contratados e nem a assunção de dívida, decorrente da ausência dos pagamentos.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas da candidata, uma vez que houve irregularidade grave, na forma da não assunção de dívida pelo partido da requerente, constituindo fato grave a comprometer a higidez das contas de campanha.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas da candidata, sendo certo que a existência de dívida de campanha sem assunção pelo partido político é fato grave, que revela a ausência de pagamento de despesas de campanha em afronta ao disposto no art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas de MARIA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-67.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600539-67.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO SANCLER JACOB DO AMARAL
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
ADVOGADO	: MAGNUM ROBERTO CARDOSO (202706/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO SANCLER JACOB DO AMARAL PREFEITO
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
ADVOGADO	: MAGNUM ROBERTO CARDOSO (202706/RJ)
REQUERENTE	: MARLI RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
ADVOGADO	: MAGNUM ROBERTO CARDOSO (202706/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-67.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO SANCLER JACOB DO AMARAL PREFEITO, EDUARDO SANCLER JACOB DO AMARAL, MARLI RODRIGUES GUIMARÃES, MARLI RODRIGUES GUIMARÃES
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNUM ROBERTO CARDOSO - RJ202706, ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNUM ROBERTO CARDOSO - RJ202706, ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNUM ROBERTO CARDOSO - RJ202706, ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNUM ROBERTO CARDOSO - RJ202706, ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de EDUARDO SANCLER JACOB DO AMARAL para o cargo de Prefeito e de MARLI RODRIGUES GUIMARÃES, cargo de Vice-Prefeita, pelo PL, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas dos candidatos, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas dos candidatos com a ressalva da intempestividade na abertura das contas bancárias e não houve impugnação.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de EDUARDO SANCLER JACOB DO AMARAL, cargo de Prefeito e de MARLI RODRIGUES GUIMARÃES, cargo de Vice-prefeita, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-13.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600659-13.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADIRCEU DE JESUS DO PRADO
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADIRCEU DE JESUS DO PRADO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-13.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADIRCEU DE JESUS DO PRADO VEREADOR, ADIRCEU DE JESUS DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de ADIRCEU DE JESUS DO PRADO para o cargo de Vereador, pelo AVANTE, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas intempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do candidato, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do candidato com as ressalvas da intempestividade na apresentação das contas e na abertura das contas bancárias e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ADIRCEU DE JESUS DO PRADO, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-35.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600664-35.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIOMIRO ARANTES DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIOMIRO ARANTES DE CARVALHO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-35.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIOMIRO ARANTES DE CARVALHO GOMES VEREADOR, CLAUDIOMIRO ARANTES DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de CLAUDIOMIRO ARANTES DE CARVALHO GOMES para o cargo de Vereador, pelo AVANTE, no Município de ITATIAIA/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019, porém não foram cumpridas todas as exigências legais.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato, uma vez que houve irregularidade na movimentação financeira do candidato que constitui fato grave e se trata de falha insanável que termina por comprometer sua higidez.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, sendo certo que ao ser encerradas as contas bancárias sem pagamento das despesas, deveria ser realizada a assunção de dívida, na forma do art. 33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/201, o que não foi feito, tendo sido aberta outra conta para realizar os pagamentos o que é vedado pela legislação eleitoral, devendo toda a movimentação financeira ser realizada através das contas bancárias abertas para campanha, nos moldes dos arts. 8º, 9º, 14 da já citada resolução.
ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas de CLAUDIOMIRO ARANTES DE CARVALHO GOMES, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-94.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600673-94.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VITORIA IASMIN RAMOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: VITORIA IASMIN RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-94.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VITORIA IASMIN RAMOS DE OLIVEIRA VEREADOR, VITORIA IASMIN RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de VITÓRIA IASMIN RAMOS DE OLIVEIRA para o cargo de Vereadora, pelo AVANTE, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que houve omissão das receitas financeiras e foram declaradas despesas, referentes aos serviços contábeis e advocatícios e efetuado o pagamento, conforme extrato eletrônico juntado aos autos.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas da candidata, uma vez que houve irregularidade em sua movimentação financeira que constitui fato grave a comprometer sua higidez.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas da candidata, sendo certo que a omissão de receitas é fato grave, pois impossibilita aferir a idoneidade de recursos arrecadados em afronta ao disposto no art.53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas de VITÓRIA IASMIN RAMOS DE OLIVEIRA, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-42.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600670-42.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAX ANGELO COELHO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: MAX ANGELO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-42.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAX ANGELO COELHO DA SILVA VEREADOR, MAX ANGELO COELHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de MAX ANGELO COELHO DA SILVA para o cargo de Vereador, pelo AVANTE, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas intempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do candidato, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do candidato com as ressalvas da intempestividade na apresentação das contas e na abertura das contas bancárias e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MAX ANGELO COELHO DA SILVA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-40.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600599-40.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE VALMIR PEDRO VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)
REQUERENTE	: JOSE VALMIR PEDRO
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-40.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE VALMIR PEDRO VEREADOR, JOSE VALMIR PEDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de JOSÉ VALMIR PEDRO para o cargo de Vereador, pelo AVANTE, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do candidato, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do candidato com a ressalva da intempestividade na abertura das contas bancárias e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JOSÉ VALMIR PEDRO, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-27.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600671-27.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TELMA DA COSTA NADER VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: TELMA DA COSTA NADER
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600671-27.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TELMA DA COSTA NADER VEREADOR, TELMA DA COSTA NADER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de TELMA DA COSTA NADER para o cargo de Vereadora, pelo AVANTE, no Município de ITATIAIA/RJ.

As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas da candidata, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas da candidata com as ressalvas dos recursos próprios utilizados em campanha e não declarados no registro de candidaturas, por tratar-se de baixo valor e que pode ser obtido através de sua atividade laboral e da intempestividade na abertura das contas bancárias e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de TELMA DA COSTA NADER, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-20.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600665-20.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IRACEMA DE SOUZA PAIVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: IRACEMA DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-20.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IRACEMA DE SOUZA PAIVA VEREADOR, IRACEMA DE SOUZA PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de IRACEMA DE SOUZA PAIVA para o cargo de Vereadora, pelo AVANTE, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas da candidata, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.

Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas da candidata com a ressalva da intempestividade na abertura das contas bancárias e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de IRACEMA DE SOUZA PAIVA, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600716-31.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600716-31.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINA DO PRADO DINIZ (187454/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO
ADVOGADO	: CAROLINA DO PRADO DINIZ (187454/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600716-31.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO VEREADOR, LEANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA DO PRADO DINIZ - RJ187454
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA DO PRADO DINIZ - RJ187454
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de LEANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO para o cargo de Vereador, pelo AVANTE, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que houve omissão de receitas e despesas financeiras, pois não foram declaradas despesas referentes aos serviços contábeis e advocatícios, conforme documentos acostados aos autos.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato, uma vez que houve omissão de sua movimentação financeira que constitui fato grave a comprometer sua higidez.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato. A intempestividade na abertura das contas bancárias seria geradora apenas de ressalva, porém a omissão de receitas e despesas é fato grave, pois impossibilita aferir a idoneidade de recursos arrecadados e gastos em afronta ao disposto no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista que, devidamente intimado, o requerente quedou-se inerte, não prestando os esclarecimentos frente aos serviços contábeis e advocatícios prestados.

ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas de LEANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-05.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600666-05.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JADE OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: JADE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-05.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JADE OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, JADE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de JADE OLIVEIRA DOS SANTOS para o cargo de Vereadora, pelo AVANTE, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas da candidata, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas da candidata com a ressalva dos recursos próprios utilizados em campanha e não declarados no registro de candidaturas, por tratar-se de baixo valor e que pode ser obtido através de sua atividade laboral e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JADE OLIVEIRA DOS SANTOS, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600062-73.2022.6.19.0198

PROCESSO	: 0600062-73.2022.6.19.0198 PETIÇÃO CÍVEL (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: SILVANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANE FERREIRA DO NASCIMENTO (98701/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600062-73.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
INTERESSADO: SILVANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: CRISTIANE FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ98701-A
SENTENÇA
Trata-se de Petição Cível formulada pelo candidato a prefeito Silvano Rodrigues da Silva, referente às Eleições Suplementares de Itatiaia, com intuito de prorrogar o prazo de entrega da prestação de contas de campanha, tendo em vista inconsistências no sistema SPCE.
No dia 21/03/2022 foi autuada no Pje a prestação de contas do requerente, sob o nº 0600076-57.2022.6.19.0198.
É o relatório. Decido.
Em que pese a alegação de inconsistência no sistema de prestação de contas, o requerente já realizou o procedimento, mesmo que intempestivamente, razão pela qual não há mais o objeto da presente demanda.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente procedimento sem análise do mérito e determino o arquivamento dos autos por perda do objeto.
Intime-se. Ciência ao MPE.
Após os procedimentos cabíveis, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600854-95.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600854-95.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAQUEL MACEDO DE PAULA SANTOS BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: ADALBERTO DA SILVA (223722/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA (146703/RJ)
REQUERENTE	: RAQUEL MACEDO DE PAULA SANTOS BRAGA
ADVOGADO	: ADALBERTO DA SILVA (223722/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA (146703/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600854-95.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAQUEL MACEDO DE PAULA SANTOS BRAGA VEREADOR, RAQUEL MACEDO DE PAULA SANTOS BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADALBERTO DA SILVA - RJ223722, JULIO CESAR DA SILVA - RJ146703
Advogados do(a) REQUERENTE: ADALBERTO DA SILVA - RJ223722, JULIO CESAR DA SILVA - RJ146703
DESPACHO
Indefiro requerimento de fls. 16, uma vez que é obrigação do candidato prestar contas à Justiça Eleitoral, nos remos do art. 45, I e §§ 1°, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600177-31.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600177-31.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARLENE APARECIDA DE SOUZA
REQUERENTE	: DAVID NEGRI DE PAULA
REQUERENTE	: FELIPE DE BARROS SILVA
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600177-31.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, FELIPE DE BARROS SILVA, DAVID NEGRI DE PAULA, MARLENE APARECIDA DE SOUZA
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas anual - exercício 2020 - do órgão municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, no Município de ITATIAIA/RJ, com apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2020, conforme documento ID 90681341, entregue em 07/06/2021, dentro do prazo estabelecido no art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Os autos foram devidamente instruídos, nos termos do art. 44 da Resolução supramencionada, não sendo constatada nenhuma irregularidade.
Publicado o Edital (ID92857090), não houve impugnação.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do partido, não sendo constatada nenhuma irregularidade ou necessidade de realização de diligências e não houve impugnação.
ISTO POSTO, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, considerando como PRESTADAS e APROVADAS as respectivas contas, na forma do art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600176-46.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600176-46.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ORGAO MUNICIPAL DE ITATIAIA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
INTERESSADO	: ANTONIO DE MARINS FREIRE NETO
INTERESSADO	: MARGARETH MORAES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600176-46.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
INTERESSADO: ORGAO MUNICIPAL DE ITATIAIA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL, MARGARETH MORAES DOS SANTOS, ANTONIO DE MARINS FREIRE NETO
Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas anual - exercício 2020 - do órgão municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, no Município de ITATIAIA/RJ, com apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2020, conforme documento ID 90681317, entregue em 07/06/2021, dentro do prazo estabelecido no art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Os autos foram devidamente instruídos, nos termos do art. 44 da Resolução supramencionada, não sendo constatada nenhuma irregularidade.
Publicado o Edital (ID 92857087), não houve impugnação.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do partido, não sendo constatada nenhuma irregularidade ou necessidade de realização de diligências e não houve impugnação.
ISTO POSTO, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, considerando como PRESTADAS e APROVADAS as respectivas contas, na forma do art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600162-62.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600162-62.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA
REQUERENTE	: GILMAR TITONELLI DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600162-62.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA
REQUERENTE: GILMAR TITONELLI DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas anual - exercício 2020 - do órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, no Município de ITATIAIA/RJ, com apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2020, conforme documento ID 90226434, entregue em 28/06/2021, dentro do prazo estabelecido no art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Os autos foram devidamente instruídos, nos termos do art. 44 da Resolução supramencionada, não sendo constatada nenhuma irregularidade.
Publicado o Edital (ID 92857091), não houve impugnação.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do partido, não sendo constatada nenhuma irregularidade ou necessidade de realização de diligências e não houve impugnação.
ISTO POSTO, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, considerando como PRESTADAS e APROVADAS as respectivas contas, na forma do art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600174-76.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600174-76.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA (REQUERENTE)
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: ELAINE DOS SANTOS VIEIRA JACINTO
REQUERENTE	: MARCELO THOMAZ DE FARIA

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600174-76.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - COMISSAO PROVISORIA, MARCELO THOMAZ DE FARIA, ELAINE DOS SANTOS VIEIRA JACINTO, PATRIOTA (REQUERENTE)
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas anual - exercício 2020 - do órgão municipal do PARTIDO PATRIOTA - PATRI, no Município de ITATIAIA/RJ, com apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2020, conforme documento ID 90681241, entregue em 09/06/2021, dentro do prazo estabelecido no art. 28, da Resolução TSE nº 23.604 /2019.
Os autos foram devidamente instruídos, nos termos do art. 44 da Resolução supramencionada, não sendo constatada nenhuma irregularidade.
Publicado o Edital (ID 92857089), não houve impugnação.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do partido, não sendo constatada nenhuma irregularidade ou necessidade de realização de diligências e não houve impugnação.
ISTO POSTO, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo PARTIDO PATRIOTA - PATRI, considerando como PRESTADAS e APROVADAS as respectivas contas, na forma do art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600100-97.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600100-97.2022.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL	: SILVANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANE FERREIRA DO NASCIMENTO (98701/RJ)
ADVOGADO	: WELLINGTON FERREIRA DO NASCIMENTO (200920/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600100-97.2022.6.19.0000 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
RESPONSÁVEL: SILVANO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANE FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ98701-A, WELLINGTON FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ200920-A
SENTENÇA
Trata-se de Petição Cível formulada pelo candidato a prefeito Silvano Rodrigues da Silva, referente às Eleições Suplementares de Itatiaia, com intuito de prorrogar o prazo de entrega da prestação de contas de campanha, tendo em vista inconsistências no sistema SPCE.
No dia 21/03/2022 foi autuada no Pje a prestação de contas do requerente, sob o nº 0600076-57.2022.6.19.0198.
É o relatório. Decido.
Em que pese a alegação de inconsistência no sistema de prestação de contas, o requerente já realizou o procedimento, mesmo que intempestivamente, razão pela qual não há mais o objeto da presente demanda.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente procedimento sem análise do mérito e determino o arquivamento dos autos por perda do objeto.
Intime-se. Ciência ao MPE.
Após os procedimentos cabíveis, arquive-se.

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600133-43.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600133-43.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 104412316, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que

comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

201ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600095-25.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600095-25.2020.6.19.0201 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NILOPOLIS
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
REQUERENTE	: JOAO GUARACY FERREIRA REGIS
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MARIO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
REQUERENTE	: VALCIMERIO ALVES DA SILVA
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO BATISTA DAS NEVES

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600095-25.2020.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NILOPOLIS, JOSE MARIO DE CARVALHO SILVA, JOAO GUARACY FERREIRA REGIS, PAULO ROBERTO BATISTA DAS NEVES, VALCIMERIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
DESPACHO
Intime-se os Recorridos na forma do art. 267 do Código Eleitoral, com a publicação deste despacho, para querendo oferecer contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.
Após, subam os autos.

238ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-17.2022.6.19.0238

PROCESSO	: 0600006-17.2022.6.19.0238 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ANNA FLAVIA GLIOSCI CAMPEAN

JUSTIÇA ELEITORAL
238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-17.2022.6.19.0238 / 238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: ANNA FLAVIA GLIOSCI CAMPEAN
DECISÃO
Dispenso o edital em razão da informação id. 104369860 e dos documentos apresentados, em especial o id. 104371355.
Passo a decidir.
Cumpridas as formalidades previstas na Resolução 23.659/2021 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral;
Constatado que as inscrições agrupadas pertencem a um mesmo eleitor;
Constatada a ausência de fraude e configurada hipótese de evidente falha dos serviços eleitorais.
DETERMINO o cancelamento da inscrição 180253920310 e a regularização da inscrição 177175180345, ambas pertencentes à 238ª ZERJ, em nome de ANNA FLÁVIA GLIOSCI CAMPEAN, com base no disposto no artigo 87 da Resolução 23.659/2021 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.
Ao Cartório para as providências cabíveis, arquivando-se após.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
MARCIA DA SILVA RIBEIRO
Juíza da 238ª ZERJ

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600212-45.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600212-45.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELRIK DA ROCHA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)
REQUERENTE	: ELRIK DA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 104398076.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600227-14.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600227-14.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SUELI RAMOS FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)
REQUERENTE	: SUELI RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600227-14.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUELI RAMOS FERREIRA VEREADOR, SUELI RAMOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora SUELI RAMOS FERREIRA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital 01/2021, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104379252).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104054000).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104206668).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA SUELI RAMOS FERREIRA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600606-52.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600606-52.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JENNIFER CRIS BATISTA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: JENNIFER CRIS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 104409732.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600761-55.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600761-55.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO BORGES DE PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: ERALDO JORGE DE OLIVEIRA (073743/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO BORGES DE PAULA
ADVOGADO	: ERALDO JORGE DE OLIVEIRA (073743/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06007615520206190256
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : MARCIO BORGES DE PAULA - 25888 - VEREADOR - CABO FRIO - RJ
CNPJ : 39.037.267/0001-99 Nº CONTROLE: 258881358130RJ3834437
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 08:22:53 DATA GERAÇÃO: 29/03/2022 às 16:00:41
PARTIDO POLÍTICO: DEM TIPO: FINAL
RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1 - Justificar:

Receitas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s): Não foi encontrado o depósito do cheque na conta bancária.

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Doador	Doador	Data	Valor R$	Nº Documento	Conta DRD
Cheque	35539348753	ERALDO JORGE DE OLIVEIRA	08/10 /2020	1.950,00	SU101856	Recursos de pessoas físicas

Ao final, apresentar a conta retificadora, devidamente acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega no Cartorio da 256 Zona Eleitoral - RJ, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Cabo frio, 29 de Março de 2022.

MARCIA FIALHO

TJ09606043

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-43.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600432-43.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JERONIMO DA SILVA NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: JERONIMO DA SILVA NEVES
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 1044392897.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-92.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600377-92.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CECILIA DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA MARINHO

ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CECILIA DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA MARINHO VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID104392873.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600763-25.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600763-25.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FRANCISCO DOS ANJOS RANGEL
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO DOS ANJOS RANGEL VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06007632520206190256
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : FRANCISCO DOS ANJOS RANGEL - 14625 - VEREADOR - CABO FRIO - RJ
CNPJ : 39.293.145/0001-63 Nº CONTROLE: 146251358130RJ0559703
DATA ENTREGA: 09/12/2020 às 15:59:48 DATA GERAÇÃO: 29/03/2022 às 16:50:38
PARTIDO POLÍTICO: PTB TIPO: FINAL
RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1 - JUSTIFICAR:
6.14. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53,I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO

06/11 /2020	18.947.394/0001-55	RUBRA EDITORA E GRAFICA LTDA	433	79,80		NFE

Ao final, apresentar a conta retificadora, devidamente acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega no Cartorio da 256 Zona Eleitoral - RJ, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Cabo Frio, 29 de Março de 2022.
MARCIA FIALHO
TJ09606043

EDITAIS

EDITAL Nº 18/2022

A Exma. Dra. JANAINA PEREIRA POMPOSELLI, Juiz(a) Eleitoral em substituição da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo, pelos(as) candidatos (as) e/ou partidos abaixo relacionados(as), suas Prestações de Contas referentes à campanha eleitoral para o pleito de 15/11/2020.
Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2020, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO - CARGO: VEREADOR
BRUNO FLORIANO SANTOS - 51110
SILMAR NASCIMENTO PACHECO - 22710
ALESSANDRA CUSTODIA DE BARROS - 22767
ADRIANO BANDEIRA RANGEL - 22321
E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Cabo Frio. Eu, Fábia Cristina Rangel, Técnico Judiciário, digitei o presente.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADALBERTO DA SILVA (223722/RJ) 281 281
ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ) 192 192 201 201
ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA) 208 208 209 209 210 210 211 211
AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) 5 5
ALDECY GOMES BARRETO (62209/RJ) 258 258
ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ) 123 123 123 123 124 124 126 126 127 127 128 128 128 128 129 129 130 130 132 132 133 133
ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ) 168 168 170 170 173
ALEXANDRE NUNES BENINCASA (118607/RJ) 250
ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (0204514/RJ) 9 9
ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ) 99 99 99 99
ALINE FERREIRA DE ABREU (163673/RJ) 155
ANA CAROLINE RIBEIRO RUFINO DE SOUZA (185956/RJ) 188
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 234 234 234

ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) 146
ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ) 271 271 271
ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) 210 210 212 212 214 214 215 215 216 216 217 217 220 220
ANDRE RENATO FRANCA BARRETO (172132/RJ) 68
ARY LITMAN BERGHER (081142/RJ) 67
BELENICE MELO DE ALMEIDA COSTA (143721/RJ) 240 240 240
BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS (139249/RJ) 217 217
BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ) 99 99 99 99
CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ) 179 179 182 182
CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO (133496/RJ) 122 122
CAROLINA DO PRADO DINIZ (187454/RJ) 279 279
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 70 70 75 75 80 80
CELINA DA SILVA MATOS (148765/RJ) 230 230
CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ) 134 134
CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ) 188 188
CRISTIANE FERREIRA DO NASCIMENTO (98701/RJ) 280 285
CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ) 155
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 137 137 138 140 146
DANIEL MELO DE ALMEIDA COSTA (227823/RJ) 247 247
DANIEL PEREIRA RESENDE (152906/RJ) 145
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) 8 8 8
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 137 137 138 140 144 146
DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ) 154 154 154
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 226 226 227 227
DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ) 174 174
EDERLIM FREDERICO DA SILVA FOLMER (212588/RJ) 225 225
EDSON LOPES DO NASCIMENTO (102907/RJ) 225
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 70 70 75 75 80 80
EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ) 266
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 188 188
ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ) 288 288 289 289
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (0156377/RJ) 4 4
ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ) 187 187
ELIZANGELA TAVARES BARBOSA (186982/RJ) 93
ERALDO JORGE DE OLIVEIRA (073743/RJ) 290 290
ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 190 190 191 191
EULER DE SOUZA FIGUEIREDO (177465/RJ) 145
EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ) 69 283
FABIO DA SILVA MONTEIRO (187319/RJ) 191
FABIO DIAS DA SILVA (116814/RJ) 67
FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ) 212 212
FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ) 115 115
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) 188 188
GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ) 143 143
GABRIELA LOPES BARROS (67242/DF) 67
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 283
GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ) 153 153

GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ) 69
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 252
GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ) 90 90
GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ) 215 215
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 8 8 8 8 85
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 112 112 113 113 114 114 116 116 196 196 196 196 203 203 203 203 213 213 238 238 238
IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ) 276 276
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 252
IRENILDA DE SOUSA COSTA (0230593/RJ) 9 9
JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ) 235 235 237 237 241 241 241 242 242 242 243 243 243 246 246 248 248
JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ) 139 141
JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ) 169 169 172 172
JOAO BATISTA LATGE KWAMME (54771/RJ) 118
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 284 284
JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ) 93
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 259 259 260 261 261 262 262 263 263 264 264
JOSE CARLOS COSTA SIMONIN (0072457/RJ) 9 9
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 259 259 260 261 261 262 262 263 263 264 264

JOSE HENRIQUE ZACARON (188003/RJ) 104 104 104
JOSE PAES NETO (152732/RJ) 187 187
JOSELENE RODRIGUES DE SALLES (158990/RJ) 176
JULIO CESAR DA SILVA (146703/RJ) 281 281
KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) 252
LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (-179744/RJ) 74 74
LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ) 154
LARISSA SOARES CAMARINHA (235318/RJ) 68
LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ) 171 171
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 75 80 80
LENIR FORTUNATO RODRIGUES DE SOUZA (156072/RJ) 225
LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ) 143 143 143 143
LETICIA DE PAULA CUNHA FOLMER (221717/RJ) 225 225
LILIANE DO NASCIMENTO PEREIRA (222503/RJ) 183 183 185 186 186
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 223
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ) 137 137 138 140 144 146
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 80 80
LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF) 175
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) 257 257
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 284 284
LUISA BARRETO CUNHA DE LIMA (189409/RJ) 153
LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) 259 259 260 261 261 262 263 263 264 264
LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ) 90 90
LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ) 134 134
LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) 143 143 143

MAGNUM ROBERTO CARDOSO (202706/RJ) 271 271 271
MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ) 231 231 231 231 231 231
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 137 137 138 140 146 271 271 273 273 273 273 274 274 275 275 277 277 278 278 280 280
MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ) 189 189
MARCELO NEVES REZENDE (204886/RJ) 67
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 9 9
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 70 70 75 75
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (82723/RJ) 145
MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ) 267 267 268 268 269 269 270 270
MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ) 118 118 119 119
MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ) 142 142
MIGUEL EZIDIO COSTA (149218/RJ) 140
MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ) 124 124 126 126 127 127 130 130 131 131 132 132
MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ) 181 181
NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ) 90 90
NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ) 134 134
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 112 112 113 113 114 114 116 116 196 196 196 196 203 203 203 203 213 213 238 238 238
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 252 253 254 255 256 259
PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP) 125 125 169 169
PAULO CESAR SALOMAO FILHO (129234/RJ) 67
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 112 112 113 113 114 114 116 116 196 196 196 196 203 203 203 203 213 213 238 238 238
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 251
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 178 178 179 179 180 180 182 182
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 252 252 252
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 244 244 244 291 291 291 291
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 137 137 138 140 141 144 146
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ (218272/RJ) 152 152 152 152
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (23944/DF) 67
PRISCILLA MOTTA DE QUEIROS (182462/RJ) 118
QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ) 286
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 70 70 75 75 80 80
RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ) 134 134
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 252
RAFAELLA SANTOS DE SOUZA (177550/RJ) 230 230
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 137 137 138 140 141 146
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 120 120 121 121 234 234 234
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 252
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (211150/RJ) 67
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 107 107 107
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 184 184
ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ) 96 96 96 96 97 97 98 98 100 100 101 101 102 102 102 102 103 103 105 105 106 106
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 69 283 290 290
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 95 95

SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ) 109 109 109
SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES (148088/RJ) 150
SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (103726/RJ) 188 188
STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ) 108 108 108
TATIANA LIMA FIGUEIREDO PAIM MIGUEL (130343/RJ) 171 171
TAYNA RODRIGUES DA SILVA BITTENCOURT (218324/RJ) 152 152 152 152
THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ) 192 192 201 201
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 112 112 113 113 114 114 116 116 196 196 196 196 203 203 203 203 213 213 238 238 238
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 252 259
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF) 67
UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ) 84
VALMIR BARBOZA SERVOLO (179253/RJ) 172 172
VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ) 95 95
VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ) 287 287 287
VICTOR HUGO LUIZ HARTUIQUE (232990/RJ) 223
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 150 150 150 150 229 229
VINICIUS CORDEIRO (0062752A/RJ) 8 8 8
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 120 120 121 121
VINICIUS MOREIRA GRILLO (184001/RJ) 68
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 291 291 291 291
VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ) 194 194 194
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 219 219 221 221 222 222 259 259 260 261 261 262 262 263 263 264 264
WELLINGTON FERREIRA DO NASCIMENTO (200920/RJ) 285
WHALEN SOARES THOME (112495/RJ) 179 179 182 182
WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ) 131 131 131

ÍNDICE DE PARTES

11 - PROGRESSISTAS 134
23 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL 109
91ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL - VALENÇA/RJ 153
ADIRCEU DE JESUS DO PRADO 273
ADRIANA DOS SANTOS MARTINS 244
ADRIANA MADRID TEIXEIRA DE OLIVEIRA 259
ADRIANO DA SILVA RODRIGUES 179
ADRIANO DA SILVA VIEIRA 134
AILTON IZAIAS DE SOUZA 250
ALCELINO BORGES 255
ALDECY GOMES BARRETO 258
ALESSANDRA ROSA MOREIRA 226
ALESSANDRO MARTELLO PANNO 107
ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS 75
ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA 188
ALEXANDRE SILVA GONÇALVES 153
ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL 175
ALMIR RAMALHO DE JESUS 234

ALVARO LUIZ DE AGUIAR CARIELLO 109
ALZELINA GOMES DA COSTA 129
ANA LUCIA DOMINGUES SILVA 92
ANA LUCIA LEAL DOS SANTOS 145
ANA VITORIA SOUZA DA SILVA 177
ANDERSON SILVA THOMPSON 100
ANDRE DO AMARAL PACHECO 219
ANDREIA DA SILVA IZIDORO LOURENCO 210
ANDRESSA SILVA DE SOUZA 190 191
ANGELA JOSEFA DE LIRA 215
ANGELICA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA 209
ANNA FLAVIA GLIOSCI CAMPEAN 288
ANTONIO DE MARINS FREIRE NETO 283
ANTONIO SERGIO DE MEDEIROS 109
ARENO ARAGAO DA SILVA MOREIRA 127
ARILSON GOMES DE AGUIAR 267
AVANTE - AVANTE 8
BARBARA COSTA BRAGA ALVES GOMES 242
BARBARA FREITAS BARBOSA 91
BARRENSE AJUDA BARRENSE 139
BRENDA OLIVEIRA DE SOUZA 108
CALEBE HENRIQUE BENTO DA SILVA 103
CARLA DA SILVA CRESPO DE LIMA 107
CARLA REGINA TACCHI AMORIM CROSGNAC 90
CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE 176
CARLOS EDUARDO CAMINHA 109
CARLOS EDUARDO JOIA BARBOSA 194
CARLOS FARAJ LEITE 231
CARLOS ISAIAS VIEIRA DE AZEREDO 178
CARLOS JOSE FREITAS PEREIRA 155
CARLUS WESLEY BALTAZAR DA NOBREGA PINHEIRO 140
CECILIA DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA MARINHO 291
CELIA DE ARAUJO CEZARIO 217
CICERA BERNALDA DA SILVA DE OLIVEIRA 172
CICERO AFRANIO HELENO FILHO 240
CICERO WANDERLEY NETO 248
CLAUDIA CARNEIRO LEAO 175
CLAUDIA DA SILVA FERREIRA 4
CLAUDIA DE JESUS MARTINS DE MELO CARRILHO 229
CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO 210
CLAUDIO ROCHA DE SOUZA 131
CLAUDIOMIRO ARANTES DE CARVALHO GOMES 273
CLEBER JUNIOR DE ARANTES PEREIRA 138
CLEBER PAIVA GUIMARÃES 140
CLINTHIA MEYRE PEREIRA LIRIO ALCANTARA 253
COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR LAJENSE 154
COLIGAÇÃO BARRA NO CAMINHO CERTO 138
COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO 188

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-PSDC- BARRA DO PIRAI-RJ 139
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 282
CREMILDO PINTO FERREIRA 114
CRISTIANE DA ROCHA 270
DANIELLY DANTAS BARBOSA 5
DARLAN DA SILVA COSTA 192 201
DAVID NEGRI DE PAULA 282
DEBORAH BRAUER SILVA 152
DELANO MARTINS DE MATTOS 227
DENISE TERRA GUIMARÃES VALENZUELA 252
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO 107
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 146
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NILOPOLIS 287
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE IGUABA GRANDE - RJ 241
DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS 216
DPF/VRA/RJ 153
Destinatário Ciência Pública 90 107 108 177 266 288
EDILENE CONCEICAO DA ROCHA OLIVEIRA RAMOS 169
EDUARDO CARVALHO MUZZI FILHO 150
EDUARDO SANCLER JACOB DO AMARAL 271
ELAINE DOS SANTOS VIEIRA JACINTO 284
ELAINE MOREIRA DA SILVA 137
ELEICAO 2008 DAVID ESTEVES MARTINS VEREADOR 251
ELEICAO 2018 CLAUDIA DA SILVA FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL 4
ELEICAO 2018 GLAUCE KELLY FREITAS FERNANDES SAMIA DEPUTADO FEDERAL 74
ELEICAO 2020 ADIRCEU DE JESUS DO PRADO VEREADOR 273
ELEICAO 2020 ADRIANA MADRID TEIXEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR 259
ELEICAO 2020 ADRIANO DA SILVA RODRIGUES VEREADOR 179
ELEICAO 2020 ALCELINO BORGES VEREADOR 255
ELEICAO 2020 ALDECY GOMES BARRETO VEREADOR 258
ELEICAO 2020 ALESSANDRA ROSA MOREIRA VEREADOR 226
ELEICAO 2020 ALZELINA GOMES DA COSTA VEREADOR 129
ELEICAO 2020 ANDERSON SILVA THOMPSON VEREADOR 100
ELEICAO 2020 ANDRE DO AMARAL PACHECO VEREADOR 219
ELEICAO 2020 ANDREIA DA SILVA IZIDORO LOURENCO VEREADOR 210
ELEICAO 2020 ANDRESSA SILVA DE SOUZA VEREADOR 190 191
ELEICAO 2020 ANGELA JOSEFA DE LIRA VEREADOR 215
ELEICAO 2020 ANGELICA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR 209
ELEICAO 2020 ARENO ARAGAO DA SILVA MOREIRA VEREADOR 127
ELEICAO 2020 ARILSON GOMES DE AGUIAR VEREADOR 267
ELEICAO 2020 CALEBE HENRIQUE BENTO DA SILVA VEREADOR 103
ELEICAO 2020 CARLA REGINA TACCHI AMORIM CROSGNAC VEREADOR 90
ELEICAO 2020 CARLOS FARAJ LEITE VICE-PREFEITO 231
ELEICAO 2020 CARLOS ISAIAS VIEIRA DE AZEREDO VEREADOR 178
ELEICAO 2020 CECILIA DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA MARINHO VEREADOR 291
ELEICAO 2020 CELIA DE ARAUJO CEZARIO VEREADOR 217
ELEICAO 2020 CICERA BERNALDA DA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR 172

ELEICAO 2020 CICERO VANDERLEY NETO VEREADOR 248
ELEICAO 2020 CLAUDIA CARNEIRO LEAO VEREADOR 175
ELEICAO 2020 CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO VEREADOR 210
ELEICAO 2020 CLAUDIOMIRO ARANTES DE CARVALHO GOMES VEREADOR 273
ELEICAO 2020 CLINTHIA MEYRE PEREIRA LIRIO ALCANTARA VEREADOR 253
ELEICAO 2020 CREMILDO PINTO FERREIRA VEREADOR 114
ELEICAO 2020 CRISTIANE DA ROCHA VEREADOR 270
ELEICAO 2020 DANIELLY DANTAS BARBOSA VEREADOR 5
ELEICAO 2020 DARLAN DA SILVA COSTA VICE-PREFEITO 192 201
ELEICAO 2020 DEBORAH BRAUER SILVA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 DELANO MARTINS DE MATTOS VEREADOR 227
ELEICAO 2020 DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 216
ELEICAO 2020 EDILENE CONCEICAO DA ROCHA OLIVEIRA RAMOS VEREADOR 169
ELEICAO 2020 EDUARDO SANCLER JACOB DO AMARAL PREFEITO 271
ELEICAO 2020 ELAINE MOREIRA DA SILVA VEREADOR 137
ELEICAO 2020 ELIEZIO DIAS MACHADO VEREADOR 113
ELEICAO 2020 ELIZANGELA QUINTINO BARBOZA VEREADOR 174
ELEICAO 2020 ELRIK DA ROCHA RODRIGUES VEREADOR 288
ELEICAO 2020 EUZINEA NOGUEIRA LOBO FARIA VEREADOR 186
ELEICAO 2020 EVANDRO JOSE GOMES MELO VEREADOR 214
ELEICAO 2020 EVANILSON RIBEIRO MACHADO VEREADOR 182
ELEICAO 2020 FABIANA DE SOUZA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 FABIO FELICIANO CABRAL VICE-PREFEITO 231
ELEICAO 2020 FABIO SOUZA LAGAR VEREADOR 246
ELEICAO 2020 FATIMA REGINA CASTELO VEREADOR 247
ELEICAO 2020 FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA PREFEITO 150
ELEICAO 2020 FERNANDO LUCIANO DA CUNHA VEREADOR 264
ELEICAO 2020 FERNANDO PESSOA VARGES VEREADOR 106
ELEICAO 2020 FRANCISCO DOS ANJOS RANGEL VEREADOR 292
ELEICAO 2020 FRANCISCO VITOR DOS SANTOS LEOCADIO VEREADOR 105
ELEICAO 2020 GEORGENES DOS SANTOS SILVA VICE-PREFEITO 143
ELEICAO 2020 GILBERTO FERNANDES DA SILVA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 GILVANEA ABREU BUSQUET VEREADOR 112
ELEICAO 2020 HELIO ALVES DE SOUTO VEREADOR 170
ELEICAO 2020 IONICE GREGORIO VEREADOR 120
ELEICAO 2020 IRACEMA DE SOUZA PAIVA VEREADOR 278
ELEICAO 2020 ISABELA OLIVEIRA LANDIM VEREADOR 95
ELEICAO 2020 JADE OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR 280
ELEICAO 2020 JENNIFER CRIS BATISTA DE SOUZA VEREADOR 290
ELEICAO 2020 JERONIMO DA SILVA NEVES VEREADOR 291
ELEICAO 2020 JOANA NASCIMENTO PINTO VEREADOR 91
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA VEREADOR 230
ELEICAO 2020 JORGE GOMES DA ROSA VEREADOR 169
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DE SOUZA SILVA VEREADOR 125
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ MARTINS CAMPOS VEREADOR 222
ELEICAO 2020 JOSE DIAS VICE-PREFEITO 196 203
ELEICAO 2020 JOSE LUIZ DELVAUX MATTOS VEREADOR 98
ELEICAO 2020 JOSE RENATO ROSA VEREADOR 269

ELEICAO 2020 JOSE VALMIR PEDRO VEREADOR 276
ELEICAO 2020 JUCARA RODRIGUES DE AQUINO VEREADOR 217
ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA SILVA VEREADOR 212
ELEICAO 2020 JULIO CESAR ESTEVES PREFEITO 231
ELEICAO 2020 JULIO CESAR MAGALHAES MATEUS VEREADOR 237
ELEICAO 2020 LAURILENE PEREIRA VEREADOR 183
ELEICAO 2020 LEANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO VEREADOR 279
ELEICAO 2020 LEONARDO JOSE CORREA DA SILVA VEREADOR 122
ELEICAO 2020 LETICIA ROSA MARIA STOPPA VEREADOR 131
ELEICAO 2020 LUCILENE SANTANA DOS SANTOS ELIAS VEREADOR 168
ELEICAO 2020 LUIZ AUGUSTO DA SILVA MANHAES VEREADOR 181
ELEICAO 2020 LUIZ AUGUSTO DE MACEDO FORTES VEREADOR 257
ELEICAO 2020 MARCELO GONCALVES LEITE VEREADOR 134
ELEICAO 2020 MARCELO MACEDO DE ALMEIDA VEREADOR 130
ELEICAO 2020 MARCELO SILVESTRE LEITE VEREADOR 128
ELEICAO 2020 MARCIA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR 286
ELEICAO 2020 MARCIA DE JESUS VIEIRA VEREADOR 212
ELEICAO 2020 MARCIO BORGES DE PAULA VEREADOR 290
ELEICAO 2020 MARCIO WILLIAN DE OLIVEIRA VEREADOR 268
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR 127
ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS PAULINO DOS SANTOS VEREADOR 97
ELEICAO 2020 MARIA AMELIA LOPES RIBEIRO GOMES VEREADOR 180
ELEICAO 2020 MARIA CAROLINA DE PAULA SALGADO VEREADOR 252
ELEICAO 2020 MARIA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA VEREADOR 271
ELEICAO 2020 MARLENE SILVA DE SOUZA VEREADOR 121
ELEICAO 2020 MAURO DE ANDRADE SILVA VEREADOR 220
ELEICAO 2020 MAX ANGELO COELHO DA SILVA VEREADOR 275
ELEICAO 2020 MAYCKOW CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR 133
ELEICAO 2020 MICHELA DOS PASSOS RAIMUNDO VEREADOR 171
ELEICAO 2020 MOISES FRANCISCO VEREADOR 261
ELEICAO 2020 NATANAEL MARIANO DOS SANTOS PREFEITO 118 119
ELEICAO 2020 NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA DEOLINDO VEREADOR 235
ELEICAO 2020 OSMAR GOMES LUCAS VEREADOR 126
ELEICAO 2020 PAULA MARIA ALMEIDA PILAR VEREADOR 96
ELEICAO 2020 PAULA PAVAN VICE-PREFEITO 150
ELEICAO 2020 PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO PREFEITO 143
ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE DA SILVA VEREADOR 96
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO VIEIRA JACQUES VEREADOR 215
ELEICAO 2020 QUELVIN DO AMARAL CARDOSO VEREADOR 123
ELEICAO 2020 RAFAEL DE ATOGUIA MASSOTO VEREADOR 123
ELEICAO 2020 RAQUEL MACEDO DE PAULA SANTOS BRAGA VEREADOR 281
ELEICAO 2020 REINALDO COUTO SOARES VEREADOR 208
ELEICAO 2020 RENATO MARTINS VIANNA PREFEITO 192 201
ELEICAO 2020 RICARDO JOSE DA FELICIDADE JUNIOR VEREADOR 132
ELEICAO 2020 ROBERTO CLAUDIO BATISTA FRANCA VEREADOR 211
ELEICAO 2020 ROBERTO GONZAGA VEREADOR 189
ELEICAO 2020 ROMARIO MINDAS MARCILIO VEREADOR 259
ELEICAO 2020 ROSELI DA SILVA MOREIRA VEREADOR 153

ELEICAO 2020 SABRINA MORAES DEGANI VEREADOR 101
ELEICAO 2020 SABRINE DA SILVA VEREADOR 184
ELEICAO 2020 SADRAQUE ALVES PEREIRA VEREADOR 263
ELEICAO 2020 SAMUEL NOGUEIRA BARROS VEREADOR 126
ELEICAO 2020 SAYONARA ANDRADE NORONHA VEREADOR 172
ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES BARCELLOS VICE-PREFEITO 118 119
ELEICAO 2020 SIDCLEY ESTEVES PEREIRA VEREADOR 99
ELEICAO 2020 SIMONI REGINA VIEIRA VEREADOR 102
ELEICAO 2020 SOLANGE FELICIANO DE ARAUJO VEREADOR 124
ELEICAO 2020 SONIA MORGADO RIBEIRO VEREADOR 260
ELEICAO 2020 SUELI JOSE DA GLORIA VEREADOR 102
ELEICAO 2020 SUELI RAMOS FERREIRA VEREADOR 289
ELEICAO 2020 SUZI DE OLIVEIRA SANTOS FERREIRA VEREADOR 213
ELEICAO 2020 TATIANA CUSTODIA JUSTINO PEREIRA VEREADOR 116
ELEICAO 2020 TELESMAR PEREIRA TOLEDO VEREADOR 99
ELEICAO 2020 TELMA DA COSTA NADER VEREADOR 277
ELEICAO 2020 THAYNA GRAMA DE MELO LIMA VEREADOR 221
ELEICAO 2020 VALTER PORTO DO NASCIMENTO VEREADOR 256
ELEICAO 2020 VICTOR FLAVIO MONTALVAO OLIVEIRA VEREADOR 187
ELEICAO 2020 VILMA TORRES COUTINHO VEREADOR 115
ELEICAO 2020 VITORIA IASMIN RAMOS DE OLIVEIRA VEREADOR 274
ELEICAO 2020 WALDOMIRO GONCALVES DIAS FILHO VEREADOR 130
ELEICAO 2020 WANDERLEY DOS SANTOS VEREADOR 124
ELEICAO 2020 WELLITON FLOR PEREIRA VEREADOR 132
ELEICAO 2020 WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA PREFEITO 196 203
ELEICAO 2020 YASMIM DA SILVA RAMALHO VEREADOR 262
ELIEZIO DIAS MACHADO 113
ELIZANGELA QUINTINO BARBOZA 174
ELRIK DA ROCHA RODRIGUES 288
EM APURAÇÃO 153
EUZINEA NOGUEIRA LOBO FARIA 186
EVANDRO JOSE GOMES MELO 214
EVANILSON RIBEIRO MACHADO 182
Edna dos Santos Silva 224
FABIANA DE SOUZA 152
FABIO BARBOSA LIMA RIBEIRO 229
FABIO FELICIANO CABRAL 231
FABIO SOUZA LAGAR 246
FATIMA REGINA CASTELO 247
FELIPE DE BARROS SILVA 282
FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA 150
FERNANDO LUCIANO DA CUNHA 264
FERNANDO PESSOA VARGES 106
FERNANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO 144
FRANCISCO CARLOS FERNANDES RIBEIRO 84
FRANCISCO DOS ANJOS RANGEL 292
FRANCISCO JOSE BARBOSA LEITE 146
FRANCISCO VITOR DOS SANTOS LEOCADIO 105

GEORGENES DOS SANTOS SILVA 143
GILBERTO FERNANDES DA SILVA 128
GILMAR TITONELLI DA SILVA 284
GILSON DE SOUZA GOMES 134
GILVANEA ABREU BUSQUET 112
GLAUCE KELLY FREITAS FERNANDES SAMIA 74
GUSTAVO REIS FERREIRA 146
HELIO ALVES DE SOUTO 170
HENRIQUE DUTRA MARACAJA 146
HENRIQUE REGIS DE FARIAS 107
HUDSON MONNERAT GONCALVES 108
IDERALDO LUIZ LESSA 234
IONICE GREGORIO 120
IRACEMA DE SOUZA PAIVA 278
ISABELA OLIVEIRA LANDIM 95
ISAURA REGINA GUIMARAES ROCHA 173
JACKSON BARBOSA CALDERINI 8
JADE OLIVEIRA DOS SANTOS 280
JALES LINS DE OLIVEIRA 241
JENNIFER CRIS BATISTA DE SOUZA 290
JERONIMO DA SILVA NEVES 291
JHONNY SANTIAGO ANDRADE DA SILVA 131
JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA 8
JOANA NASCIMENTO PINTO 91
JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA 230
JOAO GUARACY FERREIRA REGIS 287
JOAO LUIZ DE SA 92
JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA 142
JORGE GOMES DA ROSA 169
JORGE LUIZ DE SOUZA SILVA 125
JORGE LUIZ MARTINS CAMPOS 222
JORGE LUIZ RIBEIRO 68
JORGINO FABIANO PEREIRA 241
JOSE DIAS 196 203
JOSE ELIEZER TOSTES PINTO 154
JOSE LUIZ DELVAUX MATTOS 98
JOSE MARIA MARTINS DE CASTRO 154
JOSE MARIO DE CARVALHO SILVA 287
JOSE RENATO ROSA 269
JOSE VALMIR PEDRO 276
JUCARA RODRIGUES DE AQUINO 217
JULIO CESAR DA SILVA 212
JULIO CESAR ESTEVES 231
JULIO CESAR MAGALHAES MATEUS 237
JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ 117 117
JUÍZO DA 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ 117 117
JUÍZO DA 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ 75
L.M FAGUNDES FURTADO ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO EIRELI 188

LAURILENE PEREIRA 183
LEANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO 279
LENIR FORTUNATO RODRIGUES DE SOUZA 225
LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI 146
LEONARDO JOSE CORREA DA SILVA 122
LETICIA ROSA MARIA STOPPA 131
LUCIANE ARAUJO ALVES 250
LUCILENE SANTANA DOS SANTOS ELIAS 168
LUIZ AUGUSTO DA SILVA MANHAES 181
LUIZ AUGUSTO DE MACEDO FORTES 257
LUIZ CARLOS INES LOPES 104
LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO 134
MACILIO NUNES DA SILVA 107
MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA 8
MANOEL COSTA CAMPOS 225
MARCELO ACHA ALEXANDRE 8
MARCELO ALEXANDRE FERREIRA LOTTI 266
MARCELO CORREIA DA SILVA 70
MARCELO GONCALVES LEITE 134
MARCELO MACEDO DE ALMEIDA 130
MARCELO SILVESTRE LEITE 128
MARCELO THOMAZ DE FARIA 284
MARCIA DA SILVA OLIVEIRA 286
MARCIA DE JESUS VIEIRA 212
MARCIO BORGES DE PAULA 290
MARCIO PACHECO CARDOSO 238
MARCIO WILLIAN DE OLIVEIRA 268
MARCO ANTONIO CANHETE 243
MARCO ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS 127
MARCOS ROGERIO SOARES BARBOSA 134
MARCOS VINICIUS PAULINO DOS SANTOS 97
MARGARETH MORAES DOS SANTOS 283
MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO 238
MARIA AMELIA LOPES RIBEIRO GOMES 180
MARIA APPARECIDA FERREIRA REIS 223
MARIA CAROLINA DE PAULA SALGADO 252
MARIA CELESTE ZAGO VIANA 225
MARIA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA 271
MARIA ILMA DE ANDRADE SILVA 142
MARIO MARINO 233
MARIO REIS ESTEVES 141
MARLENE APARECIDA DE SOUZA 282
MARLENE SILVA DE SOUZA 121
MARLI RODRIGUES GUIMARÃES 271
MAURO DE ANDRADE SILVA 220
MAX ANGELO COELHO DA SILVA 275
MAYCKOW CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA 133
MICHELA DOS PASSOS RAIMUNDO 171

MIGUEL ANGELO MONNERAT ERTHAL 108
MIGUEL PEREIRA DE SOUZA 229
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 118
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 68 70
MIQUEIAS DE MATTOS GOMES 242
MOISES FRANCISCO 261
NATANAEL MARIANO DOS SANTOS 118 119
NIVALDO MARAES OLIVEIRA 254
NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA DEOLINDO 235
ORGAO MUNICIPAL DE ITATIAIA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL 283
OSMAR GOMES LUCAS 126
PARTIDO DA REPUBLICA - PR 80
PARTIDO DA REPUBLICA - PR IGUABA GRANDE 244
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 131
PARTIDO DEMOCRATAS - DEM ARRAIAL DO CABO 194
PARTIDO DEMOCRATAS - DEM MUNICIPAL - IGUABA GRANDE/RJ 243
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 242
PARTIDO DOS TRABALHADORES 238
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - COMISSAO PROVISORIA 284
PARTIDO LIBERAL 229
PARTIDO LIBERAL - PL 80
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ 109
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 8
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 9
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA 92 284
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC 107
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 104
PARTIDO SOCIAL LIBERAL 108
PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE IGUABA GRANDE 250
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 69
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ 148
PATRIOTA (REQUERENTE) 284
PAULA MARIA ALMEIDA PILAR 96
PAULA PAVAN 150
PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO 143
PAULO HENRIQUE DA SILVA 96
PAULO ROBERTO BATISTA DAS NEVES 287
PAULO ROBERTO VIEIRA JACQUES 215
PEDRO CORREA CANELLAS 244
PEDRO FANTANA 104
PEDRO HENRIQUE DE LIMA RIBEIRO 266
PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT 109
PRISCILLA DE MORAES FERREIRA 240
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO 84
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 84 85 90 91 91 92 95 96 96 97 98 99 99 100 101 102 102 103 104 105 106 107 108 109 112 113 114 115 116 118 118 119 120 121 122 123 123 124 124 125 126 126 127 127 128 128 129 130 130 131 131 132 132 133 134 134 136 137 138 139 140 140 141 142 143 144

144 145 145 146 146 146 148 150 150 152 152 153 153 154 154 155 155 168 169 169 170 171 172 172 173 174 175 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 194 196 201 203 208 209 210 210 211 212 212 213 214 215 215 216 217 217 219 220 221 222 223 223 224 225 225 226 227 229 230 231 233 234 235 237 238 240 241 242 243 244 246 247 248 250 251 252 252 253 254 255 256 257 258 259 259 260 261 262 263 264 266 266 266 267 268 269 270 271 271 273 273 274 275 276 277 278 279 280 280 281 282 283 284 284 285 286 287 288 288 289 290 290 291 291 292
PSL - REGIONAL DO RIO DE JANEIRO 108
Procuradoria Regional Eleitoral1. 4 5 8 8 9 16 68 69 70 74 75 80 285
QUELVIN DO AMARAL CARDOSO 123
RAFAEL DE ATOGUIA MASSOTO 123
RAFAEL DE CARVALHO LIMA 75
RAQUEL MACEDO DE PAULA SANTOS BRAGA 281
REINALDO COUTO SOARES 208
RENAN ANDERSON GOMES 118
RENATO ARAGAO DA SILVA GOMES 141
RENATO MARTINS VIANNA 192 201
REPUBLICANOS - ESTADUAL - RIO DE JANEIRO 9
REPUBLICANOS IGUABA GRANDE RJ MUNICIPAL 240
RICARDO DEMETRIO FERREIRA PIMENTEL 85
RICARDO JOSE DA FELICIDADE JUNIOR 132
ROBERTO CLAUDIO BATISTA FRANCA 211
ROBERTO GONZAGA 189
ROSELI DA SILVA MOREIRA 153
ROSIMEIRE DOS SANTOS MIRANDA MACHADO 185
ROZILDA OLINDA CAMPOS 229
SABRINA MORAES DEGANI 101
SABRINE DA SILVA 184
SADRAQUE ALVES PEREIRA 263
SAMUEL NOGUEIRA BARROS 126
SANDRO ANDERSON GOMES 118
SAYONARA ANDRADE NORONHA 172
SEBASTIAO ALVES BARCELLOS 118 119
SEBASTIAO JAIME DE FIGUEIREDO 146
SHEILA NORONHA DA SILVA 223
SIDCLEY ESTEVES PEREIRA 99
SIGILOSO 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 93 93 93 93 93 93 191 191 191
SILVANO RODRIGUES DA SILVA 280 285
SIMONI REGINA VIEIRA 102
SOLANGE FELICIANO DE ARAUJO 124
SOLIDARIEDADE 234
SUELI JOSE DA GLORIA 102
SUELI RAMOS FERREIRA 289
SUZI DE OLIVEIRA SANTOS FERREIRA 213
TATIANA CUSTODIA JUSTINO PEREIRA 116
TELESMAR PEREIRA TOLEDO 99

TELMA DA COSTA NADER 277
TERCEIROS INTERESSADOS 190
THAYNA GRAMA DE MELO LIMA 221
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 16
UESLEI DE SOUZA LIMA 104
UNIÃO BRASIL - UNIÃO 194
UNIÃO FEDERAL 4 74 80
União Federal 137
VALCIMERIO ALVES DA SILVA 287
VALTER PORTO DO NASCIMENTO 256
VERA LUCIA SILVA FANTANA 104
VICTOR FLAVIO MONTALVAO OLIVEIRA 187
VILMA TORRES COUTINHO 115
VINICIUS CORDEIRO 8
VINICIUS DE SOUZA LAVALLE BARBEITO 243
VITORIA IASMIN RAMOS DE OLIVEIRA 274
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 70 108
WALDOMIRO GONCALVES DIAS FILHO 130
WANDERLEY DOS SANTOS 124
WELLITON FLOR PEREIRA 132
WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA 196 203
WILSON CARLOS PICOLIS 8
YASMIM DA SILVA RAMALHO 262

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEl 0000478-44.2016.6.19.0055 118
APEl 0600005-80.2019.6.19.0159 225
APEl 0600121-62.2021.6.19.0112 155
CartPrecCrim 0600008-56.2019.6.19.0055 117 117
CumSen 0007577-80.2009.6.19.0000 80
CumSen 0606429-67.2018.6.19.0000 4
DPI 0600004-30.2022.6.19.0179 233
DPI 0600005-77.2022.6.19.0126 177
DPI 0600006-17.2022.6.19.0238 288
DPI 0600006-56.2022.6.19.0031 91
DPI 0600025-79.2022.6.19.0187 266
DPI 0600030-09.2022.6.19.0153 224
DPI 0600031-91.2022.6.19.0153 223
EE 0000063-65.2012.6.19.0002 84
FP 0600004-92.2022.6.19.0126 176
HCCrim 0600063-70.2022.6.19.0000 67
IP 0600042-17.2021.6.19.0037 93
IP 0600043-02.2021.6.19.0037 93
IP 0600089-60.2021.6.19.0111 153
LAP 0600100-74.2021.6.19.0116 175
MSCiv 0600085-31.2022.6.19.0000 75
PA 0600105-22.2022.6.19.0000 16

PC 0607012-52.2018.6.19.0000 74
PC-PP 0600046-44.2020.6.19.0181 250
PC-PP 0600057-68.2021.6.19.0042 109
PC-PP 0600070-67.2021.6.19.0042 108
PC-PP 0600071-52.2021.6.19.0042 107
PC-PP 0600083-80.2021.6.19.0102 148
PC-PP 0600095-25.2020.6.19.0201 287
PC-PP 0600099-18.2021.6.19.0172 229
PC-PP 0600105-94.2020.6.19.0031 92
PC-PP 0600162-62.2021.6.19.0198 284
PC-PP 0600174-76.2021.6.19.0198 284
PC-PP 0600176-46.2021.6.19.0198 283
PC-PP 0600177-31.2021.6.19.0198 282
PC-PP 0600205-77.2021.6.19.0075 134
PCE 0600048-80.2020.6.19.0159 227
PCE 0600052-36.2020.6.19.0186 263
PCE 0600069-72.2020.6.19.0186 264
PCE 0600071-42.2020.6.19.0186 262
PCE 0600073-93.2020.6.19.0159 226
PCE 0600112-09.2020.6.19.0186 260
PCE 0600123-38.2020.6.19.0186 259
PCE 0600133-43.2020.6.19.0199 286
PCE 0600158-14.2020.6.19.0116 168
PCE 0600195-41.2020.6.19.0116 172
PCE 0600212-45.2020.6.19.0256 288
PCE 0600227-14.2020.6.19.0256 289
PCE 0600237-85.2020.6.19.0150 221
PCE 0600241-30.2020.6.19.0116 171
PCE 0600244-15.2020.6.19.0106 150
PCE 0600284-25.2020.6.19.0129 187
PCE 0600288-87.2020.6.19.0056 121
PCE 0600293-12.2020.6.19.0056 120
PCE 0600295-79.2020.6.19.0056 118 119
PCE 0600305-24.2020.6.19.0186 261
PCE 0600316-68.2020.6.19.0181 248
PCE 0600325-30.2020.6.19.0181 237
PCE 0600332-22.2020.6.19.0181 235
PCE 0600342-96.2020.6.19.0074 134
PCE 0600347-88.2020.6.19.0181 246
PCE 0600355-66.2020.6.19.0116 174
PCE 0600366-45.2020.6.19.0068 129
PCE 0600368-15.2020.6.19.0068 123
PCE 0600369-49.2020.6.19.0181 241
PCE 0600370-34.2020.6.19.0181 244
PCE 0600371-19.2020.6.19.0181 242
PCE 0600372-04.2020.6.19.0181 243
PCE 0600376-37.2020.6.19.0150 222
PCE 0600377-74.2020.6.19.0068 123

PCE 0600377-92.2020.6.19.0256 291
PCE 0600382-48.2020.6.19.0181 247
PCE 0600388-90.2020.6.19.0040 99
PCE 0600392-88.2020.6.19.0150 213
PCE 0600398-50.2020.6.19.0068 130
PCE 0600401-05.2020.6.19.0068 126
PCE 0600402-98.2020.6.19.0129 181
PCE 0600405-42.2020.6.19.0068 132
PCE 0600407-61.2020.6.19.0181 240
PCE 0600408-46.2020.6.19.0181 234
PCE 0600411-36.2020.6.19.0040 99
PCE 0600413-19.2020.6.19.0068 133
PCE 0600414-88.2020.6.19.0040 100
PCE 0600415-86.2020.6.19.0068 127
PCE 0600417-56.2020.6.19.0068 128
PCE 0600418-91.2020.6.19.0116 172
PCE 0600432-43.2020.6.19.0256 291
PCE 0600442-69.2020.6.19.0068 128
PCE 0600444-39.2020.6.19.0068 124
PCE 0600455-47.2020.6.19.0172 230
PCE 0600463-67.2020.6.19.0093 137
PCE 0600474-22.2020.6.19.0150 217
PCE 0600474-27.2020.6.19.0116 173
PCE 0600475-07.2020.6.19.0150 214
PCE 0600480-29.2020.6.19.0150 215
PCE 0600485-51.2020.6.19.0150 212
PCE 0600488-06.2020.6.19.0150 215
PCE 0600493-05.2020.6.19.0093 140
PCE 0600494-18.2020.6.19.0116 169
PCE 0600495-02.2020.6.19.0181 238
PCE 0600495-10.2020.6.19.0146 192 201
PCE 0600503-77.2020.6.19.0116 170
PCE 0600516-76.2020.6.19.0116 169
PCE 0600516-91.2020.6.19.0111 153
PCE 0600521-35.2020.6.19.0040 103
PCE 0600522-20.2020.6.19.0040 106
PCE 0600523-63.2020.6.19.0150 212
PCE 0600524-87.2020.6.19.0040 105
PCE 0600525-72.2020.6.19.0040 98
PCE 0600527-03.2020.6.19.0150 209
PCE 0600528-27.2020.6.19.0040 97
PCE 0600528-85.2020.6.19.0150 211
PCE 0600529-12.2020.6.19.0040 96
PCE 0600530-55.2020.6.19.0150 210
PCE 0600530-94.2020.6.19.0040 96
PCE 0600531-40.2020.6.19.0150 208
PCE 0600531-92.2020.6.19.0068 131
PCE 0600532-64.2020.6.19.0040 101

PCE 0600533-49.2020.6.19.0040 102
PCE 0600535-19.2020.6.19.0040 102
PCE 0600539-67.2020.6.19.0198 271
PCE 0600549-27.2020.6.19.0129 182
PCE 0600554-38.2020.6.19.0068 125
PCE 0600564-75.2020.6.19.0038 95
PCE 0600577-81.2020.6.19.0068 131
PCE 0600579-51.2020.6.19.0068 130
PCE 0600584-73.2020.6.19.0068 126
PCE 0600590-80.2020.6.19.0068 127
PCE 0600593-35.2020.6.19.0068 132
PCE 0600596-55.2020.6.19.0111 152
PCE 0600597-25.2020.6.19.0116 175
PCE 0600599-40.2020.6.19.0198 276
PCE 0600600-27.2020.6.19.0068 124
PCE 0600605-17.2020.6.19.0111 152
PCE 0600606-52.2020.6.19.0256 290
PCE 0600607-64.2020.6.19.0150 219
PCE 0600608-15.2020.6.19.0129 186
PCE 0600610-82.2020.6.19.0129 183
PCE 0600616-89.2020.6.19.0129 185
PCE 0600626-23.2020.6.19.0198 267
PCE 0600629-75.2020.6.19.0198 270
PCE 0600630-71.2020.6.19.0065 122
PCE 0600631-45.2020.6.19.0198 268
PCE 0600632-77.2020.6.19.0150 220
PCE 0600634-47.2020.6.19.0150 210
PCE 0600636-91.2020.6.19.0093 143
PCE 0600641-64.2020.6.19.0174 231
PCE 0600643-83.2020.6.19.0093 142
PCE 0600659-13.2020.6.19.0198 273
PCE 0600664-35.2020.6.19.0198 273
PCE 0600665-20.2020.6.19.0198 278
PCE 0600666-05.2020.6.19.0198 280
PCE 0600666-64.2020.6.19.0146 196 203
PCE 0600668-72.2020.6.19.0198 269
PCE 0600669-19.2020.6.19.0146 194
PCE 0600669-57.2020.6.19.0198 271
PCE 0600670-42.2020.6.19.0198 275
PCE 0600671-27.2020.6.19.0198 277
PCE 0600673-94.2020.6.19.0198 274
PCE 0600687-28.2020.6.19.0150 217
PCE 0600689-95.2020.6.19.0150 216
PCE 0600715-08.2020.6.19.0049 114
PCE 0600716-31.2020.6.19.0198 279
PCE 0600716-90.2020.6.19.0049 113
PCE 0600729-89.2020.6.19.0049 116
PCE 0600746-90.2020.6.19.0093 146

PCE 0600761-55.2020.6.19.0256 290
PCE 0600763-25.2020.6.19.0256 292
PCE 0600769-24.2020.6.19.0000 8
PCE 0600789-62.2020.6.19.0049 112
PCE 0600800-91.2020.6.19.0049 115
PCE 0600816-96.2020.6.19.0129 178
PCE 0600817-87.2020.6.19.0030 90
PCE 0600849-89.2020.6.19.0031 91
PCE 0600854-95.2020.6.19.0198 281
PCE 0600915-66.2020.6.19.0129 180
PCE 0600920-88.2020.6.19.0129 179
PCE 0600923-43.2020.6.19.0129 184
PCE 0601116-31.2020.6.19.0138 190 191
PCE 0601269-64.2020.6.19.0138 189
PCE 0601353-24.2020.6.19.0184 252
PCE 0601396-58.2020.6.19.0184 257
PCE 0601414-79.2020.6.19.0184 252
PCE 0601425-11.2020.6.19.0184 258
PCE 0601454-61.2020.6.19.0184 256
PCE 0601464-08.2020.6.19.0184 254
PCE 0601465-90.2020.6.19.0184 259
PCE 0601473-67.2020.6.19.0184 253
PCE 0601476-22.2020.6.19.0184 255
PetCiv 0600001-15.2022.6.19.0102 150
PetCiv 0600019-68.2019.6.19.0093 140
PetCiv 0600062-73.2022.6.19.0198 280
PetCiv 0600084-72.2021.6.19.0229 85
PetCiv 0600100-97.2022.6.19.0000 285
PetCiv 0600332-57.2020.6.19.0040 104
PropPart 0600046-34.2022.6.19.0000 9
PropPart 0600050-71.2022.6.19.0000 69
REl 0600660-39.2020.6.19.0152 70
REl 0600716-47.2020.6.19.0225 5
RROPCE 0600009-36.2022.6.19.0152 223
RROPCE 0600109-35.2021.6.19.0181 251
RROPCO 0600110-44.2022.6.19.0000 8
RSE 0600014-86.2022.6.19.0078 136
RecCrimEleit 0600213-37.2021.6.19.0016 68
RepEsp 0600074-57.2021.6.19.0187 266
RepEsp 0600094-80.2021.6.19.0144 191
RepEsp 0600133-36.2021.6.19.0093 146
RepEsp 0600134-21.2021.6.19.0093 145
RepEsp 0600135-06.2021.6.19.0093 144
Rp 0600678-43.2020.6.19.0093 138
Rp 0600680-13.2020.6.19.0093 141
Rp 0600735-04.2020.6.19.0112 154
Rp 0601220-32.2020.6.19.0135 188
RpCrNotCrim 0600650-75.2020.6.19.0093 139